



V. 2, N. 3, JUL./DEZ. 2016

REVISTA
DIREITOS,
TRABALHO E
POLÍTICA SOCIAL

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

ISSN 2447-0023



V. 2, N. 3, JUL./DEZ. 2016

REVISTA
DIREITOS,
TRABALHO E
POLÍTICA SOCIAL

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

ISSN 2447-0023



UFMT

Ministério da Educação
Universidade Federal de Mato Grosso

Reitora

Maria Lúcia Cavalli Neder

Vice-Reitor

João Carlos de Souza Maia

Coordenadora da Editora Universitária

Lucia Helena Vandrúsculo Possari

Periódico semestral

Publicação dos Programas de Pós Graduação em Política Social-PPGPS e
Direito Agroambiental-PPGDA

Projeto aprovado na gestão 2013/2014 do PPGPS

Ivone Maria Ferreira da Silva e Marluce Souza e Silva

Projeto aprovado na gestão 2013/2014 do PPGDA

Carlos Teodoro Irigaray e Patryck Ayala

Coordenadoras do Programa de Pós Graduação em Política Social (2015/2016)

Leana Oliveira Freitas e Erivã Garcia Velasco

Coordenadores do Programa de Pós Graduação em Direito Agroambiental (2015/2016)

Marcelo Antonio Theodoro e Valério de Oliveira Mazzuoli

Editora responsável

Marluce Souza e Silva

Conselho Editorial Científico

Carla Reita Leal

Imar Domingos Queiroz

Iris Maria de Oliveira

Renan Bernardi Kalil

Sara Graneman

Tania Maria Santana dos Santos

Thiago Gurjão Alves Ribeiro

Valdiney Antonio de Arruda

Pareceristas

Carlos Eduardo Silva e Souza

Imar Domingos Queiroz

Ivone Maria Ferreira da Silva

Ruteléia Cândida de Souza Silva

Sirlei Aparecida Silveira

Tania Maria Santana dos Santos



REVISTA

**DIREITOS,
TRABALHO E
POLÍTICA SOCIAL**

V. 2, N. 3, JUL./DEZ. 2016 - **MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

ISSN 2447-0023

© Marluce Souza e Silva (Editora), 2016.

A reprodução não autorizada dessa publicação por qualquer meio, seja total ou parcial, constitui violação da Lei nº 9.610/98.

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte

R454 Revista direitos, trabalho e política social [recurso eletrônico] /
Universidade Federal de Mato Grosso ; editora Marluce Souza
e Silva. – Vol. 2, n. 3 (jul./dez. 2016)- . – Cuiabá : UFMT,
2015-.
347 p. ; 23 cm.

Semestral.
Publicação dos Programas de Pós-Graduação em Política
Social (PPGPS) e Pós-Graduação em Direito Agroambiental (PPGDA).

ISSN 2447-0023

1. Política social. 2. Direito agroambiental. 3. Trabalhador –
Proteção social. I. Universidade Federal de Mato Grosso. II. Silva,
Marluce Souza e.

CDU 304.4:[349.42:349.6](051)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Bibliotecário Jordan Antonio de Souza - CRB1/2099

Publicação

Programa de Pós-Graduação em Política Social - PPGPS
Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental - PPGDA

Revisão e normalização

Marluce Souza e Silva

Fotografia de capa e contra capa

Alf Ribeiro / Shutterstock.com

Capa, projeto gráfico e diagramação

Neemias Alves

Editoração eletrônica

Téo de Miranda, Editora Sustentável

Auxiliares de revisão

Patrícia Rosalina da Silva e Gabriela de Andrade Nogueira Gonçalves



SUMÁRIO

EDITORIAL.....	7
Renan Bernardi Kalil	
DIREITO COMUNITÁRIO EUROPEU E TUTELA JURÍDICA DA SAÚDE E SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	11
Francisco Milton Araújo Júnior Guilherme Guimarães Feliciano	
ANÁLISE DO COMPROMISSO NACIONAL: condições de trabalho na cana de açúcar	45
Henrique Sacomano Nasser Juliana de Araújo Silva	
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: descrição jurídico-conceitual	80
Ney Maranhão	
TRABALHO ESCRAVO: perfil de trabalhadores atendidos pelo Projeto Ação Integrada em Mato Grosso.....	118
Patricia Rosalina da Silva	
A ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO: riscos de redimensionamento da dignidade humana, de retrocesso social e de proteção insuficiente do trabalhador.....	137
Saul Duarte Tibaldi Gracyano Luiz Marquetti Vivan	
DESENVOLVIMENTO E PROGRESSO: a permanência dos discursos na ocupação recente do território mato-grossense	185
Beatriz dos Santos de Oliveira Feitosa	

CONCEPÇÕES IMIGRATÓRIAS OITOCENTISTAS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO PÁTRIO.....	203
Delano David Moraes da Silva	
RESPONSABILIDADE NO MAPA DA ESCRAVIDÃO: contribuição do estado brasileiro na discussão internacional.....	221
Laura Fernanda Melo Nascimento Daniela Lorena León Graça	
GREVE AMBIENTAL: um instrumento de defesa do trabalhador.....	244
Andressa dos Santos Alves Marina Dorileo Barros	
A JUSTIÇA KANTIANA E A DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA MODERNIDADE LÍQUIDA	264
Flávia Maria de Abreu Viana	
TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA ORDEM CAPITALISTA.....	282
Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da Costa	
ESCRAVOS MODERNOS E TRÁFICO HUMANO: um crime que espera seu fim	304
Ana Lúcia Ribas Sacconi Casarotto	
TRABALHO DOMÉSTICO INFANTIL: quando o lar é o ambiente servil.....	327
Liliane Capilé Charbel Novais Adriana Aparecida do Vale Kitagawa Delaine Regina Bertoldi	

EDITORIAL

A revista “Direitos, Trabalho e Política Social”, em seu terceiro número, apresenta treze artigos elaborados a partir do tema central da presente edição, que é o meio ambiente do trabalho e trabalho análogo à escravidão, mantendo a linha de atender às demandas apresentadas pelo Programa de Pós-Graduação em Política Social e em Direito Agroambiental da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Esta publicação é viabilizada pelo Projeto Ação Integrada (PAI), coordenado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso (SRTE/MT), pela Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região (PRT-23) e pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). O PAI é apoiado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pela Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social (SETECS/MT), pela Fundação Uniselva, pelo SENAI, pelo SESI, pelo Centro de Pastoral para Migrantes e pelo Centro Burnier Fé e Justiça.

A viabilização desta Revista representa um compromisso de todas as entidades participantes do PAI em produzir e publicizar conhecimento como mecanismo para a reflexão sobre os diversos problemas que envolvem o mundo do trabalho. Trata-se de uma forma de colocar em debate para a sociedade mato-grossense temas de grande relevância, cujo estudo tem a possibilidade de servir de instrumental para analisar a realidade local.

O tema escolhido para esta edição, meio ambiente do trabalho e trabalho análogo à escravidão, é um dos principais assuntos na ordem do dia no mundo do trabalho. A ligação entre os dois elementos é intensa, tendo em vista que parcela expressiva dos traba-



lhadores resgatados em condições análogas à de escravo no Brasil e em Mato Grosso se dá em decorrência da identificação de condições degradantes, em que disposições de saúde e segurança são flagrantemente desrespeitadas.

Os treze artigos publicados nesta edição, sob perspectivas distintas, abordam o trabalho em condições análogas à de escravo e o meio ambiente do trabalho e apresentam contribuições relevantes para se refletir sobre esses temas.

Francisco Milton Araújo Júnior e Guilherme Guimarães Feliciano abrem a Revista com artigo sobre a tutela jurídica da saúde e segurança do trabalhador no direito comunitário para, a partir da análise dos instrumentos existentes na Europa, indicar diretrizes úteis de serem adotadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Henrique Sacomano Nasser e Juliana de Araújo Silva apresentam estudo sobre o a celebração do Compromisso nacional para aperfeiçoamento das condições de trabalho na cana de açúcar entre trabalhadores rurais e empresas do setor, por meio de intermediação do governo, destacando os interesses envolvidos, especialmente empresariais e governamentais, neste processo.

Ney Maranhão oferece apurada análise sobre o meio ambiente do trabalho no contexto jurídico a partir de uma perspectiva constitucional da matéria, propondo um conceito leva em consideração a complexidade do tema e a interação sistêmica das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais desenvolvidas no âmbito laboral.

Patrícia Rosalina da Silva apresenta os resultados de pesquisa realizada no âmbito do Projeto Ação Integrada e indica o perfil dos trabalhadores atendidos pelo PAI entre os anos de 2009 e 2015, contri-



buindo para compreender as características dos trabalhadores resgatados de condições análogas à de escravo e socialmente vulneráveis no Estado de Mato Grosso.

Saul Duarte Tibaldi e Gracyano Luiz Marquetti Vivan promovem importante debate sobre os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional e que possuem o objetivo de alterar o conceito de trabalho em condição análoga à de escravo previsto no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no viés de princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a vedação do retrocesso social e a proibição de proteção deficiente.

Beatriz dos Santos de Oliveira Feitosa trata dos discursos que envolvem os deslocamentos e as trajetórias de pessoas no Estado de Mato Grosso com enfoque posterior a 1970, período em que ocorreram grandes investimentos locais pelo Governo Federal e em um contexto de expansão agrícola e no qual há divulgação de ideias de progresso e modernidade.

Delano David Moraes da Silva analisa os recentes fluxos imigratórios de haitianos ao Brasil e a forma pela qual essas pessoas são acolhidas no país, identificando preconceitos, que teriam origem em concepções políticas oriundas do final do século XIX, e as consequências na vida dessa população, com atenção maior nas relações de trabalho.

Laura Fernanda Melo Nascimento e Daniela Lorena León Graça discorre sobre a experiência brasileira de combate ao trabalho escravo em sua vertente repressiva e na responsabilização de empresas inseridas em cadeias produtivas, bem como a contribuição que pode ser feita no debate internacional a essa violação de direitos humanos.

Andressa dos Santos Alves e Marina Dorileo Barros apresentam estudo jurídico e interdisciplinar sobre o exercício do direito gre-



ve ambiental, em que a paralisação das atividades laborais ocorreriam diante de situações nas quais se identifica um desequilíbrio no meio ambiente do trabalho e há ameaça à integridade e à vida do trabalhador.

Flávia Maria de Abreu Viana promove estudo sobre a efetividade da aplicação da teoria de justiça de Immanuel Kant ao trabalhador na contemporaneidade, tendo como parâmetro o cotejo entre o respeito à dignidade da pessoa humana com a degeneração de convenções sociais que decorriam da disseminação da modernidade líquida, conceito desenvolvido por Zygmunt Bauman.

Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da Costa analisa o trabalho em condições análogas à de escravo contemporâneo sob a perspectiva da ordem capitalista, estudando as diversas facetas que essa grave violação de direitos humanos toma forma na atualidade, assim como as medidas que podem ser exigidas dos governos para erradicá-lo.

Ana Lúcia Ribas Saccani Casarotto debate a questão do trabalho análogo à escravidão no Brasil, a partir da atuação do Ministério Público do Trabalho, apontando o arcabouço jurídico existente para combater essa violação aos direitos humanos, bem como as medidas adotadas para a erradicação desta forma de exploração de mão de obra.

Liliane Capilé Charbel Novais, Adriana Aparecida do Vale Kitagawa e Delaine Regina Bertoldi abordam de forma conceitual o trabalho infantil doméstico, indicando os efeitos colaterais desta prática, os aspectos sociais que o acomodam e os paradoxos existentes na proteção conferida pela legislação brasileira e na proteção da prática cotidiana.

Boa leitura!

Renan Bernardi Kalil
Conselho Editorial Científico



DIREITO COMUNITÁRIO EUROPEU E TUTELA JURÍDICA DA SAÚDE E SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Francisco Milton Araújo Júnior¹
Guilherme Guimarães Feliciano²

Resumo: O presente artigo apresenta ao leitor os principais elementos constitutivos da tutela jurídica do meio ambiente do trabalho no âmbito do direito comunitário atual, das diretivas europeias de proteção do meio ambiente do trabalho, ultimamente pensadas na perspectiva da melhoria contínua, ao marco da Diretiva-Quadro 89/391/CE, pretendendo extrair, do contexto europeu, diretrizes úteis à realidade jurídica brasileira.

Palavras-chave: Saúde e segurança do trabalho na Europa. Direito comunitário e direito ambiental. Princípio da melhoria contínua. Diretiva-Quadro 89/391/CE. Meio ambiente do trabalho.

¹ Juiz do Trabalho - Titular da 5ª Vara do Trabalho de Macapá/AP. Doutorando em Segurança e Saúde Ocupacional pela Universidade do Porto, Portugal. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Pará - UFPA. Especialista em Higiene Ocupacional pela Universidade de São Paulo – USP. Professor das disciplinas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Faculdade SEAMA/AP e colaborador da Escola Judicial do TRT DA 8ª REGIÃO — EJUD8.

² Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Doutor em Direito Penal e Livre-Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo. Membro do Conselho Editorial da Revista ANAMATRA de Direito e Processo do Trabalho (ANAMATRA / LTr). Ex-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV) (gestão 2011-2013). Diretor de Prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) (gestão 2013-2015). Vice-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) (gestão 2015-2017).



EUROPEAN COMMUNITY LAW AND LEGAL PROTECTION OF HEALTH AND LABOR SAFETY IN WORK ENVIRONMENT

Abstract: This paper introduces the reader to the component elements of the legal protection of the work environment under current Community law, from the European directives of the working environment, lately thought second the perspective of continuous improvement, until the Framework Directive 89/391 /EEC, intending to extract, by the European context, guidelines useful to the Brazilian legal reality.

Keywords: Occupational Health and Safety in Europe. Community law and environmental law. Principle of continuous improvement. Framework Directive 89/391/EEC. Work environment.

E todos os que criam estavam juntos, e tinham tudo em comum. E vendiam suas propriedades e bens, e repartiam com todos, segundo a necessidade de cada um. Diariamente, continuavam a reunir-se no pátio do templo. Partiam o pão em suas casas e juntos participavam das refeições, com alegria e sinceridade de coração. (Atos, Capítulo 2, v. 44-46)

Não há nenhum bem ou mal em si, como não há nem “elixir da vida” nem “elixir da morte”, nem veneno em si. Tudo está contido na única e mesma essência universal, dependendo os resultados do grau de sua diferenciação e de suas várias correlações. O seu lado de luz produz vida, saúde, bem-aventurança, paz divina, etc.; o lado de trevas traz morte, doenças, tristezas e conflitos. (BLAVATSKY, H. P. A Doutrina Secreta. São Paulo: Pensamento, 1999. v. III. p. 489)

Formação da União Europeia e as Primeiras Normas de Proteção Comunitária do Meio Ambiente do Trabalho

As aspirações difusas de uma *Europa una* não radicam no século XX. Já em 1848, VICTOR HUGO vaticinava que,



[n]o século XX, existirá uma nação extraordinária. Ela será grande, o que não a impedirá de ser livre. Ela será ainda mais que uma nação: será uma civilização. Ela será ainda melhor que uma nação: será uma família [...].

Nada obstante, a história política do mais estável e formidável arranjo político de soberanias³ de que se tem notícia — a União Europeia — tem como ponto de partida o período imediatamente posterior ao término da Segunda Guerra Mundial. Do cenário social, econômico e político que se instaura a partir de então, extraem-se importantes aspectos que marcaram profundamente a sociedade da época e que prosseguem gerando efeitos no reagrupamento geopolítico dos países europeus até os dias atuais.

Nesse período, o continente europeu, que havia sido palco de grande parte dos embates entre os países do Eixo(a reunir a Alemanha nazista, a Itália fascista e o império japonês) e os países aliados (em coalizão que incluía os Estados Unidos da América, a França, o Reino Unido e a União Soviética), estava com grande parte do seu território devastado pela guerra, englobando inclusive áreas industriais e comerciais; os danos humanitários na Europa também foram severos, avassaladores e indescritíveis; e as grandes potências europeias, especialmente a Alemanha, França e Inglaterra, haviam perdido o protagonismo na economia mundial, sendo esses espaços preenchidos pelos Estados Unidos e pela União Soviética, que passaram a liderar a divisão do território europeu em bloco capitalista (Europa Ocidental) e socialista (Europa Oriental), e, no plano global,

³ Algumas eram, até então, altamente beligerantes entre si, como era o caso da França e da Alemanha. Desconsiderados os conflitos menores, seus povos estiveram em guerra entre 1618 e 1648 (Guerra dos Trinta Anos), em 1740-1748 (Guerra da Sucessão Austríaca), em 1756-1763 (Guerra dos Sete Anos), em 1870m(Guerra Franco-Prussiana), em 1914-1919 (1ª Guerra Mundial) e em 1942-1945 (2ª Guerra Mundial).



proporcionaram a divisão do planeta entre as áreas de influência do capitalismo e do socialismo, o que originou foco de tensão política e bélica permanente entre as duas novas potências mundiais (a que se denominou “Guerra Fria”).

Centralizando-se na análise da Europa Ocidental capitalista, que anos depois originaria, em grande parte, a União Europeia, verifica-se que o passo inicial de reconstrução da Europa Ocidental no pós Segunda Guerra Mundial ocorreu com a execução do Plano Marshall (“*European Recovery Program*”), firmado em dois de abril de 1948 pelos Estados Unidos, que consistia na concessão de auxílio econômico e financeiro norte-americano aos países europeus sob sua influência, como forma de reativar a atividade econômica (CAMPOS, 2014, p. 38).

Ainda na esfera econômica, foi firmado em 16 de abril de 1948 a Convenção de Paris, que criou a Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE), objetivando a ampla difusão de cooperação econômica entre os países da Europa Ocidental.

No plano político, ao mesmo tempo em que o período do segundo pós-guerra ainda não havia arrefecido as animosidades, especialmente entre França e Alemanha, surgiam manifestações de intelectuais e políticos, como do britânico Winston Churchill, do alemão Konrad Adenauer e do francês Jean Monnet, que propagavam a formação de uma Europa unida como forma de fazer frente às superpotências mundiais — os Estados Unidos e a União Soviéticas (União Europeia, 2013) — que protagonizavam uma recém-nascida hegemonia bipolar.

Winston Churchill, no célebre pronunciamento proferido na Universidade de Zurique, em 1946, é enfático em firmar sua posição



em defesa da Europa integrada para enfrentar os desafios vindouros do pós Segunda Guerra Mundial, ao afirmar: “é preciso criar os Estados Unidos da Europa” (CAMPOS, 2014, p. 32).

Konrad Adenauer, primeiro Chanceler da República Federal da Alemanha, mantendo-se à frente do novo Estado alemão no período de 1949 a 1963, contribuiu decisivamente para a integração europeia ao promover a reconciliação com a França. Na sua gestão à frente do governo alemão, manteve entendimentos com o Presidente francês Charles de Gaulle, viabilizando a assinatura, pelos respectivos chefes de governo, do Tratado de Amizade entre a República Federal da Alemanha e a França em 1963 (União Europeia, 2013).

Jean Monnet, consultor econômico e político francês, também teve papel decisivo não apenas como entusiasmado defensor da integração europeia, como também foi dele a proposição da Declaração Schumam firmada entre França e República Federal da Alemanha em 9 de maio de 1950, que fixou o controle bilateral da produção de matérias-primas fundamentais para o desenvolvimento econômico dos países envolvidos, de modo que a produção franco-alemã do carvão e do aço passou a ser realizada mediante o controle de uma autoridade comum entre os países (CAMPOS, 2014).

Sobre a importância da Declaração Schumam, João Mota Campos destaca que o teor da mencionada declaração pactuada entre França e Alemanha

correspondia como grande oportunidade, clarividência e audácia, a três acutilantes questões com que a Europa se defrontava no início dos anos 50: a questão econômica – resultante da necessidade urgente de reorganizar a siderurgia europeia e, em geral, as indústrias de base; a questão política – vital para a paz da Europa, como Churchill lucidamente pusera em relevo no célebre discurso de Zurique, que consistia na necessidade



imperiosa de regular em novas bases, adequadas a eliminar as causas de novos conflitos sangrentos, as relações franco-alemãs; e a questão mais ampla da unificação europeia, que exigia a superação de fórmulas tradicionais de simples cooperação, manifestamente incapazes de promover a integração da Europa Ocidental (CAMPOS, 2014, p. 50).

A Declaração Schuman, portanto, lançou os pilares para a integração europeia, na medida em que conduziu para criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), assinada em Paris em 18 de abril de 1951, com a participação da França, República Federal da Alemanha, Itália e os países integrantes do BENELUX (Bélgica, Holanda e Luxemburgo), entrando em vigor em 25 de julho de 1952, “com o objetivo último de criar, mediante a instauração de uma comunidade econômica, os primeiros fundamentos de uma comunidade mais larga e mais profunda (...) e lançar assim as bases de instituições capazes de orientar um destino doravante partilhado” (CAMPOS, 2014, p. 51).

Com o efetivo objetivo de viabilizar a ações embrionárias de integração europeia, a CECA foi estruturada a partir de 04 (quatro) órgãos institucionais (VINCI, 2015):

- Assembleia Comum: órgão político e consultivo da CECA, composto por membros designados pelo Parlamento dos Estados-Membros, possuindo poder de veto no confronto com a Alta Autoridade;
- Alta Autoridade: órgão executivo da CECA dotado de poder de decisão contra atos ou ações do Estado-Membro ou das empresas que atuam no mercado do carvão e do aço, sendo composto por 09 (nove) membros independentes escolhidos de comum acordo com os governos dos Estados-Membros;
- Conselho dos Ministros: órgão de controle e fiscalização da CECA, composto pelos representantes dos Estados-Membros com competência para emitir parecer vinculativo sobre a Alta Autoridade;
- Corte de Justiça: órgão jurisdicional composto por magistrados designados pelos Estados-Membros com a competência para controlar a legi-



timidade dos atos praticados pela Alta Autoridade e julgar as possíveis violações do Tratado da CECA.

Cabe destacar que a CECA, em 1957, também adotou as primeiras medidas de iniciativa comunitária em matéria de saúde, segurança e higiene no ambiente laboral, particularmente motivada pela comoção social suscitada pelo desastre na mina de carvão em Marcinelle (Bélgica), na qual 262 trabalhadores italianos perderam suas vidas como resultado de um incêndio na mina de carvão da empresa *Bois du Cazier* (ROCCELLA, 2012). Tal acidente, ocorrido no dia 8 de agosto de 1956, deveu-se à combustão de óleo sob alta pressão, pela súbita ação de uma faísca elétrica, em um ambiente no qual, por razões econômicas, os cuidados básicos de segurança haviam sido reduzidos ao mínimo necessário; assim, p.ex., quase toda a estrutura do interior dos poços era feita de madeira, apesar dos óbvios riscos que essa opção envolvia. Como o incêndio se iniciou nas proximidades do principal duto subterrâneo de ar, a fumaça terminou por asfixiar 262 dos 275 trabalhadores em atividade, quase todos *imigrantes italianos*, em razão do protocolo ítalo-belga assinado em 20.6.1946 (pelo qual, em troca de carvão, a Itália enviaria 50.000 trabalhadores para a Bélgica, pouco atingida pela 2ª Guerra). O fogo alcançou apenas dois poços, mas terminou por bloquear todas as saídas nas primeiras horas cruciais do evento, entre 9h e 12h. Ainda hoje, é o terceiro maior acidente com vítimas italianas fora da própria Itália. Por tudo o que representa, o sítio original do acidente compõe patrimônio histórico tombado pela UNESCO.

Após esse terrível incêndio, o Conselho dos Ministros da CECA instituiu o Órgão Permanente de Segurança nas Minas de Carvão, com composição tripartite, na qual passou a deter a compe-



tência para fixar normatividade preventiva relacionada à saúde e segurança dos trabalhadores nas minas de carvão, estando os Estados-Membros sujeitos ao respectivo cumprimento (ROCCELLA, 2012).

Os bons resultados integrativos da CECA impulsionaram os seus Estados-Membros a instituírem a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (CEEa, também denominada como EURATOM), o que se deu com a assinatura do Tratado de Roma⁴, em 25 de março de 1957 (GAJA, 2014), fortalecendo-se a integração europeia que, no decorrer dos anos, passou a ter a ampliação dos seus membros⁵ e o aprofundamento dos projetos de integração comunitária.

O Tratado de Roma, nos seus 248 artigos⁶, fixou extenso regramento de integração comunitária, na qual, dentre os seus capítulos, houve o reconhecimento do direito à livre circulação dos cidadãos e a vedação da discriminação baseada na nacionalidade dos trabalhadores dos Estados-Membros da Comunidade Europeia (art.

⁴ A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), a Comunidade Econômica Europeia (CEE), a Comunidade Europeia da Energia Atômica (EURATOM) e, posteriormente, União Europeia organizam-se por meio de tratados aprovados voluntária e democraticamente pelos Estados-Membros, passando a ter força vinculativa entre os respectivos países. Nos Tratados estão consagrados os objetivos, a organização institucional, o processo de tomada de decisões e a relação entre a Comunidade ou a União Europeia e os países que a constituem.

⁵ Aderiram à Comunidade Europeia: o Reino Unido, a Dinamarca e a Irlanda em 1973; Grécia em 1981; Espanha e Portugal em 1985; Áustria, Finlândia e Suécia em 1995; República Checa, Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta e Polónia em 2004; Bulgária, Romênia e Croácia em 2013 (CAMPOS, 2014). Segue em tratativas a adesão da Turquia.

⁶ O texto integral dos tratados, da legislação, da jurisprudência e das propostas legislativas pode ser consultado na base de dados EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt> - Acesso em 08.10.2015).



48), como também o estabelecimento da necessidade de os Estados-Membros promoverem, de forma progressiva e uniforme, a melhoria dos sistemas sociais e das condições de trabalho por meio de disposições legislativas, administrativas e regulamentares (art. 117), havendo expressa referência a que a Comunidade Europeia, dentre os seus objetivos sociais, promoverá a “prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e a higiene ocupacional” (art. 118).

Nessa temática, outro importante passo para tutelar o meio ambiente do trabalho comunitário foi a criação do Comitê Consultivo para a Segurança, a Higiene, a Proteção da Saúde no Local de Trabalho, em 27 de junho de 1974, que passou a ter a atribuição de preparar e executar atividades atinentes à matéria de segurança, saúde e higiene ocupacional, inclusive no que tange à definição dos critérios sobre riscos de acidente de trabalho, perigos à saúde e métodos de avaliação para melhoramento do nível de proteção dos trabalhadores.

O Tratado de Roma passou por profunda revisão com a edição do Ato Único Europeu⁷, firmado em Luxemburgo, em 28 de fevereiro de 1986, que realçou os espaços sem fronteiras e ampliou as possibilidades de livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais (PRADO, 2012).

Note-se que o Ato Único Europeu, no seu preâmbulo, registra como objetivo fundamental dos Estados-Membros da Comunidade Europeia a maior integração das relações sociais, econômicas e políticas, ao estabelecer como propósito “melhorar a situação econômica e social, pelo aprofundamento das políticas comuns e pela

⁷As alterações dos Tratados objetiva adaptá-lo para o funcionamento mais eficaz e adequado às necessidades funcionais da Comunidade Europeia e, posteriormente, da União Europeia.



prosseção de novos objetivos, e garantir um melhor funcionamento das Comunidades, dando às Instituições a possibilidade de exercerem os seus poderes nas condições mais conformes ao interesse comunitário” (Preâmbulo do Ato Único Europeu).

Em 7 de fevereiro de 1992 foi assinado o Tratado de Maastricht, que ampliou o Ato Único Europeu, estatuiu a designação de *União Europeia* para compreender toda a comunidade, como também fixando 03 (três) importantes pilares organizacionais: o pilar comunitário, integrando pelas Comunidades Europeias (CECA, CEE e EURATOM); o pilar da política externa e de segurança comum; e o pilar cooperação policial e judiciária em matéria penal (PRADO, 2009).

Cabe destacar que, com o Tratado de Maastricht, a Comunidade Europeia passa a conviver com dois documentos basilares, ou seja, o Tratado da Comunidade Europeia, de 1957 (Tratado de Roma com as alterações e ampliações proporcionada pelo Ato único Europeu) e o Tratado da União Europeia, de 1992.

Em 2 de outubro de 1997 foi assinado o Tratado de Amsterdã, que proporcionou nova ampliação das competências da União Europeia por meio da criação de uma política comunitária de emprego e, bem assim, por meio da “comunitarização” de algumas matérias que eram anteriormente da competência do Poder Judiciário dos Estados-Membros, tudo como forma de aproximar a União Europeia dos seus cidadãos (VINCI, 2015).

O Tratado de Amsterdã provoca alterações no Tratado da Comunidade Europeia (TCE, Roma, 1957) e no Tratado da União Europeia (TUE, Maastricht, 1992), inclusive com a renumeração dos artigos e a consolidação das alterações nos respectivos tratados.



Em 26 de janeiro de 2001 foi assinado o Tratado de Nice, que apresenta uma racionalização das funcionalidades das principais instituições da União Europeia (VINCI, 2015):

- Parlamento: nova distribuição de lugares no Parlamento Europeu, de acordo com a densidade demográfica, numa proporcionalidade em que se considera o ingresso dos novos Estados-Membros;
- Comissão Europeia: a nomeação passa a ser de um comissário por Estado-Membro, alargando-se os poderes do Presidente da Comissão na tomada de decisões, inclusive para escolha do Vice-Presidente e para a fixação de responsabilidades aos demais comissários;
- Conselho: introdução do critério quantitativo de votos, de acordo com o quantitativo populacional representado, de modo a alterar os pesos dos votos em relação aos Estados-Membros, salvo em algumas matérias específicas.
- Tribunal de Justiça: adoção de nova configuração do sistema judicial, com a criação do Tribunal de 1º. Grau e de Tribunais Especializados por matéria, em estratégia de otimização e auxílio para as funções regulares do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Por último, em 13 de dezembro de 2007, foi assinado o Tratado de Lisboa, que implementou amplas reformas organizacionais, procedendo a várias alterações no Tratado da União Europeia (TUE, Maastricht, 1992) e no Tratado da Comunidade Europeia (TCE, Roma, 1957). O último passou- a denominar-se “Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia” (TFUE), inclusive com nova consolidação das alterações nos respectivos tratados.

Ressalta-se também que o Tratado de Lisboa ampliou os poderes do Parlamento, criou os cargos de Presidente permanente do Conselho Europeu e estabeleceu nova repartição das competências entre a União Europeia e os Estados-Membros, inclusive, nesse último aspecto, clarificando as matérias de competência exclusiva da União Europeia, as matérias de competência dos Estados-Mem-



bros e as competências partilhadas entre a União Europeia e os Estados-Membros.

Observa-se que as garantias de proteção do meio ambiente de trabalho originalmente estabelecidas pelo Tratado de Roma, em 1957, como a de vedação da discriminação baseada na nacionalidade dos trabalhadores dos Estados-Membros (art. 48) ou, ainda, o objetivo da Comunidade Europeia de promover a melhoria dos sistemas sociais e das condições de trabalho (art. 117), a higiene ocupacional e a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais (art. 118), são todas *integralmente mantidas* pelo Ato Único Europeu e pelos Tratados de Maastricht, Amsterdam, de Nice e de Lisboa, com pequenos ajustes na numeração dos artigos, de modo que a atual redação vigente permanece vedando a discriminação baseada na nacionalidade dos trabalhadores dos Estados-Membros (art. 45, alínea 2, TFUE), como também segue compreendida, entre os objetivos da União Europeia, a promoção da melhoria do ambiente de trabalho a partir da proteção de saúde e segurança dos trabalhadores, das condições de trabalho e da proteção social (art. 153, alínea “a”, “b” e “c”, TFUE).

Cabe registrar, enfim, que o Tratado de Lisboa também fixa o entendimento comunitário de que a proteção à saúde, à segurança e à higiene no ambiente laboral deve ser uma busca contínua pela União Europeia e pelos Estados-Membros, de modo que, conforme estabelece a nova redação do art. 114, alínea “1”, do TFUE, “em matéria de saúde, de segurança, de proteção do ambiente e de defesa dos consumidores, basear-se-á num nível de proteção elevado, tendo nomeadamente em conta qualquer nova evolução baseada em dados científicos. No âmbito das respectivas competências, o Parlamento



Europeu e o Conselho procurarão igualmente alcançar esse objectivo”. Positivou-se, no particular, o chamado *princípio da progressão contínua*, que obriga Estado e sociedade civil, em matéria ambiental (e, portanto, também no marco *labor-ambiental*), a se refinarem periodicamente, incorporando — no caso específico — tecnologias mais eficazes para a proteção psicossomática do trabalhador, conforme se tornem economicamente viáveis (i.e., Estado e sociedade civil estão obrigados a acompanhar, em sede ambiental, *a evolução do estado da técnica*).

A intensa produção normativa pela Comunidade Europeia, especialmente com a sistematização do direito comunitário em fontes de direito primário ou originário (Tratado da União Europeia, Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, por força do art. 6º, alínea 1, do TFUE, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) e em fontes de direito derivado (regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres)⁸ tornou complexa a sua estrutura normativa, inclusive no âmbito da tutela do ambiente laboral, conforme pode ser verificado no tópico seguinte. Passemos a isto.

Tutela jurídica do meio ambiente do trabalho na União Europeia

A tutela jurídica do meio ambiente laboral no direito comunitário europeu pode ser analisada a partir de uma perspectiva dual que

⁸ Sobre a sistematização das fontes do direito comunitário europeu ver em PRA-DO, Pilar Mellado, GONZÁLEZ, Santiago Sánchez e LLANO, María Isabel Martín (2012). *Fundamentos de Derecho de la Unión Europea*. Madrid: Editorial Unisersitaria Ramón Areces.



se autocomplementa, ou seja, o ordenamento comunitário de proteção do ambiente laboral é formado por normas principiológicas gerais (fontes primárias) e por normas reguladores especiais de caráter técnico (fontes derivadas), que se destinam à eliminação e/ou à redução dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho com a adoção de medidas mais gerais ou mais específicas, conforme o caso.

Primeiramente, as fontes primárias comunitárias fixaram um conjunto de princípios e diretrizes que devem nortear as políticas econômicas e sociais dos organismos públicos e privados inseridos na União Europeia, entre os quais se inclui a proteção do ambiente do trabalho. Vejam-se, a propósito, o art. 153, alíneas “a”, “b” e “c”, do TFUE; e, mais recentemente, o art. 31, alínea 1, e art. 37, *caput*, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Por essa via, a norma principiológica de promoção da melhoria do ambiente de trabalho a partir da proteção de saúde, segurança e dignidade dos trabalhadores, das condições de trabalho e da proteção social, como também a diretriz de realização de políticas públicas que objetivem a elevação do nível de proteção do ambiente e a melhoria da qualidade de vida, em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável, passam a integrar o ordenamento jurídico interno de todos os Estados-Membros da União Europeia que, por conseguinte, devem assim orientar as respectivas políticas sociais e econômicas. Da mesma forma, as jurisdições nacionais devem guiar-se por tais vetores na resolução das lides judiciais.

Num segundo momento, a partir da base principiológica das fontes primárias, o direito comunitário europeu passou a estabelecer normas reguladoras especiais sobre a proteção do meio ambiente no trabalho, especialmente a partir da decisão no. 74/325/CEE, do



Conselho Europeu, que estabelece a criação do Comitê Consultivo para a Segurança, Higiene e Proteção da Saúde no Local de Trabalho, em 27 de junho de 1974.

A decisão no. 74/325/CEE atribuiu ao Comitê Consultivo para a Segurança, Higiene e Proteção da Saúde no Local de Trabalho as seguintes competências: *assistir a Comissão na preparação e na execução de actividades nos domínios da segurança, da higiene e da protecção da saúde no local de trabalho* (art. 2º, *caput*); *proceder, com base nas informações postas à sua disposição, à troca de opiniões e de experiências relativas às regulamentações existentes ou previstas* (art. 2º, alínea “a”); *contribuir para a elaboração de um tratamento comum dos problemas que se levantam nos sectores da segurança, da higiene e da protecção da saúde no local de trabalho, assim como para a selecção das prioridades comunitárias e das medidas necessárias à sua realização* (art. 2º, alínea “b”); *chamar a atenção da Comissão para os sectores nos quais pareçam necessárias a aquisição de novos conhecimentos e a execução das acções adequadas de formação e de pesquisa* (art. 2º, alínea “c”); *definir os critérios e os objectivos da luta contra os riscos e acidentes de trabalho e os perigos para a saúde na empresa, e os métodos que permitam às empresas e ao seu pessoal avaliar e melhorar o nível de protecção* (art. 2º, alínea “d”); e *contribuir para a informação das administrações nacionais e das organizações de trabalhadores e empregadores sobre as acções comunitárias, a fim de facilitar a sua cooperação e encorajar as suas iniciativas tendo em vista a troca de experiências adquiridas e a definição de códigos de boa conduta* (art. 2º, alínea “e”).

Nessa esteira, o Comitê Consultivo para a Segurança, Higiene e Proteção da Saúde no Local de Trabalho, dentro do seu amplo



espectro de competências, passou a ser responsável pela formação de normas de direito derivado em matéria pertinente à saúde e segurança no ambiente de trabalho na União Europeia — logo, normas reguladoras do *meio ambiente do trabalho* —, especialmente de Diretivas que, após seguir os requisitos legislativos comunitários, passam a ser juridicamente vinculativas e têm de ser transpostas para as legislações nacionais dos Estados-Membros.

As diretivas europeias em matéria de proteção ao ambiente laboral estabelecem, em linhas gerais, requisitos mínimos de segurança, higiene e saúde laboral para as atividades econômicas e/ou profissionais a que se destinam, sempre baseadas nos princípios fundamentais da norma comunitária primária, como, por exemplo, o princípio da prevenção; e, para mais, fixam responsabilidades das entidades patronais e aos trabalhadores.

Dentre as primeiras diretivas sobre saúde e segurança no trabalho, pode-se mencionar a Diretiva 76/579/EURATOM, de 01 de junho de 1976, sobre medidas de prevenção da saúde dos trabalhadores expostos às radiações ionizantes; a Diretiva 77/312/CE, de 29 de março de 1977, sobre medidas de prevenção da saúde dos trabalhadores expostos a possível intoxicação com chumbo; e a Diretiva 77/576/CE, de 25 de julho de 1977, sobre sinalização de segurança nos locais de trabalho.

Sob essa perspectiva dual de tutela jurídica do meio ambiente laboral, baseada em normas principiológicas gerais e normas reguladoras especiais de caráter técnico, encaminhou-se a construção de um direito ambiental laboral comunitário, que prossegue indefinidamente, em um processo contínuo de recriação, expansão e sistematização. Desde a fundação da Comunidade Europeia, com a assinatura do Tra-



tado de Roma, em 25 de março de 1957 (GAJA, 2014), a integração europeia fixou, dentre os seus pilares, *o objetivo essencial de melhoria contínua condições de vida e de trabalho dos seus povos* (Preâmbulo do Tratado de Roma, 1957), objetivo este foi depois reproduzido pelo Ato Único Europeu e pelos Tratados de Maastricht, Amsterdam, de Nice e de Lisboa, e que também orienta a política da comunidade europeia de proteção do ambiente laboral. Do próprio artigo 151, 1, “a” e “b”, do TFUE — onde se estatui, como dever dos Estados-Membros, a *melhoria, principalmente, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores* (art. 153, 1, “a”, TFUE) — pode-se deduzir, por implícito, o *princípio do risco mínimo regressivo*⁹ (tal como derivado, entre nós, do artigo 7º, XII, da CRFB), daí decorrendo o dever comunicário de buscar constantemente a melhoria das condições de trabalho, notadamente por meio de normas especiais de caráter técnico, ou seja, *por meio de diretivas, prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e as regulamentações técnicas existentes em cada um dos Estados-Membros* (art. 153, 2, “b”, TFUE). Noutras palavras, porque as diretivas comunitárias são expressamente definidas como *prescrições mínimas progressivamente aplicáveis*, parece claro que os Estados-Membros devem considerá-las tão-só como ponto inicial de proteção do ambiente laboral a se inserir no ordenamento nacional, que pode — e *deve* — ser ampliado pelas normas internas.

Cabe destacar que, embora a transposição das diretivas para as legislações nacionais seja obrigatória, pode ocorrer resistência

⁹ Sobre o *princípio do risco mínimo regressivo*, v. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2010, p. 124.



dos Estados-Membros na sua aplicabilidade, como se deu, neste caso, com a Itália, a França e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, que resistiram à transposição da Diretiva n. 93/104/CE (sobre aspectos da jornada de trabalho relacionados com a saúde e segurança dos trabalhadores). Como consequência, a matéria judicializou-se e tais países foram condenados pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia¹⁰ a realizarem a transposição da Diretiva n. 93/104/CE para seus respectivos ordenamentos nacionais. No caso específico da Itália, tal transposição ainda encontraria imensa demora, a despeito da condenação¹¹. A adoção obrigatória

¹⁰ A Itália (Processo C-386/98) e a França (Processo C-46/99) foram condenadas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias por não terem editado norma interna de transposição da Diretiva n. 93/104/CE. No caso do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (Processo C-84/94), o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia acolheu em parte do recurso do Estado-membro, para afastar apenas a segunda frase do artigo 5º da Diretiva n. 93/104/CE, de modo que a Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte também foi obrigada a adotar na sua legislação interna os demais dispositivos da Diretiva n. 93/104/CE.

¹¹ V., por todos: *“In seguito al ricorso proposto alla Corte di Giustizia delle Comunità Europee l'Italia è stata condannata (assieme alla Francia) per insufficiente adozione delle disposizioni di applicazione della direttiva 93/104/CE concernente taluni aspetti dell'organizzazione dell'orario di lavoro (Causa C-386/98, Commissione contro Repubblica dell'Italia, sentenza del 9 marzo 2000). La Commissione europea ha avvertito che, non avendo ricevuto alcuna comunicazione delle misure adottate in esecuzione della sentenza della Corte, queste procedure di infrazione continuano in base all'art. 228 del trattato CE. Il Governo intende prontamente porre rimedio a questa persistente inottemperanza degli obblighi comunitari, soprattutto in considerazione del fatto che già il 12 novembre 1997 le parti sociali avevano raggiunto un'intesa che avrebbe dovuto favorire una tempestiva e completa trasposizione. La mancata trasposizione di questa direttiva europea sta, infatti, dando luogo a non pochi problemi interpretativi (si pensi alla questione della esistenza o meno nel nostro ordinamento di un unico limite settimanale alla durata normale dell'orario di lavoro ovvero di due limiti concorrenti, uno giornaliero e l'altro settimanale). L'implementazione della direttiva consentirebbe in particolare di superare definitivamente alcune interpretazioni, tese a sminuire la*



das diretivas editadas pela União Europeia possibilita o avanço de forma harmônica das políticas de saúde e segurança no trabalho por todos os Estados-Membros, na medida em que, consoante afirma Federico Navarro Nieto, *avança a comunitarização dos direitos nacionais em matéria de segurança e saúde ocupacional mediante o processo de convergência que torna como referência a regulação comunitária* (NAVARRO, 2011, p. 369).

Na tabela a seguir é possível verificar as principais diretivas editadas pela União Europeia sobre a temática da saúde e segurança no trabalho.

Tabela 1 – Principais Diretivas da EU em matéria de SST

continua

DIRETIVAS	MATÉRIA
Diretiva 89/391/CE	Diretiva-Quadro sobre saúde e segurança ocupacional relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.
Diretiva 90/269/CE	Diretiva sobre movimentação manual de cargas, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde sobre movimentação manual de cargas que comportem riscos, principalmente dorso-lombares para os trabalhadores.
Diretiva 90/270/CE	Diretiva sobre equipamentos dotados de visor, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor.

riforma dell'orario di lavoro delineata nell'art. 13 della Legge 196/1997, che ancora oggi vorrebbero subordinare la possibilità di modulare l'orario di lavoro su base settimanale, mensile o annuale al vincolo delle otto ore di lavoro giornaliera come orario di lavoro normale. Occorrerà pertanto procedere rapidamente a completare la trasposizione con riferimento alle disposizioni riguardanti il riposo giornaliero, la pausa giornaliera e le ferie annuali. Il Governo auspica di ricevere tempestivamente eventuali suggerimenti a riguardo, trattandosi di una materia fondamentale per realizzare una politica effettiva di qualità del lavoro per realizzare le pari opportunità. ” (MINISTERO DEL LAVORO E DELLE POLITICHE SOCIAL, 2001, p.74).



Tabela 1 – Principais Diretivas da EU em matéria de SST

conclusão

DIRETIVAS	MATÉRIA
Diretiva 92/85/CE	Diretiva relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho.
Diretiva 2000/43/CE	Diretiva sobre igualdade racial relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da origem racial ou étnica. Prevê a proteção contra a discriminação no emprego, abrangendo domínios como a educação, a proteção social, incluindo a segurança social e os cuidados médicos, os benefícios sociais e o acesso de bens e serviços.
Diretiva 2000/78/CE	Diretiva sobre igualdade no emprego e na atividade profissional, independentemente da religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual.
Diretiva 2000/79/CE	Diretiva sobre aviação civil (tempo de trabalho), relativo ao Acordo Europeu sobre a organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil.
Diretiva 2002/15/CE	Diretiva sobre tempo de trabalho (atividades móveis de transporte rodoviário), relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário.
Diretiva 2003/88/CE	Diretiva sobre tempo de trabalho (trabalho em turnos e noturno), relativo à organização do tempo de trabalho, que fixa as prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de organização do tempo de trabalho aplicáveis aos períodos de descanso diário, pausas, descanso semanal, tempo máximo de trabalho semanal, férias anuais e a certos aspetos do trabalho noturno, do trabalho por turnos e do ritmo de trabalho.
Diretiva 2004/113/CE	Diretiva sobre tratamento entre homens e mulheres, tratando genericamente sobre a matéria atinente ao assédio moral e assédio sexual.
Diretiva 2005/47/CE	Diretiva sobre trabalhadores móveis que prestam serviços de transporte ferroviário (condições de trabalho), relativo ao Acordo entre a Comunidade dos Caminhos de Ferro Europeus (CER) ea Federação Europeia dos Transportes (ETF).
Diretiva 2006/54/CE	Diretiva sobre a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (alterada pela 2002/73/CE).
Diretiva 2007/30/CE	Diretiva sobre segurança e saúde em geral.



Dentre as diretivas que tutelam a saúde e a segurança no trabalho, cabe ressaltar a Diretiva 89/391/CE, também denominada de *Diretiva-Quadro 89/391/CE*, que foi editada em 12 de junho de 1989 e se constitui em verdadeiro marco histórico na perspectiva da legislação comunitária. Essa diretiva institucionaliza, na órbita da União, a *cultura de prevenção* no ambiente laboral, como também sistematiza as garantias mínimas de saúde e segurança ocupacional em toda a UE, preordenando linhas-mestras para as futuras diretivas que vierem a ferir a matéria.

Dentre os principais conteúdos da Directiva 89/391, podem-se mencionar os seguintes¹²:

- o termo “condições de trabalho” foi definido em conformidade com a Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e incorpora uma abordagem moderna, que tem em conta a segurança técnica e a prevenção geral dos problemas de saúde;
- a diretiva visa a estabelecer um nível de saúde e segurança igual para todos, que beneficie a generalidade dos trabalhadores (com exceção dos empregados domésticos e de determinados serviços públicos ou militares, pelas suas peculiaridades);
- a diretiva obriga as entidades patronais a tomarem medidas de prevenção adequadas, aptas a melhorar as condições de saúde e de segurança no trabalho; a diretiva introduz o *princípio da avaliação dos riscos laborais* e mapeia seus principais elementos de compreensão/concreção, como a identificação dos perigos labor-ambientais, a efetiva participação dos trabalhadores — que os jusambientalistas identificam como princípio autônomo, o da *cooperação* (MILARÉ, 2004, pp.138-151) —, a eliminação de riscos na fonte, a documentação e a reavaliação periódica dos perigos existentes no meio ambiente do trabalho, a adaptação do trabalho ao homem (e não o contrário) no que se refere à concepção dos postos de trabalho, à escolha dos equipamentos e à escolha dos métodos de produção, com especial atenção para a atenuação dos trabalhos monótonos e a racionalização dos ritmos de trabalho¹³;

¹² Cf., por todos, <https://osha.europa.eu/pt/legislation/directives/the-osh-framework-directive/the-osh-framework-directive-introduction> (acesso em 21.1.2016).

¹³ V. Art 6º, 2: “*The employer shall implement the measures referred to in the first*



- a diretiva também estabelece a obrigação de se implementarem medidas de prevenção, no meio ambiente de trabalho, com foco na adoção de novas formas de gestão da saúde e da segurança laboral no quadro dos processos gerais de gestão.

Disto se conclui que a Diretiva 89/391 mudou a abordagem da saúde e da segurança no trabalho no âmbito da União Europeia, inaugurando um sistema integrado de gestão do meio ambiente de trabalho que incorpora a exigência de contínua melhoria das condições de higiene, saúde e segurança, como também a fixação de responsabilidades para o empregador e para o trabalhador.

O Relatório da Agência Europeia para Segurança e Saúde no Trabalho indica que a Diretiva 89/391/CE teve diferentes impactos nos países integrantes da União Europeia, ressaltando, a propósito, que muito ainda precisa ser feito quanto aos temas da organização do trabalho, da prevenção do trabalho sob ritmo excessivamente intenso¹⁴ e do trabalho repetitivo, como ainda no da prevenção dos riscos psicossociais (Leka et al., 2010). Leia-se:

subparagraph of paragraph 1 on the basis of the following general principles of prevention: (a) avoiding risks; (b) evaluating the risks which cannot be avoided; (c) combating the risks at source; (d) adapting the work to the individual, especially as regards the design of work places, the choice of work equipment and the choice of working and production methods, with a view, in particular, to alleviating monotonous work and work at a predetermined work-rate and to reducing their effect on health; (e) adapting to technical progress; (f) replacing the dangerous by the non-dangerous or the less dangerous; (g) developing a coherent overall prevention policy which covers technology, organization of work, working conditions, social relationships and the influence of factors related to the working environment; (h) giving collective protective measures priority over individual protective measures; (i) giving appropriate instructions to the workers”.

¹⁴ Preocupação que, no Brasil, identifica-se p.ex. no artigo 17.6.2 da NR 17 (ergonomia): “A organização do trabalho, para efeito desta NR, deve levar em consideração, no mínimo: a) as normas de produção; b) o modo operatório; c) a exigência de tempo; d) a determinação do conteúdo de tempo; e) **o ritmo de trabalho**; f) o conteúdo das tarefas” (g.n.).



Tabela 2 – Avaliação do impacto da Diretiva-Quadro 89/391 em 15 Estados membros da União Europeia (Leka et al., 2010)

continua

Área de Impacto	Efeitos da Implementação
Impacto jurídico nos Estados membros da UE	<ul style="list-style-type: none"> - Na Grécia, Irlanda, Portugal, Espanha, Itália e Luxemburgo, a Diretiva 89/391/CE teve consequências jurídicas consideráveis, uma vez que esses países possuíam legislações sobre saúde e segurança no trabalho antigas e inadequadas quando a diretiva passou a ser adotada. - Na Áustria, França, Alemanha, Reino Unido, Holanda e Bélgica, a Diretiva 89/391 serviu para completar e/ou aperfeiçoar a legislação nacional existente. - Na Dinamarca, Finlândia e Suécia, a transposição da Diretiva 89/391/CE não exigiu grandes ajustamentos, uma vez que já havia legislação nacional semelhante aos termos da respetiva diretiva.
Efeitos positivos da implementação	<ul style="list-style-type: none"> - Diminuição do número de acidentes de trabalho. - Aumento da conscientização dos trabalhadores sobre a temática da saúde e da segurança laboral. - Ênfase na filosofia prevencionista. - Amplitude de escopo de abordagem do ambiente laboral, de modo que compatibilizar a prevenção de acidentes como base no comportamento dos indivíduos e nas estruturas organizacionais. - Fixação da obrigação patronal de realização de avaliações periódicas de risco e fornecimento de documentação pertinente. - Obrigação do empregador de informar aos trabalhadores a formar segura de realizar os serviços. - Ênfase dos direitos e das obrigações dos trabalhadores. - Consolidação e simplifica os regulamentos nacionais sobre saúde e segurança no trabalho.
Principais dificuldades de implementação	<ul style="list-style-type: none"> - Recrudescimento das obrigações acessórias e das formalidades administrativas, dos encargos financeiros, do tempo necessário para preparar apropriadamente as medidas pertinentes e da efetiva participação dos trabalhadores nos processos de gestão da segurança laboral. - Ausência de critérios de avaliação para as inspeções do trabalho nacionais, bem como falta de um sistema unificado europeu de informação estatística sobre os acidentes e doenças profissionais. - Dificuldades de implementação em pequenas e médias empresas.



Tabela 2 – Avaliação do impacto da Diretiva-Quadro 89/391 em 15 Estados membros da União Europeia (Leka et al., 2010)

conclusão

Área de Impacto	Efeitos da Implementação
Impacto sobre os riscos psicossociais ¹⁵	<ul style="list-style-type: none"> - A maioria das práticas de avaliação de risco possui foco em riscos superficiais e genéricos, excluindo fontes causais mais complexas. - Sobre implementação prática das disposições relacionadas à avaliação de riscos, não há nenhuma consideração sobre os fatores de risco psicossociais. - Conquanto se assegure ampla cobertura de caráter preventivo, há deficiências na área dos fatores psicossociais.

O olhar macroscópico sobre a tutela jurídica do meio ambiente laboral na União Europeia permite perceber que a diversidade social, econômica e cultural dos Estados-Membros, se por um lado determina diferentes impactos e velocidades na absorção das diretivas relativas à saúde, à higiene e à segurança no trabalho, por outro lado, em face dos pilares democráticos e de desenvolvimento

¹⁵ Mas, nesse particular, também houve avanços dignos de nota, conquanto pontuais. Relatório da Organização Internacional do Trabalho registrava, em 2013, que “[a]lguns países registaram progressos na **prevenção de riscos psicossociais**. Por exemplo, em abril de 2008, a **Itália** introduziu legislação em matéria de segurança e saúde no trabalho que refere explicitamente que o **stress** relacionado com o trabalho deverá ser incluído em qualquer avaliação de risco. O Código do Trabalho da **República Checa** adotado em 2006 inclui igualmente disposições em matéria de **stress** relacionado com o trabalho. O Comitê dos Altos Responsáveis das Inspeções do Trabalho (CARIT) lançou uma campanha europeia sobre riscos psicossociais em 2012 e, em colaboração com a **Agência Europeia para a Saúde e Segurança no Trabalho (EU-OSHA)**, produziu um conjunto de ferramentas de inspeção, disponível em 22 línguas” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013 - g.n.). Aliás, o tema escolhido pela OIT para o *Dia Mundial da Segurança e Saúde do Trabalho* (28/4), para o ano de 2016, foi justamente “**Workplace Stress: A collective challenge**” (cf. <http://www.ilo.org/safework/events/safeday/lang--en/index.htm> — acesso em 22.1.2016).



sustentável em que se funda a União (arts. 2º e 3º do Tratado da Comunidade Europeia), permite o compartilhamento comunitário de conhecimentos, de informações e de políticas públicas, fluida e rapidamente, objetivando a disseminação da cultura da prevenção dos riscos ocupacionais. Tais políticas passaram a ser geridas, no plano europeu, pela *Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho*, instituída em de 18 de julho de 1994, com sede em Bilbal (v. Regulamento n.º 2062/94/CE).

O número crescente das medidas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores adotadas pela União Europeia, de acordo com os dados estatísticos, tem proporcionado uma significativa redução dos acidentes de trabalho nos Estados-Membros, embora em proporções diferentes.

Na Alemanha, por exemplo, em 1994 ocorreram 1.763.961 acidentes de trabalho de natureza grave e 1.325 acidentes do trabalho que provocaram o óbito do trabalhador. Já no ano de 2012, os acidentes de trabalho de natureza grave foram reduzidos para 854.665 e os acidentes de trabalho que provocaram o óbito do trabalhador foram reduzidos para 604, ou seja, houve uma redução equivalente, respectivamente, de 48,45% e 54,41%.

Observando o mesmo período e a mesma tipologia dos acidentes do trabalho, verifica-se que na França, em 1994, ocorreram 673.297 acidentes de trabalho de natureza grave e 928 acidentes do trabalho que provocaram o óbito do trabalhador. No ano de 2012, entretanto, os acidentes de trabalho de natureza grave foram reduzidos para 587.090 e os acidentes de trabalho que provocaram o óbito do trabalhador foram reduzidos para 576, ou seja, houve uma redução equivalente, respectivamente, de 12,81% e 37,93%.



Em termos mais gerais, de 2000 a 2004, a taxa de acidentes de trabalho letais entre os países da União Europeia diminuiu em 17% (dezessete por cento), enquanto a taxa de acidentes do trabalho com ausência superior a três dias diminuiu em 20% (vinte por cento). Por outro lado, a redução dos riscos profissionais nunca foi homogênea, nem entre os países europeus, nem entre as categorias profissionais e econômicas. Como se lê na Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias para o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comitê Econômico e Social e o Comitê das Regiões, de 21.2.2007, a primeira década deste século revelou disparidades notáveis. *In verbis*:

— Algunas categorías de trabajadores siguen estando demasiado expuestos a los riesgos profesionales (jóvenes trabajadores, trabajadores que tienen un empleo precario, trabajadores de más edad y trabajadores migrantes)

— Algunas categorías de empresas son más vulnerables (las PYME, en particular, tienen menos recursos para dotarse de sistemas complejos de protección de los trabajadores; sin embargo, algunas de ellas tienden a verse más afectadas por el impacto negativo de los problemas de salud y de seguridad).

— Algunos sectores de actividad siguen siendo particularmente peligrosos (construcción/obras públicas, agricultura, pesca, transportes, salud y servicios sociales).

— Varios retos en materia de salud y seguridad, a los que ya se hizo referencia en el período anterior, son cada vez más importantes. Se trata, en particular, de los siguientes:

— la evolución demográfica y el envejecimiento de la población activa;

— las nuevas tendencias en el empleo, incluido el desarrollo del trabajo por cuenta propia, la subcontratación y el aumento del empleo en las PYME;

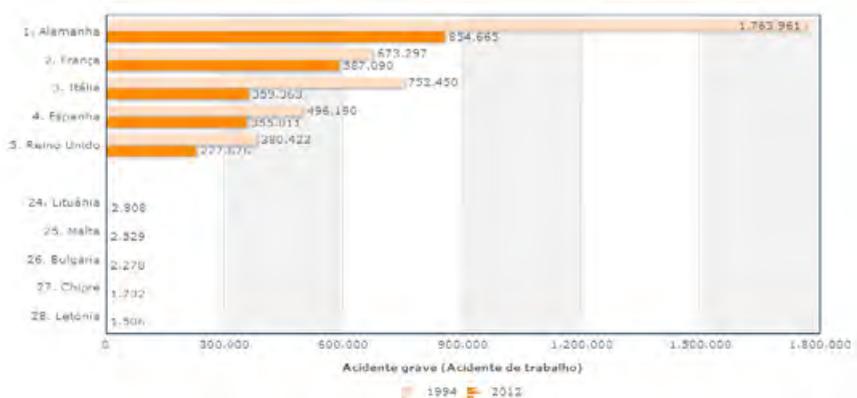
— nuevos flujos migratorios más importantes cuyo destino es Europa. (COMISIÓN DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS, 2007).¹⁶

¹⁶ «PYME», em castelhano, é a sigla para micro, pequenas e médias empresas (no original, *pequeñas y medianas empresas*).



Mesmas distorções observam-se entre os países da UE. Os gráficos a seguir mostram, para os anos de 1994 e 2012, a evolução quantitativa dos dados sobre acidentes do trabalho de natureza grave e que provocaram o óbito do trabalhador em alguns Estados-Membros da União Europeia.

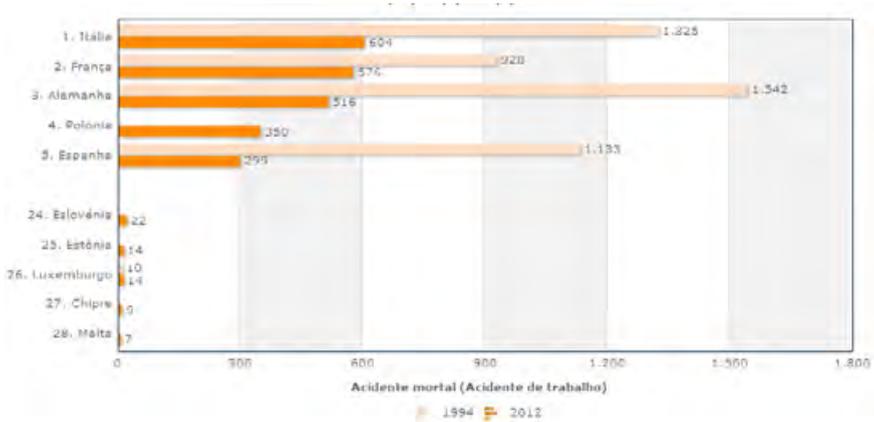
Figura 1 – Gráfico que indica o quantitativo de acidentes de trabalho graves em Estados-Membros da Europa nos anos de 1994 e 2012



Fonte: <http://www.pordata.pt/Europa/Acidentes+de+trabalho+graves+e+morta+is-1355> - Acesso em: 24.11.2015.



Figura 2 – Gráfico que indica o quantitativo de acidentes de trabalho mortais em Estados-Membros da Europa nos anos de 1994 e 2012



Fonte: <http://www.pordata.pt/Europa/Acidentes+de+trabalho+graves+e+mortais-1355> - Acesso em: 24.11.2015.

No plano qualitativo, quanto à percepção subjetiva dos trabalhadores que desempenham suas atividades profissionais na União Europeia, o inquérito *Eurbarómetro*¹⁷, aplicado nos 28 Estados-Membros, apresenta os seguintes resultados:

- mais de 80% dos inquiridos na Dinamarca, em Luxemburgo, na Finlândia e nos Países Baixos consideram serem boas as condições de trabalho no seu país. No que diz com trabalhadores individualmente considerados, a Dinamarca ocupa também o primeiro lugar, com 94% dos trabalhadores a declararem-se satisfeitos com as suas condições de trabalho. A Áustria e a Bélgica vêm depois, com nove entre dez trabalhadores satisfeitos, logo seguidas pela Finlândia (89%), pelo Reino Unido e pela Estónia (ambos com 88%);
- no lado oposto, a Grécia regista a taxa de satisfação mais baixa entre os países da UE (16%) e é o único país onde menos de metade dos inquiridos

¹⁷ Dados da pesquisa disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_IP-14-467_pt.htm>. Acesso em: 24 nov. 2015.



ridos que trabalham está satisfeita com as suas condições atuais (38%);

- em menor grau, os níveis de satisfação são inferiores na Croácia (18%), Espanha (20%), Itália (25%), Bulgária (31%), Eslovénia, Portugal e Roménia (32% cada), mas também na Eslováquia (36%) e na Polónia (38%).

Cabe destacar que, de acordo com o *Eurbarómetro*, os principais fatores responsáveis pela divergência nos níveis de satisfação são, a uma, a conjuntura econômica e social, que afeta de forma diferenciada as populações dos Estados-Membros; e, a duas, as suas características estruturais em termos de diálogo social, políticas sociais e legislações laborais, que, mesmo no bloco da União Europeia, são heterogêneas e perfazem fatores determinantes para assegurar maior ou menor qualidade de vida para a população e os respectivos trabalhadores.

Frente aos indicadores quantitativos e qualitativos *supra*, não restam dúvidas de que os Estados-Membros da União Europeia, com base na implementação de legislações e políticas públicas com o *objetivo essencial de melhoria contínua condições de vida e de trabalho dos seus povos* (Preâmbulo do Tratado de Roma), têm avançado na busca do constante aperfeiçoamento das condições de trabalho como forma de ampliar as garantias de saúde, higiene e segurança ocupacional. Resta ainda demonstrado, de outra sorte, que muito ainda precisa ser feito para que o avanço na tutela protetiva do meio ambiente laboral e nas respectivas políticas públicas ocorram de forma mais uniforme entre os Estados-Membros, suplantando-se os visíveis desequilíbrios ainda existentes no plano quantitativo (quanto aos dados relativos de ocorrência de acidentes do trabalho graves e letais) e qualitativo (quanto à análise subjetiva da satisfação no trabalho), de modo que a sadia qualidade de vida no meio ambiente de trabalho seja uma reali-



dade cada vez mais concreta e isonômica para todos os trabalhadores da União Europeia, conferindo substância e densidade à premissa de que *a União respeita o princípio da igualdade dos seus cidadãos, que beneficiam de igual atenção por parte das suas instituições, órgãos e organismos* (art. 9º do Tratado de Roma).

Conclusões

À guisa de conclusão, sem prejuízo do que mais esteja pontificado nos tópicos anteriores, releva pontuar o seguinte:

1. a tutela jurídica do meio ambiente laboral no direito comunitário europeu pode ser analisada a partir de uma perspectiva dual de autocomplementação, que passa por um arcabouço de normas principiológicas gerais (fontes primárias) e por um largo repositório de normas reguladores especiais de caráter técnico (fontes derivadas);

2. as diretivas comunitárias de proteção do meio ambiente do trabalho, como expressamente registra o art. 153, 2, alínea “b”, TFUE, são *“prescrições mínimas progressivamente aplicáveis”*, de modo que os Estados-Membros devem considerá-las como o **“*minimum minimorum*” tuitivo labor-ambiental**, i.e., como o necessário ponto de partida, nas legislações internas, para a estatuição dos níveis nacionais de proteção do meio ambiente de trabalho — a partir do qual haverá, como imperativo do *princípio da melhoria contínua* (FELICIANO, 2006, p. 132; ANTUNES, 2011, *passim*), uma expansão progressiva e sustentável;

3. a Diretiva 89/391/CE, ou Diretiva-Quadro 89/391/CE, configura um marco histórico no direito labor-ambiental europeu,



porque, a uma, institucionaliza, na órbita comunitária, a cultura da prevenção no ambiente laboral, e, a duas, sistematiza as garantias mínimas de saúde e segurança ocupacional em toda a União Europeia;

4. a diversidade social, econômica e cultural dos Estados-Membros da União, ao mesmo tempo em que predispõe diferentes tempos e impactos na absorção das diretivas relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho, também facilita e potencializa, em face dos pilares democráticos e de desenvolvimento sustentável sobre os quais se ergueu a União Europeia (arts. 2º e 3º do TCE), o compartilhamento permanente de conhecimentos, informações e modelos de políticas públicas voltados à prevenção dos riscos ocupacionais;

5. os indicadores quantitativos e qualitativos disponíveis demonstram que a implementação de políticas públicas baseadas em legislações que tutelam adequadamente a saúde, a segurança e higiene no ambiente de trabalho tem proporcionado o melhoramento das condições de trabalho em toda a União Europeia; mas também demonstram zonas de vulnerabilidade, reclamando, por um lado, o avanço da tutela protetiva labor-ambiental, especialmente nos novos nichos produtivos (*e.g.*, nanotecnologia e biotecnologia), e, por outro, um esforço de uniformização das políticas públicas labor-ambientais entre os Estados-Membros, de modo a se suplantar desequilíbrios existentes no plano quantitativo (dados efetivos de ocorrência de acidentes do trabalho) e qualitativo (análise subjetiva da satisfação no trabalho).

6. Em termos prospectivos, para o período de 2014 a 2020, a União Europeia traçou três grandes objetivos (que já estavam presentes, a rigor, na estratégia comunitária de 2007-2012): a uma, *otimizar a aplicação das normas vigentes em matéria de saúde e se-*



gurança no trabalho, notadamente no que diz respeito às *pequenas e médias empresas*, fomentando estratégias eficazes e eficientes de prevenção do risco; a duas, *aprimorar a prevenção de enfermidades relacionadas ao trabalho sob riscos novos e emergentes* (p.ex., nanotecnologia e biotecnologias); e, a três, *desenhar políticas que levem em conta o envelhecimento da mão-de-obra na UE*. Tais metas, associadas a outras que vinham dos marcos estratégicos anteriores — como a de *fomentar mudanças de comportamento entre os trabalhadores e animar os empresários a adotar enfoques gerenciais que favoreçam a saúde* —, sinalizam para os inauditos desafios do Direito Ambiental do Trabalho no século XXI e devem inspirar, a tantos quanto ainda amarguem recordes de letalidade no trabalho (como o Brasil¹⁸), esforços ingentes e sinceros para redesenhar a dinâmica das políticas preventivistas no campo laboral.

Bibliografia

ANTUNES, Paulo de. **Direito Ambiental**, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

BÍBLIA SAGRADA. Trad. João Ferreira de Almeida. São Paulo:

¹⁸ Em 1972, o Brasil foi o “campeão mundial” de acidentes de trabalho, entre todas as nações do mundo. Há pouco mais de dez anos, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, o país o *quarto lugar* em relação ao número de mortes no trabalho, com 2.503 óbitos em 2003. Perdia, de 2003 até o ano passado (2015), apenas para a China, os Estados Unidos da América e a Rússia, nessa ordem. Esteve sempre entre os quinze piores colocados, com números atuais equivalentes a cerca de três vezes a média europeia. V., entre outros, *A prevenção das doenças profissionais*, *cit.* Evidentemente, o fator populacional interfere com esse rendimento, já que o *ranking* da OIT considera números absolutos.



King's Cross Publicações, 2006.

BLAVATSKY, Helena Petrovna. **A Doutrina Secreta**. Trad. Raymundo Mendes Sobral. São Paulo: Pensamento, 1999. v. III.

CAMPOS, João Mota, CAMPOS, João Luís Mota, PEREIRA, António Pinto. **Manual de Direito Europeu**. 7ª. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

COMISIÓN DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS. **Comunicación de la Comisión al Parlamento Europeo, al Consejo, al Comité Económico Y Social y al Comité de las Regiones. Mejorar la calidad y la productividad en el trabajo: estrategia comunitaria de salud y seguridad en el trabajo (2007-2012)**. Bruselas: CCE, 21.2.2007. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0062:FIN:ES:PDF> (Acesso em: 22 jan. 2016).

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tópicos avançados de direito material do trabalho: Atualidades forenses**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006. v. 1.

GAJA, Giorgio e ADINOLFI, Adelina. **Introduzione al Diritto dell'Unione Europea**. Bari: Editoti Laterza, 2014.

HOBSBAWM, Eric J. **A Era dos Extremos: O Breve Século XX (1914-1991)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LEKA, S. JAIN, A. **Health Impact of Psychosocial Hazards at Work: An Overview**. World Health Organization: Geneva, 2010.

MINISTERO DEL LAVORO E DELLE POLITICHE SOCIALI. **Livro Bianco sul Mercato del Lavoro in Italia: Proposta per una società ativa e per un lavoro di qualità**. Roma: [s.e.], *ottobre* 2001.



MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NIETO NAVARRO, Frederico. Las Políticas y Normas en Materia de Seguridad y Salud de la UE. In: **Manual de Derecho Social de la Unión Europea**. Coordinador: COSTA REYES, Antonio. Madrid: J M Project, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A prevenção das doenças profissionais. Dia Mundial da segurança e saúde no trabalho: 28 abril 2013**. Trad. Autoridade para as Condições de Trabalho. Genebra: OIT, 2013. Disponível em: http://www.oit-brasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/safeday2013%20final_1012.pdf. Acesso em: 22 jan. 2016.

PRADO, Pilar Mellado, PANIAGUA, Enrique Lide e FONSECA, María Gómez de Liaño **Instituciones de Derecho Comunitario**. Madrid: Editorial Colex, 2009.

PRADO, Pilar Mellado, GONZÁLEZ, Santiago Sánchez e LLANO, María Isabel Martín. **Fundamentos de Derecho de la Unión Europea**. Madrid: Editorial Unisersitaria Ramón Areces, 2012.

ROCELLA, Massimo e TREU, Tiziano. **Diritto del Lavoro dell'Unione Europea**. 6a. ed. Milão: CEDAM, 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2010.

UNIÃO EUROPEIA. **Compreender as políticas da União Europeia: Os pais fundadores da União Europeia**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2013.

VINCI, Adele. **Compendio di Diritto Dell'Unione Europea**. Roma: Dike Giuridica Editrice, 2015.



ANÁLISE DO COMPROMISSO NACIONAL

CONDIÇÕES DE TRABALHO NA CANA DE AÇÚCAR

Henrique Sacomano Nasser ¹

Juliana de Araújo Silva ²

Resumo: Esse trabalho tem por finalidade realizar um comparativo do Compromisso Nacional para o aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Cana de Açúcar com as normas de Direito do Trabalho vigente no Brasil. É um acordo de livre adesão celebrado entre os representantes dos trabalhadores rurais com empresariado do Complexo Agroindustrial Canavieiro tendo como pactuante e intermediário o Governo Brasileiro. Na tentativa de melhorar as condições de trabalho esse acordo mostrou diversas vacâncias e fragilidades nas metas de realçar os direitos para além do que a norma preconiza. Sendo que a real intenção para o Complexo Canavieiro é conseguir um certificado de boas práticas trabalhistas, para promover o etanol como produto no mercado internacional. Subentende que o mero cumprimento da legislação transforma-se em prêmio e concretização de negócios no exterior. Esse trabalho teve o cuidado

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Carlos (2004), Especialista em Gestão Organizacional e Gestão de Recursos Humanos, pela Universidade Federal de São Carlos (2013). Mestrando do Curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de São Carlos, linha de pesquisa Tecnologia, Trabalho e Organizações. Atualmente é Pesquisador da Universidade Federal de São Carlos. Tem experiência na área de Direito e é Analista Legislativo da Câmara Municipal de São Carlos. <henriquesnasser@gmail.com>

² Possui graduação em Serviço Social pela Universidade de Ribeirão Preto (2011), Especialização em Gestão Organizacional e Gestão de Recursos Humanos pela Universidade Federal de São Carlos (2013). Mestranda do curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de São Carlos, área de pesquisa Instituições, Organização e Trabalho. Tem experiência na área de Serviço Social. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Sociologia Econômica e das Finanças (NESEFI). Perita Social nomeada pela Justiça Federal de São Carlos. Tutora presencial do curso de Serviço Social da Universidade do Norte do Paraná. <julianadearaujo_16@hotmail.com>



para demonstrar as primeiras relações de trabalho na Inglaterra com a Revolução Industrial e no Brasil colonial com tráfico de escravos negros advindo da África.

Palavras-chave: Condições de Trabalho. Complexo Canavieiro. Direito.

ANALYSIS OF NATIONAL COMMITMENT WORKING CONDITIONS IN SUGAR CANE

Abstract: This study aims to conduct a comparative National Commitment to the improvement of working conditions in the sugar cane to the norms of labor law in force in Brazil. It is a free membership agreement concluded between representatives of workers with rural entrepreneurs of the agroindustrial complex Sugarcane as covenanting with the Brazilian government and intermediate. In an attempt to improve the working conditions of the agreement showed several vacancies and weaknesses in the goals of enhancing the rights beyond what the standard calls. Since the real intent for Sugarcane Complex is getting a certificate of good labor practices, to promote ethanol as a product in the international market. Implies that mere compliance turn into premium and achievement and overseas. This work was careful to demonstrate the first working relations in England during the Industrial Revolution and Brazil colonial slave trade arising blacks from Africa.

Key words: Working Conditions. Sugarcane Complex. Right.

Introdução

O presente estudo tem por objetivo comparar o acordo celebrado entre os empresários do complexo agroindustrial canavieiro e os trabalhadores rurais do complexo e Governo Federal, intitulado “Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar”, com a legislação trabalhista brasileira. Esse



estudo, no campo das relações industriais, se apoia no Direito Trabalhista resguardado na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho de 1º. de maio de 1943.

Por muitos anos as relações trabalhistas entre empregado e empregador nas cearas sucroenergética e sucroalcooleira no Brasil, mais especificamente no interior do estado de São Paulo, foi negligenciado por autoridades e representantes dos poderes e instituições, que são responsáveis pela fiscalização no labor das pessoas que realizam o corte da cana de açúcar nessas regiões. A situação da exploração dessa mão de obra sempre foi objeto de inúmeros trabalhos científicos e se constitui na principal pauta de reivindicações dos trabalhadores. Mas, apesar disso, propostas efetivas para a melhoria das condições de trabalho ficaram marginalizadas nas discussões sociais devido ao poder político dos empresários do Complexo.

Para agravar a situação, as indústrias sucroalcooleiras realizavam a contratação dessa força de trabalho através de terceiros, os chamados “gatos”, que são agenciadores de mão de obra e o fazem sem registro ou qualquer formalização do emprego. As usinas são, à luz do direito do trabalho, as responsáveis pela contratação direta desses trabalhadores, que advém geralmente das regiões mais empobrecida, do norte e nordeste, cuja crise social sempre se perpetuou no Brasil. Desta forma, as usinas, que possuem o elo mais forte na cadeia produtiva, sempre tentaram abster-se de qualquer responsabilidade social e legal para com esse contexto, tentando, dessa forma reduzir os custos de produção, mesmo correndo o risco de sanções advindas do Direito Trabalhista e de outras áreas que defendem a dignidade da pessoa.



Esse trabalho visa estabelecer uma comparação entre o que foi acordado entre patrões e trabalhadores, com a participação do governo, e a legislação trabalhista vigente, para responder à seguinte indagação: Será que o acordo vai além do que a legislação já contempla, no sentido da melhoria das condições de vida e trabalho dos trabalhadores, ou apenas reafirma o que já está posto pela legislação? Dessa forma, esse trabalho se propõe, à luz da legislação trabalhista, responder a essa questão, que tem sido apontada como a principal crítica ao acordo.

Para a realização desse acordo o Governo Federal, através da Secretaria Geral da Presidência da República, empreendeu um enorme esforço em reunir as partes (patrões e trabalhadores) para sanar divergências profundas sobre as condições de trabalho no setor sucroalcooleiro, que no atual momento constituem-se numa enorme barreira para que o etanol brasileiro venha a ser consumido no exterior. Apesar de todo esse esforço e de um conjunto enorme de reuniões de trabalho realizadas ao longo de um ano, o que está posto apenas reafirma o que a legislação já preconiza desde 1943, mas não é cumprido pelo empresariado. Nesse sentido, os críticos argumentam sobre a inutilidade do acordo para repor algo que a legislação já contempla. Seria mais vantajoso para o Governo e para os trabalhadores, no lugar de patrocinar o acordo, que o governo refinasse seus mecanismos de controle e fiscalização trabalhista.

Esse trabalho ressaltará também os primeiros aspectos das relações industriais no Brasil, como a colonização e produção agrícola, evidenciando a cana de açúcar como principal segmento econômico com suas respectivas singularidades, no que tange as rela-



ções de trabalho escrava com a exploração do labor físico dessas pessoas nos engenhos.

Após essa espécie de introito, o trabalho analisará o acordo que o governo federal realizou juntamente com as empresas, no sentido de compará-lo com a legislação trabalhista. Nessa direção, será analisado o teor das cláusulas de direito material, visando a melhoria das condições dos trabalhadores, mostrando que o acordo em tela não vai além daquilo que a legislação preconiza, tornando-se, dessa forma, um acordo que visa apenas ao reforço legal. Essa conclusão contraria o princípio que deveria nortear os acordos trabalhistas realizados entre patrões e empregados, sob os auspícios do Estado, os quais visariam fomentar uma real melhoria nas condições de trabalho, além daquilo que a legislação versa. Isso deveria ser mais levado à risca, em se tratando de um complexo agroindustrial, no qual as condições de trabalho apresentam peculiaridades incomuns, que trazem sérios danos à saúde, em razão do esforço e da forma de pagamento vigentes no processo de trabalho.

O artigo está dividido em três partes. Uma primeira abordagem será apresentar o trabalho no complexo industrial canavieiro, mostrando fatores históricos das relações de trabalho na Inglaterra e Brasil.

Na segunda parte do estudo a preocupação volta-se para explicar o Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das condições de Trabalho na Indústria sucroalcooleira, como uma manifestação, de livre adesão, firmada entre os trabalhadores do complexo agroindustrial, representados pela Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FARESP e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Da Agricultura - CONTAG.



Nesse compromisso, os empresários foram representados pela União da Indústria de Cana de Açúcar - ÚNICA. Coube ao Governo, nesse acordo, ocupar o duplo papel de mediação e parte, na medida em que lhe coube assumir um conjunto de medidas de política pública. Nessa missão o governo se fez representar pela Casa Civil da presidência da República, sendo que o documento foi assinado por sete ministros de Estado de diferentes pastas.

E na terceira parte apresentamos uma análise do pacto, à luz das normas de direito do trabalho.

O objetivo é demonstrar que as cláusulas do Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho Canavieiro, apenas reafirmam o que já está preconizado na legislação.

1 O Surgimento do Trabalho Assalariado na Inglaterra

As relações de trabalho, na maioria das vezes, são preconizadas na direção da classe econômica dominante. Cabe aos trabalhadores, considerados para efeito do direito do trabalho, a parte hipossuficiente e mais fraca, o direito, historicamente assegurado de realizar lutas, visando a melhoria de suas condições de trabalho e reivindicar mudanças na legislação, visando assegurar legalmente tais melhorias.

A propriedade dos meios de produção, sejam eles primitivos ou modernos, no capitalismo, asseguram aos capitalistas o direito de auferirem lucro, através da exploração dos trabalhadores (MARX). Faz-se necessário mencionar, que as classes dominantes, no período escravagista, detinham o poder e a propriedade sobre os trabalhadores cativos, reduzindo-os à condição de objeto; podendo ser com-



prado, vendido e até lavrado escrituras sobre estas. Tais condições não são mais vigentes no capitalismo, devido às lutas empreendidas pelos trabalhadores e devido à conquista de um aparato legal que garante direitos aos trabalhadores.

Em meados do século XVIII inicia-se na Inglaterra a Revolução Industrial que apresenta um novo contexto do processo de produção com advento de novas tecnologias, sendo o trabalho reorganizado da forma artesanal em guildas para a de manufatura em escala. Porém, os principais destaques nesse período foram às relações industriais que se formaram entre capital e trabalho. A extinção do modelo de produção artesanal e camponês, concomitantemente com a expulsão dos trabalhadores da zona rural para as cidades, dá início, nessa época, ao surgimento de um novo trabalhador, que dispõe apenas de sua força de trabalho para vender e ser submetida ao sistema fabril Inglês. Essa forma de produzir, em específico, propiciou o aumento da produtividade do trabalho e aumento dos lucros do capital industrial, decorrentes do excedente de produção advinda da exploração dos trabalhadores.

O fator principal para o grande êxodo rural que aconteceu nesse período foi à promulgação da Lei dos Cercamentos de Terras que foi a expropriação das terras pertencentes aos pequenos agricultores e camponeses, para a produção de lã de ovelha e algodão no abastecimento da manufatura têxtil. A consequência foi uma alta na oferta de mão de obra, formando um número importante de pessoas marginalizadas, sem os meios de produção para suprir as necessidades básicas. Desta situação a economia Inglesa obteve uma excessiva e significativa oferta de força de trabalho, conseqüentemente acarretando a desvalorização de sua força de



trabalho. Esse era único meio de troca que restou ao trabalhador, sendo oportuno ao capitalista à exploração e formação de mais valia. Nessas circunstâncias a dignidade da pessoa em seu foro mais íntimo ficou a mercê dos empresários que expuseram esses trabalhadores a situações constrangedoras e degradantes no aspecto civilizatório. (MARX)

A classe dominante conhecendo este cenário se valia destas retóricas para realizar opressões contra classe trabalhadora, forçando a jornadas de trabalhos excessivas, causando doenças ocupacionais permanentes e até óbito por exaustão de trabalho (HOBSBAWM, 1979). Costume muito praticado nesta economia eram os aliciadores que gerenciavam a mão de obra para este sistema de manufatura fabril. Era comum o trabalhador contrair dívidas com esses intermediadores não conseguindo liquidar no futuro próximo, ficando sempre na condição submissa.

As crianças eram postas a trabalharem no mesmo ritmo das pessoas adultas, sendo mais vantajoso ao capitalista em dois aspectos: o primeiro se dá no momento do pagamento de salários, que eram menores em comparação aos adultos; e segundo se dá na jornada de trabalho, sendo elas postas a turnos de revezamentos que alongavam a jornada (MARX). Com isso esses jovens contraíam doença laboral muito cedo. Quando se esgotava a força de trabalho dessas pessoas eram comumente descartadas sem nenhuma indenização, ou qualquer direito que lhes respaldassem durante o período de convalescimento, seja ela permanente ou temporário. Não existia, nenhum critério para o pagamento de salários, que eram praticados muito abaixo em proporção ao lucro auferido pela manufatureira, servindo este também para descontar uma parte a fim de saldar as dívidas



contraídas, que nunca acabavam. Há relatos de permutas de trabalho por alimentos somente, sem nenhum aferimento extra de forma monetária (HOBSBAWM, 1979). O historiador Eric John Hobsbawm argumenta:

Numa sociedade industrial, a mão-de-obra é, em muitos aspectos, diferente da que existe na sociedade pré-industrial. Em primeiro lugar, é formada em maioria absoluta por proletários, que não possuem qualquer fonte de renda digna de menção além do salário em dinheiro que recebem por seu trabalho. (...) Em segundo lugar, o trabalho industrial - e principalmente o trabalho numa fábrica mecanizada - impõe uma regularidade, uma rotina e uma monotonia totalmente diferente dos ritmos pré-industriais de trabalho, - que dependem da variação das estações e do tempo, da multiplicidade de tarefas em ocupações não afetadas pela divisão racional do trabalho, pelos caprichos de outros seres humanos ou de animais, e até mesmo pelo desejo de se divertir em vez de trabalhar. (...) Em terceiro lugar, na era industrial o trabalho passou a ser realizado cada vez mais no ambiente sem precedentes da grande cidade; e isso a despeito do fato de a mais antiquada das revoluções industriais efetuar grande parte de suas atividades em vilas industrializadas de mineiros, tecelões, fabricantes de pregos e correntes e outros trabalhadores especializados (...). Em quarto lugar, nem a experiência, nem a tradição, nem a sabedoria nem a moralidade da era pré-industrial proporcionavam orientação adequada para o tipo de comportamento exigido por uma economia capitalista (HOBSBAWM, 1979, p. 121-125).

De certo, essa opressão contra o proletariado tiveram seus efeitos colaterais, como a revolta do Movimento Ludismo, protestando contra o sistema de produção com as máquinas, fragmentando o trabalho (ROBSBAWM, 1979).

Esse movimento marcou o início das organizações sindicais que após vários protestos, em forte repressão do Estado, conseguiram alguns direitos muito elementares para as condições mínimas da dignidade do homem. Esses direitos foram principalmente na sua



ordem a diminuição da jornada de trabalho que em média era de 18 a 16 horas dia, para no máximo 10 horas. Outro direito conquistado foi a regulamentação do trabalho feminino, pois existiam casos em que a mulher voltava ao trabalho quatro dias após dar a luz, em ambiente totalmente insalubre e riscos. Também foi conquistado a folga semanal remunerada e o salário mínimo, que padronizaram neste momento os direitos mais básicos como condicionantes ao trabalho (ENGELS, 1986).

1.1 Relações de Trabalho no Brasil

No Brasil colonial, havia uma economia predominantemente agrária e rural e a manufatura era primitiva. Esse sistema contava com a força de trabalho escravo, que servia ao senhor de engenho, que eram grandes latifundiários, e que receberam terras da coroa, chamadas de sesmarias, para a produção de cana. Antes da produção havia o processo de expulsão dos índios nativos que ali habitavam (FAUSTO, 1996).

No início do século XVI deu-se início ao regime de escravidão existindo um comércio de captura de pessoas advindas do continente africano como eram chamado “tráfico dos navios negreiros”. A captura de indígenas, como força de trabalho nas fazendas de engenhos da cana de açúcar era frequente, principalmente na região Nordeste. Posteriormente no século XVIII a exploração na mineração de ouro se deu também com a exploração do trabalho escravo. Estes eram obrigados a executarem os trabalhos mais perigosos, insalubres e difíceis. Essas relações de trabalho perduraram até o final do império com promulgação da Lei Aurea em 13 de maio de 1888. (FAUSTO, 1996)



Esse comércio de pessoas que já pré-existia no continente Africano, que somente fez enraizar mais ainda com a chegada dos Europeus nessa região fomentando essa pratica, enriquecendo muitas pessoas, que por muitas vezes tinham como única atividade econômica em suas vidas.

Boris Fausto (1996, p. 29-30) enfatiza que:

Costuma-se dividir os povos africanos em dois grandes ramos étnicos: os sudaneses, predominantes na África ocidental, Sudão egípcio e na costa norte do Golfo da Guiné, e os bantos, da África equatorial e tropical, de parte do Golfo da Guiné, do Congo, Angola e Moçambique. Essa grande divisão não nos deve levar a esquecer que os negros escravizados no Brasil provinham de muitas tribos ou reinos, com suas culturas próprias. Por exemplo: os iorubas, jejes, tapas, hauçás, entre os sudaneses; e os angolas, bengalas, monjolos, moçambiques, entre os bantos. Os grandes centros importadores de escravos foram Salvador e depois o Rio de Janeiro, cada qual com sua organização própria e fortemente concorrentes. Os traficantes baianos utilizaram-se de uma valiosa moeda de troca no litoral africano, o fumo produzido no Recôncavo. Estiveram sempre mais ligados à Costa da Mina, à Guiné e ao Golfo de Benin, neste último caso após meados de 1770, quando o tráfico da Mina declinou. O Rio de Janeiro recebeu, sobretudo, escravos de Angola, superando a Bahia com a descoberta das minas ouro, o avanço da economia açucareira e o grande crescimento urbano da capital, a partir do início do século XIX.

Ressalta-se que a indústria manufatureira em escala no Brasil ainda não era desenvolvida, sendo os artesãos responsáveis pela produção desses bens em específicos, que também utilizavam os escravos para auxiliá-los, formando uma relação social de trabalho muito precária, que não se diferenciava do modelo de manufatura Inglês daquela época. Os abusos e exploração eram praticamente os mesmos, porém num processo de produção diferente.



1.2 O fomento do mercado Proálcool

O Brasil é o país que mais produz biocombustível derivado da cana de açúcar denominado etanol, sendo este um mecanismo de fundamental importância no suprimento do parque energético diverso de nosso país. As principais indústrias sucroalcooleiras estão localizadas no interior do Estado de São Paulo principal produtor de açúcar e álcool (IPEA).

O fomento desse mercado se deu na década de 70 impulsionada com a crise do petróleo na qual os principais países produtores do Oriente Médio, como Arábia Saudita, Irã, Iraque e Kuwait começam a regular as exportações do óleo às nações consumidoras. Com essas retaliações do mundo Árabe frente ao Ocidente a produção sofreu forte retração frente alta demanda.

Mas o choque vem mesmo em 1973, por motivações políticas. Literalmente, o petróleo árabe vira arma contra o mundo ocidental, principalmente os Estados Unidos e países europeus que declararam apoio a Israel na Guerra do YomKippur (Dia do Perdão) contra Egito e Síria. As retaliações causam pânico global: em 16 de outubro, as vendas para os EUA, maiores importadores mundiais, e para a Europa são embargadas; a produção sofre firme redução em tempos de alta demanda, forçando o preço do barril a subir cerca de 400% em três meses, de US\$ 2,90, em outubro de 1973, para US\$ 11,65, em janeiro do ano seguinte. O governo norte-americano lança mão de controle sobre a oferta da gasolina vendida no país. Cenas de motoristas em longas filas ilustram dramaticamente a extensão do problema. “Ninguém está mais profundamente consciente do que está em jogo: o petróleo e nossa posição estratégica” declarou o presidente Richard Nixon, no dia do



anúncio do embargo, que durou até março de 1974. (IPEA, 2010, p. 72-73)

Em 1979 após a Revolução Islâmica no Irã o petróleo sofre uma nova elevação nos preços chegando a custar US\$ 40, com a paralização total de sua produção e exportação para os Estados Unidos (IPEA).

Partindo dessa premissa e com o preço do açúcar no mercado externo em baixa o físico José Walter Bautista Vidal e o engenheiro Urbano Ernesto Stumpf idealizam a criação do Programa Nacional do Álcool (Pró-Álcool) a fim de proteger o Brasil dos riscos de um endividamento. No dia 14 de novembro de 1975 por meio do decreto n. 76.593 inaugura-se o referido programa, impulsionando o setor no Brasil.

Um efeito colateral que surgiu com o fortalecimento dessa indústria e ficou por muito tempo esquecida pela sociedade, negligenciado pelo Estado e até poderia arriscar a dizer um crime contra a humanidade cometido por esse segmento foi à exploração extrema da força de trabalho dos cortadores de cana brasileiros, que por razões sócio econômicas de miserabilidade tinham que sujeitar-se a esta condição nas relações industriais no Brasil, reflexo de um país que tem em sua história o colonialismo e a escravatura. Situação que assemelha com a Revolução Industrial ocorrida há dois séculos.

1.3 O processo de trabalho na colheita de cana

O efeito dessa cultura de exploração do homem pelo homem, principalmente nas relações de trabalho escravo, tem reflexos até hoje nas lavouras da cultura canavieira. Existem algumas peculiaridades



tecnológicas no processo de produção moderno que poderíamos concluir existir uma condição salutar de trabalho sem a exploração. Mas ocorre o contrario, pois são precárias em razão do pagamento por produtividade e não por tarefa ou dia de trabalho, que estimula e exige forças exaustivas e jornada longa de trabalho, acarretando a morte desses operários. Está é a principal discussão de interesse da classe trabalhadora e que não foi levantado em pauta no pacto.

O trabalho no complexo agroindustrial canavieira, especificamente compreende o plantio, trato, colheita e a transformação da matéria prima cana em etanol e açúcar. Para realizar todo esse processo os empresários utilizam de uma grande quantidade de pessoas para realizar a preparação do solo, plantio e colheita, até levar a matéria prima para as usinas processadoras. O número de pessoas a serem contratadas são bastante, as usinas terceirizam essa atividade, ou seja, transferem para outras pessoas com denominação de pessoas jurídicas para esse fim (ALVES ADISSI, 2011). Dessa forma, as usinas abstêm-se de quaisquer responsabilidades jurídicas para com os trabalhadores no que tange a contratação e a realização da atividade de preparação de solo, plantio e colheita.

Desta ação de terceirização, advém um segundo problema que é o da migração de pessoas das regiões mais empobrecidas do Brasil, utilizando-se da necessidade delas, os contratantes ofertam condições muito precárias para a moradia, alimentação e trabalho induzindo assim para o descumprimento da própria legislação trabalhista, como a seguir estudaremos.

Quanto ao valor pago, há ocorrências de não combinação prévia dos preços a serem pagos durante o corte da cana de açúcar, levando prejuízo aos trabalhadores.



Durante a execução do labor, em condições insalubres os trabalhadores são exigidos sempre mais, sob uma coação moral dos fiscais gerentes que tem compromisso com a usina de produção, levando muitas vezes a morte do operário por exaustão. Utilizando-se de jornadas que ultrapassam o limite legal. Também o método de verificação por compasso de colheita por obreiro é muito precária, pois a contagem feita a olho nunca é considerado para menos ao trabalhador. Conforme NASSIF (2007) verificou-se no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis, São Paulo a real produção auferida por equipamento eletrônico que permitiria fazer a contabilidade exata. A conclusão foi a que os trabalhadores produziam cem por cento a mais, não sendo computado na sua renda.

Verifica-se que além da não combinação dos preços, os fiscais gerentes contabilizam sempre para menos a produção, dessa forma o prejuízo sempre acarreta para ao trabalhador (ALVES, 2006).

Uma vez que essas pessoas são de origem pobre, sem uma instrução educacional e cultural adequada, não reagem a esse contexto ainda mais sem a proteção dos sindicatos rurais.

2 Acordo entre trabalhadores e empresários do canavieiro

Com a exploração da mão de obra no setor sucroenergético, o governo federal, por meio da Casa Civil da Presidência da República, formalizou uma comissão de caráter nacional para o diálogo das condições de trabalho e avaliação de aperfeiçoamento das condições de trabalho na lavoura da cana de açúcar e deu outras providencias.

Todavia o governo brasileiro juntamente com o complexo agroindustrial canavieira, mais precisamente a UNICA (União



da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo), vem propondo para a comunidade internacional nos últimos anos a utilização do etanol proveniente da cana de açúcar como um complemento aos combustíveis fósseis. Para tanto existem algumas condicionantes que a comunidade internacional preconiza para a transformação desse produto em commodities. A primeira refere-se à sustentabilidade ambiental. Uma segunda é a competitividade e estabilidade do preço, garantindo o abastecimento do produto. A terceira condicionante e objeto de estudo dessa pesquisa, são as condições de trabalho dos operários do complexo industrial canavieiro (ALVES e ADISSI, 2011). O pacto de aperfeiçoamento da melhoria das condições de trabalho na lavoura canavieira lavrou-se com a finalidade dos acordantes também receberem um certificado de boas práticas trabalhistas. Esse certificado serviria como uma espécie de comprovante de boas práticas trabalhistas, favorecendo o ingresso do produto desse produtor no mercado externo.

O documento é um acordo ou um termo de compromisso de adesão voluntária que de um lado fora assinado com a representação dos empresários da cana de açúcar ÚNICA, juntamente com a representação dos trabalhadores sendo estes tutelados pela FARESP (Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo) e pela CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores Da Agricultura), na presença do Estado representado por sete ministros de diferentes pastas, que além de mediadores, também pactuaram com deveres nesse acordo (ALVES e ADISSI, 2011).

As principais questões convencionadas pelo acordo foram:



Deveres das empresas.

I - contratação direta, e sem a intermediação de empresas ou os chamados “gatos” de trabalhadores. Ressalta-se que devam obedecer todas as formalidades legais, como o registro em carteira.

II - Eliminar a vinculação da remuneração do trabalhador dos serviços de transporte, administração e fiscalização da empresa.

III - Assegurar alojamentos de boa qualidade, de acordo com as normas, para o trabalhador migrante.

IV - Dispor de mecanismo de aferição de produção previamente acertado com o trabalhador.

V - Informar o preço antecipadamente.

VI - Fornecer gratuitamente o Equipamento de Proteção Individual (EPI) para os trabalhadores.

VII - Fornecer gratuitamente recipiente térmico que garanta condições de higiene e manutenção de temperatura.

Também o governo pactuou com os trabalhadores os seguintes itens:

I - Ampliar os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego na Intermediação da contratação de trabalhadores.

II - Promover a alfabetização e elevação da escolaridade dos trabalhadores do cultivo manual da cana.

II – Fortalecer ações e serviços sociais em regiões de emigração de trabalhadores para atividades sazonais.

Fechou-se assim, uma negociação de acordo juntamente com o setor da indústria da cana de açúcar. Como os direitos e princípios, esse acordo teria objetivo ganho nas relações de trabalhos por parte dos operários tendo em contra proposta os deveres dos mesmos, tido pautado nas regras da legislação trabalhista brasileira. Portanto, os direitos básicos são irrenunciáveis e seu compromisso de vigência é de responsabilidade das autoridades do trabalho do Brasil, e o referido tratado não tem validade jurídica caso venha a ter essa ocorrência. Também há de versar neste acordo, melhores condições do que a



própria legislação preconiza, senão ocorrerá a perda da eficácia do pacto ora convencionado.

Neste caso foi firmado o pacto da indústria sucroalcooleira no Brasil, as cláusulas deveriam versar sobre melhores condições para o trabalho e não reafirmar aquilo que a própria legislação estipula.

Sabendo que o mercado internacional exige alguns preceitos para tornar o etanol em commodities este acordo vem tentar viabilizar este comércio no mercado internacional que define algumas regras como a sustentabilidade ambiental, competitividade e manutenção do preço garantindo o abastecimento do produto e por fim as condições de trabalho dos operários. Contudo nossas autoridades somente atentaram para um problema que há décadas assola nossa nação somente para a satisfação de um pré-requisito internacional e tão somente para as indústrias que ratificarem o acordo prevalecerão essas regras. (ALVES e ADISSI, 2011)

O Brasil na instituição da casa civil, além de intermediador esse acordo para as melhores práticas na indústria sucroalcooleira, ingressou como parte, pois coube a ele ressalvas, inclusive com as mais importantes para serem seguidas, a fim de amenizar o grave problema social, como praticas de alfabetização, a elevação da escolaridade, o fortalecimento das ações de serviços sociais, nas regiões de emigração desses trabalhadores e ampliar o serviço público de emprego.

Portanto, a negociação que perdurou aproximadamente durante um ano e foi assinado em 2009, muito celebrado pelo governo federal como um avanço para a melhoria das condições dignas dos trabalhadores, apresenta disparidades, vacância e subjetividade no que tange às formalidades e materialidades do instrumento.



3 Análise do pacto à luz das normas de direito do trabalho

Começaremos a análise do acordo a partir de duas considerações iniciais sobre o mesmo: o mecanismo formal do acordo e o seu conteúdo.

No mecanismo formal levantamos quatro considerações de extrema relevância: representatividade; adesão voluntária; o governo não intermedeia; sobre a forma da concorrência entre as empresas após o pacto.

Quanto à representatividade, mecanismo formal para a realização do contrato, sem considerar as cláusulas de direito material, ou seja, o conteúdo concretamente pactuado demonstram alguns vícios. Ao analisar o acordo, as partes contratantes foram tão somente os representantes e não os trabalhadores que estão no cotidiano, observando os detalhes do labor e suas peculiaridades. Pois somente com essa consulta é que poderia realmente chegar a um aperfeiçoamento nas relações de trabalho da lavoura canavieira. O acordo pode ser chamado de acordo a frio, porque não foi precedido de um processo de discussão com os trabalhadores. Participaram as lideranças institucionais dos trabalhadores sem que esses soubessem do acordo.

Quanto à adesão voluntária, somente algumas empresas ingressaram no referido acordo. Nessa premissa, conclui-se que as demais empresas que não optaram por aderir teriam livre autorização para o não cumprimento das cláusulas pactuadas continuando com a cultura organizacional de sua gestão incompatível com a legislação. Adiante confirmaremos que essas normas pactuadas somente foram um reforço legal, concluindo assim que essas empresas que não aderiram continuarão a não obedecer somente o pacto, mas também a lei brasileira.



Quanto à intermediação do governo no pacto, fica evidente que se tornou parte, pois o real interesse está na comercialização do produto para o mercado externo e não na proteção dos trabalhadores. O Complexo Industrial Canavieiro é uma atividade voltada para a economia privada, com empresas auferindo grandes lucros e capacidade financeira de adotar todas as medidas que o governo tomou para si. A instituição da casa civil da presidência da república foi que nesta ocasião o pactuante no acordo. Essa foi medida desnecessária, pois o estado brasileiro contempla instituições para tratar desses assuntos que lhe são de competência própria, como as delegacias do trabalho, ministério público do trabalho que podem fazer esses acordos. Nesta tratativa, assinaram sete ministérios, ficando de fora uma das principais instituições para a efetividade deste pacto, o ministério da justiça.

Quanto à concorrência entre as empresas, após adesão do pacto, implicará em aumento do custo final do produto. Nessa premissa a concorrência desleal prevalecerá para as empresas que não aderiram. A lei econômica em busca de menores custos não considera um mero certificado de boas praticas e condutas. Um exemplo foi o da constatação no mercado do petróleo, sendo aquelas que detinham boas condutas ambientais e sociais de concorrerem deslealmente com as demais que não observam esses quesitos, logicamente tendo custos menores de produção e obrigando as demais ao descumprimento das normas para ter sobrevivida na atividade econômica.

Quanto às formalidades desse Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana de Açúcar mostrou-se ineficaz, pois ela não contempla as regras formais estipuladas na



legislação, que seriam de fundamental importância à garantia jurídica desses trabalhadores.

Agora a análise do acordo se dá sob o enfoque do conteúdo, ou seja, das cláusulas que foram acordadas. Estas cláusulas são: o fim da terceirização, desvinculação da remuneração dos fiscais com a produção de seus subordinados, contratação de emigrante e transporte gratuito e de boa qualidade.

Os aspectos materiais a serem avaliados nesta parte referem-se ao conteúdo em si do Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana de Açúcar.

As cláusulas que trazem a mesa de negociação e foi assinada por essas frentes de trabalho, são muitos questionáveis, pois um acordo serve de melhoria para as condições de trabalho, além do que a legislação estipula, ou seja, os benefícios dos trabalhadores tem que vir ganhos reais na sua qualidade de execução do labor, preservação de sua saúde física e psíquica, com nenhuma coação moral ou física, sobretudo para aqueles que os gerentes fiscais qualificam como improdutivo, aferimento correto da produção, fim do pagamento por produção, respeitar a jornada de trabalho com pausas para descansos e necessidades fisiológicas.

No contexto do trabalho do corte de cana, existem fatores que são mecanismos mais sensíveis aos obreiros e que ora não foram estipuladas. O pacto deixou uma vacância para a ocorrência de fraude na execução.

Uma primeira situação a ponderar é o fim da contratação através de terceiros, os chamados “gatos” que foi atribuído como cláusula no acordo. Na nossa avaliação a legislação trabalhista já proíbe a terceirização de atividades fim.



Pela legislação a contratação desses operários não é permitida por terceiros como preconiza o art. 9 da Consolidação das Leis do Trabalho, onde se diz que é nula a intermediação da mão de obra com objetivos de fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas, e as decisões dos tribunais também tem se pautado nessa mesma vertente, no sentido de se firmar a responsabilidade do tomador de serviços no caso empresa, pelos créditos oriundos da relação de trabalho originada com atuação do “gato”.

Essa denominação de gatos são indivíduos que realizam as contratações dos operários para as empresas, geralmente sem capacidade econômica ou técnica para gerir tal empreendimento, sendo que normalmente não possui morada certa, bens em seu nome, não ostentando qualquer capacidade econômica. Eles não são legalmente empregadores, mas simples intermediários e por muitas vezes são os próprios empregados do proprietário rural.

O art.4 da lei 5889.73 “Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.” Para Barros (2010, p. 408) preconiza que os chamados “tumeiros” ou “gatos”, que agenciam o trabalho do “boia-fria”, não estabelecem com ele vínculo empregatício, sendo, portanto, inadmissível invocar o art. 4 da lei n. 5.889 de 1973, para equipara-los a empregador. Eles são meros intermediários, agindo como prepostos de fazendeiros, sem qualquer capacidade econômico-financeira para suportar os riscos do negócio, podendo ser considerados empregados em muitas situações.

A súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho também se posicionou contra essa medida de terceirização.



I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Os intermediadores de trabalhadores são na maioria das vezes absorvidos ou até mesmo prepostos das empresas do Complexo Agroindustrial Canavieiro, sendo essa uma prática muito comum para fraudar as contratações. Eles acumulam função de fiscal gerente no momento da colheita, pois conhecem cada uma das pessoas que contratam, formando assim sua própria equipe.

Nessa premissa a discussão sobre o ganho por produtividade, contexto a ser estudada adiante, ganha mais força, porque a renda auferida desses gerentes fica atrelada à produção de seus empregados subordinados, como se fosse o modelo de gestão anterior dos “gatos”. Essa é outra fragilidade do pacto, facilitando o comportamento fraudulento quanto à terceirização, ocultando uma atividade ilegal para se adequar ao compromisso de aperfeiçoamento.

A doutrina acadêmica indica que desde 1984 as convenções coletivas já proibiam essa prática, além disso, em São Paulo, desde a greve de Guariba em 1984, todos os acordos e convenções coletivas



celebradas, quer coletivamente, quer diretamente entre sindicatos e usinas, há proibição da intermediação, através de gatos, que já fazem jus a essa condição, não sendo assim condicionante inédita na tratativa desse pacto. (ALVES e ADISSI, 2011)

A cláusula que trata da desvinculação do salário dos fiscais da produtividade dos trabalhadores ficou sem eficácia, pois o pagamento por produtividade do trabalhador continuou a vigorar. Essa é sem dúvida uma das situações mais sensíveis que este pacto deveria ter posto em pauta para discussão. Embora a legislação não faça referencia direta proibindo essa pratica de pagamento, existem jurisprudência que se utiliza de outras normas com uma interpretação extensiva para a proibição dessa conduta.

Essa sensibilidade está no sentido de proteção à saúde e vida dos trabalhadores, que razões desconhecidas nem foram mencionadas. As recentes decisões da justiça do trabalho pautado na própria Constituição Federal e normas trabalhistas são taxativas para a não ocorrência desse fato, e o referido Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das condições de trabalho na indústria canavieira omitiu essa situação com aval do governo brasileiro e assinatura de sete ministros de estados.

A justiça do trabalho da comarca de Matão, interior do estado de São Paulo proferiu em 24 de outubro de 2012 uma decisão proibindo o pagamento de salários por produção, sendo taxativo para a não ocorrência deste fato. O fundamento desta sentença se pautou no argumento de que estas formas de remuneração dos trabalhadores instigam a um trabalho exaustivo e degradante, quando os trabalhadores acabam realizando muitos esforços além de sua capacidade física, estresse emocional e social. A Carta Magna, em seu artigo 7º,



inciso XXII, conferiu, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Frise-se, que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, incisos III e IV da CF) e que tais preceitos encontram-se reforçados, ainda, no artigo 170 da CF, o qual assenta a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tudo a fim de assegurar a todos existência digna.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; (BRASIL, 1988).

Observa que a legislação maior brasileira resguarda os direitos dos trabalhadores não deixando dúvidas de que a remuneração do empregado braçal na lavoura agrícola, na forma de produtividade, destoa das normas que asseguram e compõe o limite da jornada de trabalho.

Ainda assim existem estudos e pesquisas que corroboram para a não remuneração por produção de trabalho repetitivo, eis que o trabalhador fica estimulado a trabalhar mais, ultrapassando muitas



vezes o limite das forças físicas e psíquicas tendo um elevado grau de desgaste.

Na mensuração de valores de produção, o empregador terá disponível um banco de dados de quanto cada pessoa trabalhou, sendo esta uma perigosa informação para uma possível discriminação de contratação para a safra vindoura, deixando somente os obreiros que mais renderam recursos.

Outra cláusula versa sobre o contrato de migrantes, ou seja, pessoas que advém de regiões mais empobrecidas do nosso país, Norte e Nordeste, com pouca ou sem instrução de conhecimento das regras legais, se submetem a regimes de trabalhos e alojamentos totalmente impróprios e para trabalharem na lavoura da cana de açúcar, que geralmente são agenciados por terceiros.

No Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana de Açúcar, ficou estipulada que ficaria a cargo da empresa alojamentos de boa qualidade, de acordo com a norma, para o trabalhador migrante. Porém, as normas de seguranças NR 31 aponta que ao empregador rural cabe fornecer alojamentos e que devem ser respeitados os seguintes aspectos:

[...] ter capacidade dimensionada para uma família; paredes construídas em alvenaria ou madeira; pisos de material resistente e lavável; condições sanitárias adequadas; ventilação e iluminação suficientes; cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries; poço ou caixa de água protegido contra contaminação; fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço. **31.23.11.2** As moradias familiares devem ser construídas em local arejado e afastadas, no mínimo, cinquenta metros de construções destinadas a outros fins. **31.23.11.3** É vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias. (BRASIL - NR-31/2005)



Uma forma de fraudar e ocasionar a perda da eficácia legal quanto à emigração é as empresas contratarem pessoas que já estão alojadas perto da execução do trabalho, sem tomar conhecimento de onde os trabalhadores vieram anteriormente a contratação, alegando simplesmente que não contrata mão de obra de fora de seu município de atuação. A diferença é que essas pessoas são migrantes que se deslocaram e alojaram com recursos próprios.

Também se convencionou a entrega dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) gratuito aos trabalhadores, sendo que nem teria necessidade em pactuar, visto que a norma NR-31/Portaria GM n.º 86, de 03 de março de 2005 não só regulamenta a obrigatoriedade de uso, como a distribuição gratuita desses materiais aos trabalhadores.

A clausula que se refere o transporte desses trabalhadores está elencada nas normas NR31 item 31.16.1 que corrobora para a oferta de transporte seguro e de boa qualidade conforme segue transcrito.

[...] o veículo de transporte coletivo de passageiros deve observar os seguintes requisitos: possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente; transportar todos os passageiros sentados; ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado; possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros. (BRASIL - NR-31/2005)

Portando essa norma evidencia que o compromisso nacional somente realizou um reforço legal.

É observada uma singularidade nesse compromisso Nacional, pois o governo brasileiro corroborou com a ilegalidade ocorrida durante todos esses anos que o Complexo Industrial vem atuando, se abstendo de aplicar e fiscalizar as normas. Com essa premissa, os empresários desse complexo e o governo federal, ao aderir este



acordo, indiretamente assim uma confissão de práticas ilegais adotadas durante todo esse período. Além do mais, o título do acordo não corrobora com suas cláusulas, uma vez que comprovado a utilização das próprias normas trabalhistas previstas em lei para compor e ratificar, não passando somente de apoio legal.

Esse contrato, inclusive gera uma incompreensão por parte dos gestores de recursos humanos das referidas empresas, por onde irão pautar suas decisões, na norma ou no Compromisso Nacional, que está chancelado pelo poder executivo do Brasil.

Considerações finais

Vimos que a tratativa do pacto se deu num contexto econômico político de tentativa da transformação do etanol em commodities. Para que umas das condicionantes impostas pelos futuros mercados consumidores que são as boas práticas trabalhistas e sociais se concretizem, o governo federal, na representatividade da Casa Civil da Presidência da República, elaborou o Compromisso Nacional para a melhoria das condições e que foi de livre adesão.

A conclusão é de que o Compromisso Nacional não fez nenhuma melhoria além do que a legislação já regulamenta. Esse passivo trabalhista precisa de mecanismos mais contundente, construtivo e força para serem sanados. Quanto a sua formalização, esse acordo foi realizado a frio sem a devida participação dos interessados, deixando uma vacância e subjetividade quando a sua eficácia, pois, simplesmente pelo fato de ser de livre adesão, já induz ao erro.

O que se observou foi à fragilidade para o comportamento fraudulento das empresas que ratificaram. Quanto às demais em-



presas que não aderiram, subentendeu de forma indireta uma autorização para a ilegalidade dessas, pois o pacto não fez referência a elas. Ficou subentendido o descumprimento legal das empresas canavieiras durante os anos anteriores, sem consequências jurídicas nenhuma. No momento em que o agente de Estado ratifica o acordo, praticamente assume a responsabilidade para com esse contexto de precariedade do trabalhador brasileiro.

A norma trabalhista brasileira já tem princípios protetores aos operários, que são os direitos mínimos estabelecidos e são indisponíveis e irrenunciáveis. E a função do ramo juslaboral é o caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social.

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 contribuiu para democratizar o Direito do Trabalho no nosso país. É certo que ainda restam algumas falhas e contradições, mas não podemos olvidar as evoluções proporcionadas pela Carta Magna.

Delgado (2010, p.108/109) enfatiza que o modelo compatível com a Democracia e com as características econômicas, sociais e culturais brasileiras é algo próximo ao padrão da normatização privatística, mas subordinada, típico dos países europeus continentais.

A nossa Constituição Federal reconhece os poderes da negociação coletiva (art. 7, XXVI), inclusive poderes de atuação dos sindicatos, etc. No entanto, tais negociações encontram limites. No entendimento de Delgado (p. 109) há de se atender ao Princípio da Adequação Setorial Negociada, norteador pelo pressuposto de que a negociação seja realizada por meio de transação (despojamento bilateral ou multilateral, com reciprocidade entre os agentes envolvidos, hábil a gerar normas jurídicas) e não renúncia (despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Portanto os acordos entre



as partes, como o Compromisso Nacional, deveriam ser realizados para ir além do preconizado na legislação existente e corrigir os fatores que colaboram para a deterioração das condições de trabalho e não estão na legislação. Ela deve, portanto, corrigir vacâncias e não repetir o já preconizado (reforço legal). O acordo quando, como é o caso deste, é apenas reforço legal e significa o reconhecimento público de que a legislação não é cumprida. Quando a legislação não é cumprida estamos diante de um crime, e crimes devem ser punidos pelas autoridades, que, se não o fazem, são cúmplices ou prevaricam.

Também não prevalecerá tal negociação se versarem sobre direitos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa). Isso porque, o autor já mencionado entende que há um conjunto de parcelas que tutelam o interesse público, constituindo um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontar a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho.

Essas parcelas de indisponibilidade absoluta são muitas, podendo citar a anotação na CTPS, pagamento do salário mínimo, as normas de saúde e segurança do trabalho.

No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria CF/88: art. 7, VI, XIII, XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5, §2, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as nor-



mas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.).

Considerando o sistema capitalista, no qual o capital necessita da exploração da força humana para alcançar esse objetivo, faz com que os direitos trabalhistas sejam reduzidos, flexibilizados e muitas vezes afrontados. Isso porque, os países desenvolvidos, que são expoentes no quesito importação e exportação, muitas das vezes alcançam a riqueza com base em exploração do trabalho, submetendo seres humanos a uma carga de trabalho exaustiva, salários muito abaixo do mínimo (que não atendem às condições dignas do trabalhador). Ocorre que esses países ricos criam um modelo de sistema social-econômico, de modo que vários outros Estados, em busca do desenvolvimento e riqueza, adotem o modelo de exploração desse paradigma, retrocedendo com toda a luta que o Direito do Trabalho luta diariamente. Isso porque, o patamar civilizatório mínimo da China, por exemplo, é ínfimo, não podendo admitir-se que nosso Estado retroceda e adote aquelas condições como modelo, pois a mão de obra do trabalhador não é mercadoria. Já nos lembrava Kant de que “as coisas têm preço e os homens têm dignidade”.

Por todo o exposto acima, podemos concluir que a própria CLT, que acaba de completar 70 anos de existência, determina em seus art. 9 e 619, serem nulos de pleno direito os atos e contratos que tenha por objetivo contrariar as normas heterônomas e autônomas de Direito do Trabalho. Desse modo, ao analisar uma negociação coletiva é de suma importância que se verifique eventuais afrontas



ao patamar civilizatório mínimo da sociedade em que está inserida, sob pena de esquecermos as lutas sangrentas e as inúmeras mortes ocorridas durante toda nossa história, para alcançarmos esse estuário normativo vigente.

Sendo um setor de fundamental importância para o abastecimento energético que gera divisas importantes, não pode se abster do maior bem que tem dentro de sua organização, as pessoas. Certamente os frutos a serem colhidos com essa política será um ambiente salutar e socialmente positivo, melhorando o clima organizacional e consequentemente mais recursos. Os gestores dessas organizações tem que tomar iniciativas para com essas condutas negativas, sendo responsáveis diretamente para a promoção de uma nação mais justa e fraterna.

Referencias bibliográficas

ALVES, F. Por que morrem os cortadores de cana? In: **Saúde e Sociedade**, v. 15, n. 3, set-dez, 2006.

ALVES, F., ADISSI, P. **Os limites de um acordo “a frio”: Análise do acordo de livre adesão para a melhoria das condições de trabalho na cana.** Research paper draft, 2011.

BARRETO, M. J.; THOMAZ JÚNIOR, A. A. O cenário do agronegócio canavieiro na região do Pontal do Paranapanema-SP. In: **ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA**, 21, 2012, Uberlândia. Anais... Uberlândia: [s/n], 2012.

BARROS, Alice Monteiro, de. **O Curso de Direito do Trabalho.** 6^a. Ed São Paulo, LTr, 2010. P. 408.



BRASIL. SECRETARIA GERAL DE GOVERNO, **Compromisso Nacional para o aperfeiçoamento das condições de trabalho na cana de açúcar**. Disponível em: <http://www.secretariageral.gov.br/arquivos/publicacaocanadeacucar.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2016.

BRASIL, DECRETO 12.937 de 24 de novembro de 2010 - **Comissão Nacional de Diálogo e Avaliação do Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Dnn/Dnn12937.htm Acesso em: 21 mar. 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Normas Regulamentadoras**. Disponível em: http://www.mtps.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/default.asp. Acesso em: 21 mar. 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura**. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D2E7318C8012F53EC9BF67FC5/NR-31_\(atualizada\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D2E7318C8012F53EC9BF67FC5/NR-31_(atualizada).pdf). Acesso em: 03 abr. 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, **Poder judiciário federal justiça do trabalho 15a região vara do trabalho de Matão. Sentença Judicial do Processo 0001117-52.2011.5.15.0081, 24 de outubro de 2012**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/matao-sentenca-determina-usina-cana.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2016.

CEZAR, F. G. O processo de elaboração da CLT. Histórico da elaboração das Leis Trabalhistas Brasileiras em 1943, **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros** – Ano 3 – Edição Nº 07, 2008.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. Editora LTr, 9



edição, 2010, p.108/109.

ENGELS, F. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** São Paulo: Global, 1986. Pp.165-166; 170-171; 172-174.

FAUSTO, B. **A história do Brasil. História do Brasil cobre mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização Portuguesa até nossos dias.** São Paulo: Edusp, 1996.

GORINI, Segadas et al. **Instituições de Direito do Trabalho**, 22ª Ed. São Paulo: LTR 2 Vols, 2005

HOBBSAWM, E. J. **As origens da revolução industrial.** São Paulo: Global, 1979.

IPEIA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Programa Proalcool.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2321:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 21 mar. 2016.

KANT, Immanuel – **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

MARTINS, S. P. **CLT Universitária: Consolidação das Leis do Trabalho.** Ed Atlas, 14ª. Ed., 2013.

NASCIMENTO A. M., **Curso de Direito do Trabalho**, 25º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 911.

NASSIF, M. I. **Os novos e velhos problemas da cana.** Disponível em: <http://www.pastoraldomigrante.org.br/novo_site>. Acesso em: 23 mar. 2016

OLIVEIRA, J. E. **Constituição Federal: Anotada e Comentada -**



Doutrina e Jurisprudência –Rio de Janeiro: Ed Forense 2013.

ROCHA, F. L. R.; MARZIALE, M. H. P. **Reflexões sobre o trabalho durante o corte manual e mecanizado da cana-de-açúcar no Brasil.** Saúde Coletiva em Debate, v. 1, p. 31-39, 2011.



MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

DESCRIÇÃO JURÍDICO-CONCEITUAL¹

Ney Maranhão²

Não são apenas as relações entre nações, povos, religiões, ideologias, mas também as relações entre indivíduos numa mesma família, num mesmo povoado, num mesmo edifício, numa mesma empresa, que são atingidas pelo câncer dos mal-entendidos e das animosidades, maledicências, inimizades – Edgar Morin (2007, p.86)

¹ Este texto materializa parte das reflexões que compõem o capítulo 2 da tese de doutoramento do autor, intitulada “Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual”, defendida com êxito em 15 de fevereiro de 2016 junto à Universidade de São Paulo – Largo São Francisco. A banca examinadora foi composta pelos seguintes membros: Professor Guilherme Guimarães Feliciano (USP/Orientador), Professor Antônio Rodrigues de Freitas Junior (USP), Professora Ana Maria Nusdeo (USP), Professor Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (FGV) e Professora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar (UFPA). Foi coorientador o Professor Carlos Eduardo Gomes Siqueira (Universidade de Massachusetts – Boston/EUA).

² Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo – Largo São Francisco (2016), com estágio de Doutorado-Sanduiche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA) (out-2014/fev-2015). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma – La Sapienza (Itália) (2011). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (2009). Ex-bolsista CAPES. Professor convidado do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e da Universidade da Amazônia (UNAMA) (em nível de pós-graduação). Professor convidado das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª (SP), 8ª (PA/AP), 14ª (RO/AC) e 19ª (AL) Regiões. Membro do Instituto Goiano de Direito do Trabalho (IGT) e do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho (IPEATRA). Membro do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro (TST/CSJT – Ato GP nº 08, de 10/03/2016). Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santarém (PA) (TRT da 8ª Região/PA-AP). Fone: 91-98118-3201. Email: ney.maranhao@gmail.com



Resumo: Este texto tem por objeto o meio ambiente do trabalho, partindo do pressuposto constitucional pátrio de que essa realidade constitui faceta integrante do meio ambiente (CF, art. 200, VIII). O estudo objetiva propor um conceito jurídico de meio ambiente laboral que o tome como uma realidade múltipla e meândrica, composta por um denso caldo de fatores naturais, técnicos e psicológicos, o que incluiria não apenas as condições de trabalho, mas a própria organização do trabalho e mesmo as intrincadas relações interpessoais travadas no cenário laborativo, fatores cuja interação suscita riscos ambientais variados, tais como os físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e psicossociais. Ao final, propõe-se que, juridicamente, meio ambiente do trabalho seja tido como a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Meio Ambiente do Trabalho. Conceito.

WORK ENVIRONMENT JURIDICAL AND CONCEPTUAL DESCRIPTION

Abstract: This research is based on the Brazilian Constitutional assumption that the work environment comprehends an inherent aspect of the environment (Brazilian Federal Constitution, article 200, VIII), and thus proposes possibilities to build a juridical concept for the phenomenon of work environmental. The study identifies it as a multiple and complex reality, comprised of a dense mixture of natural, technical and psychological factors and proposes a description which includes not only working conditions, but also the very work organization and even the complex interpersonal relations which take place at the work environment, factors which give rise to physical, chemical, biological, ergonomic and psychosocial environmental risks. In the end, the text suggests work environmental to be juridical defined as the result of



systemic interaction of natural, technical and psychological factors related to working conditions, work organization and interpersonal relationships that determines the safety and health physical and mental human being exposed to any work context.

Keywords: Environmental Law. Work environment. Concept.

Introdução

O que é meio ambiente do trabalho? Quais seus elementos compositivos? O que efetivamente o caracteriza como tal? Com que espécie de molde conceitual estamos trabalhando quando nos referimos a essa enigmática expressão ambiental? Responder a questionamentos dessa ordem representa tormentoso desafio acadêmico. Em primeiro lugar, em face da enorme variedade de fatores que interagem no interior do meio ambiente laboral, tornando-o uma realidade sobremodo meândrica. Em segundo lugar, porque, malgrado muitos se reportem ao meio ambiente do trabalho, são poucos os estudiosos jurídicos (juslaboralistas e mesmo jusambientalistas) que, de fato, arvoram-se em realizar uma mínima sistematização técnica dos variegados fatores labor-ambientais de risco.

Para se ter uma ligeira noção da perturbadora complexidade do assunto, basta lembrar que, desde a década de 1970, o então cientista soviético A. V. Roshchin já ponderava ser o meio ambiente do trabalho a “resultante de uma combinação complexa de fatores tais como o progresso tecnológico, equipamento e processos industriais, a organização do trabalho e o design e o layout das dependências industriais” (ROSHCHIN, 1974, p. 235). Em tempos mais



recentes, destacaríamos a formulação de Raimundo Simão de Melo, para quem o meio ambiente do trabalho, para além do estrito local de trabalho, abrangeria, igualmente, os instrumentos de trabalho, o modo de execução das tarefas, bem assim a própria “maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho” (MELO, 2013, p. 29).

Perceba-se que ambas as lições, separadas por quase quatro décadas, trabalham com uma concepção de meio ambiente do trabalho estonteantemente ampla, abarcadora não apenas do *local* de trabalho, mas também da *organização* do trabalho implementada, bem assim da própria qualidade das *relações interpessoais* travadas no contexto laborativo. Cabe, então, a pergunta: estariam tais descrições, de fato, cientificamente escorreitas? A silhueta jurídico-conceitual do meio ambiente laboral comporia mesmo tamanha abrangência técnica e representação fenomênica? A resposta a essas indagações pressupõe prévia compreensão dos elementos constitutivos e dos específicos fatores que dinamicamente permeiam o meio ambiente do trabalho. É o que pretendemos gizar a seguir.

1 Meio ambiente do trabalho – elementos nucleares: ambiente, técnica e homem

Fática e estaticamente, analisando com vagar a estrutura compositiva basilar do meio ambiente do trabalho, é possível visualizar pelo menos três elementos essenciais: o *ambiente*, a *técnica* e o *homem*, tríade facilmente associada com os clássicos *fatores de produção* estudados mais de perto pela ciência econômica, concernentes àqueles itens (também chamados de *insumos*) cruciais para a



produção de mercadorias e a geração de serviços, a saber, a *terra*, o *capital* e o *trabalho*.

O *ambiente* (item correspondente à *terra*) coincide com o local da prestação dos serviços e diz com a retratação material circundante daquele que presta serviços, englobando itens móveis e/ou imóveis, naturais e/ou construídos pelo homem. Trata-se, em suma, do específico cenário fenomênico diante do qual se executa algum trabalho.

A *técnica* (item correspondente ao *capital*), na dicção de Miguel Reale, é “momento de aplicação, o momento ‘econômico’ da atividade teórica” (REALE, 2002, p. 382). Ou, na proposta um pouco mais concreta de Guilherme Guimarães Feliciano, “é a fórmula pragmática de ação para o alcance de um fim particular preestabelecido” (FELICIANO, 2005, p. 283). Como a consciência humana continua indevassável, a opção finalística não pode ser combatida enquanto não minimamente objetivada – e uma dessas objetivações se dá com a *técnica*. Por isso, de regra, a técnica empregada denuncia o fim pretendido. Afinal, “a tecnologia não é boa nem má. É a sua utilização que lhe dá sentido ético” (CASTRO in MASRIERA, 1976, p. 90).

No regime jurídico hodierno, essa inflexão prática deve servir como instrumento ético para o desenvolvimento *sustentável*. Assim, se a técnica empreendida expressar opções ambientalmente inapropriadas, impõe-se a correção dessa técnica com o propósito de promover a necessária adstrição de seus fins aos ditames da axiologia constitucional (conforme, v.g., art. 170, *caput* e VI, e art. 225, *caput* e V).

Mas é mesmo o *homem*, mais precisamente na qualidade de *trabalhador* (daí ser item correspondente ao *trabalho*), a figura central dessa estrutura relacional produtiva. Não sem razão, praticamente qualquer cenário pode se transformar em *locus* de execu-



ção de uma atividade profissional: o oceano para os mergulhadores, o subsolo para os mineiros, as vias públicas para os motoristas de condução pública etc. Da mesma forma, diversos maquinários, inúmeras mobílias e variados recursos técnicos podem até ser inseridos na ambiência laboral. Entretanto, apenas quando presente a figura humana investida no papel social de *trabalhador*, todo esse cenário, *ipso facto*, convola-se em meio ambiente de trabalho, *ou seja, somente a conjugação dos elementos ambientais e técnicos com a ação humana laborativa é capaz de fazer nascer o meio ambiente do trabalho*. Deveras, como afirma com inteira propriedade Guilherme José Purvin de Figueiredo:

O ato de trabalhar é a característica essencial do meio ambiente do trabalho. Um trabalhador da área das Artes Cênicas tem, como seu principal meio ambiente de trabalho, um teatro. Todavia, o prédio onde se acha instalado o teatro, considerado individualmente, não constitui seu meio ambiente de trabalho. Poderá o teatro, nessa hipótese, ser considerado integrante do meio ambiente artificial (urbano ou construído). A partir do momento, porém, em que o trabalhador iniciar suas atividades (ensaios, representação de uma peça teatral), o elemento espacial conjugar-se-á com a atividade laboral, numa dinâmica que denominamos meio ambiente de trabalho. [...] A ideia de meio ambiente de trabalho está centralizada na pessoa do trabalhador. [...] Um seringueiro da Amazônia está, sem sombra de dúvida, imerso naquilo que denominamos de meio ambiente natural. Ora, esse ambiente natural, no momento em que ele exerce sua faixa diária, é também seu ambiente de trabalho. (PURVIM, 2007, p. 43-44)

Destarte, entre todas as dimensões jusambientais, parece-nos que a mais *social e humana* é mesmo a dimensão ambiental laboral, porque nela o homem é exposto mais *diretamente*, em sua *saúde, segurança e dignidade*. Veja-se que, como anunciaremos mais adiante, a própria qualidade das *relações interpessoais* travadas no contexto laborativo se afigura como fator de riscos no meio ambiente do trabalho.



Com efeito, é no meio ambiente laboral que a integração do homem ao meio ambiente se torna mais visível e destacada, à vista das variadas interações socioprofissionais indiscutivelmente firmadas entre o trabalhador e colegas de trabalho, superiores hierárquicos ou mesmo clientes. Por conta disso, concordamos inteiramente com a reflexão levada a efeito por Raimundo Simão de Melo, *in verbis*:

[...] enquanto o meio ambiente natural cuida da flora e da fauna; o meio ambiente cultural cuida da cultura e dos costumes do povo; o meio ambiente artificial cuida do espaço construído pelo homem; o meio ambiente do trabalho preocupa-se diretamente com a vida do homem que trabalha, do homem que constrói a nação, do homem que é o centro de todas as atrações do universo. Portanto, se é para comparar os aspectos do meio ambiente entre si [...], a importância maior há de ser dada ao meio ambiente do trabalho, porque enquanto nos outros o ser humano é atingido mais indiretamente, neste, o homem é direta e imediatamente afetado pelas consequências danosas. (MELO, 2013, p. 304)

Note-se que não apenas por estar inserido, mas por verdadeiramente *integrar* a estrutura conceitual do *meio ambiente*, o homem por vezes é afetado não apenas indiretamente, mas também *diretamente* em sua saúde, segurança ou dignidade. O homem, nesse contexto, é funcionalmente *objeto* de direito, embora semanticamente remanesça como genuíno *sujeito* de direito³. Nessas hipóteses de

³ Lição de Guilherme Guimarães Feliciano quando de aula proferida no dia 24 de março de 2014, como exposição teórica integrante da disciplina “Saúde, Ambiente e Trabalho: Novos Rumos da Regulação Jurídica do Trabalho I”, ministrada perante os alunos de Pós-graduação (Mestrado/Doutorado) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Largo São Francisco.



afetações diretas, o homem (repita-se, como sinônimo de *gênero humano*) reveste-se do *status* não de “ser isolado”, mas de “*ser sistêmico*”, compreendida essa expressão como alusiva à especial condição do ser humano como *fator compositivo de uma estrutura sistêmica ambiental*. E esse é um fenômeno especialmente marcante no meio ambiente do trabalho, onde, como estamos a acentuar, o *homem* figura como seu principal “elemento” compositivo.

Isso não quer dizer, por óbvio, que a simples presença do ser humano, *de per se*, tem o condão de revelar uma condição *ambiental*. Como pensamos ter deixado claro em linhas transatas, meio ambiente não é o cenário que nos envolve, mas, em verdade, a resultante concreta de uma dinâmica interação dos múltiplos e complexos fatores naturais e sociais que compõem esse cenário. **Nesse diapasão, o “ser sistêmico” só se revela quando a dimensão humana se traduz em inarredável fator compositivo de uma intrincada e específica dimensão jurídica ambiental.**

Ocorre que não nos basta somente conhecer os *elementos* que, estática e fenomenicamente, integram o *meio ambiente laboral*. Cumpre também assimilar as realidades que, jurídica e dinamicamente, são formadas a partir desses elementos, resultando nos fatores de riscos passíveis de existência no labor-ambiente.

2 Meio ambiente do trabalho – fatores de risco: condições de trabalho, organização do trabalho e relações interpessoais

A atenta pesquisa científica a respeito da *composição elementar* do labor-ambiente, no que refere à especial capacidade de proporcionar agravo à saúde e à segurança humanas, propiciou uma série



de estudos médicos e psicológicos que, ao cabo, acabou prestando enorme auxílio no destrinchar dos *fatores de risco* do meio ambiente laboral. Com efeito, de início, imaginava-se que somente os elementos ambientais propriamente ditos eram aptos a uma tal nocividade (v.g., fatores físicos, químicos e biológicos). No fluir dos anos, porém, houve firme convencimento de cientistas e estudiosos no sentido de que determinadas formas de organização do trabalho geram, *tout court*, sofrimento e adoecimento. Mais recentemente, tem ganhado destaque o combate a problemas psíquicos decorrentes da péssima qualidade dos relacionamentos humanos travados no contexto laborativo entre colegas de trabalho e superiores hierárquicos.

Como se vê, o que antes era reconhecido como fragilidades genéticas ou vulnerabilidades psicossomáticas pontuais, porque atinentes aos trabalhadores individualmente considerados, ultimamente tem merecido compreensão crítica a partir de perspectiva outra, de prisma mais global e coletivo. Isso quer significar, entre outras coisas, que a presença de uma massa de trabalhadores doentes em determinado serviço ou setor empresarial pode expressar o fato de que o próprio meio ambiente de trabalho está “adoecido” – noutras palavras, *degradado* ou *poluído*. É de se perceber, pois, que a migração do foco ***individual/clínico* para o *coletivo/epidemiológico* representa um grande passo rumo à busca de soluções adequadas para problemas históricos vivenciados no meio ambiente do trabalho, tirando os olhos do *efeito* e passando, enfim, a centrar esforços no que por vezes é, efetivamente, a *causa da agrura*.**

Já por aí fica evidente que o meio ambiente do trabalho engloba uma variedade de fatores cuja interação tem o condão de influenciar diretamente a qualidade de vida dos trabalhadores. Cuida-



se de uma ambiência de especial conformação, na medida em que envolve numerosos itens, aspectos e situações cuja interação produz resultados os mais diversos. Como sistematizar esses elementos, tornando-os minimamente inteligíveis? Conferir atenção a cientistas e estudiosos de outras áreas pode ser uma boa solução.

Christophe Dejours distingue *condições de trabalho* de *organização do trabalho*. Para o renomado psiquiatra e ergonomista francês, as *condições de trabalho* geram impacto maior sobre o *corpo* do trabalhador, ao passo que a *organização do trabalho* gera impacto maior sobre a *mente* do trabalhador (DEJOURS, 1987, p. 78). Já Mário César Ferreira e Ana Magnólia Mendes, reconhecidos psicólogos do trabalho, fazem uma interessante proposição conceitual para aquilo que chamam de *Contexto de Produção de Bens e Serviços* (CPBS), reputando-o como “o locus material, organizacional e social onde se operam a atividade de trabalho e as estratégias individual e coletiva de mediação utilizadas pelos trabalhadores na interação com a realidade de trabalho” (FERREIRA & MENDES, 2003, p. 41). Segundo esses últimos autores, esse *contexto de produção* se subdivide em três dimensões interdependentes: **(i)** as *condições de trabalho*, integrada pelos seguintes elementos: ambiente físico, instrumentos de trabalho, equipamentos de trabalho, matérias-primas, suporte organizacional, práticas de remuneração, desenvolvimento de pessoal e benefícios; **(ii)** a *organização do trabalho*, composta pelos seguintes elementos: divisão do trabalho, produtividade esperada, regras formais, tempo, ritmos e controles; **(iii)** as *relações socioprofissionais*, a envolver as interações internas (hierárquicas e coletivas intragrupo e intergrupos) e externas (FERREIRA & MENDES, 2003, p. 41).



Creemos que esses estudos científicos encontrados nos campos da *Medicina* e da *Psicologia* são valiosos para uma ótima estruturação do pensamento *jurídico*, dando concretude a um sadio cruzamento de saberes em busca da adequada compreensão do complexo tema ambiental, que, como já vimos, é mesmo intrinsecamente *interdisciplinar*. Nesse compasso, temos para nós que o que ali, por exemplo, na Psicologia, foi batizado como *Contexto de Produção de Bens e Serviços* (CPBS), em verdade representa, aqui, na dimensão jurídica, o que chamamos de *meio ambiente do trabalho*. Demais disso, é possível visualizar, com base nesses aportes doutrinários, que a extensa variedade de interações havidas no meio ambiente laboral e suscitadoras de risco à segurança e à saúde dos trabalhadores acaba, de algum modo, vinculando-se ou tendo origem em um ou mais desses citados e precisos fatores de risco: as *condições de trabalho*, a *organização do trabalho* e as *relações interpessoais*.

As **condições de trabalho** concernem às *condições físico-estruturais* havidas no *ambiente* de trabalho. Dizem respeito, basicamente, à incidência dos clássicos elementos físicos, químicos e biológicos, além das condições estruturais e de mobiliário do local de trabalho (v.g., qualidade das instalações elétricas, prediais, sanitárias e de maquinário e mobília; qualidade e manutenção de equipamentos de proteção). Nesse campo está a tradicional noção de meio ambiente laboral, atinente à ideia de *local* de trabalho, com a também tradicional ênfase na saúde *física* dos trabalhadores. Tem a ver, mais diretamente, com a relação *homem/ambiente*⁴.

⁴ Não *meio ambiente*, mas meramente *ambiente*, no sentido daquilo que está no entorno, ao redor, gerando riscos prevalentemente físicos.



A **organização do trabalho** diz com o *arranjo técnico-organizacional* estabelecido para a *execução* do trabalho. Engloba fatores ligados, por exemplo: (i) às *normas* de produção; (ii) ao *modo* de produção; (iii) ao *tempo* do trabalho; (iv) ao *ritmo* de trabalho; (v) ao *conteúdo* das tarefas; (vi) à *jornada* de trabalho; (vii) à *remuneração* do trabalho; (viii) ao *conhecimento* do trabalho; (ix) às técnicas de *gerenciamento* do trabalho; (x) às técnicas de *cobrança* de resultados. Nesse campo, o meio ambiente laboral está mais diretamente ligado à ideia de *situação* de trabalho, com ênfase na saúde *psicofísica* dos trabalhadores. Tem a ver, mais diretamente, com a relação *homem/técnica*⁵.

Por fim, por **relações interpessoais** temos a *qualidade das interações socioprofissionais* travadas no *cotidiano* do trabalho, em todos os níveis (superiores hierárquicos, clientes, colegas de trabalho, representantes da tomadora do serviço)⁶. Nesse campo, o meio

⁵ De acordo com a Norma Regulamentadora nº 17, em seu item 6.2, a *organização do trabalho deve levar em conta, no mínimo*: a) as normas de produção; b) o modo operatório; c) a exigência de tempo; d) a determinação do conteúdo de tempo; e) o ritmo de trabalho; f) o conteúdo das tarefas.

⁶ Para se ter uma noção da dimensão do assunto, confira-se a seguinte notícia, publicada em 20 de maio de 2015 no portal do Tribunal Superior do Trabalho (TST): “**Conselho de BH vai indenizar agente de saúde ameaçada de morte por colega.** O Conselho Central de Belo Horizonte – SSVP (Sociedade São Vicente de Paula) vai indenizar em R\$ 10 mil uma agente comunitária que foi ameaçada de morte por colega no ambiente de trabalho. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu o recurso de revista da agente para condenar o Conselho, considerando que o empregador tem responsabilidade objetiva pelos atos praticados por seus representantes e empregados. A trabalhadora atuava no Projeto BH Vida, no Centro de Saúde do Bairro de Confisco, na capital mineira. Ela relatou que foi designada para participar da seleção de novas agentes e uma das candidatas, que, segundo ela, teria envolvimento com marginais da região, a ameaçou de morte, caso não fosse selecionada. Disse que chegou a informar a situação à chefia, mas nenhuma providência teria sido tomada. A candidata ainda foi contratada, por decisão da gerência, e as ameaças continuaram. Pouco tempo depois a autora das



ambiente do trabalho está mais diretamente ligado à ideia de *convivência* de trabalho, com ênfase na saúde *mental* dos trabalhadores. Tem a ver, assim, mais diretamente, com a relação *homem/homem*⁷. Essa dimensão labor-ambiental envolve questões assaz relevantes, ligadas, por exemplo, à prática da *violência* no trabalho (assédio, discriminação, exploração etc.) e ao necessário *suporte social* erigido no contexto laborativo.

Cumpra alertar, desde logo, que tal organização de ideias não intenta promover separações técnicas rígidas e estanques. Ao revés, como expressão de uma típica realidade ambiental, tais fatores de risco do meio ambiente do trabalho por certo se imbricam profun-

ameaças foi morta por traficantes da região. Na ação trabalhista, a agente de saúde destacou que o artigo 7º da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do empregador pela saúde e segurança de seus empregados, e pediu indenização por danos morais. O juízo da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou improcedente o pedido, e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) manteve a sentença, considerando que não houve omissão ou indiferença por parte do empregador quanto às ameaças, mas sim ‘sabedoria e cautela’. No exame do recurso ao TST, a Terceira Turma concluiu pela responsabilidade objetiva do empregador (arts. 933 e 932, III, do Código Civil). O ministro Mauricio Godinho Delgado, relator do caso, foi enfático sobre o dano moral diante do comportamento agressivo de uma empregada em relação a outra e quanto à indenização a agente. ‘Não se pode admitir, no cenário social e jurídico atual, qualquer ação ilegítima que possa minimamente transgredir a noção de honra e valor pessoal do ser humano, especialmente nas relações de trabalho, as quais, muitas vezes, são o único meio pelo qual o indivíduo afirma e identifica a dignidade humana exaltada na Constituição Federal’, afirmou”. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Conselho de BH vai indenizar agente de saúde ameaçada de morte por colega. **Notícias do TST**, 20 maio 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 14 nov. 2015).

⁷ Cléber Nilson Amorim Junior, por exemplo, também insere “as próprias relações humanas estabelecidas no local de trabalho” como fator integrante dos riscos ambientais trabalhistas. Fonte: AMORIM JUNIOR, Cléber Nilson. **Segurança e saúde no trabalho**: princípios norteadores. São Paulo: LTr, 2013, p. 58.



damente e, em conjunto, geram cenários os mais variados para a segurança e a saúde humana. Ora, havendo já a plena convicção científica de ser inapropriado considerar, isoladamente, fatores ambientais, não pode remanescer dúvida de que tal linha de pensamento deverá nortear a compreensão da realidade ambiental como um todo, o que inclui a dimensão do meio ambiente do trabalho. Dessumese, pois, que as condições em que os seres humanos trabalham e as consequências que essas condições podem provocar à segurança e à saúde humana configuram um todo que não se pode reduzir aos elementos que o compõem, sob pena de deformá-lo (BLANCHARD in CLERC, 1987, p. v). **Daí o porquê dessa estruturação de pensamento ter valia mais pedagógica que propriamente ontológica.**

Realmente, o reconhecimento desses focos de risco do meio ambiente de trabalho, além de viabilizar melhor compreensão do bem jusambiental, também auxilia na oportuna identificação e consequente prevenção de agentes labor-ambientais estressores, permitindo, ainda, alguma margem objetiva de aferição técnica quanto ao nível de gravidade de determinadas situações. É o que se daria com um agressivo quadro fático de *acúmulo* de afetações labor-ambientais (desequilíbrio tanto nas *condições de trabalho* como na própria *organização do trabalho*, por exemplo), o que justificaria, por óbvio, ações mais urgentes e enérgicas por parte do Estado e da sociedade.

Parece-nos que o art. 5º da *Convenção nº 155 da OIT* é disposição normativa que, em boa medida, expressa tais fatores, mais precisamente em suas alíneas “a” e “b”, como seguem:

A política a que se faz referência no Artigo 4 do presente Convênio deverá levar em consideração as grandes esferas de ação seguintes, na medida em que afetem a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho:



- a) desenho, ensaio, eleição, substituição, instalação, disposição, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho (lugares de trabalho, meio ambiente de trabalho, ferramentas, maquinaria e equipamento; substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos; operações e processos);
- b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação da maquinaria, do equipamento, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores; [...]. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1994)

Trata-se de previsão normativa que ratifica toda essa variedade de fatores de risco (naturais e humanos; materiais e imateriais) que rege e permeia, dinamicamente, o meio ambiente do trabalho, sempre como elementos aptos a influenciar, de maneira decisiva, na segurança e na saúde (física e mental) de todos quantos inseridos em determinado contexto jurídico-laborativo.

3 Meio ambiente do trabalho: proposta conceitual

Abordagens conceituais do meio ambiente do trabalho geralmente são marcadas pela tentativa de trilhar uma das seguintes alternativas: ou se empreende a construção de um conceito livre das amarras da referência normativa de meio ambiente ou se labuta com o conceito legal de meio ambiente buscando conferir-lhe termos passíveis de acomodar as nuances da realidade labor-ambiental.

À luz da concepção conceitual clássica, quem envereda pela intenção de deixar de lado qualquer referência ao texto legal, de regra cai no erro de formar um arco conceitual com eixo fortemente preso à noção de *local* da prestação dos serviços. De outra mão, quem opta pelo segundo caminho peca, geralmente, ou por enclausurar a di-



menção labor-ambiental aos específicos fatores de interação citados na lei (*físicos, químicos e biológicos*) – olvidando interações outras de relevantíssima incidência na ambiência laboral (como as *psicossociais*) – ou por não deixar claro se sua formulação é apta a também abranger trabalhadores não imersos em um liame empregatício. Tais linhas restritivas serão abordadas a seguir.

3.1 Primeira linha conceitual restritiva: meio ambiente do trabalho como local de trabalho

É relativamente comum nos depararmos com conceitos jurídicos de meio ambiente do trabalho construídos em torno da ideia de *local* onde se presta serviços. A grande maioria dos constitucionalistas e jusambientalistas, por exemplo, trabalha com essa categoria de pensamento. Também diversos juslaboralistas compartilham do mesmo enfoque.

Veja-se que, para José Afonso da Silva, meio ambiente do trabalho é “o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente” (SILVA, 2013, p. 23). Para Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, meio ambiente do trabalho é “*o espaço-meio de desenvolvimento da atividade laboral, como o local hígido, sem periculosidade, com harmonia para o desenvolvimento da produção e respeito à dignidade da pessoa humana*” (ARAUJO & NUNES JUNIOR, 2004, p. 462). Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a seu turno, afirma que meio ambiente do trabalho é “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde” (FIORILLO, 2012, p. 81).



Há de se reconhecer, todavia, que todas as construções conceituais de meio ambiente do trabalho alicerçadas na estática noção de *local* de trabalho incorrem em inaceitável reducionismo. Em primeiro lugar, porque se prestam a tratar como sinônimas duas figuras inconfundíveis: “meio ambiente do trabalho e estabelecimento, compreendido estabelecimento como cada uma das unidades da empresa” (GONÇALVES et al, 2015, p. 37). Sobre esse particular, registramos, desde logo, nossa respeitosa discordância com a assertiva de que, em determinadas situações, haveria inteira coincidência entre *meio ambiente laboral* e *estabelecimento*. É o que defende Guilherme José Purvin de Figueiredo, ao aduzir que:

É certo que a maioria dos trabalhadores se insere em aglomerados urbanos, labutando no interior de indústrias, escritórios, hospitais, supermercados, escolas, etc. Nestas situações, a fixação do trabalhador dá-se de forma tão localizada que não haveria necessidade de se distinguir a noção de meio ambiente de trabalho (local onde o trabalhador está desenvolvendo a sua atividade profissional) da noção de estabelecimento, por serem coincidentes, ao menos enquanto o estabelecimento for o palco da ação laboral. (PURVIM, 2007, p. 41)

Nossa divergência reside no fato de que, seja em que contexto for e à luz do que expusemos anteriormente, **o local da prestação dos serviços sempre representará apenas e tão somente uma parcela da realidade labor-ambiental** – quiçá a sua expressão mais *visível* e *tangível*, mas que, certamente, a ela não se resume. Ora, se há convicção científica de que o meio ambiente é resultado de uma complexa interação de diversos fatores naturais e sociais, não haverá sentido restringir o conceito de meio ambiente do trabalho a um *local* ou *espaço*. Afinal, como destaca em outra obra o próprio autor citado, quando se fala em *interação* o que se pretende é justamente



evitar fixações de limites geográficos ao conceito de meio ambiente, ou seja, “não se focaliza uma área rigidamente delimitada, mas uma dinâmica, isto é, a interação do conjunto de elementos diversos” (PURVIM, 2013, p. 64).

Dessarte, mesmo no trabalho prestado em *locus* fixo (v.g., em uma escola ou escritório), o meio ambiente do trabalho, além dos componentes materiais móveis e imóveis que circundam o obreiro, também englobará, como já acentuamos, componentes materiais e imateriais outros, relativos à organização do trabalho e à própria qualidade das interações interpessoais travadas no contexto laborativo, a exemplo das que sucedem entre colegas de trabalho, para com superiores hierárquicos e até frente a clientes.

Assim, se temos o *meio ambiente de trabalho* como uma realidade que resulta da interação de inúmeros fatores, a englobar, dinamicamente, componentes naturais, técnicos e psicológicos, o que disso resulta é que qualquer tentativa de identificação do meio ambiente do trabalho com o *espaço físico* ou mesmo com o *estabelecimento empresarial* onde o trabalho é exercitado decerto importará cometimento de incômodo deslize técnico, porque o campo de referência descrito expressará senão que apenas uma pequena parcela da intrincada realidade que se pretende compreender.

Esse viés de pensamento se revela igualmente inapropriado porque arrosta com a própria *essência* da conceituação legal de meio ambiente reconhecida na Lei nº 6.938/1981, retratada como “conjunto de condições, leis, influências e interações”, construção textual que, por si só, ao remeter naturalmente para as noções de *interação* e *dinamicidade*, desestimula a fixação de qualquer cerne compreensivo de meio ambiente que se pretenda enclausurar em dimensões físico-geográficas.



Além dessa linha de argumentação *técnica*, a própria *lógica* das coisas também impõe que se rejeite uma tal concepção restritiva de meio ambiente do trabalho. Com efeito, a se abraçar a ilação de que o meio ambiente laboral poderia se resumir, em alguma hipótese, ao espaço do estabelecimento, enfrentaríamos alguma dificuldade para assimilar a situação de uma miríade de trabalhadores que atua fora do estabelecimento da empresa.

O perigo, aqui, estaria em correr o risco de transmitir a falsa percepção jurídica de que o ente labor-ambiental não tocaria à realidade daqueles que, por exemplo, “prestam serviço sem definição de endereço, como os motoristas de ônibus, os carteiros, os vendedores externos, os entregadores de produtos etc”. (SANTOS, 2010, p. 37), e que, exatamente por força dessa especial circunstância, estariam alheios ao maravilhoso plexo protetivo jusambiental que deflui de nossa Carta Constitucional. Nada estaria tão equivocado.

3.2 Segunda linha conceitual restritiva: meio ambiente do trabalho como foco de interações labor-ambientais exclusivamente naturais

Meio ambiente, segundo a legislação brasileira, é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Há inúmeras propostas conceituais de meio ambiente laboral que buscam trabalhar com esse conceito *legal* de meio ambiente. João José Sady, por exemplo, afirma que meio ambiente do trabalho é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite,



abriga e rege a vida das pessoas nas relações de trabalho” (SADY, 2000, p. 22). Entrementes, de pronto, tal proclamação doutrinária desafia forte crítica, mercê do restritivíssimo rol de fatores de interação ambiental que abraça.

De início, cumpre destacar que não só a *biosfera*, mas também a *sociosfera*, na qualidade de espectro humanamente construído, representa domínio fenomênico verdadeiramente integrado à dimensão ambiental, haja vista o seu enorme poder de influência e impacto, diretamente e por diversas maneiras, perante a qualidade da vida humana e o esperado equilíbrio ecológico. Por isso, a tendência hodierna tem seguido pelo reconhecimento de que o bem ambiental, juridicamente, é figura complexa, integrada por componentes *naturais* e *culturais/humanos*, com múltiplos fatores em intensa e mútua interação. Logo, não se tem como negar que tal dimensão venha a ser também reconhecida, em perspectiva *jurídica*, como um legítimo componente do plexo jusambiental⁸.

⁸ A respeito, ressoam importantes as lições de Elida Séguin, *in verbis*: “Meio Ambiente ecologicamente equilibrado representa uma abrangência conceitual de significado utópico. **A determinação dos parâmetros de uma sadia qualidade de vida dependerá de paradigmas socioculturais e do avanço do conhecimento científico-tecnológico.** O Meio Ambiente interfere e condiciona o ser humano, que vive dentro de uma teia de relações, a que Ruy Jornada Krebs, sob a ótica dos ensinamentos de Bronfenbrenner, denomina de desenvolvimento contextualizado, afirmando que qualquer hipótese de mudança ou integração introduzida nas pessoas, por ambientes ora receptivos ou adversos, está embasada no cotidiano. **O desenvolvimento humano está diretamente ligado ao ambiente. Essas interações se processam em dois níveis: o da biosfera e o da sociosfera.** No primeiro aspecto, tem-se a prevalência dos condicionantes naturais sobre o desenvolvimento humano. A sociosfera ou meio social, caracterizada pelos valores e normas ligados ao grupo e ao tempo, possui um apelo cultural” (SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 17-18). Grifamos.



Desse modo, a menção tão só a fatores *físicos, químicos e biológicos* traduz indesejado contingenciamento do objeto de estudo, porque parte de uma concepção ambiental exclusivamente *ecológica*. Não se tem espaço, em formulação desse jaez, para interações outras, como as *psicossociais*, fortemente presentes na seara labor-ambiental.

Ademais, é bem provável que a assimilação de uma linha restritiva quanto a fatores ambientais de interação, absorvendo-se, acriticamente, a literalidade do enunciado normativo que define *meio ambiente*, seja apenas o reflexo da restrição anterior: crer que o meio ambiente do trabalho é o preciso *local* da prestação dos serviços. Realmente, se partimos dessa ordem de pensamento, resulta como inevitável a ilação de que os fatores de interação identificados no labor-ambiente serão exclusivamente aqueles mais jungidos a uma dimensão *físico-espacial*, com notório prejuízo intelectualivo.

3.3 Terceira linha conceitual restritiva: meio ambiente do trabalho como dado da realidade adstrito ao cenário laboral empregatício

Guilherme José Purvin de Figueiredo, por sua vez, conceitua meio ambiente do trabalho como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social que afetam o trabalhador no exercício de sua atividade laboral” (PURVIM, 2013, p. 67). Esse conceito avança sobremaneira quando leva em conta a dimensão *social*, proeminente do meio ambiente laboral, mas falha ao não deixar claro se, juridicamente, também se aplicaria a ambiências envolventes de obreiros sem vinculação hie-



rárquico-empregatícia (v.g., abrangeria a realidade labor-ambiental de autônomos, estagiários ou servidores públicos estatutários?).

É que, como bem se sabe, tecnicamente, há distinção entre relação de emprego e relação de trabalho. Nesse particular, vigora a mesma lógica existente entre *espécie* e *gênero*, ou seja, a “relação de emprego constitui espécie do gênero relação de trabalho, que, de sua parte, refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano” (DELGADO, 2012, p. 279). Já relação de emprego é o específico vínculo jurídico-laborativo em que o trabalhador se afigura como “pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (CONSTITUIÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 2015).

Assim, embora seja correto afirmar que toda relação de emprego expressa uma relação de trabalho, o contrário não é verdadeiro: nem toda relação de trabalho expressa uma relação de emprego. É o caso do liame jurídico firmado com o trabalhador autônomo, avulso, eventual, voluntário, bem assim com o estagiário, o representante comercial, além de outros, que, juridicamente, exercem atividade de *trabalho*, mas não atividade de *emprego*⁹.

Não temos a menor dúvida em afirmar que toda essa estruturação jurídica do meio ambiente do trabalho, em especial no que tange à sua tríplice composição de fatores de risco (*condições de*

⁹ “No contexto do contrato de emprego, o empregado aparece como sujeito prestador do trabalho, vale dizer, aquele que pessoalmente, sem auxílio de terceiros, despende, em caráter não eventual e sob direção alheia, sua energia laboral em troca de salário; aquele que, por não exercer atividade por conta própria, não assume riscos da atividade na qual está incurso” (MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 163).



trabalho, organização do trabalho e relações interpessoais), aplica-se, sem ressalvas, a qualquer cenário jurídico laborativo. Noutras palavras: qualquer relação jurídica cuja prestação essencial esteja centrada em obrigação de fazer consubstanciada em *labor humano* será sempre praticada frente a um específico meio ambiente de trabalho. É dizer: **não existe prestação laboral sem correspondente meio ambiente laboral.**

Que consequências extraímos disso? Ora, se a todo labor humano corresponde uma ambiência laboral e se o meio ambiente de trabalho integra o plexo jurídico-ambiental, forçoso concluir que todo o majestoso estuário jurídico do Direito Ambiental há de incidir não apenas nas específicas *relações de emprego*, senão que, em verdade, perante toda e qualquer *relação de trabalho*.

4 Meio ambiente do trabalho e atual estado da arte: análise crítica e proposta conceitual

Acreditamos que uma proposta conceitual adequada para o *meio ambiente do trabalho* deve ser capaz de, no mínimo, suplantar as três linhas restritivas supracitadas. Alguns já seguem por esse caminho. É o caso de Julio Cesar de Sá da Rocha, para quem:

[...] opta-se por um conceito de meio ambiente amplo, que inclua não somente os elementos naturais (água, flora, fauna, ar, ecossistemas, biosfera, recursos genéticos etc.), mas também os componentes ambientais humanos, em outras palavras, o ambiente construído pela ação antrópica. [...] o meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no locus de trabalho. [...] o meio ambiente do trabalho constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está sub-



metido. Claro que não pode ser compreendido como algo estático, pelo contrário, constitui locus dinâmico, formado por todos os componentes que integram as relações de trabalho e que tomam uma forma no dia a dia laboral, como a maquinaria, as matérias-primas, a clientela, os trabalhadores, os inspetores, a chefia. Todos constituem peças que podem ser encontradas no local de trabalho. (ROCHA, 2013, p. 99-100)

Igualmente, Cláudio Brandão, ao referir que o meio ambiente do trabalho é:

[...] o conjunto de todos os fatores que, direta ou indiretamente, se relacionam com a execução da atividade do empregado, envolvendo os elementos materiais (local de trabalho em sentido amplo, máquinas, móveis, utensílios e ferramentas) e imateriais (rotinas, processos de produção e modo de exercício do poder de comando do empregador). (BRANDÃO, 2015, p. 68).

Já para Adelson Silva dos Santos:

Meio ambiente do trabalho não é só as instalações físicas, mas todo um complexo relacional desde a forma de organização do trabalho até a satisfação dos trabalhadores, porquanto ambiência de desenvolvimento do trabalho humano, não se restringindo ao ambiente interno da fábrica ou da empresa, porém alcançando o próprio local de moradia ou ambiente urbano. O habitat laboral está interligado com o meio ambiente total. (SANTOS, 2010, p. 38)

Mônica Maria Lauzid de Moraes, palmilhando pela mesma senda, define o meio ambiente do trabalho nos seguintes termos:

Meio ambiente laboral é onde o homem realiza a prestação objeto da relação jurídico-trabalhista, desenvolvendo atividade profissional em favor de uma atividade econômica. [...] No enfoque global, não só o posto de trabalho (local de prestação), mas todos os fatores que interferem no bem-estar do empregado (ambiente físico), e todo o complexo das relações humanas na empresa, a forma de organização do trabalho, sua du-



ração, os ritmos, os turnos, os critérios de remuneração, a possibilidade de progresso etc., servem para caracterizar o meio ambiente do trabalho. [...] é a interação do local de trabalho, ou onde quer que o empregado esteja em função da atividade e/ou à disposição do empregador, com os elementos físicos, químicos e biológicos nele presentes, incluindo toda sua infraestrutura (instrumentos de trabalho), bem como o complexo de relações humanas na empresa e todo o processo produtivo que caracteriza a atividade econômica de fins lucrativos. (MORAES, 2002, p. 25-27).

Tháisa Rodrigues Lustosa de Camargo e Sandro Nahmias Melo também oferecem excelentes comentários a respeito desse assunto, em especial quanto à importância de se considerar as relações interpessoais como componentes do meio ambiente do trabalho. Seguem suas valiosas colocações:

O meio ambiente do trabalho não está, como se sabe, adstrito ao local, ao espaço, ao lugar onde o trabalhador exerce as suas atividades. Ele é definido por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais) de trabalho de uma pessoa. [...] O conceito de meio ambiente do trabalho deve abranger, sobretudo, as relações interpessoais (relações subjetivas), principalmente as hierárquicas e subordinativas, pois a defesa desse bem ambiental espraia-se, em primeiro plano, na totalidade de reflexos na saúde física e mental do trabalhador. Conclui-se, nesse sentido, que o meio ambiente de trabalho engloba o espaço e as condições físicas e psíquicas de trabalho, com ênfase nas relações pessoais. O conceito abrange a relação do homem com o meio (elemento espacial de viés objetivo) e a relação do homem com o homem (elemento social de viés subjetivo). Trata-se, assim, de uma dinâmica complexa de múltiplos fatores, não se restringindo, somente, a um espaço geográfico delimitado e estático. (CAMARGO; MELO, 2013, p. 26)

Essa necessidade de ampliação de foco foi objeto de reflexão por parte de Guilherme Guimarães Feliciano, quando, fugindo daquela tríplice limitação antes gizada, abandona qualquer construção pautada na noção de *local* de trabalho, reconhece uma dimensão *psicológica* como própria e inerente ao *habitat* laboral,



bem como estende sua visão para além do específico cenário jurídico empregatício. Partindo dessas sadias balizas e no escopo de aprimorar, doutrinariamente, o texto legal que conceitua *meio ambiente*, passa a assim conceituar o “*meio ambiente do trabalho*: é o conjunto (= sistema) de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem” (FELICIANO in THOME & SCHWARZ, 2011, p. 289).

Diante do quanto exposto, dessume-se que, na atual quadra do pensamento científico, é de total inadequação e insuficiência a clássica construção conceitual que vê o meio ambiente do trabalho como simples *local da prestação de serviço*, afigurando-se mesmo, hoje, tal linha, um constructo deveras obsoleto (FERNANDES, 2009, p. 33). É que, ao se manter enlaçado ao plano do “chão de fábrica”, com forte ênfase em um matiz *estático-espacial*, o estudioso acaba propagando noção sobremodo restritiva de meio ambiente do trabalho, na medida em que centra foco apenas em aspectos atinentes às *condições de trabalho*, deixando muitas vezes ofuscados aspectos labor-ambientais outros igualmente relevantes para a saúde e segurança do trabalhador, tais como os relacionados à qualidade da *organização do trabalho* implementada e das *relações interpessoais* travadas na ambiência laboral.

Seguindo esse diapasão, o meio ambiente do trabalho deixa de ser, portanto, apenas uma estrutura *estática* e passa a ser encarado como um sistema *dinâmico* e genuinamente *social*. É dizer: a linha conceitual clássica de *meio ambiente do trabalho* sempre se confundiu com a ideia do *local da prestação de serviço*, com ênfase no



aspecto *físico* da questão. Entretanto, a vereda que aqui propomos aponta para direção diversa: toma como referência a *pessoa* do prestador de serviço, com ênfase no aspecto *humano* da questão.

Com efeito, o clássico conceito de meio ambiente laboral, assentado no senso comum que o reduz à noção de *local* de trabalho, é uma construção cuja pedra angular é o *trabalho*. **Isso só reforça nossa convicção de que o desafio atual está em erigir um conceito de labor-ambiente que, efetivamente, gire em torno do trabalhador e não do trabalho. Um conceito de meio ambiente laboral, para ser mais preciso, que esteja alicerçado na primorosa ideia de dignidade humana.** Durante muito tempo, por exemplo, imperou a concepção de que cabe ao homem se adaptar ao trabalho. Todavia, à luz das regras da *ergonomia*¹⁰, consagra-se, hoje, o pensamento inverso: é o trabalho que deve se adaptar ao homem. Esse é um bom exemplo do alvissareiro *giro humanístico* que se tem emprestado ao tema.

Com isso, deixaremos, enfim, de pôr ênfase na descrição física do específico local onde se presta serviço, para passar a realçar a complexa interação de fatores que, ao fim e ao cabo, *beneficia* ou *prejudica* a qualidade de vida do ser humano investido no papel de trabalhador. **Urge, portanto, fazer com que esse autêntico giro humanístico também repercuta na conceituação jurídica do próprio meio ambiente do trabalho.**

¹⁰ A *ergonomia* é a “disciplina que estuda as condições de adaptação do trabalho ao homem, mediante uma abordagem multidisciplinar que inclui a análise dos fatores fisiológicos e psicológicos no trabalho. Tem por objetivo modificar os instrumentos de trabalho e a organização das tarefas de modo a adaptá-los melhor às capacidades individuais, a fim de que sejam usados mais fácil, efetiva e seguramente”. (REY, Luís. **Dicionário de termos técnicos de medicina e saúde**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008, p. 320).



É preciso deixar bem vincado este ponto: o importante, para fins de elaboração de um conceito adequado de meio ambiente do trabalho, não está apenas em tentar alcançar toda a complexidade ínsita à ambiência laboral, visualizando e assimilando, de alguma maneira, a tríade *condições de trabalho, organização do trabalho e relações interpessoais*. A questão também está em se deixar conduzir, nessa delicada empreitada intelectual, por um fio condutor eminentemente *existencial*, na medida em que permeado pela preocupação e observação de tudo quanto afeta ou ameaça afetar, mais diretamente, a saúde e a segurança do ser humano que trabalha, deixando de lado abordagens exclusivamente físico-naturais ou meramente patrimoniais/contratuais, pouco comprometidas com as prodigiosas diretrizes constitucionais.

É essencialmente humanista, por exemplo, o conceito de meio ambiente laboral esposado pelo Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao afirmar que “meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho, relativos à qualidade de vida do trabalhador” (BRASIL, 2007, p.252). Perceba-se, nessa construção conceitual, que o centro de gravidade jurídica jaz acentuadamente no *potencial de impacto na qualidade de vida do trabalhador*, em detrimento de uma pálida descrição físico-ambiental do local onde se presta serviço.

Creemos que perspectiva desse quilate, dotada de contorno mais alargado, decerto contribuirá para o aprimoramento do conceito jurídico do meio ambiente em geral, blindando-o de concepções reducionistas, como essas referidas, de ordem ecológica e mecanicista. Serve, igualmente, para a melhor compreensão do meio ambiente do trabalho, na medida em que passa a considerar grande parte do denso



caldo socioeconômico e técnico-produtivo subjacente à ambiência laboral e que, de algum modo, direta ou indiretamente, também é capaz de influir na qualidade de vida do trabalhador. Afinada está, também, com os ditames constitucionais, que solenemente consideram como típica questão ambiental a conflituosa dinâmica humana travada no meio ambiente de trabalho (BRASIL, 1988).

Outra questão importantíssima para bem se compreender a pertinência desse citado viés *existencial* reside na constatação de que se estabeleceu, expressamente, em nosso ordenamento jurídico, o *conceito contemporâneo de saúde* alinhavado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, consistente no “estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades” (OMS, 1946)¹¹. É que tal definição inspirou o teor do art. 3º, alínea “e”, da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1983), ao dispor que o “termo saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a

¹¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Constituição (1946)**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 27 nov. 2015. Segundo Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira, “o aspecto físico equivale ao tradicional conceito de saúde sob a perspectiva somática ou fisiológica, ou seja, corresponde ao bom funcionamento do corpo e do organismo. A perspectiva psíquica diz respeito ao bem-estar mental, traduzido no sentir-se bem consigo mesmo, na qual intervêm os aspectos externos ao organismo humano, isto é, os riscos sociais, enquanto o aspecto social compreende o bem-estar do indivíduo com seu entorno e com o resto das pessoas, o que permite o desenvolvimento da personalidade como âmbito existencial do indivíduo” (OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. Meio ambiente e defesa do trabalhador: a prevenção de riscos laborais no direito brasileiro. In: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (Coord.). **Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 387-400, p. 394).



higiene no trabalho” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1994), sendo que tal Convenção foi expressamente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.254/1994 (BRASIL, 1994).

Ora, se, hodiernamente, *saúde* significa não mais mera ausência de doenças, mas, sim, a presença de “completo bem-estar físico, mental e social”, ou seja, efetiva *qualidade de vida*, e estabelecendo a Constituição Federal de 1988 que é direito fundamental dos trabalhadores a *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança* (BRASIL, 1988), bem assim consignando o Texto Constitucional que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988), compreendendo-se na ideia de *meio ambiente* também o meio ambiente *laboral* (BRASIL, 1988), outra conclusão não se pode chegar: a escurreita noção de meio ambiente do trabalho, para fins de tutela jurídica plena com vistas à sadia qualidade de vida do ser humano que trabalha, deve levar em conta não apenas os clássicos riscos *físicos, químicos e biológicos*, mas também deve considerar aqueles riscos mais consentâneos à realidade da ambiência laboral: os riscos *ergonômicos* e os riscos *psicossociais*.

De se perceber, pelo quanto exposto, que o presente texto parte da ideia de que a compreensão adequada do meio ambiente laboral pressupõe tomar como linha de reflexão não apenas a interação *homem/natureza*, mas também as interações *homem/técni-*



ca e homem/homem¹². Em resumo: **erigir um conceito científico apropriado de meio ambiente do trabalho demanda que, a um só tempo, empreenda-se um avanço quantitativo, consistente no englobamento de todas as dimensões da realidade labor-ambiental, e um avanço qualitativo, impondo ênfase forte no parâmetro ético-jurídico da dignidade.** Em nossa modesta forma de pensar, só assim o resultado poderá ser, de fato, não apenas mais fenomenicamente realístico, como também mais juridicamente satisfatório.

Busca-se, desse modo, um conceito de meio ambiente do trabalho essencialmente *dinâmico*. Por isso, tem razão Julio Cesar de Sá da Rocha quando afirma que:

[...] há que se perceber o caráter relativo e profundamente diferenciado de prestação da relação de trabalho e do espaço onde se estabelecem essas relações. Com efeito, a tamanha diversidade das atividades implica uma variedade de ambientes de trabalho. A referência acerca do meio ambiente de trabalho assume, assim, conteúdo poliforme, dependendo de que atividade está a ser prestada, e como os ‘componentes’ e o ‘pano de fundo’ reagem efetivamente. [...] a noção de meio ambiente do trabalho não pode ser imutável, pelo contrário, necessita refletir as evoluções sociais e técnicas que constantemente se aprimoram. (ROCHA, 2013, p. 100-101)

¹² Interessante consignar que, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, já no Estado da Bahia vigorava concepção mais alargada de meio ambiente. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 3.858/1980 que “meio ambiente é tudo o que envolve e condiciona o homem, constituindo o seu mundo, e dá suporte material para a sua vida **biopsicossocial**” (BAHIA. Lei nº 3.858, de 3 de novembro de 1980. Institui o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais e dá outras providências. **Diário Oficial da Bahia**. Disponível em: <<http://governo-ba.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 14 nov. 2015). Grifamos. Apesar da tônica excessivamente antropocêntrica, essa definição, para a época, representou um avanço considerável, na medida em que admitiu fatores de interação *humana* e *social* como elementos integrantes da noção de meio ambiente, exatamente como aqui se propugna.



Aliás, não se olvide que, tratando-se de espectro ambiental que mantém as características do todo, **também o meio ambiente do trabalho precisa ser assimilado de modo gestáltico e avaliado em perspectiva sistêmica**¹³. Nessa perspectiva, fica mais fácil assimilar as profundas correlações existentes entre as condições de trabalho, a organização do trabalho e as relações socioprofissionais havidas em sede labor-ambiental.

Por sinal, o próprio Christophe Dejours nos fornece um bom exemplo de como a organização do trabalho pode contribuir diretamente para a dilaceração das relações interpessoais havidas em um determinado contexto laborativo, com patente prejuízo à saúde mental dos trabalhadores. Confira-se:

Um exemplo caricatural dessa desestruturação da linha de montagem é dado por certas fábricas automobilísticas da região parisiense, onde se constrói uma linha segundo a sequência seguinte: um operário árabe, depois um iugoslavo, um francês, um turco, um espanhol, um italiano, um português etc., de modo a impedir toda e qualquer comunicação durante o trabalho. Assim, frustração e a ansiedade serão vivenciadas no isolamento e na solidão afetiva, aumentando-se ainda mais. [...] A desorganização dos investimentos afetivos provocada pela organização do trabalho pode colocar em perigo o equilíbrio mental dos trabalhadores. (DEJOURS, 1987, p. 77)

¹³ Acreditamos que uma noção adequada de *meio ambiente* deve estar alicerçada em pelo menos cinco bases de compreensão: **(i)** o aspecto *histórico* de seu enunciado, deixando evidente sua necessária *construção cultural*; **(ii)** o aspecto *humano* de sua justificativa, deixando evidente sua necessária *inspiração antropocêntrica* (em sua compreensão *alargada*); **(iii)** o aspecto *complexo* de sua estrutura, deixando evidente sua necessária *assimilação gestáltica*; **(iv)** o aspecto *holístico* de sua compreensão, deixando evidente sua necessária *perspectiva sistêmica*; **(v)** o aspecto *transversal* de sua irradiação, deixando evidente seu necessário *alcance transdisciplinar*. Por também integrar o plexo jusambiental (CF, art. 200, VIII), as mesmas bases de compreensão são exigidas para a escoreta compreensão do meio ambiente laboral.



Karl H. E. Kroemer e Etienne Grandjean também tratam da importância de uma organização do trabalho que favoreça interações entre os trabalhadores. Seguem suas sugestões:

A oportunidade de conversar com colegas de trabalho é uma maneira efetiva de evitar o tédio. Ao contrário, o isolamento social traz a monotonia e aumenta a tendência ao tédio com o trabalho. Sentar ao longo de uma linha de montagem é ruim: é melhor se a linha tem a forma de semicírculo ou é sinuosa. Qualquer arranjo é bom, se aproxima vários trabalhadores dentro de uma distância de conversação. Outras maneiras de reduzir a incidência do tédio incluem: pausas mais frequentes e curtas; oportunidade de movimentação durante essas pausas; um leiaute de entorno estimulante, usando luz, cor e música. (KROEMER & GRANDJEAN, 2005, p. 182)

Todavia, muito mais que um espectro inarredavelmente dinâmico, almeja-se um conceito de meio ambiente do trabalho que seja também essencialmente *humanista*, na exata medida em que sensível com a preocupação de dar efetiva salvaguarda à sadia qualidade de vida de todos quantos imersos na relação laboral ou que com ela, de algum modo, interagem, direta ou indiretamente, a exemplo de clientes, fornecedores e a própria comunidade circunvizinha.

À vista do que até aqui se expôs, ousamos então registrar que, a nosso sentir, juridicamente, **meio ambiente do trabalho** é a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto *jurídico-laborativo*.

Colocada em tais termos, nossa proposta visa a se alinhar com os alicerces teóricos até aqui firmados, em especial porque: (i) descreve não o *ambiente*, mas o *meio ambiente*, desconectando-se



de qualquer viés físico-geográfico¹⁴; **(ii)** expressa um foco *sistêmico* do ente ambiental, incorporando a dinamicidade que lhe é inerente; **(iii)** conjuga fatores *naturais* e *humanos*, apartando-se de tônicas exclusivamente ecológicas; **(iv)** expõe com clareza todos os *fatores de risco labor-ambientais* (condições de trabalho, organização do trabalho e relações interpessoais), viabilizando maior amplitude na avaliação jusambiental da higidez do meio ambiente de trabalho; **(v)** centra sua estruturação em perspectiva *humanista*, na medida em que construída em torno da qualidade de vida do ser humano que dá cumprimento ao seu mister laboral, inclusive no que respeita à sua saúde mental; **(vi)** alcança o ser humano em *qualquer condição jurídico-laborativa*, ou seja, independentemente da existência do fenômeno hierárquico-subordinativo; **(vii)** açambarca a legítima proteção jurídica da qualidade da vida humana situada no *entorno* do ambiente de trabalho, também exposta, ainda que indiretamente, à agressiva propagação sistêmica de possíveis nocividades labor-ambientais.

¹⁴ Perceba-se que, aqui, estamos com José Afonso da Silva, para quem a expressão *meio ambiente* se manifesta “mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ‘ambiente’. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos” (SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 20). Na esteira dessa lição, é possível concluir que *ambiente* tem conotação mais estática, fotográfica, alusiva à descrição e captação dos fatores naturais e humanos que nos envolvem e nos circundam. *Meio ambiente*, por outro lado, é conceito mais rico e de conotação mais requintada, expressando uma noção ligada às ideias de *interdependência* e *dinamicidade*, aspectos nodais para o trato jurídico ambiental. Cuida-se, em verdade, como bem observou o ilustre jurista, mais precisamente do *resultado* da complexa interação dos fatores naturais e humanos existentes no ambiente, influenciando-o. Em síntese, *ambiente* é o conjunto de elementos que nos envolve; *meio ambiente* é a resultante da interação desses elementos, tal como é ou tal como a percebemos. *Estamos* no ambiente; *integramos* o meio ambiente.



Trata-se de construção que reputamos inteiramente consentânea com os vetores existenciais que presidem a ordem constitucional do país e as recentes conclusões científicas nos mais variados campos do conhecimento humano, retratando, ainda, com maior fidelidade, as circunstâncias e fatores ínsitos a uma dimensão ambiental especialmente *humana* e cuja realização prática sempre se dá na cadência de um ritmo profundamente *complexo e dinâmico*, aspectos que, como tentamos mostrar, decerto também devem ser levados em conta na conformação do conceito jurídico de meio ambiente do trabalho.

Perfilhamos, assim, o grupo dos que pretendem sedimentar um conceito de meio ambiente do trabalho que vá muito além de sua tradicional roupagem jurídica excessivamente *físico-espacial-empregatícia*. Cremos que esse é um pressuposto teórico que possibilitará considerável avanço na compreensão jurídica e no enfrentamento eficaz dos episódios de degradação labor-ambiental.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BLANCHARD, Francis. Prefácio. In: CLERC, J.-M. (Dir.). **Introducción a las condiciones y el medio ambiente de trabajo**. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1987.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). **CLT Saraiva & Constituição Federal**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. **Diário Oficial da União**, 30 set. 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 2 set. 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. REsp 725.257/MG. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em 10 de abril de 2007. **Diário da Justiça**, 14 mai. 2007.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

CASTRO, Josué de. Subdesenvolvimento: causa primeira de poluição. In: MASRIERA, Miguel (Org.). **Luta contra a poluição**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1976.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. São Paulo: Oboré Editorial, 1987.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Saúde e segurança no traba-



lho: o meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Org.). **Direito individual do trabalho**: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2005.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho**: uma visão sistêmica. São Paulo: LTr, 2009.

FERREIRA, Mário César; MENDES, Ana Magnólia. **Trabalho e riscos de adoecimento**: o caso dos auditores fiscais da previdência social brasileira. Brasília: LPA Edições, 2003.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Europeia e no Mercosul. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Danielle Carvalho; GONÇALVES, Isabelle Carvalho; GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de segurança e saúde no trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

KROEMER, Karl H. E.; GRANDJEAN, Etienne. **Manual de ergonomia**: adaptando o trabalho ao homem. Tradução de Lia Buarque de Macedo Guimarães. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a**



saúde do trabalhador. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Tradução de Juremir Machado da Silva. 3. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 155, promulgada pelo Decreto 1.254, de 29 de setembro de 1994. **Diário Oficial da União**, 30 set. 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 nov. 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 100-101.

ROSHCHIN, A. V. Protection of the working environment. **HeinOnline**, 110 Int'l Lab. Rev. 249, 1974.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



TRABALHO ESCRAVO

PERFIL DE TRABALHADORES ATENDIDOS PELO PROJETO AÇÃO INTEGRADA EM MATO GROSSO

Patricia Rosalina da Silva¹

Resumo: Apresentamos aqui parte de uma pesquisa que delineará o perfil de trabalhadores atendidos pelo projeto “Ação Integrada” que durante o período de 2009 a 2015 foram resgatados no estado de Mato Grosso. O projeto se propõe a qualificar e reinserir os trabalhadores em atividades formais ou informais no mercado de trabalho, reduzindo, contudo, sua situação de vulnerabilidade. É resultado de parcerias firmadas entre a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/MT) o Ministério Público do Trabalho (MPT/MT) e a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), através dos Cursos de Serviço Social e de Direito, e também da Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato (Uniselva), e conta com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O projeto tem se destacado por sua centralidade na promoção dos direitos humanos dos trabalhadores/as. A característica mais expressiva do fenômeno, e que configura o trabalho escravo, é a degradância extrema, que é aquele trabalho, onde a norma de saúde e segurança do trabalhador é totalmente desrespeitada.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Ação Integrada. Perfil dos resgatados.

¹ Graduada em Gestão de Recursos Humanos pela Universidade de Cuiabá - UNIC, Graduada em Serviço Social na Universidade Federal de Mato Grosso, e estagiária no Projeto Ação Integrada, coordenado pela SRTE/MT, MPT/MT e UFMT.



SLAVE WORK

PROFILE OF WORKERS ASSISTED BY THE INTEGRATED ACTION PROJECT IN MATO GROSSO

Abstract: Here we present some necessary elements to build the workers profile rescued and served by “Ação Integrada” project during the period of 2009 to 2015, at Mato Grosso State. The Ação Integrada is a professional qualification and reintegration project for workers rescued in activities conditions analogous to slavery or in a vulnerable position. It is carried out by partnerships between the Regional Superintendency of Labour and Employment (SRTE / MT) the Public Ministry of Labor (MPT / MT) and the Federal University of Mato Grosso (UFMT), through the Social Work and Law course, and the Foundation of supporting and development of Federal University of Mato Grosso (Uniselva) and has also the support of International Labour Organization (ILO). The project has been highlighted by its centrality in promoting workers human rights . The main feature of the phenomena, which configures the slave labour is the extreme degraded, what is the work, whose rule of worker health and safety is totally disrespected.

Keyword: Slave Labour. Integrated Action. Rescued Profiles.

Apresentação

O projeto Ação Integrada tem como fundamento sociopolítico a qualificação e a reinserção profissional de trabalhadores resgatados em atividades análogas à de escravidão ou em situação de vulnerabilidade. É realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/MT); Ministério Público do Trabalho (MPT/MT); Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), através dos Cursos de Serviço Social e de Direito; e pela Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato (Uniselva). Conta também com o apoio da Organização Internacional do Traba-



lho (OIT), e tem se destacado por sua centralidade na promoção dos direitos humanos.

O estado de Mato Grosso encontra-se entre os cinco estados com maior número de autos de infração e em sétimo lugar em relação ao número de registro de trabalhadores envolvidos na prática do trabalho escravo, segundo informações registradas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e divulgados no site da instituição (BRASIL, 2016, s/p).

A Convenção n. 29 da OIT, em seu art. 2º estabelece que trabalho forçado ou obrigatório é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para qual não se tenha oferecido espontaneamente”. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro vai além, ampliando os tipos de atividades relacionados com o trabalho análogo à de escravidão ao caracterizá-lo como sendo “aquele que submete o indivíduo a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho ou restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. De forma complementar, o parágrafo primeiro deste dispositivo prevê também as hipóteses de cerceamento de liberdade de locomoção, a manutenção de vigilância ostensiva no local de labor e/ou da retenção de documentos pessoais do trabalhador como elementos que caracterizam o tipo “trabalho escravo”.

O trabalhador, logo após o resgate, preenche uma ficha, onde algumas informações sobre o “meio ambiente” em que ele foi encontrado são registrados pelos auditores. Tais registros denunciam que os resgatados se encontravam em: camas inadequadas, usando embalagens de produtos agrotóxicos para servir e preparar seus alimentos, realizando refeições no chão ou em locais insalubres e próximos



às fezes de animais, realizando carga horária diária de trabalho acima de 8 horas, não tendo direito a descanso semanal, com ausência de equipamentos de segurança, e com exposição ao perigo.

Desta forma, o objetivo desse artigo é apresentar o perfil dos trabalhadores resgatados e atendidos pelo projeto Ação Integrada, no período supra mencionado.

Os dados foram coletados em fonte primária, por meio de pesquisa documental que, conforme Marconi; Lakatos (2010, p.157) “é uma fonte de coleta de dados restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias”.

A documentação² está disponível no banco de dados do projeto e o texto aqui sistematizado apresenta as variáveis de: gênero, idade, etnia, naturalidade, nível de escolaridade, renda familiar, situação conjugal, participação em programas sociais e a participação em espaços políticos.

1 O trabalho escravo em Mato Grosso

O Governo brasileiro reconheceu a existência do trabalho escravo contemporâneo em território nacional somente no ano de 1995, após o país ter sido denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (KALIL; RIBEIRO, 2015, p.20). A denúncia relacionava-se com o caso do trabalhador José Pereira Ferreira, que no ano de 1989, ao tentar fugir de

² As informações que constam no banco de dados foram coletadas pela própria equipe do AI e se estruturam de forma similar a um questionário semi-estruturado, cuja implementação se dá no momento da abordagem dos trabalhadores, portanto antes da intervenção em si.



uma fazenda onde estava sendo escravizado, foi caçado, emboscado, baleado na cabeça pelas costas e ficou gravemente ferido, enquanto seu colega de fuga, somente identificado como “Paraná,” foi friamente assassinado. Após a denúncia, o governo se comprometeu a pagar uma indenização à vítima, o que ocorreu 14 anos depois do atentado.

A partir do reconhecimento de existência dessa prática no país, em 1995, o Governo Federal implementou algumas medidas para estruturar uma política nacional de combate ao trabalho escravo. Tivemos a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), da Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), e do Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores à condição análoga à escravidão, popularmente chamado de “Lista Suja.”

Mesmo diante da criação desses instrumentos, internacionalmente reconhecidos, bem como pela OIT, a prática de trabalho escravo ainda é recorrente no país, mas, no cenário nacional o estado de Mato Grosso tem se destacado pelas ações de combate a este tipo de exploração.

Mato Grosso foi pioneiro e inovador no combate a essa prática, como exemplo disso citamos a criação dos grupos móveis estaduais para fiscalizar a exploração de trabalho em condições análogas a de escravo, o que tornou mais célere e efetiva a apuração de denúncias e o resgate de trabalhadores em Mato Grosso. E a criação do Projeto Ação Integrada, concebido para garantir uma estrutura de assistência aos trabalhadores socialmente vulneráveis à exploração do trabalho escravo, de forma a promover uma integração socioeconômica e os afastar do ciclo da escravidão contemporânea. (KALIL, 2005, s/p).

Uma das ações de combate a essa prática, como destacado acima é o projeto Ação Integrada, que desde 2009 já visitou 83 mu-



nicípios, bem como abordou 1.932 trabalhadores sendo 532 egressos e 1.400 pessoas vulneráveis à situação análoga à de escravidão. O projeto também realizou 36 cursos que qualificaram e aumentaram a escolarização de 603 trabalhadores.

Dados recentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social³ (MTPS) sobre as Operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo revelam que Mato Grosso se destaca por ter realizado o maior número de operações no ano de 2015, bem como está entre os cinco que mais lavraram autos de infração.

Com relação ao número de trabalhadores resgatados, comparando os quadros⁴ de fiscalizações dos dois anos anteriores percebemos uma redução de quase 50% do número de trabalhadores flagrados nessa prática. Tais números, porém, possuem potencial de informação limitada uma vez que tanto a realização de fiscalizações, como o número de trabalhadores resgatados, são variáveis altamente heterogêneas e, de certa forma independem da lógica que leva à estruturação das próprias fiscalizações, as quais são orientadas geralmente pela existência de denúncias, e não pela prevalência e características deste fenômeno em si.

No estado de Mato Grosso a característica presente e registrada pelos auditores, nas fichas dos resgatados, e que evidenciam o trabalho escravo, é a degradância extrema, caracterizado pela falta de garantias mínimas de saúde e segurança, ausência de condições míni-

³ Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/Dados/2015.pdf>>

⁴ Os quadros dos anos anteriores também se encontram disponíveis para download em: <<http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-do-trabalho/estatistica-trabalho-escravo>>



mas de trabalho, moradia, higiene, respeito, alimentação, etc. Essas são apenas algumas das muitas situações vivenciadas cotidianamente pelos trabalhadores, que em sua maioria, se submetem a tal condição por estarem em circunstâncias de extrema fragilidade social.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2010, s/p), uma das instituições de maior seriedade frente a esta problemática, destacou no seu *Caderno de campanhas de combate ao trabalho escravo* que as formas de exploração comportam esses mesmo elementos e complementa dizendo que “as empreitas mais habituais, nas regiões de fronteira agrícola são o desmatamento, a derrubada para abertura de fazenda ou pastos novos”. E que, habitualmente, nas regiões do interior dos estados aparecem modalidades de trabalho escravo em carvoarias e serrarias, com destaque para os estados do Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.

Cabe destacar que a prática desse crime em Mato Grosso, sempre ocorreu no meio rural, o que ainda é recorrente, mesmo após o processo de modernização das atividades rurais, que tem se dado por meio da utilização de equipamentos tecnológicos.

Sobre esse entendimento, Sakamoto (2007, s/p) diz que:

Se analisarmos o trabalho escravo no Brasil, veremos que o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego mostra que os empregadores envolvidos nesse tipo de exploração, na grande maioria das vezes, trabalham com tecnologia de ponta e fornece commodities para o mercado nacional e internacional, ou seja, fornecendo carne bovina, carvão para siderurgia, soja, algodão, milho, etanol. Desse modo, essa escravidão existe sob influência direta da economia de mercado e dela depende. Isso revela que a utilização do mercado escravo contemporâneo não é resquício de antigas práticas econômicas que sobreviveram provisoriamente ao capital, mas um instrumento para o capital facilitar a acumulação, a aquisição de riquezas, durante um processo de expansão ou durante um processo de modernização. Em outras palavras, utilizar tra-



balho escravo é uma forma de economizar na mão-de-obra, sobretudo em empreendimentos agropecuários, garantindo, assim, a competitividade a produtores rurais que estão em situação ou região de expansão agrícola.

As principais atividades do meio rural que utilizam do trabalho escravo também são as empresas que estão em processo de expansão, especialmente aquelas ligadas à agropecuária, às lavouras de algodão, soja e mineração. Elas utilizam de trabalho escravo em tarefas não especializadas como na derrubada de matas, abertura de pastos, catação de raízes para limpeza de grandes áreas e outras. Contudo, é importante enfatizar que a partir de 2013, a nível nacional, a prevalência dessa prática tem se dado em áreas urbanas, na construção civil, setores têxteis, como também no trabalho doméstico e na exploração sexual de homens e mulheres que não aparecem nos dados oficiais (REPÓRTER BRASIL, 2015, *s/p*).

2 Ação integrada: histórico e objetivos

A ideia de criação do projeto Ação Integrada surgiu no ano de 2008, derivada da experiência e vivência dos Auditores Fiscais do Trabalho. Estes profissionais verificaram que, frequentemente, trabalhadores resgatados em ações fiscais eram novamente aliciados pelo trabalho escravo. Constataram que esta era uma situação recorrente mesmo após a libertação e o acesso dos trabalhadores ao seguro desemprego⁵. Perceberam que tais pessoas (resgatadas) acabavam voltando para a mesma condição de extrema vulnerabilidade, o que facilitava a cooptação dos mesmos pelos exploradores. Foram tantas

⁵ A Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2001, criou o Seguro Desemprego para o Trabalhador Resgatado.



as ocorrências, neste sentido, que os auditores propuseram medidas para além do resgate e dos decorrentes encaminhamentos judiciais, ou seja, buscaram a criação de ações, onde as vítimas pudessem romper com o ciclo vicioso da escravidão contemporânea.

Assim é, que a partir de um diálogo estabelecido entre Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso, com apoio da Procuradoria Regional do Trabalho – 23a Região e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que o projeto começa a tomar forma. Em 2009 tem sua primeira fase implementada tendo como objetivos impedir a reincidência de trabalhadores à situação de exploração, bem como o de eliminar fatores que pudessem condicioná-los à situação de vulnerabilidade.

Os passos dados para a efetividade desses objetivos baseou-se na integração de políticas já existentes e realizados pelos órgãos públicos e privados, cujas ações são de qualificação profissional, educação, assistência social, geração de trabalho, emprego e renda.

O primeiro curso de capacitação realizado pelo projeto foi o de eletricista de manutenção industrial, decorrente de uma parceria firmada entre MPT/MT, a SRTE/MT, o SESI/MT e o SENAI/MT. Sua realização se deu no município de Várzea Grande, onde 17 trabalhadores egressos/aprendizes⁶ receberam a qualificação profissional e, após término do curso foram contratados por uma das empresas parceira do projeto.

Desde o ano de sua criação o projeto tem ofertado ações de elevação educacional, cursos de treinamento profissionalizante e,

⁶ O projeto Ação Integrada considera como trabalhadores egressos/aprendizes, aqueles com idade entre 18 a 24 anos.



em alguns casos, de encaminhamentos para propostas de trabalho decente⁷. O projeto parte da premissa de que a educação aliada à qualificação profissional é fator fundamental para inserção e permanência dos trabalhadores no mercado de trabalho.

Atualmente todas as despesas para atendimento dos trabalhadores são custeadas em sua maior parte pelo Ministério Público do Trabalho, através de valores obtidos em multas ou indenizações por danos morais coletivos que são revertidos em prol da sociedade, conforme informações obtidas com a coordenação do projeto e expressa em publicação abaixo:

[...] não havendo recursos orçamentários de qualquer fonte para a sua realização, todas as despesas, como transporte e alimentação dos trabalhadores durante o curso, o custeio das bolsas dos trabalhadores (que as receberam) e outras despesas correlatas foram subsidiadas a partir da destinação de valores pelo MPT, decorrentes de indenizações por danos morais coletivos e multas por descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, a partir de TACs ou decisões judiciais, ante a inexistência, na seara trabalhista, do fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7.347/85 (KALIL; RIBEIRO, 2015, p.32).

Desde o ano de 2013, o projeto também recebe recursos financeiros aportados pela OIT, por meio de convênio com o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT). No caso da

⁷ A concepção de trabalho decente utilizada pelo Ação Integrada é a mesma da OIT, e que se alicerça no respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social. Consultar www.ilo.org



OIT, o investimento realizado tem como objetivo central promover o desenvolvimento de capacidades e o fortalecimento institucional do projeto, bem como uma estratégia de estímulo à replicação deste modelo em outros estados da federação. Diante da conjugação desses esforços e o reconhecimento de suas ações o projeto já foi replicado em vários estados como Bahia, Pará e Rio de Janeiro.

3 Perfil dos trabalhadores resgatados atendidos pelo Ação Integrada

As características dos trabalhadores resgatados são aqui sistematizadas, considerando as variáveis de gênero, idade, raça/cor, origem, nível de escolaridade, renda familiar, situação conjugal, participação em programas sociais e a participação em espaços políticos. Para a construção do perfil foram usadas as informações oferecidas pelos trabalhadores e registradas em suas respectivas fichas de identificação.

O banco de dados do projeto registra 603 trabalhadores atendidos, dentre um total de 1.934 trabalhadores abordados e cadastrados. Assim, de cada três abordados, por razões diversas, apenas um trabalhador acaba sendo alcançado pelas atividades oferecidas pelo projeto.

Em relação ao local de origem dos trabalhadores, verificamos que 40% dos atendidos são nascidos no próprio estado de Mato Grosso, mas que estes, muitas vezes, acabam migrando de uma cidade para outra em busca de trabalho, o que conecta esta população a um fluxo migratório interno. E as cidades de origem que prevalecem nos registros são: Rosário Oeste (11,3%), Cuiabá (7,2%), Cáceres (6,9%) e Poconé (4,5%). Encontramos também registros que indi-



cam que há egressos nascidos em vários estados brasileiros como no Maranhão, Alagoas, Acre, Roraima e Amapá.

Identificamos que trabalhadores, originários ou não de Mato Grosso, deixam suas casas em busca de regiões de expansão agropecuária ou de centros urbanos mais dinâmicos, objetivando atingir melhores oportunidades de inclusão sócio-produtiva. Sabemos que estes trabalhadores migram atraídos por falsas promessas realizadas por aliciadores de mão-de-obra escrava. Em ambos os casos a precariedade socioeconômica destes migrantes se configura como um dos elementos motivadores da migração e do aliciamento, porém, ainda que algumas das cidades de naturalidade não se caracterizam pela degradação econômica e pobreza extrema, deve-se destacar o alto grau de desigualdade da sociedade brasileira como um todo, e de regiões de Mato Grosso, em especial.

É importante destacar, em relação à naturalidade, o caso emblemático da cidade de Poconé, distante 103 km de Cuiabá. Ela aparece como uma das regiões de maior prevalência na prática do trabalho escravo, principalmente no Distrito de Chumbo, região de zona rural. Esse distrito é originado de um antigo quilombo, formado por centenas de famílias de baixa renda. Neste local mora um expressivo número de trabalhadores que foram resgatados de uma usina de álcool fechada em 2013 por meio de uma ação do Ministério Público do Trabalho (MPT/MT). Tal usina teve suas atividades encerradas após ter sido flagrada por duas vezes mantendo trabalhadores em condições de escravidão.

Para as variáveis de raça/cor e idade foi detectado um expressivo número de cadastro que não oferecem essas informações. Neste caso, a análise desenvolvida a seguir foi fundamentada, respectiva-



mente, por amostras representativas de 75% e 97% dos trabalhadores atendidos no período de 2009 a 2015.

Em relação aos dados que informam o gênero, a raça e a idade dos trabalhadores resgatados temos a tabela 1 abaixo:

Tabela 1 - Perfil dos trabalhadores: gênero, raça e idade

Sexo - n=603				
Homens		Mulheres		
433 (71,8%)		170 (28,2%)		

Raça/cor - n=454				
Pardos	Branco	Pretos	Amarelos	Indígenas
248 (54,6%)	128 (28,2%)	69 (15,2%)	6 (1,3%)	3 (0,7%)

Idade - n=585		
Jovens	Adultos	Idosos
322 (54,9%)	260 (44,4%)	3 (0,7%)

Fonte: Elaboração própria com dados disponíveis em: <<http://www.monitoramento.acaointegrada.org>>

Na tabela 1 podemos perceber que há uma predominância de trabalhadores do sexo masculino, representando 71,8% do total, e apenas 28,2% de trabalhadoras. Esses dados demonstram que os homens estão em situação de maior vulnerabilidade em relação ao aliciamento e à exploração, mesmo levando em consideração a subnotificação e a invisibilidade dada ao trabalho escravo feminino, nas estatísticas e dados oficiais, como é o caso do trabalho doméstico forçado e da exploração sexual que sabemos existir.

Uma provável explicação para a constatação da maior vulnerabilidade entre os homens decorre do papel sexual tradicionalmente atribuído a eles de “provedores da casa”. Neste caso o homem deve,



a qualquer custo, garantir o sustento de sua família, o que o leva a migrar ou buscar oportunidades de trabalho e renda em qualquer lugar, visto ser macho e ser “livre”, e/ou o fato de que ele sofre pressão social para ser o provedor familiar.

Entre os registros também foi constatado que um terço, ou melhor, 32,4% do total de trabalhadores declararam ser casados ou conviventes; e grande parte desse percentual mencionou que suas esposas sempre os acompanharam na busca por trabalho e que na maioria das vezes elas acabavam tendo que trabalhar como cozinheiras ou faxineiras nas sedes das fazendas sem receber nenhuma remuneração, intensificando ainda mais a vulnerabilidade de suas famílias e a dependência ao explorador. Em relação a estas mulheres, fica paradoxalmente configurada a invisibilidade do trabalho escravo feminino, já que elas também se encontravam em situação de escravidão, no momento de resgate de seus companheiros.

Com relação à idade os dados revelam que se trata de um público jovem com idade entre 18 a 29 anos. Este fato se explica em razão do tipo de trabalho desenvolvido, que requer o uso significativo da força física. Outra explicação para a prevalência dessa faixa etária é a maior dificuldade de inserção de jovens no mercado de trabalho, um problema estrutural da economia brasileira que põe a perigo, inclusive, o possível contexto de transição demográfica, caracterizado pela largura da base da pirâmide etária da população brasileira como um todo.

Ao analisarmos a variável raça/cor identificamos que o percentual de trabalhadores que se autodeclara como sendo negros, ou seja, pretos e pardos, conforme a classificação do IBGE foi de 52,9%. Isso comprova que a população negra continua sendo a população mais vulnerável a esse tipo de exploração laboral. Já os que se



declararam brancos, correspondem a 21,2% do total. Contudo cabe registrar que 24,4% dos registros não apresentam essa informação.

Em relação à escolaridade tem-se que 54,7% dos trabalhadores possuem apenas o ensino fundamental incompleto, e que 4,9% são analfabetos. Conforme destacado pela OIT (2011, p.78) “o baixo nível educacional é um fator de vulnerabilidade para o aliciamento e exploração pelo trabalho escravo”, a partir dessa informação é correto afirmar que as atividades onde se tem maior prevalência deste fenômeno não buscam trabalhadores escolarizados.

Quando verificado sobre renda dos trabalhadores notamos que aproximadamente 78% do total de registros⁸ não contem a referida informação. Contudo, consideramos importante destacar que dos 22% que apresenta essa informação, a renda mencionada no momento da abordagem era inferior ao valor do salário mínimo vigente, ou seja, estes trabalhadores possuíam renda menor que R\$ 880. Atividades que requerem pouca ou nenhuma qualificação são as de menor renumeração. Isso fica evidente quando se conhece a renda desses trabalhadores.

Em relação à participação dos trabalhadores em programas sociais, verifica-se que 39,6% de trabalhadores declaram não estar incluídos como beneficiários em nenhum tipo de programa social. O que denuncia o pouco alcance das políticas sociais, visto que os mesmos deveriam, em função de situação socioeconômica, estar incluídos.

Apenas 28,7% declararam receber benefícios do Programa Bolsa Família e cerca de 3% declararam receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

⁸ Este valor (78%) representa a quantidade de trabalhadores atendidos e os que foram apenas abordados (1.934) que não mencionaram tal informação. Do total de registros apenas 20% contém a informação.



Ao verificar a participação social dos trabalhadores em organizações trabalhistas coletivas, concluímos que 42,4% não estabelecem qualquer participação. Do total 8,5% mencionaram participar de associações diversas não especificadas, 6,3% disseram que suas participações se davam apenas em espaços religiosos e apenas 0,7% mencionaram participar de sindicatos.

O banco de dados também revela um índice de 36,9% de pessoas que não oferecem tal informação. Esses dados assemelham-se com os dados de pesquisa realizada pela OIT (2011, p.86) e revelam que, “a não participação social dos trabalhadores acaba por dificultar ainda mais a organização de ações coletivas dirigidas à melhoria das condições de trabalho” para este grupo demográfico específico.

Diante dos dados é possível constatar que o perfil dos resgatados em trabalho escravo é de homens, negros e jovens, com baixo nível de escolaridade, em situação de pobreza, sem acesso ao mercado formal de trabalho e aos serviços públicos. Fica evidenciada a invisibilidade das mulheres que, apesar de acompanharem seus companheiros nos trabalhos análogos à escravidão, não foram encontradas ou identificadas no momento do resgate.

Considerações finais

O trabalho escravo é um fenômeno complexo e ao mesmo tempo multifacetado, manifesta-se de diversas formas, e as evidências de maior expressão são caracterizadas como degradância extrema. Há ainda a ausência de condições mínimas de trabalho, moradia, higiene, respeito e alimentação. Exemplos de condições degradantes são: beber água insalubre, dormir em barraca de plástico exposto ao



perigo, a falta de colchões ou lençõs, comida estragada ou insuficiente. Tais elementos não se tratam apenas de simples violações trabalhistas, na verdade, no caso da caracterização do trabalho escravo, tais atos são potencializados de forma que sua intensidade coloque em risco a vida do trabalhador.

Os trabalhadores mais atingidos pelo trabalho escravo são aqueles mais afetados pela pobreza, ou seja, são pessoas com ausência de renda e sem acesso a serviços públicos, como bem demonstrados na construção do perfil dos trabalhadores resgatados.

A pesquisa revelou que a população negra continua sendo a mais vulnerável a esse tipo de exploração laboral, e que homens, jovens, negros e com baixo nível educacional são as grandes vítimas do trabalho análogo à escravidão. As mulheres, que, segundo registros, sempre acompanharam seus companheiros pelas localidades onde os homens foram submetidos ao trabalho, estão invisíveis. Dado que convida e demanda novas investigações. A presença das mulheres nos locais em que seus companheiros foram resgatados aponta e agrava a situação de vulnerabilidade de suas famílias.

Referências

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Resultados da fiscalização para erradicação do trabalho escravo de 2015**. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/Dados/2015.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 06 abr. 2016.



CPT - COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Campanha de Prevenção e Combate ao trabalho escravo**: de olho aberto para não virar escravo. CPT, 2010. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/acoes/campanhas/6-trabalho-escravo-/trabalho-escravo-/195-campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

KALÍL, Renan. B.; RIBEIRO, Thiago. G. A. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. **Revista Direitos, trabalho e política social**, Cuiabá: v.1, n.1, p. 15-38, jul./dez.2015.

KALÍL. Renan. B. **Mato Grosso e o combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.prt23.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-mt/495-artigo-mato-grosso-e-o-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2010.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção (29) Sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/doc/perfil_completo_624.pdf>. Acesso em: 06 Jan. 2016.

REPÓRTER BRASIL (ONG Repórter Brasil). **Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995-2015)**. São Paulo, Repórter Brasil, 2015, s/p. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_versaoWEB.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2016.



SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo reinventado pelo capitalismo contemporâneo. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 29 nov. 2007. Entrevista concedida a IHU On-line. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/11011-o-trabalho-escravo-reinventado-pelo-capitalismo-contemporaneo-entrevista-especial-com-leonardo-sakamoto>>. Acesso em: 21 Jan. 2016.



A ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO

RISCOS DE REDIMENSIONAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, DE RETROCESSO SOCIAL E DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE DO TRABALHADOR

Saul Duarte Tibaldi¹

Gracyano Luiz Marquetti Vivan²

Resumo: A presente pesquisa trata da alteração do conceito do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro, cuja aprovação no Congresso Nacional está iminente. Segundo a atual redação do dispositivo, o delito se configura quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados e à servidão por dívida, bem como, a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho. A mudança consiste em retirar do conceito essas duas últimas modalidades que, na visão de alguns parlamentares, são consideradas demasiadamente imprecisas e causadoras de insegurança jurídica. A notória relevância social dessa discussão motivou a realização da presente pesquisa, que teve por objetivo verificar se os projetos de lei que visam alterar o conceito de trabalho análogo a de escravo são constitucionalmente admissíveis à luz de princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, como o da dignidade da pessoa humana, o da vedação de retrocesso social e o da proibição de proteção deficiente. Para o alcance desse propósito, consultou-se a doutrina jurídica nacional e estrangeira, a jurisprudência dos tribunais superiores pátrios e a legislação brasileira e internacional sobre o assunto. As análises feitas permitiram concluir pela inconstitucionalidade das propostas legislativas de alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo e possibilitaram a construção de argumentos em

¹ Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso.

² Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso.



defesa da manutenção da atual redação do art. 149 do Código Penal brasileiro, que representa uma importante

Palavras-chave: Proteção ao ambiente de trabalho. Dignidade da pessoa humana. Vedação de retrocesso social.

THE CHANGE IN THE CONCEPT OF LABOUR SIMILAR TO SLAVE RESIZING RISKS OF HUMAN DIGNITY, SOCIAL REGRESSION AND INSUFFICIENT WORKER PROTECTION

Abstract: This research deals with the change in the crime reduction concept to slavery analogous conditions, referred to in article 149 of the Brazilian's Penal Code, whose Congress approval is imminent. Under current device wording, the offense is configured when the employee is subjected to forced labor and debt bondage, as well as the extensive journeys and degrading working conditions. The change consists in removing from the concept the last two modalities that, in the view of some lawmakers, are considered too inaccurate and causing legal uncertainty. The notorious social relevance of this discussion led to this research realization, which aimed to verify if the bills to amend the concept of slave compulsory labor are constitutionally admissibles in the light of Brazilian legal system fundamental principles, as the human person dignity, the social regression forbiddance and the poor protection deficiency prohibition. To achieve this purpose, consult the local and foreign legal doctrine were done, the patriotic higher courts jurisprudence and Brazilian and international legislation on the subject . These analyzes allow us to conclude by the unconstitutionality of legislative proposals amending the concept of slavery labor analogous and allowed the construction of arguments in favor of maintaining the current wording of article 149 of the Brazilian's Penal Code, which is an important achievement of Brazilian working class.

Keywords: Environmental labour protection. Human person dignity. Social regression.



Trabalho análogo a de escravo e direitos humanos: a dignidade do homem violada nas relações de trabalho

De forma simples e objetiva, os direitos humanos podem ser definidos como “um conjunto de direitos necessários à preservação da dignidade da pessoa humana” (BRITO FILHO, 2013, p. 29). Nessa definição, a dignidade humana é colocada na posição de fundamento absoluto de todo e qualquer direito humano, constituindo a própria essência dessa categoria de direitos, justamente por ser a característica que distingue o ser humano dos demais seres vivos da terra, que lhe confere um valor ético superior e o torna titular e merecedor de um conjunto mínimo de direitos.

Ao longo da história da humanidade, diversas correntes filosóficas tentaram explicar o significado da dignidade humana. O cristianismo, por exemplo, defendia que esse atributo decorre do fato de ter sido o homem criado à imagem e semelhança de Deus, razão pela qual, para o pensamento cristão, a dignidade é igual para todos os seres humanos, sendo inaceitável a ideia de um indivíduo possuir um grau maior ou menor de dignidade em relação aos demais. (SILVA, 2010, p.67)

Esse entendimento contrasta com a concepção política e filosófica de dignidade presente na antiguidade clássica, segundo a qual, tal atributo, em termos gerais, guardava relação com a posição social e o nível de reconhecimento do indivíduo pelos demais membros da sociedade, noção que admitia, portanto, a existência de pessoas mais dignas que outras. (SILVA, 2010, p.67)

Por sua vez, para o pensamento estoico, a dignidade era vista como uma característica própria e intrínseca do ser humano, que o



diferenciava das demais criaturas; do que resulta que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade. Essa concepção é estreitamente vinculada à noção de liberdade pessoal do indivíduo, entendida como a capacidade de governar seu próprio destino. (SARLET, 2007, p. 30)

As concepções cristã e estoica sobre a dignidade influenciaram o pensamento político e filosófico durante a idade média, destacando-se, nesse período, as lições de Tomás de Aquino, segundo o qual, a noção de dignidade tem seu fundamento no fato de o homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, como também na faculdade de autodeterminação peculiar à natureza humana. (SARLET, 2007, p. 31)

Nos séculos XVII e XVIII, no entanto, a concepção de dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização, sem, contudo perder seu elo com as noções de igualdade e liberdade. Foi nesse período que o filósofo alemão *Immanuel Kant* construiu sua tese sobre o significado da dignidade humana. Suas ideias inspiraram o surgimento de uma concepção racional e contemporânea sobre o tema.

Kant formulou sua teoria sobre a dignidade a partir da natureza racional do ser humano, sugerindo que a razão, a autonomia da vontade, a capacidade de autodeterminação e de agir em conformidade com leis e princípios faz do homem portador de dignidade. (KANT apud COMPARATO, 2001, p.20)

Segundo o filósofo prussiano, no reino das finalidades humanas, tudo tem um preço ou dignidade. Aquilo que tem um preço pode ser substituído por algo de valor equivalente, mas aquilo que tem dignidade está acima de todo preço, não podendo, portanto,



ser substituído por algo equivalente. (KANT apud COMPARATO, 2001, p. 85)

Os seres irracionais que vivem na natureza, independentemente da vontade humana, possuem um valor meramente relativo, que os qualificam como meios ou coisas. Por sua vez, os seres racionais – as pessoas – possuem natureza que os distinguem dos demais seres vivos da terra, colocando-os na condição de fins em si mesmos, isto é, de algo que não pode ser reduzido à condição de meio ou coisa. Logo, todos os seres racionais devem tratar a si próprios e a seus semelhantes sempre como um fim em si mesmo, e nunca como coisas, como meios para se atingir determinados fins. (KANT apud COMPARATO, 2001, p. 78-84)

Partindo dessa linha de raciocínio, percebe-se que a dignidade do ser humano não decorre meramente de uma convenção estabelecida, qual seja, de que o homem, ao contrário das coisas, deve ser considerado e tratado como um fim em si mesmo. Sua dignidade é fruto de aptidões que lhe são peculiares, como a capacidade de raciocinar, de viver com autonomia e de se guiar pelas leis que ele próprio estabelece.

No mesmo sentido preconiza Rabenhorst, para quem, o homem, por ser racional e dotado de autonomia, é o único capaz de fazer escolhas, o que lhe torna portador de dignidade. Assim, não pode o homem, em nenhuma hipótese, ser considerado de outra forma que não como um fim em si mesmo. O autor arremata, afirmando que “na perspectiva Kantiana, a dignidade humana se funda, portanto, no lugar que o homem ocupa na escala dos seres”. (RABENHORST, 2001, p. 34)

Essa linha de pensamento pode conduzir à seguinte conclusão precipitada: se a razão é o pressuposto da dignidade do homem,



então nem todos os homens teriam dignidade, já que nem todos estão no pleno gozo de sua faculdade de raciocinar. Sarlet, todavia, trata de dissipar esse sofisma, esclarecendo que a concepção kantiana de dignidade, baseada na autonomia ética do ser humano, não perde seu prestígio em razão do fato de nem todos os homens serem dotados de razão e consciência. Segundo o autor, essa autonomia deve ser considerada abstratamente, como a habilidade potencial do ser humano de determinar seu próprio destino, independentemente de sua realização efetiva, de forma que a pessoa absolutamente incapaz, por exemplo, portadora de grave deficiência mental, possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano que esteja no pleno gozo de suas capacidades mentais. (SARLET, 2007, p. 34)

As elucubrações feitas até aqui, apesar de fornecerem elementos intrinsecamente ligados ao conceito de dignidade, como autonomia, liberdade e igualdade, não definem, de forma direta e objetiva, esse atributo do ser humano, nem revelam seu conteúdo jurídico. Afinal, em que consiste a dignidade humana?

Expressar em palavras o conceito de dignidade humana é tarefa difícil, sendo mais fácil identificar aquilo que atenta contra ela e, assim, a definir por via inversa, do que diretamente conceituá-la.³

Há na literatura jurídica, contudo, quem se arriscou a elaborar um conceito de dignidade. SARLET, por exemplo, ao conceituar

³ *Nesse sentido*, COMPLAK, Crystian. Cinco teses sobre a dignidade da pessoa humana como conceito jurídico. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, n. 21, p. 107-120, 2008. Para quem, “no que tange à definição jurídica da dignidade humana, a maioria dos cultivadores deste campo do direito além de não formularem tal definição, alegam que é impossível elaborar uma explicação satisfatória sobre seu significado. Outros alegam que só se pode tratar de especificar os exemplos de sua violação dando uma espécie de definição negativa da dignidade da pessoa humana. Não é melhor a situação na jurisprudência”.



esse atributo, reuniu elementos indispensáveis para sua compreensão. Segundo o autor, a dignidade humana pode ser compreendida como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p.62)

Pela definição acima exposta, verifica-se que a dignidade é uma característica inerente ao ser humano, que, por um lado, o qualifica como tal e, por outro, gera para o Estado e para a sociedade o dever de respeitá-lo. Isso, em princípio, acarreta ao cidadão direitos fundamentais que lhe protegem contra quaisquer atos degradantes e desumanos, e lhe asseguram as condições mínimas necessárias para uma existência digna.

Cumprir lembrar que a dignidade humana está alçada ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal, exercendo a função de princípio básico e informador de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Tal fundamento impõe ao Estado não somente um dever de abstenção, isto é, a obrigação de não praticar atos contrários à dignidade dos indivíduos, mas também a obrigação positiva de programar e executar políticas públicas com vistas a dar efetividade à dignidade de cada um de seus administrados.

Trazendo essa reflexão para a esfera dos direitos humanos do trabalhador, é dever do Estado não apenas garantir acesso ao tra-



balho, mas também assegurar que esse trabalho seja executado em condições decentes, que preservem e promovam a dignidade do trabalhador. Esse dever estatal se torna ainda mais importante ao se reconhecer que o trabalho ocupa posição de destaque na vida do ser humano, constituindo não só o meio de garantir a sua sobrevivência e a de sua família, mas também uma forma de autorrealização, de desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais, de interação e integração social e de afirmação de sua identidade perante si mesmo e os outros.

Nessa toada, a redução do trabalhador à condição análoga a de escravo também pode ser entendida como uma forma de desvalorização do trabalho enquanto instrumento de promoção social e da cidadania. O valor social do trabalho constitui, ao lado da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, IV, da Constituição Federal. A ordem econômica brasileira se funda na valorização do trabalho humano, tendo como princípios a busca do pleno emprego e a função social da propriedade (art. 170, III e VIII e art. 186, da Constituição Federal), e o primado do trabalho também reside na base da ordem social (art. 193 da Constituição Federal).

Vale observar que, ao enunciar o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado brasileiro e um direito fundamental de todo cidadão, o Texto Constitucional está se referindo, necessariamente, embora de modo implícito, ao trabalho digno, que naturalmente exclui a prestação de trabalho análogo ao de escravo. (DELGADO, 2006, p. 28)

A partir dessas considerações, torna-se fácil compreender o trabalho análogo a de escravo como um desprezo à dignidade huma-



na nas relações de trabalho, constituindo grave violação a direitos humanos como o direito à vida, à integridade física e moral, à honra, à igualdade, à liberdade de ingressar e sair de um posto de trabalho, a condições laborais justas e dignas. (PIOVESAN in NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p. 142)

Para se defender a existência de uma ordem mundial de direitos humanos, é preciso admitir a existência de um conjunto mínimo de direitos, comum a todos os homens, cuja observância seja imposta a todos os Estados, a todos os povos e em todos os lugares do mundo. Assim, os direitos humanos, para serem considerados como tais, devem necessariamente ser revestidos de universalidade. (BRITO FILHO, 2013, p. 29)

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 – o mais importante instrumento de Direito Internacional acerca desse tema – traz no seu preâmbulo a clara intenção de estabelecer a universalidade de tais direitos, ao afirmar que: “os Estados-membros se comprometem a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades”.

A propósito, o Diploma Internacional supramencionado constitui o marco da chamada concepção contemporânea dos direitos humanos. Essa concepção preconiza a universalidade como uma das principais características dos direitos humanos, partindo do pressuposto de que o único requisito para a titularidade de tais direitos é a condição de pessoa natural, personificada no ente essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. (PIOVESAN in NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p. 139) Em outras palavras, afirmar que os direitos humanos são universais é defender sua inerência



a todo e qualquer ser humano, independentemente das peculiaridades sociais e culturais relativas aos diferentes grupamentos humanos existentes no mundo.

Esse processo de universalização dos direitos humanos, iniciado com o advento da Declaração de 1948, forneceu subsídios para a formação de sistemas de proteção desses direitos, em nível global e regional, integrados por tratados que materializam um consenso alcançado no plano internacional sobre os direitos humanos. Tais instrumentos internacionais refletem uma consciência compartilhada entres os Estados nacionais, que visa proteger o que se denomina de “mínimo ético irredutível” a ser garantido a todo ser humano. (PIOVESAN in NOCCHI; VELOSO; FAVA, 2011, p. 139-140)

No que diz respeito aos direitos fundamentais do trabalhador, esse mínimo ético irredutível ou, como chamam alguns, patamar mínimo civilizatório, pode ser traduzido no conceito de Trabalho Decente, criado e desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho a partir da ideia da universalidade dos direitos humanos.

Já que o trabalho análogo a de escravo constitui uma grave violação de direitos básicos atribuídos ao homem-trabalhador, necessário, portanto, aos propósitos deste trabalho, verificar quais são os direitos humanos compreendidos no conceito de trabalho decente.

Direitos humanos do trabalhador: o trabalho decente como o inverso do trabalho análogo a de escravo

Na atualidade, convive-se com diversas formas de degradação da dignidade humana no âmbito das relações de trabalho. Um estudo realizado por BRITO FILHO (2013, p. 65) sobre o assunto



aponta quais seriam as piores formas de exploração do trabalho humano, assim consideradas em razão da magnitude de seus potenciais negativos. São elas: o trabalho em condições análogas a de escravo; o trabalho com discriminação e/ou exclusão; o trabalho infantil; e o trabalho intermediado, nas hipóteses da locação de mão de obra e da terceirização.

Em contraponto a todas essas formas de aviltamento da dignidade humana nas relações de trabalho, há um esforço de toda a Sociedade Internacional, em especial, dos órgãos destinados à proteção e à melhoria da condição social do trabalhador, de promover o que se entende por trabalho decente.

O trabalho decente é um conceito criado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU) fundada em 1919 com os objetivos de promover as normas internacionais do trabalho, de gerar mais e melhores empregos para homens e mulheres, de ampliar a proteção social do trabalhador e de promover o tripartismo e o diálogo social. Foi a partir desses objetivos e da própria missão histórica da OIT que surgiu o conceito de trabalho decente, formalizado pela primeira vez em junho de 1999, pelo então Diretor Geral da OIT, na 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra.

Para OIT, a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: i) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição efetiva do trabalho infantil, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); ii) promoção do emprego de quali-



dade; iii) extensão da proteção social; iv) diálogo social. (AGENDA NACIONAL DE TRABALHO DECENTE, 2006, p. 5)

No Brasil, a evolução das discussões em torno da melhoria da condição social do trabalhador levou ao entendimento de que trabalho decente, em linhas gerais, dever ser definido como “um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de sua força de trabalho”. (IDEM)

Nesse mesmo sentido, Brito Filho, exprimindo em poucas palavras a essência do trabalho decente, o define como sendo “aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade”. (BRITO FILHO in NOCCHI; VELLOSO; FAVA, 2011, p. 122). Percebe-se, então, que falar de trabalho decente é referir-se a um conjunto de direitos básicos do homem-trabalhador, sem os quais, não se tem o trabalho em condições dignas. Partindo dessa premissa, verifica-se que a melhor forma de compreender a noção de trabalho decente é identificar quais são esses direitos mínimos do homem-trabalhador, fundamentais à proteção de sua dignidade.

Esse conjunto mínimo de direitos pode ser extraído de alguns Instrumentos de Direito Internacional, notadamente: a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Organização das Nações Unidas e as Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho. (BRITO FILHO in NOCCHI; VELLOSO; FAVA, 2011, p. 45-49)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, apesar de conter diversas disposições relativas aos direitos do homem-trabalhador, as concentra nos artigos XXIII e XXIV, abaixo transcritos:



Art. XXIII – 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Art. XXIV – Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Pelos dispositivos acima transcritos, integram o rol dos direitos básicos do trabalhador o direito ao trabalho, como meio de sobrevivência daqueles que, não sendo detentores dos meios de produção, necessitam vender sua força de trabalho; a liberdade de escolha do trabalho e de nele encontrar condições justas, tanto no que se refere à remuneração como no tocante à duração da jornada de trabalho e aos períodos de repouso; e ainda, o direito dos trabalhadores de se unirem em associações, com o objetivo de defender seus interesses.

No que tange às convenções da OIT, os direitos fundamentais do trabalhador estão previstos nas convenções que tratam da liberdade sindical (convenções 87 e 98), da proibição do trabalho forçado (convenções 29 e 105), da proibição do trabalho infantil (convenções 138 e 182) e da proibição da discriminação em matéria de emprego e ocupação (convenções 100 e 111). (BRITO FILHO in NOCCHI; VELLOSO; FAVA, 2011, p. 123) Essa relação está expressamente definida na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada na 86ª Sessão



da Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1998. (VELASCO, 2000, p.2)

Os direitos mínimos do homem-trabalhador também podem ser extraídos do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Os arts. 6º a 9º desse diploma internacional versam praticamente sobre os mesmos direitos contemplados nos textos internacionais supramencionados. Acrescentam apenas os direitos à igualdade na percepção de salários por aqueles que realizam um trabalho de igual valor, em particular, entre homens e mulheres; e o direito à segurança e à saúde no trabalho.

Com base nos tratados internacionais acima referenciados, e fazendo os acréscimos que entende necessário, Brito Filho propõe uma lista de direitos mínimos do homem-trabalhador, estabelecendo uma singela classificação:

No plano individual, temos o direito ao trabalho, base sobre a qual se assementam todos os demais [...], e que pode ser analisado de diversas formas, sendo, principalmente, obrigação do Estado de criar condições para que o trabalhador possa exercer ocupação que lhe permita e à sua família subsistir, além de: liberdade de escolha do trabalho; igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho; direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador; direito a uma justa remuneração; direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; e proibição do trabalho infantil. [...] no plano coletivo, a liberdade sindical, e no plano da seguridade social, a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais. (negritamos) (BRITO FILHO, in NOCCHI;VELLOSO; FAVA, 2011, p. 123)

A partir desse elenco básico de direitos do homem-trabalhador, o autor supracitado sugere uma definição para o trabalho decente, nos seguintes termos:



[Trabalho decente é] um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. (BRITO FILHO, 2013, p.55)

Diante do exposto, percebe-se que o trabalho em condições análogas às de escravo constitui uma grave violação aos direitos humanos do trabalhador e, por isso mesmo, a antítese daquilo que a OIT considera como trabalho decente. Impor a realização de trabalho análogo a de escravo é negar o trabalho nas condições delimitadas pelo conceito de trabalho decente, subtraindo do trabalhador o direito de gozar de condições laborais adequadas à concretude de sua dignidade humana.

Nesse sentido, a alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, da forma como pretendem os projetos de leis questionados neste trabalho, significa ignorar o patamar mínimo civilizatório conquistado pela classe trabalhadora brasileira ao longo de muitos anos de luta. Representa um retrocesso em matéria de proteção social do trabalhador e, ao mesmo tempo, a legitimação de uma proteção deficiente de sua dignidade.

A alteração do conceito de trabalho análogo ao de escravo sob a ótica dos princípios da vedação do retrocesso social e da proibição da proteção deficiente

Como visto, a dignidade da pessoa humana constitui o “núcleo essencial” do ordenamento jurídico brasileiro, produzindo reflexos em todas as áreas do direito, sobretudo, no campo dos direitos humanos e



fundamentais, com destaque para os direitos sociais. Um desses reflexos é o dever do Estado de criar e aprimorar, constantemente, instrumentos jurídicos capazes de assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, que existem para dar concretude à dignidade humana.

Nessa toada, assumem papel de destaque os imperativos da vedação de retrocesso social e o da proibição de proteção deficiente, que se firmam cada vez mais como princípios jurídicos implícitos, de natureza constitucional, decorrentes do primado da dignidade da pessoa humana, com repercussão nas questões relacionadas à progressiva concretização e proteção dos direitos fundamentais em geral e, de modo especial, dos direitos sociais.

A alteração do conceito legal de trabalho análogo a de escravo enseja, portanto, a análise desses princípios, já que essa tormentosa questão envolve a proteção de direitos fundamentais do trabalhador.

A alteração do conceito legal de trabalho análogo a de escravo como uma violação ao princípio da proibição de retrocesso social

A origem do princípio da proibição de retrocesso social remonta à década de 1970, quando a Alemanha passou por um período de crise econômica, agravada pelo desenvolvimento do Estado Social, o que colocou em discussão a legitimidade de medidas de restrição e/ou supressão de benefícios sociais assegurados aos cidadãos. O debate sobre a proibição do retrocesso social se intensificou naquele país, sobretudo, porque a Constituição Alemã não previa expressamente nenhum direito fundamental social, ao contrário dos sistemas constitucionais de outros países. O surgimento desse princípio, cuja



origem está associada à teoria da irreversibilidade preconizada por Konrad Hesse, em 1978, representou, portanto, uma resposta contra possíveis retrocessos da legislação em matéria de direitos fundamentais sociais. (NOVAIS, 2010, p. 240 e ss.).

Embora o desenvolvimento da teoria da proibição de retrocesso social tenha sido o resultado das contribuições de diversos ordenamentos jurídicos europeus que, sob a influência inicial do sistema jurídico alemão, a acolheram, é à doutrina jurídica portuguesa que se atribui um papel de destaque na formulação e aplicação desse princípio, em razão dos contornos expressivos a ele conferidos, os quais tiveram ressonância aqui no Brasil.

Um dos maiores defensores do princípio analisado é o constitucionalista português Joaquim José Gomes Canotilho. Conforme explana o professor da Universidade de Coimbra, o princípio da proibição de “contra-revolução social” ou da “evolução reaccionária” resulta do princípio da democracia econômica e social. Assim, quando direitos sociais e econômicos (por exemplo, direito dos trabalhadores, direito à assistência social, direito à saúde) atingem um determinado nível de concretização fática, tornam-se, ao mesmo tempo, uma garantia institucional e um direito subjetivo dos cidadãos. Nas próprias palavras do autor supracitado:

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa «anulação», «revogação» ou «aniquilação» pura e simples desse núcleo essencial. [...] A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado. [...] A violação do núcleo essencial efectivado jus-



tificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada «justiça social». [...] A liberdade de conformação do legislador nas leis sociais nunca pode afirmar-se sem reservas, pois está sempre sujeita ao princípio da proibição de discriminações sociais e políticas antisociais. As eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. (CANOTILHO, 2010, p. 338 – 339).

A ideia central do princípio em estudo, segundo Canotilho, se resume na proibição de atos do Poder Público que implique a redução do grau de concretização já alcançado pelos direitos fundamentais, sob pena de inconstitucionalidade de tais atos. O nível de realização dos direitos sociais é apresentado pelo autor como um limite à atuação do legislador (e dos demais órgãos do Poder Público, como a Administração Pública e o Judiciário), que o impede de adotar leis aniquiladoras do núcleo essencial desses direitos, sem que haja a adoção de medidas compensatórias.

O constitucionalista português sustenta que esse nível de realização dado a determinado direito fundamental constitui uma espécie de direito adquirido, cuja reversibilidade representaria uma violação do princípio da protecção da confiança e da segurança jurídica do cidadão no âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais. Vejamos:

A «proibição de retrocesso social» nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta protecção de «direitos prestacionais de propriedade», subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo



tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. (negritamos) (CANOTILHO, 2010, p. 338 – 339).

Nota-se que a lição do doutrinador português enfatiza um entendimento bastante difundido na doutrina constitucional brasileira, a de que os direitos fundamentais geram para o Estado uma dupla obrigação: de um lado, o dever de lhes dar concretude, por meio de prestações positivas e, de outro, o dever de não atentar contra a realização já alcançada por tais direitos.

Nesse diapasão, Sarlet explica que os direitos fundamentais sociais vinculam o Estado em duas dimensões distintas: uma positiva e outra negativa. Assim, *v. g.*, o direito fundamental social à saúde, ao mesmo tempo em que impõe ao poder público o dever de elaborar e implementar políticas públicas voltadas à prevenção e proteção da saúde, o obriga a se abster de praticar determinados atos tendentes a violar ou abolir esse direito fundamental.

Na doutrina pátria, o papel de maior defensor do princípio da vedação de retrocesso social é ocupado pelo autor supracitado. Além de reconhecer o princípio em estudo como uma diretriz adotada por diversas constituições latino-americanas, Sarlet apresenta a ideia central desse postulado, nos seguintes termos:

[...] a proibição de retrocesso em matéria de direitos sociais, a despeito de não ter sido expressamente agasalhada por nenhuma das constituições latino-americanas, representa hoje, ainda que não necessariamente sob o mesmo rótulo, uma categoria reconhecida e em processo de crescente difusão e elaboração doutrinária e jurisprudencial em várias ordens jurídicas, inclusive em função da sua consagração no âmbito do Direito Internacional dos direitos humanos. [...] Se tomarmos a ideia da proibição de retrocesso em um sentido amplo, significando toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque



para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não) constata-se, em termos gerais, que, embora nem sempre sob este rótulo, tal noção já foi, em maior ou menor medida, recepcionada no âmbito do constitucionalismo latino-americano. (SARLET, 2009, p. 117 e 121).

O citado constitucionalista brasileiro afirma que diante da problemática da proibição de retrocesso social, a questão essencial a se responder é se legislador ordinário, bem como os demais agentes públicos – quando for o caso – podem (e até que a ponto) voltar atrás no que diz respeito à concretização dos direitos fundamentais sociais e dos objetivos estabelecidos pela Constituição na seara da justiça social. (SARLET, 2009, p. 127)

Em face desse inquietante questionamento, vários doutrinadores brasileiros não se quedaram silentes, manifestando-se favoráveis à existência do princípio da proibição de retrocesso social.

Fileti defende que o referido princípio se encontra inserido implicitamente na Constituição brasileira de 1988, decorrendo do sistema jurídico-constitucional, tendo como escopo a limitação da liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, impedindo que este possa eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, de forma arbitrária e sem acompanhamento de política substitutiva ou equivalente, o nível de concretização alcançado por um determinado direito fundamental social. (FILETI, 2009)

Barroso e Barcelos assim enfrentaram a questão:

A vedação do retrocesso é uma derivação da eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais. Ela pressupõe que esses princípios sejam concretizados através de normas infraconstitucionais (isto é: freqüentemente [sic], os efeitos que pretendem produzir são especificados por meio



da legislação ordinária) e que, com base no direito constitucional em vigor, um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos fundamentais. Partindo desses pressupostos, o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. (BARCELOS; BARROSO in BARROSO, 2008, p. 370).

Piovesan sustenta, de sua parte, que o Direito Internacional impõe aos Estados modernos a progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, e que tal imperativo sedimenta a denominada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que impede os Estados de retrocederem no campo da concretização desses direitos. Assim, a necessária “progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia desses direitos”. (PIOVESAN, 2011, p. 177).

A seu turno, Martins manifesta-se com muita propriedade acerca da vedação ao retrocesso social, em lição que também vale a pena conferir:

[...] a proibição de retrocesso social representa um limite jurídico ao legislador, que se encontra submetido aos direitos sociais adquiridos. Faz transmutar para o Estado a obrigação antes positiva de concretizar o direito, em obrigação negativa, forçando-o a se abster de atentar contra a realização daquele direito fundamental social já estabelecido [...] objetiva a preservação da harmonia do sistema jurídico, ao resguardar a observância dos princípios da confiança e da segurança, identificadores de um Estado de Direito. Proporciona na comunidade um sentimento de certeza e tranquilidade em



relação a bens e posições jurídico-subjetivas já alcançadas. (MARTINS in GARCIA, 2004, p. 402)

Não menos relevante é o contributo de Meireles, que ao analisar a aplicação do princípio estudado às relações de trabalho, extrai quatro importantes conclusões, a saber:

a) a Constituição brasileira adotou expressamente o princípio do não-retrocesso social em matéria de direito do trabalho, na parte final do *caput* do art. 7º, ao estabelecer que podem ser assegurados aos trabalhadores outros direitos que visem à melhoria de sua condição social; b) o princípio do não-retrocesso social veda qualquer medida legislativa, inclusive ao nível constitucional (emendas), que constitua, em si, um retrocesso na condição social do trabalhador; c) as normas trabalhistas somente serão constitucionais se visam a melhorar a condição social do trabalhador; d) a inconstitucionalidade da norma pode ser contornada se forem criados “outros esquemas alternativos ou compensatórios” ao direito social modificado ou suprimido. (MEIRELES, 2004, p. 56 – 60)

A partir das lições acima colacionadas, resta clarificado que a proibição do retrocesso social significa a impossibilidade de nova lei, seja no plano constitucional, seja no infraconstitucional, suprimir, sem equivalente compensação, direitos fundamentais gerais (incluindo os direitos sociais) ou direitos específicos, contidos na legislação ordinária, que concretizem direitos fundamentais.

Apesar de não estar expressamente prevista na Lei Fundamental, a vedação do retrocesso social decorre de todo o sistema jurídico-constitucional brasileiro em vigor (o que inclui o sistema internacional de proteção aos direitos humanos), e integra aquilo que a doutrina e jurisprudência modernas denominam de bloco de constitucionalidade.⁴

⁴ O denominado bloco de constitucionalidade refere-se ao reconhecimento da existência de normas com caráter constitucional não contida expressamente na



Nesse sentido, a proibição de retrocesso social deve ser compreendida como um princípio implícito, de natureza constitucional, que decorre, sobretudo (mas não exclusivamente), dos seguintes princípios jurídico-constitucionais interpretados sistemática e teleologicamente: princípio do Estado Democrático e Social de Direito; princípio da proteção da confiança, na condição de elemento nuclear do Estado de Direito; princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais; e o princípio da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2009, p. 117 e 121)

Com efeito, a vedação de retrocesso social se apresenta como corolário do atual modelo de Estado Constitucional, instituído a partir da Carta Política de 1988, que tem como diretriz maior a promoção e a manutenção do patamar mínimo civilizatório já alcançado em matéria de proteção social e de segurança jurídica, o que inclui, necessariamente, a garantia de um mínimo existencial,⁵ bem como, a proteção do cidadão contra atos do Poder Público (leis e políticas públicas) que pretendam violar os direitos fundamentais já adquiridos.

Constituição, que tem como resultado o alargamento dos paradigmas de controle de constitucionalidade. *Nesse sentido*, CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 1998. p. 811/812.

⁵ Segundo SARLET e FIGUEIREDO, a expressão “mínimo existencial” deve ser compreendida como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna, no sentido de uma vida saudável. Tem sido identificado – por alguns – como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade. SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. in: _____. TIMM, Luciano Benetti (org.) **Direitos Fundamentais – orçamento e “reserva do possível”**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 25.



A relação entre o princípio da proibição de retrocesso e o princípio da proteção da confiança se torna evidente na exata medida em que este último, como fundamento do Estado de Direito intimamente conectado à noção de segurança jurídica, obriga o Poder Público a respeitar a confiança depositada pelos indivíduos num determinado nível de estabilidade e continuidade da ordem jurídica objetiva, vinculando os órgãos estatais aos comandos da Constituição e também aos próprios atos já efetivados. Nesse sentido, é o que elucida Sarlet:

[...] parece evidente que os órgãos estatais, inclusive [...] por força da segurança jurídica e da proteção à confiança, encontram-se vinculados não apenas às imposições constitucionais no âmbito da sua concretização no plano infraconstitucional, **mas devem observar certo grau de vinculação em relação aos próprios atos já praticados**. Tal obrigação, por sua vez, alcança tanto o legislador, quando os atos da administração e, em certa medida, os órgãos jurisdicionais [...]. (negritamos) (SARLET, 2009, p. 133 – 134)

Ademais, no contexto do Estado Social, a própria noção de segurança jurídica não pode se restringir aos tradicionais institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ou ainda, da irretroatividade de certas medidas do poder público, mas deve estar em sintonia com a tutela e a promoção dos direitos fundamentais em geral, incluindo os direitos sociais. (SARLET, 2009, p. 127)

O imperativo da proibição de retrocesso social decorre também do dever do Estado de assegurar a máxima efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, nos termos do parágrafo 1º, art. 5º, da Constituição Federal, por meio da criação de condições e ferramentas capazes de proporcionar o efetivo exercício de tais direitos. A esse respeito, vale conferir a seguinte lição:



No caso dos direitos fundamentais, à luz do significado outorgado ao art. 5º, parágrafo 1º, de nossa Lei Fundamental, pode-se afirmar que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção da aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição, o que induz à afirmação de que, em certo sentido, os direitos e princípios fundamentais regem e governam a própria ordem constitucional. (SARLET, 2011, p. 270 – 271)

Na conjuntura do Estado Social, o dever de assegurar a máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais abrange necessariamente a maximização da tutela dos direitos fundamentais, por meio de um sistema de proteção que seja isento de lacunas. (SARLET, 2009, p. 133) Essa observação parece bastante pertinente, principalmente quando se vive um momento no Brasil em que forças políticas e econômicas pressionam o Estado para a flexibilização das leis trabalhista e para a redução dos atuais níveis de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Ainda no que concerne às relações da proibição de retrocesso social com outros princípios do ordenamento jurídico, não se poderia deixar de registrar que a sua razão de ser deriva, em última instância, da própria dignidade da pessoa humana. Isso se deve à necessidade de se aumentar cada vez mais a concretização fática da dignidade humana, neutralizando-se ao máximo qualquer movimento em sentido contrário, seja do Estado ou da própria sociedade. Por essa ótica, o princípio da proibição de retrocesso assume um relevante caráter instrumental, de proteção e promoção da dignidade humana e do



mínimo existencial.

O entendimento majoritário da doutrina brasileira, no sentido de reconhecer a proibição de retrocesso social como princípio de valor jurídico-constitucional e critério de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, já foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões. Dos onze ministros da Suprema Corte brasileira, pelo menos sete já se manifestaram favoráveis ao reconhecimento desse postulado. (CORREA, 2012, p. 95)

A Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, já em 1999 expressava sua concordância com a existência do princípio da proibição de retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro, embora não o tivesse feito, na lição abaixo transcrita, no exercício da Jurisdição de que é investida, mas no uso da autoridade doutrinária que também lhe é peculiar:

[...] prevalece, hoje, no direito constitucional, o princípio do não-retrocesso, segundo o qual as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser destruídas, anuladas ou combatidas, **por se cuidarem de avanços da humanidade, e não de dádivas estatais que pudessem ser retiradas segundo opiniões de momento ou eventuais maiorias parlamentares.** Não se há cogitar de retroceder no que é afirmador do patrimônio jurídico e moral do homem havidos em conquistas de toda a humanidade, e não apenas de um governante ou de uma lei. Os direitos conquistados, especialmente aqueles que representam um avanço da humanidade no sentido do aperfeiçoamento da sociedade e que se revelam nos direitos sociais, não podem ser desprezados ou desconhecidos, devendo, antes, ser encarecidos e podendo ser ampliados. (negritamos) (ROCHA, 1999, p. 23 – 48)

Em acórdão publicado em dezembro de 2014 (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com agravo n. 745.745), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento



ao recurso de agravo, acompanhando o voto do Relator, Ministro Celso de Mello, que extensamente dissertou sobre o princípio da proibição do retrocesso social, adotado, na ocasião, como um dos fundamentos da decisão. Segue trecho desse voto:

Para além de todas as considerações que venho de fazer, há, ainda, um outro parâmetro constitucional que merece ser invocado no caso ora em julgamento. Refiro-me ao princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário. [...] Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais. (BRASIL, 2014, AG. REG. 745.745)

A Ministra Rosa Weber igualmente expressou seu reconhecimento ao princípio da vedação ao retrocesso, quando ainda ocupava o cargo de Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, o que revela que o postulado em estudo também já foi acolhido pelo Judiciário Trabalhista. Na ocasião, ao relatar o acórdão proferido no processo AIRR-0001237-76.2010.5.08.0000, a ministra reconheceu que o *caput* do art. 7º da Constituição Federal “consagra o princípio da vedação do retrocesso social, isto é, todos os incisos deste artigo visam a melhoria da condição social dos trabalhadores”. (BRASIL, 2010, AG. INST. 0001237-76.2010.5.08.0000)

Esse entendimento da Min. Rosa Weber, segundo o qual, na seara do direito constitucional do trabalho, o princípio da proibição de retrocesso social teria sido expressamente adotado pela Constitui-



ção Federal, é corroborado pela doutrina. Com efeito, a interpretação sistêmica e teleológica do art. 7º, *caput*, da CF/88 (“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:”) conduz ao entendimento de que a melhoria da condição social do trabalhador pode ser compreendida como uma determinação de progresso social a ser cumprida pelo Estado. Tal determinação pode ser interpretada como uma ordem de proibição do retrocesso social contida na Constituição, especialmente aplicável no campo dos direitos trabalhistas. (MEIRELES in CORREA, 2012, p. 107 – 108)

Feita essa conferência doutrinária e jurisprudencial acerca do princípio da proibição de retrocesso social – justificada pela ausência de previsão expressa desse princípio no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro –, cumpre verificar as consequências de sua incidência sobre o objeto do presente estudo.

Como visto, o princípio da proibição de retrocesso social, em regra, tem sido invocado para solucionar questões relativas à máxima eficácia e efetividade de normas instituidoras de direitos fundamentais. Tem a ver, portanto, com a obrigação do Estado de garantir, por meio de prestações positivas e negativas, a manutenção e a progressividade dos direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais, como a saúde, a educação, a seguridade social, a moradia, o trabalho digno etc.

Importa reconhecer, todavia, que a alteração do conceito legal de trabalho análogo a de escravo não implica propriamente a supressão de direitos fundamentais do trabalhador, plasmados na Constituição Federal, nem a extinção de direitos ou benefícios sociais previstos no plano infraconstitucional. De fato, os projetos de



lei ora questionados não pretendem abolir, do plano jurídico-formal, direitos como a anotação da CTPS, o recebimento de salário mínimo, os previstos nas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, a limitação da jornada de trabalho, e tanto outros encartados no rol do art. 7º da Constituição Federal e na legislação trabalhista, que integram o denominado patamar mínimo civilizatório já conquistado pelo trabalhador.

Entretanto, se é bem verdade que os projetos de lei cuja constitucionalidade ora se examina não possuem tal alcance, não é menos verdade que eles atacam direitos fundamentais do trabalhador no plano fático, isto é, no nível do gozo efetivo desses direitos, na exata medida em que fragilizam um importante instrumento de proteção dos direitos humanos do trabalhador. Com efeito, o art. 149 do Código Penal constitui ferramenta garantidora do exercício de uma série de direitos fundamentais trabalhistas, devido a sua potencial força inibitória de condutas violadoras da dignidade humana nas relações de trabalho.

O advento da Lei n. 10.803/2003, que conferiu nova redação ao art. 149 do Código Penal, criou um conceito mais abrangente de trabalho análogo a de escravo, superando a noção tradicional de escravidão, vinculada apenas à ideia de restrição da liberdade. Ao se definir a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho como práticas análogas à escravidão, buscou-se ampliar a proteção da dignidade do trabalhador e promover o seu direito fundamental ao trabalho decente.

Vale salientar que a redação do art. 149 do Código Penal não se restringe a efeitos meramente penais, mas serve de base a todo o sistema de repressão ao trabalho análogo a de escravo, que inclui,



por exemplo, a atuação do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário Trabalhista, bem como, a Lista Suja do Trabalho Escravo e seus desdobramentos na seara das restrições econômicas e comerciais impostas aos empregadores nela inscritos.

A proteção do trabalhador em relação às jornadas exaustivas e às condições degradantes de trabalho ganhou um considerável reforço com a instituição da expropriação dos imóveis onde essas práticas forem constatadas. Essa punição, assim como o cadastro de empregadores do MTE, poderá promover, de modo mais eficaz, o trabalho decente no Brasil se o art. 149 do Código Penal restar intocado, pois bem se sabe que a maioria das ocorrências de trabalho análogo a de escravo no país caracteriza-se pela imposição de jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho.

A esse respeito, Marcelo Campos, auditor fiscal do trabalho e coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, adverte, com propriedade, que a exclusão das jornadas exaustivas e das condições degradantes de trabalho praticamente esvaziará o conceito de trabalho análogo a de escravo, já que, no Brasil, o crime é principalmente praticado por meio dessas duas modalidades. Alerta ainda que os projetos de lei que visam alterar o art. 149 do Código Penal representam uma tentativa de frustrar a EC. n. 81/2014, que determinou o confisco das propriedades flagradas com mão de obra reduzida à condição análoga a de escravo. (CAMPOS apud TRT, 2015)

Deixar, portanto, de considerar as jornadas exaustivas e as condições degradantes de trabalho como crimes de redução à condição análoga a de escravo significa ignorar as principais faces de um



problema crônico no Brasil, que é o desrespeito à dignidade humana no âmbito das relações trabalhistas. E mais, significa frustrar todo um conjunto de medidas criado para desestimular práticas odiosas de exploração do trabalhador e para promover o trabalho decente. É nesse sentido que os projetos de leis ora contestados configuram uma violação ao princípio da proibição de retrocesso social.

Destarte, embora não se esteja diante de medidas legislativas que propõem a extinção de direitos fundamentais trabalhistas garantidos na lei, seus efeitos práticos representarão inquestionável retrocesso social, na medida em que reduzirá o nível de proteção atualmente conferido a esses direitos.

Essa conclusão conduz à outra reflexão igualmente pertinente diante das discussões em torno da alteração do art. 149 do Código Penal: a exclusão das jornadas exaustivas e das condições laborais degradantes do rol de condutas caracterizadores de trabalho análogo a de escravo não constituiria também uma violação ao princípio da proibição da proteção deficiente ou insuficiente? É o que se pretende responder no próximo e derradeiro tópico deste trabalho.

A alteração do conceito legal de trabalho análogo a de escravo como uma violação ao princípio da proibição de proteção deficiente

Conforme visto até aqui, o objeto do presente estudo está relacionado à atual problemática de proteção de direitos fundamentais. Nesse sentido, não se poderia deixar de analisar as propostas de alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo sob a ótica de um princípio que possuem especial repercussão nesse contexto: o princí-



pio da proibição de proteção deficiente, o qual, da mesma forma que o da proibição de retrocesso social, parece apontar para uma solução tecnicamente adequada ao questionamento motivador desta pesquisa.

O referido princípio surge na dogmática jurídica-principiológica como uma nova face do princípio da proporcionalidade, ao lado da já sedimentada proibição de excesso por parte do Estado, cuja repercussão se dá de modo especial na seara do direito penal, como fruto da moderna tendência garantista que este ramo do direito tem seguido.

Com efeito, no intuito de cumprir o seu dever de proteger os bens jurídicos fundamentais da sociedade, o Estado pode acabar afetando, de modo desproporcional, outros direitos fundamentais, como os de quem é acusado de violar direitos fundamentais de outrem. Esta hipótese enseja a forma mais comum de aplicação do princípio da proporcionalidade, como critério de aferição da constitucionalidade de medidas que restringem direitos fundamentais, proibindo-se aquelas que se mostrarem demasiadamente excessivas (proibição de excesso). (SARLET, 2005)

Por outro lado, o Estado também pode atuar de modo insuficiente, isto é, abaixo do patamar mínimo de proteção dos direitos fundamentais exigido pela Constituição, ou ainda deixar de protegê-los totalmente, incorrendo em flagrante omissão inconstitucional. Assim, em contraponto à denominada proibição de excesso, parcela considerável da doutrina e da jurisprudência tem reconhecido a existência de uma outra face do princípio da proporcionalidade, chamada de proibição de proteção deficiente ou insuficiente. (SARLET, 2005)

Destarte, o princípio da proporcionalidade na seara da proteção dos direitos fundamentais constitui uma importante ferramenta de controle de constitucionalidade de atos do Estado em um duplo



aspecto: de um lado, proíbe atos excessivos e arbitrários do poder público, os quais, a pretexto de realizar e proteger determinados direitos fundamentais, acabam por violar outros, de modo desproporcional; de outro lado, veda omissões ou ações insuficientes do Estado no cumprimento desse dever de proteção e realização de direitos fundamentais. Em outras palavras, tem-se que a inconstitucionalidade pode decorrer ou de uma atuação excessiva do Estado, ou de uma atuação deficiente. (GAVIÃO, 2008, p. 102)

Esse segundo aspecto é o que interessa aos propósitos deste trabalho, podendo ser vislumbrado, por exemplo, no campo do direito penal, quando o Estado abre mão de determinadas sanções essenciais à proteção de um direito fundamental específico, assim procedendo a favor do réu, mas em prejuízo aos interesses da vítima e a sociedade.

O princípio da proibição da proteção deficiente encerra sua razão de ser na própria essencialidade dos direitos fundamentais e no atual modelo de Estado, implantado a partir da transição do Estado Liberal para o Estado Social e Democrático. Este novo paradigma estatal contribuiu para o surgimento de outra forma de se proteger os direitos fundamentais do cidadão: além de se exigir do Estado uma postura garantista negativa, no sentido de se evitar atos arbitrários que violem direitos fundamentais, exige-se igualmente uma postura garantista positiva, que se traduz numa atuação protetiva suficiente, pautada em níveis exigidos pela Constituição. (STRECK, 2015)

Há que se observar que os direitos fundamentais, numa perspectiva objetiva, expressam uma ordem direcionada ao Estado, materializada no dever de proteger tais direitos de modo adequado e



eficaz, não apenas em face de atos estatais abusivos ou excessivos, mas também de agressões de particulares. Essa função atribuída aos direitos fundamentais tem sido chamada pela doutrina de imperativos de tutela (deveres de proteção). (GAVIAO, 2008, p. 96) Nesse contexto, o princípio da proibição de proteção deficiente surge como uma resposta do Estado frente à necessidade de segurança de todos os direitos fundamentais do cidadão, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais.

O princípio da proibição da proteção insuficiente, à semelhança do princípio da proibição de retrocesso social, surgiu na Alemanha, e foi reconhecido pela primeira vez quando o Tribunal Constitucional daquele país teve uma segunda oportunidade de se manifestar sobre a questão do aborto. Na ocasião, consolidou-se o entendimento de que “o Estado deveria tomar medidas suficientes ao cumprimento do seu dever de tutela, que façam com que se obtenha uma tutela adequada e, enquanto tal, eficaz”. Reconheceu-se ainda que apesar de caber ao legislador a tarefa de definir o tipo de proteção a ser conferida ao titular do direito, tal função deve ser por ele exercida buscando-se uma proteção efetiva e conforme os níveis exigidos pela vontade Constitucional. (SCHWABE apud GAVIAO, 2008, p. 101)

Percebe-se, então, que o princípio da proibição da proteção deficiente decorre da necessária vinculação de todos os atos do poder público aos ditames previstos na Constituição. Isso, no campo legislativo, traz como consequência uma redução da liberdade de conformação do legislador, que não poderá legislar de modo desproporcional, isto é, de forma deficiente quando pretender a proteção de direitos fundamentais.



Neste ponto, há que se destacar o liame entre o princípio da proibição da proteção deficiente e o princípio da vedação de retrocesso social. Ambos os postulados tem em comum o fato de impor limites à atuação do legislador, vinculando-o à Constituição, sobretudo, às normas constitucionais instituidoras de direitos fundamentais.

Pelo princípio da proibição da proteção deficiente, portanto, é possível verificar se as leis criadas pelo Estado são suficientes para promover uma proteção adequada e eficaz dos direitos fundamentais, bem como, se estão amparadas em avaliações cuidadosas e razoáveis dos contextos onde serão aplicadas, cabendo ao legislador atentar-se para as exigências mínimas de proteção determinadas pela Constituição, sob pena de violação desse preceito.

Em regra, o princípio da proporcionalidade, nas duas vertentes que lhe são cabíveis, costuma ser invocado para solucionar conflitos entre dois princípios ou direitos fundamentais no caso concreto, bem como, quando se pretende avaliar a relação entre um determinado fim perseguido pelo Estado e o meio de que se vale para alcançá-lo.

A doutrina esclarece que a estrutura normativa do princípio da proporcionalidade é composta por três subprincípios ou *princípios parciais*, os quais, quando aplicados em conjunto, permitem aferir se determinado ato estatal é ou não proporcional e, portanto, constitucional ou inconstitucional. São eles: princípio da adequação/idoneidade, princípio da necessidade e princípio da proporcionalidade em sentido estrito. (ALEXY, 2001, p. 112)

Assim, a aplicação do princípio em estudo pressupõe a análise de três aspectos diferentes: primeiro, deve-se verificar se o meio utilizado pelo Estado é adequado ou idôneo para promover o



fim que colima (exame da adequação); em segundo lugar, avaliar se o meio é necessário para se atingir esse fim, o que implica verificar se há outros meios menos gravosos ou restritivos de direitos fundamentais para se atender ao fim (exame da necessidade); e, por último, verificar se há um equilíbrio entre o meio e fim, o que pode ser aferido indagando-se se as vantagens trazidas pela concretização do fim compensam as desvantagens decorrentes da adoção do meio (exame da proporcionalidade em sentido estrito). (AVILA, 2003, p. 80)

Antes de aplicarmos o princípio da proporcionalidade no viés da proibição da proteção deficiente sobre o objeto do presente estudo, torna-se necessário identificar qual é o fim perseguido pelo Estado brasileiro com as propostas de lei que tratam da alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, bem como, o meio utilizado para a consecução desse fim.

Conforme visto em linhas anteriores, os projetos de lei que tratam da alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo foram propostos basicamente com o fim de conferir maior segurança jurídica no que diz respeito à caracterização do crime de trabalho análogo a de escravo para os fins previstos na lei penal e na lei que regulamentará a expropriação dos imóveis onde essa prática for constatada.

O meio de que se pretende valer o legislador pátrio para alcançar esse fim consiste na retirada dos elementos “jornadas exaustivas” e “condições degradantes de trabalho” do rol de situações que caracterizam a redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, porque os considera demasiadamente subjetivos, imprecisos ou indetermináveis e, portanto, geradores de insegurança jurídica.

Identificado o fim perseguido pelo legislador pátrio e o meio



de que se vale para atingi-lo, resta submeter este último ao crivo do princípio da proporcionalidade, nas três dimensões que o compõe: exames da adequação/idoneidade, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Admitindo-se a hipótese de que a atual redação do art. 149 do Código Penal gera insegurança jurídica por conter elementos considerados imprecisos ou indetermináveis (condições degradantes e jornadas exaustivas), poder-se-ia concluir, em tese, que os projetos de lei cuja proporcionalidade ora se aferi passariam ilesos ao exame da adequação ou da idoneidade, o que se afirma apenas por força da lógica e da razão, já que excluídas as supostas causas da insegurança jurídica, estaria resolvido o problema.

No entanto, para se concluir pela proporcionalidade (e, portanto, constitucionalidade) de tais projetos de lei, é necessário passá-los pelos outros dois crivos que compõem a estrutura normativa do princípio em estudo: necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. É a partir daqui que as propostas legislativas em análise começam a esbarrar no princípio da proporcionalidade, considerado na vertente da proibição de proteção deficiente.

Com efeito, prosseguindo com a análise, há que se perquirir se, dentre as opções disponíveis e igualmente adequadas para elidir a insegurança jurídica que permeia a caracterização do trabalho análogo de escravo, teria o legislador pátrio adotado o meio menos gravoso ao princípio ou direito fundamental colidente, que, no caso, é a própria dignidade humana e o direito fundamental ao trabalho decente.

A resposta a esta indagação, ao que tudo indica, parece ser negativa. Isso, porque para se eliminar a tão propagada insegurança jurídica que se atribui à atual redação do art. 149 do Código Penal,



bastaria a propositura de um projeto de lei que visasse apenas explicitar o significado dos elementos que no atual conceito de trabalho análogo a de escravo são considerados indeterminados ou imprecisos, sem necessariamente excluí-los. Esse seria o meio estritamente necessário para o legislador atingir o fim que persegue, porque igualmente idôneo para dissolver a insegurança jurídica e, ao mesmo tempo, menos gravoso ao direito fundamental ao trabalho decente e à dignidade humana do trabalhador.

E, uma vez adotada essa medida alternativa, teria o legislador a sua disposição todo um cabedal doutrinário e jurisprudencial (exposto neste trabalho) que traz à luz, sem maiores dificuldades, o que pode ser entendido como condições degradantes e jornadas exaustivas para fins de caracterização do trabalho análogo a de escravo.

Resta, por fim, verificar se os projetos de lei que pretendem alterar a redação do art. 149 do Código Penal passariam ilesos ao exame da proporcionalidade em sentido estrito. A esse respeito, cumpre, primeiramente, conferir a lição de Gavião, que traz alguns esclarecimentos acerca do que seja esse exame:

Na proporcionalidade em sentido estrito, **o que interessa é a ponderação (e, portanto o equilíbrio) entre o grau de afetação do direito que está em colisão e o de satisfação do direito que constitui o pretendido fim.** O fato de uma das medidas poder ser escolhida não é uma questão de possibilidades fáticas (e, portanto, não é uma questão de necessidade), mas uma questão de possibilidades jurídicas, ou seja, uma questão de ponderação entre princípios em cheque. (...) Assim, tem-se que, colidindo dois princípios opostos, tem-se, a partir da lei de ponderação que (...) **quanto mais alto é o grau de não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro princípio.** (negritamos) (GAVIAO, 2008, p. 99-100)



No caso em tela, é cabível fazer a seguinte ponderação: a promoção do fim perseguido pelo legislador pátrio, qual seja, obtenção de maior segurança jurídica na caracterização do trabalho análogo a de escravo (que, na prática, se traduz pela redução da probabilidade de condenar o empregador que apenas incorreu no descumprimento da lei trabalhista como incurso no art. 149 do Código Penal, e, conseqüentemente, sujeitá-lo à restrição de sua liberdade e à perda de sua propriedade por força do art. 243 da CF/88) compensaria as desvantagens decorrentes do meio proposto para se atingir tal objetivo, qual seja, deixar de considerar a imposição de jornadas exaustivas e de condições degradantes de trabalho como crimes de redução à condição análoga a de escravo (que, na prática, reduzirá o atual nível de proteção do trabalhador contra práticas violadoras de sua dignidade)?

Encarando, assim, a alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, sob a perspectiva do conflito de interesses e princípios envolvidos, tem-se que entre a segurança jurídica – evocada no interesse do empregador como forma de proteger seus direitos fundamentais à liberdade (eventual condenação à pena de reclusão) e à propriedade (eventual perda da propriedade por força do art. 243 da CF/88) – e a dignidade da pessoa humana – evocada no interesse do trabalhador, para proteger seu direito fundamental ao trabalho decente – é mais razoável que se privilegie esta última.

Primeiro, porque a dignidade da pessoa humana constitui o valor central do nosso ordenamento jurídico, alçada ao patamar de fundamento do Estado brasileiro. Assim, todos os atos do Poder Público (incluindo os do legislador) devem estar pautados nos imperativos de proteção e promoção da dignidade humana, dispensando-se



maiores comentários a esse respeito nesta quadra do estudo, em vista de tudo quanto já fora arrazoado em linhas anteriores, sendo válido apenas lembrar que o principal bem jurídico tutelado pelo art. 149 do Código Penal é justamente a dignidade da vítima, conforme o entendimento moderno da doutrina e da jurisprudência pátrias.

Segundo, porque, em obediência ao primado do valor social do trabalho – outro fundamento em que se assenta o Estado brasileiro –, deve o legislador pátrio elaborar leis (inclusive no campo do direito penal) que garantam a melhoria da condição social dos trabalhadores e a promoção do trabalho decente. Este, por sua vez, constitui direito fundamental que, dentre outras exigências, inclui o labor em condições que proporcionem o desenvolvimento econômico e social do trabalhador, que protejam sua segurança e saúde física e mental no ambiente de trabalho e que possibilitem o repouso em intervalo de tempo suficiente ao revigoramento das suas energias e ao convívio social.

Terceiro, porque não se deve esquecer que um dos requisitos de configuração do tipo previsto no art. 149 do Código Penal é a existência de uma relação de trabalho entre os agentes ativo e passivo do crime. Assim, se estamos diante de uma relação trabalhista, nunca é demais lembrar que a parte hipossuficiente é o trabalhador. Portanto, é a este que o ordenamento jurídico deve conferir maior proteção, como forma de compensar essa desigualdade presente na relação de emprego.

Por essas razões é que a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e à jornada exaustiva merece continuar sendo punida com a maior severidade possível e disponível no ordenamento jurídico, nada justificando, nem mesmo a alegada insegurança jurídica na caracterização do crime previsto no art. 149



do Código Penal, a propositura dos projetos de lei ora questionados.

Ademais, quanto ao grau de insegurança jurídica gerado pelo atual conceito de trabalho análogo a de escravo, há que se retomar a seguinte observação: até o advento da Lei n. 10.803/2003, que reformulou o art. 149 do Código Penal, este dispositivo não continha uma redação que apresentasse elementos capazes de conferir contornos bem definidos ao crime de redução à condição análoga a de escravo. Qualquer conduta, a princípio, poderia ser enquadrada no tipo penal, já que a sua redação originária se limitava a enunciar o *nomen iuris* crime (*reduzir alguém à condição análoga a de escravo*), sem especificar qualquer modo de execução. Isso, sim, expressava um quadro geral de insegurança jurídica, pois o leque de possibilidades era, de fato, extremamente vago e aberto.

No entanto, a partir de 2003, o legislador delimitou o campo de abrangência do tipo penal, por meio de uma redação que especificou quatro situações que se enquadram no crime de trabalho escravo típico – previstas no *caput* do art. 149 do Código Penal –, além das condutas que caracterizam o trabalho escravo por equiparação, previstas no § 1º do referido dispositivo.

Esta evolução da legislação sobre o trabalho análogo a de escravo nos leva a questionar a tão alardeada insegurança jurídica atribuída à atual redação do art. 149 do Código Penal. Ao contrário do que querem fazer crer alguns parlamentares que discordam da atual definição do crime, houve uma diminuição – e não um aumento – da insegurança jurídica, pois o referido dispositivo penal, da forma como se encontra atualmente redigido, dispõe de elementos substanciais para uma caracterização mais segura do trabalho análogo a de escravo, se comparado à sua antiga redação.



Conforme a lição de Gavião, acima transcrita, ao se aferir a proporcionalidade em sentido estrito de determinado ato do Poder Público, deve ser feita uma ponderação entre o grau de satisfação do direito ou princípio fundamental objeto do fim perseguido pelo Estado e o grau de afetação do direito ou princípio fundamental em colisão. E, havendo conflito de direitos e princípios fundamentais no caso concreto, a solução a ser adotada deve considerar o seguinte critério: “quanto mais alto for o grau de não cumprimento ou prejuízo de um princípio, maior deve ser a importância do cumprimento do outro princípio”. (GAVIAO, 2008, p. 100)

Na colisão de princípios e direitos fundamentais que subjaz a polêmica da alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, tem-se que a não satisfação ou o prejuízo à segurança jurídica se dá em determinado grau que não justifica tamanha redução da proteção de direitos fundamentais do trabalhador, provocada pela retirada dos elementos “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” do conceito de trabalho análogo a de escravo.

Por outro lado, mesmo que o grau de insegurança jurídica decorrente da atual redação do art. 149 do Código Penal fosse alto, ainda assim estaria devidamente contrabalançado pela grandeza do bem jurídico que, no caso, lhe é colidente: a própria dignidade humana, valor central de todo o ordenamento jurídico, cuja preservação constitui o objetivo maior do Estado.

Poder-se-ia ainda aventar que a exclusão da jornada exaustiva e das condições degradantes de trabalho do rol de situações que caracterizam o trabalho escravo não colocaria o trabalhador numa situação de total desproteção ou de proteção insuficiente, já que existem outros dispositivos do Código Penal que o tutelam como, por exemplo, o art. 203 que



trata do crime de frustração de direito assegurado na lei trabalhista, e o art. 207 que tipifica o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional; além da própria legislação do trabalho.

No entanto, tais normas possuem finalidades que não correspondem ao objeto de proteção do art. 149 do Código Penal, nem se prestam propriamente a inibir o trabalho degradante e a jornada exaustiva. Aliás, nem mesmo a punição dessas duas práticas como crime de trabalho análogo a de escravo foi capaz de contê-las satisfatoriamente até o momento, bastando lembrar o expressivo contingente de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão nos últimos anos, muito dos quais submetidos ao trabalho degradante e a jornada exaustiva.

Todavia, com a expropriação dos imóveis onde for constada a submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho, punição que terá ensejo após a condenação criminal do empregador baseada no art. 149 do Código Penal, acredita-se que essas práticas tenderão a diminuir, resultado que contribuirá para a concretização do trabalho decente no Brasil.

Isso revela quão importante é a manutenção da atual redação do art. 149 do Código Penal como parte da estratégia de se promover o trabalho decente no Brasil. Se o Estado brasileiro pretende continuar honrando esse compromisso, protegendo os trabalhadores de práticas que ferem gravemente sua dignidade, essa é a medida que se impõe. Por isso, os Projetos de Lei nº 3.842/2012, da Câmara dos Deputados, e os de nº 236/2012 e 432/2013, do Senado Federal, devem ser rejeitados, porque também violam o princípio constitucional da proibição de proteção deficiente.

Referências bibliográficas



ALEXY, Robert. **Teoría de lós derechos fundamentales**. Tradução Ernesto Garzón Valdez. Madrid: Centro de Estudos Políticos y Constitucionales, 2001.

ÁVILA, Humberto Ávila. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional**. 3. ed. Brasília: Renovar, 2008.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego; Organização Internacional Do Trabalho. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2006. p. 5. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub_Agenda_Nacional_Trabalho.pdf>. Acesso em: 29 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0001237-76.2010.5.08.0000**. Agravante: Fundação Petrobras De Seguridade Social – PETROS. Agravados: Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e José Roberto Barbosa Correa e Outro. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Brasília, 17 de novembro de 2010. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=169096&ano_int=2010>. Acesso em: 07 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com agravo nº 745.745**. Agravante: Município de Belo Horizonte. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7516923>>. Acesso em: 02 nov. 2015. p. 161.



BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2013.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga a de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Saint; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

CAMPOS, Marcelo *apud* Tribunal Regional de Trabalho da 3ª Região. Secretaria de Comunicação Social. **Comissão Interinstitucional debate Projeto de Lei que limita combate a trabalho escravo**. [Minas Gerais], 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=11901&p_cod_area_noticia=ACS>. Acesso em: 20 abr. 2015.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13602/007_sarlet.pdf?sequence=4>. Acesso em: 21 nov. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 1998.

CORREA, Carlos Romeu Salles Corrêa. **O princípio da proibição de retrocesso social no direito do trabalho**. 2012. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. UNIC/Rio/005, Jan. 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2014.



DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**, São Paulo: Ltr, 2006.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição de retrocesso social**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12359>>. Acesso em: 1 set. 2015.

GAVIÃO, Juliana Venturella Nahas. A proibição de proteção deficiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 61, maio/2008-out./2008

KANT, Immanuel. Fundamentos da metafísica dos costumes. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. [Rio de Janeiro]: Ediouro, [20--?]. p. 62-78; COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 20.

MARTINS, Patrícia do Couto Villela Abbud. A proibição do retrocesso social como fenômeno jurídico. In: GARCIA, Emerson (Coord.). **A efetividade dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MEIRELES, Edilton. **Princípio do não-retrocesso social no direito do trabalho**. Revista Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 15, n. 179, 2004.

MEIRELES, Edilton. **Princípio do não-retrocesso social no direito do trabalho**. Revista Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 15, n. 179, 2004. In: CORREA, Carlos Romeu Salles Corrêa. **O princípio da proibição de retrocesso social no direito do trabalho**. 2012. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais**. Coimbra: Coimbra, 2010.



PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves. (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista Interesse Público, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, p. 23-48, out. 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**. 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15113-15114-1-PB.htm>> Acesso em: 21 nov. 2015 (artigo publicado no sítio eletrônico www.mundo-juridico.adv.br em 12/07/2005).

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 75, nº 3, jul/set 2009. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/hand->



le/1939/13602/007_sarlet.pdf?sequence=4>. Acesso em: 21 nov. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. in: _____. TIMM, Luciano Benetti (org.) **Direitos Fundamentais – orçamento e “reserva do possível”**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 25.

SCHWABE, Jürgen *Apud* GAVIÃO, Juliana Venturella Nahas. A proibição de proteção deficiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 61, maio/2008-out./2008.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho Análogo ao de Escravo Rural no Século XXI**: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270>. Acesso em: 14 nov. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **A dupla face da proporcionalidade e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal**: superando o ideário liberal-individualista clássico. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15715-15716-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 Dez. 2015.

VELASCO, Manuel Simón. Declaração de Princípios da OIT: um novo instrumento para promover os direitos fundamentais. **Guia de educação operária**. Suíça: Repartição Internacional do Trabalho, 2000.



DESENVOLVIMENTO E PROGRESSO

A PERMANÊNCIA DOS DISCURSOS NA OCUPAÇÃO RECENTE DO TERRITÓRIO MATO-GROSSENSE

Beatriz dos Santos de Oliveira Feitosa¹

Resumo: O propósito deste artigo é dialogar acerca da produção discursiva que trata dos deslocamentos e trajetórias de pessoas no estado de Mato Grosso no período posterior a 1970. O marco temporal diz respeito ao grande investimento promovido pelo Governo Federal e que dinamizou as ocupações recentes nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Propomo-nos ainda, entender a produção discursiva que levou a criação do ideal de modernidade e progresso, conceitos que ganharam muita força nos processos de expansão da fronteira agrícola no Brasil, discutindo teoricamente a origem dos conceitos supramencionados bem como as práticas decorrentes da aplicação de tais conceitos, na organização das atividades produtivas e nas relações de trabalho no campo brasileiro.

Palavras-chave: Deslocamentos. Discurso. Ocupação Recente. Relações de Trabalho.

DEVELOPMENT AND PROGRESS

A STAY OF TALKS ON TAKEOVER RECENT TERRITORIES MATO GROSSO

Abstract: The purpose of this article is to talk about the discursive production that deals with the shifts and trajectories of people in Mato Grosso state in the period after 1970. The timeframe concerns the large investment promoted by the Federal Government and that spurred the recent occupations in the states of Mato Grosso and Mato

¹ Professora Assistente no Departamento de História da Universidade Federal de Mato Grosso, Campus de Rondonópolis.



Grosso do Sul. we propose also understand the discursive production that led to the creation of the ideal of modernity and progress, concepts which gained a lot of strength in the processes of expansion of the agricultural frontier in Brazil , theoretically discussing the origin of the above concepts and practices resulting from the application of these concepts in the organization of productive activities and in labor relations in the Brazilian countryside .

Keywords: Shifts. Speech. Recent Occupation. Labor Relations.

Introdução

Este artigo pretende trazer algumas discussões acerca da temática da relação entre a produção discursiva e a ocupação da Região Norte de Mato Grosso do Sul. O objetivo é produzir um diálogo que permita entender como a produção discursiva culminou na criação de um ideal de modernidade e progresso, conceitos que ganharam muita força nos processos recentes de ocupação territorial no Brasil, especialmente no período posterior a 1970 e teorizar acerca da origem dos conceitos supramencionados bem como das práticas decorrentes da aplicação de tais conceitos na organização das atividades produtivas e nas relações de trabalho no campo mato-grossense.

A pesquisa em documentos impressos, mediada pela produção bibliográfica acerca da temática deve possibilitar a compreensão de um movimento sazonal, iniciado no período supramencionado e que levou homens e mulheres a migrarem de suas regiões de origem em busca de trabalho temporário que lhes garantia uma vida com privações, mas não lhes tirava as esperanças de alcançarem o “eldorado”, é notório que os desejos e anseios de uma vida melhor,



na concepção dos trabalhadores rurais, principalmente cortadores de cana, passam em parte pelo trabalho realizado, nesses espaços de ocupação recente.

Perceber a dinâmica do tempo da fronteira que traduz a movimentação de pessoas pelo Brasil no período posterior a 1970 torna-se possível por meio do diálogo com estudiosos que se dedicaram a compreensão do tema, são esses diálogos que retomamos, de maneira a contribuir para a compreensão da constituição da fronteira Oeste brasileira, entendendo a dinâmica de ocupação territorial, sobretudo no período posterior a 1970, quando incentivos governamentais e créditos subsidiados pelo Estado permitiram um deslocamento *sui generis* para estas áreas de ocupação recente.

As trajetórias humanas sob influência de deslocamento da fronteira

Reflexões referentes a constituição da propriedade territorial no Brasil contribuem para pensarmos os quadros de degradação dos seres humanos que existem e cada vez mais subexistem em uma sociedade marcada por acesso diferenciado a propriedade da terra. No quadro geral de migrações que se apresentam no território brasileiro, percebemos a possibilidade de analisar dois momentos, o primeiro pós - 1970, quando por incentivos governamentais se firmou a grande propriedade por meio de créditos subsidiados. Naquele momento eram migrantes da região sul do país que acessavam terras com facilidade, constituindo a grande propriedade, que mais tarde originaria as empresas rurais, nos últimos anos, designadas de agronegócio.



Num segundo momento, contratou-se mão de obra barata para o trabalho nessas grandes propriedades, peões para o trabalho nas fazendas e cortadores de cana para o trabalho nas usinas.

A experiência dos sujeitos que constroem, cotidianamente, histórias, que se cruzam, interpenetram e moldam as sociedades, É buscada pelo historiador, cujo papel de acordo com Said (1990:33), orienta-se pela representação do passado dessas sociedades, por meio do trabalho de pesquisa, desta forma, “(...) Em qualquer exemplo, pelo menos da linguagem escrita, não existe nada do gênero de uma presença recebida, mas sim uma re-presença, ou uma representação” (SAID, 1990: 33). Neste sentido, as produções no campo da historiografia, são representações de quem escreve, a partir do universo daquele que escreve. Essas são questões que se mantiveram muito presentes nas análises que culminaram na elaboração deste estudo.

A preocupação em entender a formação territorial, bem como as questões de acesso a terra e riqueza no país, transparecem nossa preocupação em compreender a história como experiência, e as relações de trabalho, como resultados de deslocamentos, reflexões que não cabem em cadeias interpretativas constituindo-se em experiência de gente, incluída ou não no processo produtivo, retirantes que podem ser vistos a partir do olhar de João Cabral de Melo Neto:

O meu nome é Severino,/mas não tenho outro de pia./Como há muitos Severinos,/que é santo de romaria,/deram então de me chamar/Severino de Maria (...)/ Somos muitos Severinos/iguais em tudo na vida:/(...)E se somos Severinos /(...) morremos de morte igual,/mesma morte Severina:/ que é a morte de que se morre/de velhice antes dos trinta,/de emboscada antes dos vinte,/de fome um pouco por dia/(...) Mas, para que me conheçam/melhor Vossas Senhorias/e melhor possam seguir/a história de minha vida,/passo a ser o Severino/que em vossa presença emigra (MELO NETO, 1982:70-72).



Este é um estudo do espaço ao mesmo tempo do lugar daquele que fica e do não-lugar daquele que parte a cada ciclo de trabalho encerrado. A intensificação dos deslocamentos humanos ocorrida no Brasil pós-1970, ocorreu na perspectiva da cultura do capital e motivou a ocupação das áreas tidas como de fronteiras, nas quais as políticas de incentivo governamental estimularam a expansão do capital no estado de Mato Grosso.

Os meandros da relação de poder no Brasil são constituintes do acesso diferenciado a riqueza e propriedade. No Brasil foi institucionalizada uma política de ocupação de “terras livres”, ou dos “espaços vazios” alardeados como sendo territórios à espera da ocupação do capital. Essa ideia virou “política de governo” com o programa “Marcha para o Oeste”, criada ainda no Governo Vargas, aplicada após o Golpe de 1964, e fortalecida com as políticas de ocupação pós-1970, as continuadoras desses projetos geopolíticos.

No âmbito dessas políticas de “ocupação dos espaços vazios”, alguns grupos eram “eleitos” para, tornarem-se proprietários de terras,

Os empresários paulistas e o capital estrangeiro foram, efetivamente, os eleitos pelo regime militar para reencarnar o autêntico espírito bandeirante – conhecedor e explorador dos sertões –, a fim de levar adiante um projeto de colonização privada. Um projeto que, a princípio, tinha o propósito de ocupar e desenvolver os “espaços vazios” da Amazônia, com pontos avançados de desenvolvimento econômico e social, irradiando progresso por toda a região (GUIMARÃES NETO, 1986: 75).

O acesso diferenciado produziu a desterritorialização do grupo que não acessou terra, entretanto “[...] a desterritorialização é o mito dos que imaginam que o homem pode viver sem território, que a sociedade pode existir sem territorialidade, como se o movimento



de destruição de territórios não fosse sempre, de algum modo, sua reconstrução em novas bases” (HAESBAERT, 2005: 21).

Na prática, o que existe é um processo contínuo de busca humana por novos territórios. O processo de migração de trabalhadores para as áreas brasileiras de ocupação recente, aponta para essa busca de um território que o abrigue, que lhe dê condições de sobrevivência, mesmo que de forma temporária. Figueira (2004: 31), chama essas pessoas de “deslocadas”, às vezes “atopos”. Os motivos que levam os trabalhadores a saírem de seus estados de origem, sobretudo de Pernambuco e Piauí em direção ao Mato Grosso, tem relação com os motivos que levam os trabalhadores apontados por Figueira a realizarem trajetos migratórios análogos, “a pessoa sendo atraída por algum motivo, empreende pela primeira vez uma viagem para além da fronteira do município onde nasceu ou empreende várias viagens.” (FIGUEIRA, 2004: 113).

Seriam os desterritorializados apontados por Bauman, que ao falar acerca de sua trajetória, nos remete aos deslocamentos que são característicos da contemporaneidade.

[...] uma vez tendo sido obrigado a me mudar, expulso de algum lugar que pudesse passar pelo meu “habitat natural”, não haveria um espaço a que pudesse considerar-me ajustado, como dizem, cem por cento. Em todo e qualquer lugar eu estava – algumas vezes ligeiramente, outras ostensivamente – “deslocado” (BAUMAN, 2005: 18).

São essas questões que nos permitem pensar acerca da desterritorialização a qual os trabalhadores que migraram para as novas áreas de ocupação foram sujeitos. O termo desterritorialização só passou a ser estudado e apontado nas pesquisas em período mais



recente, entretanto os argumentos utilizados em torno dessa questão não são inéditos como aponta Haesbaert, ao afirmar que: “[...] muitas posições de Marx em ‘O Capital’ e no ‘Manifesto Comunista’ revelavam claramente uma preocupação com a ‘desterritorialização’ capitalista [...]” (2005: 21).

Neste debate em torno da questão da desterritorialização, o autor alerta para o fato de que para entendê-lo, faz-se necessário entender primeiramente o que se concebe como território, considerando que “[...] a desterritorialização existe, ela está referida sempre a uma problemática territorial e, conseqüentemente, a uma determinada concepção de território.” (HAESBAERT, 2005:35).

Para os reflexões propostas acerca da dinâmica dos deslocamentos humanos são oportunas algumas reflexões em relação ao “não-lugar”, consideramos que os dormitórios temporários, os alojamentos, bem como uma diversidade de lugares com infraestrutura deficiente, criados especificamente para abrigar os trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade, podem ser entendidos como “não-lugares”, espaço, onde o trabalhador, desterritorializado de seu lugar de origem, sofre os efeitos advindos de uma fragmentação da sua identidade e, em alguns casos até mesmo a perda desta. Há momentos em que chegam à condição de “lixos humanos”, termo utilizado por Bauman no livro “Vidas Desperdiçadas” (2005), habitando a tênue fronteira que os separa da condição de seres humanos, estes trabalhadores, vivendo em barracões, habitam espaços de uma vida em suspense, à espera sempre do momento de retorno para os locais de origem onde, em geral, o que aguarda a maioria desses trabalhadores acaba se transformando em situação de marginalização social e pobreza.



Neste cenário, destaca-se o fato de que a geração que nasceu nos anos de 1970, encontra-se sofrendo os efeitos da formação do mundo contemporâneo, especialmente dos anos de 1990, momento em que as pessoas deixam de ser desempregadas e se tornam “redundantes”, ou seja, passam a não ter mais espaço, e conforme as palavras de Bauman (2005) tornam-se “refugo”, “lixo”. A trajetória dos referidos trabalhadores tem características marcantes, visto que o limite entre exclusão e inclusão pode ser muito tênue.

Os destinos desses trabalhadores, expropriados, desterritorializados, buscando manter uma identidade com seu lugar de origem, mas sem conseguir criar uma identidade com os novos espaços, passam a ter uma existência caracterizada pela sazonalidade, em que a família e tudo o lhes tem valor, não passa de algo distante ao longo de suas vidas, muitas vezes tendo a existência reduzida, por conta da exigência que as atividades desenvolvidas requerem de seus corpos, submetidos a obrigações de produção que beiram o limite do não humano.

Essas trajetórias humanas foram traçadas, de certa forma quando historicamente, sobretudo no período posterior ao “Milagre Econômico”, houve a opção por parte do Estado brasileiro em particularizar o acesso a terra. Naquele contexto de modernização das atividades agrícolas, houve a opção pelas grandes propriedades que resultaram nas atuais empresas rurais altamente lucrativas nas quais a terra em si não possui valor, constituindo-se apenas em instrumento de reserva e produto para especulação com garantia de financiamentos e de empréstimos bancários.

Nesses discursos os termos desenvolvimento e progresso parecem referir-se a um mesmo processo, entretanto, cabe salientar que, do ponto de vista histórico os dois conceitos ocupam tempo-



ralidades diferenciadas. Para Fonseca (2004), a palavra desenvolvimento substitui gradualmente o progresso, de matriz positivista, mas desta herda a noção de marcha progressiva, de evolução, de um destino da história, e nesta concepção caberia ao governo estar à frente da marcha do desenvolvimento, ou da construção de uma nação desenvolvida. Não foi ao acaso que o nome do projeto lançado por Vargas recebia o nome de “Marcha para o Oeste”.

Em 1978, as publicações de jornais de circulação do norte do atual Mato Grosso do Sul, apontam para a permanência do ideal de progresso:

O governador Garcia Neto, recebeu domingo último o título de cidadão honorário de Pedro Gomes, o que significa segundo Moisés Jajah Nogueira, assessor da Câmara e orador oficial da solenidade, “o reconhecimento pelo que o Estado vem realizando, com um esforço concentrado em fazer chegar ao Interior os benefícios do progresso” (JORNAL DOS MUNICÍPIO MATOGROSSENSES, 1978, N. 43:5).

Este modelo de sociedade que tinha em sua constituição a marca do discurso de progresso exhibe fissuras,

[...] percebe-se, cada vez com mais clareza e perplexidade, que suas construções são revogáveis e que seus efeitos podem ser muito perversos. A capacidade de produzir mais e melhor não cessa de crescer e assume plenamente a assunção de progresso; mas esse progresso, ato de fé secular, traz também consigo exclusão, concentração de renda e subdesenvolvimento (DUPAS, 2006:11).

Pensar os processos de expansão agrícola, tendo em mente a produção dos discursos produzidos no momento da ocupação recente, permite-nos perceber que os projetos de modernização que foram criados e veiculados na mídia como sendo o caminho para a me-



lhorias conseguidas por meio dos investimentos em desenvolvimento, não passavam de falácias, exemplo disso pode ser notado na existência de pessoas que vivem em precárias condições de habitação durante a maior parte de suas vidas, em que a realidade do trabalho nas atividades agrícolas, mostra que o progresso e seu decorrente, o desenvolvimento, ainda não lhes atingiu.

O filme “Uma Cidade sem Passado”, dirigido por Michael Verhoeven e lançado em 1990, conta a história de uma pesquisadora alemã que, ao buscar o passado da cidade de Pflzing, descobre que as informações são ocultadas de forma a impedir o acesso um passado que é preferível que fique no silêncio.

Esses silêncios e não ditos também foram percebidos no estudo do passado de algumas cidades surgidas no contexto da expansão agrícola. Em estudo que trata da cidade de Primavera do Leste, o autor faz considerações acerca da importância de buscar esses silêncios que normalmente são ocultados por discursos que por sua vez criam outra realidade,

Não há cidade sem passado!

Esta afirmação, à primeira vista, descomprometida com qualquer interesse maior, têm razão de ser na medida que cidades, ou melhor, mulheres e homens destas cidades, negam, retiram de cena ou escamoteiam o passado para a construção de uma “história sem tempo pretérito”, presa ao presente e representante de elites dominantes. Uma “história” que justifica e legitima uma “ordem” de “progresso”, “desenvolvimento econômico”, “empreendimento” e “trabalho”, em especial do que foi e ainda é definido por fronteira (GOETTERT,2003:21).

Partindo desse pressuposto, buscamos mostrar que os discursos e as representações participam da construção ideológica de cidades de fronteira recente. Nestes, o que impera é o ideal de que esses



espaços são resultantes de uma construção dinâmica que teve início com a expansão da fronteira agrícola, relegando-se dos relatos oficiais, grupos indígenas, além de outros grupos sociais que ocuparam os espaços em períodos mais remotos. Isso nos remete ao estudo de Bauzá, no qual destaca a presença do “mito do herói” em momentos distintos da história,

No existe, en consecuencia, una explicación omniabarcante que nos aclare la naturaleza y el origen de los héroes. Con todo corresponde destacar que en El héroe se percibe siempre un sentido de mediación entre lo divino y lo humano, entre el orden y el desorden, entre lo civilizado y lo salvaje. Esa mediación se vê incluso en la naturaleza ambivalente de los héroes [...] y este dualismo se pone de manifiesto em el hecho de que en el héroe, junto a aspectos sublimes se encuentran otros brutales y destructivos. (BAUZÁ, 1998:37).

As distinções apontadas por Bauzá entre “ordem” e “desordem”, entre “civilizado” e “selvagem”, estão presentes no ideal do colonizador, aquele que chega numa terra de “espaços vazios” onde impõem saber, cultura e mudança, neste sentido, torna-se possível perceber a visão de heroísmo nos feitos de um dos segmentos sociais que passam a compor o novo cenário de ocupação, entretanto, não foi ao acaso, ou por iniciativas heróicas de pessoas isoladas que ocorreu a ocupação dos novos espaços. Este processo só foi possível no período posterior ao ano de 1970 porque parte de um movimento maior de expansão do capital ocorreu na região devido aos incentivos e a fundamental participação do Estado.

Interpretar o passado destas regiões, a partir de outro ponto de vista não é desconsiderar a presença de um grupo de pessoas na História, mas entender a ocupação de forma contextu-



alizada e decorrentes das mudanças que se processavam através de novas políticas de ocupação do território nacional bem como os interesses daí decorrentes, os discursos que atribuem heroísmo a grupos determinados, mostra que a História é datada e seu início tem relação com a chegada destas figuras. O período pós-1970 desta forma a partir dos discursos criados, representou o rompimento de um longo período de estagnação, atrofia e atraso que deu lugar ao progresso e à modernização de amplas regiões do Brasil. Esse ano também é emblemático: no auge da repressão da ditadura militar,

Em 1970, vivia-se sob a ditadura militar pós-Ato Institucional nº 5 sob a repressão ou o terror do Estado e sob a ideologia do ‘Brasil Grande’, isto é, da chamada ‘integração nacional’, com rodovias nacionais e cidades monumentais, uma vez mais destinadas a atrair o grande capital internacional. (CHAUÍ, 2000: 31-32).

Os protagonistas da ação que, de acordo com os discursos produzidos no período seriam os responsáveis por levar o progresso para as novas regiões do país são apontados no estudo de Goettert,

Sulistas e paulistas aparecem como os grandes personagens para o “desbravamento” e “progresso” do lugar. A partir dos termos “às custas dos agricultores”, percebe-se que as condicionantes conjunturais desaparecem, assim como as políticas de ocupação e colonização promovidas pelo Estado e, fundamentalmente, o com incentivos fiscais e a política de crédito rural com juros subsidiados. É sempre importante lembrar que nem todos os sulistas e paulistas foram beneficiados com tais incentivos e políticas, principalmente porque parte expressiva dos migrantes dirigiram-se primordialmente para as atividades urbanas e rurais como trabalhadores, e não como empresários (2003:34).



O ideal de modernidade é contemporâneo, uma vez que a ideia de progresso ainda é uma marca importante da atualidade, momento caracterizado pelo movimento, no qual “tudo que é sólido desmancha no ar”, como na famosa frase histórica que ganha novos atributos no estudo de Berman. Ao analisar o Fausto de Goethe, Berman nos conduz a compreensão de que o ser humano foi o criador do caos que o atormenta, fruto do intenso desenvolvimento que a tudo transmuta, modifica e reconstrói sobre novas bases, ao mesmo tempo em que aflige o ser humano, pode se percebido como o fruto da criação humana.

O mundo contemporâneo tributário dos ideais de modernidade encontra-se marcado pela presença do movimento. Vivemos em constante sensação de aceleração, na qual:

Ser moderno é encontrar-se em um ambiente que promete aventura, poder, alegria, crescimento, autotransformação e transformação das coisas em redor – mas ao mesmo tempo ameaça destruir tudo o que temos, tudo o que sabemos, tudo o que somos. A experiência ambiental da modernidade anula todas as fronteiras geográficas e raciais, de classe e nacionalidade, de religião e ideologia: nesse sentido, pode-se dizer que a modernidade une a espécie humana. Porém, é uma unidade paradoxal, uma unidade de desunidade: ela nos despeja a todos num turbilhão de permanente desintegração e mudança, de luta e contradição, de ambigüidade e angústia. Ser moderno é fazer parte de um universo no qual, como disse Marx, “tudo que é sólido desmancha no ar” (BERMAN, 1986:15).

Há uma intrínseca relação entre o movimento de ocupação dos novos espaços e os discursos que primam por determinados conceitos, dentre eles o de modernidade que aliado ao de progresso são a marca dos discursos hegemônicos que sustentam que a nova configuração dos espaços cumpria a finalidade de levar estes espaços a protagonizarem uma nova fase marcada pela presença do progresso,



recorremos as reflexões de Koselleck (2006), quando aponta que “os conceitos históricos, sobretudo os políticos e sociais, foram cunhados para apreender os elementos e as forças da história” (KOSELLECK, 2006:268).

Assim como as sociedades possuem suas historicidades, os conceitos que ajudam a pensar certas temáticas para a compreensão da atuação humana ao longo do tempo também o possuem, a partir deste ponto de vista, pode-se apreender que a utilização dos conceitos envolve interesses de quem tem o poder de hegemonizar² os discursos, portanto o ideal do novo não raras vezes está associado ao conceito de moderno. Para Koselleck (1992:136) todo conceito articula-se a um certo contexto sobre o qual também pode atuar, tornando-o compreensível, esses mesmos conceitos acabaram imbricados em um emaranhado de perguntas e respostas, textos/contextos.

No tocante à temática deste texto, é necessário ressaltar que os ideais de modernidade alcançaram o campo brasileiro, produzindo um discurso que fosse capaz de expressar uma demanda pela modernização e que fosse, ao mesmo tempo o legitimador desse ideal.

Pensamos que o estudo acerca da ocupação da região central do Brasil no período posterior a 1970, permite um diálogo entre uma diversidade de autores, cujo intuito foi pensar na existência de relações de poder que permitiu acesso diferenciado a terra e riqueza no país, consideramos que pensar acerca das camadas de experiências de tempo propostas por Koselleck, ou dos quadros de ocupação

²De acordo com Dupas (2006:16) o conceito de hegemonia pode ser entendido a partir das idéias de Antonio Gramsci e Giovanni Arregghi, segundo as quais hegemonia seria a liderança associada à capacidade de um Estado (elite ou grupo) de se apresentar como portador de um interesse geral, e assim ser percebido pelos outros.



recente passam pelo procedimento de suspensão das evidências dos objetos pré construídos e de como eles passam a ser construídos em grades de inteligibilidade a partir das narrativas do historiador.

Considerações Finais

Tratar do tempo da fronteira requer por parte de quem o faz a consciência acerca da complexidade de sua interpretação e da vasta produção muitas vezes divergentes que tratam de compreendê-la. Se é o lugar de realização dos sonhos, da busca por um mundo sempre inalcançável que obriga o migrante a mover-se sempre em busca de novos lugares em que os sonhos quase nunca são realizados. É inegável que a bibliografia que a entende como o lugar de “degradação do outro nos confins do humano” também apresenta posicionamentos inegáveis.

Concluir que as interpretações são inúmeras, não se traduz em eleger nenhuma como a única possível, esta foi a proposta deste artigo acerca , procurou-se trazer para o diálogo uma diversidade possível de autores que tratam do tema, buscando inclusive apontar que em alguns momentos interpretações distintas ajudam a compreender historicidades distintas nas mesmas espacialidades.

As cidades que surgiram como resultado de um novo movimento de expansão da fronteira no pós 1970 apontam para um ideal de substituição total do antigo pelo novo, no qual a assimilação dos elementos culturais do “outro” não é considerada necessária, o outro é esquecido após ser submetido. O discurso do desenvolvimento e do progresso levou a constituição de um modelo de ocupação que tem a marca da novidade, tributária do ideal de modernidade, questão que permanece em aberto para outras reflexões.



Referência Bibliográfica

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar**: a aventura da modernidade. Trad. de Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Cia. das Letras, 1986.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução Fernando Tommas. 12. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

DELEUZE, Giles. **Conversações, 1972 – 1990**. Tradução de Peter Pal Pelbart. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

DIJK, Teun A. Van. **Discurso e Poder**. São Paulo: Contexto, 2008.

DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso**: ou o progresso como ideologia. São Paulo: Ed da UNESP, 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**. A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **Gênese e Precusores do Desenvol-**



vimentismo no Brasil. **Revista Pesquisa & Debate do Programa de Estudos Pós-Graduados em Economia Política** – Departamento de Economia da PUCSP, SP, Volume 15, n. 2, 2004.

GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. **A Lenda do Ouro Verde**. Dissertação de mestrado. Campinas, 1986 (mimeo).

GOETTERT, Jones Dari. Primavera do Leste-MT: uma cidade sem passado. **Revista Coletâneas do Nosso Tempo do Departamento de História da Universidade Federal de Mato Grosso** (Campus de Rondonópolis). Ano VI, n. 6, 2003.

JOANONI NETO, Vitale. Do sonho da terra à terra do sonho, memória da reconstrução da vida privada no Mato Grosso após 1970. **Territórios e Fronteiras**, v. 7, p. 193-208, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC – Rio, 2006.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. Tradução Bernardo Leitão (ET. Al.) 5. Ed. Campinas, SP: editora da UNICAMP, 2003.

NETO, João Cabral de Melo. **Morte e Vida Severina**: e outros poemas em voz alta. 16. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1982.

REIS, José Carlos. **História & Teoria**: historicismo, modernidade, temporalidade e verdade. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.



SAID, Edward W. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. Tradução de Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.



CONCEPÇÕES IMIGRATÓRIAS OITOCENTISTAS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO PÁTRIO

Delano David Moraes da Silva¹

Resumo: Desde o fim do século XIX ao início do século XX, a tese pseudocientífica do conde francês Joseph Arthur de Gobineau, amplamente discorrida em sua obra *Essai sur l'inégalité des races humaines*, atingiu o apogeu na doutrina ideológica caracterizada pela defesa da superioridade racial do povo ariano e dos seus descendentes diretos nos Estados totalitários nazifascistas do período entreguerras. Estas proposições infiltraram-se na formação da Primeira República brasileira e orientaram, por sua vez, as políticas de imigração do país, fundadas nos preceitos de darwinismo social e eugenia, permanecendo herança cultural refletida nas coevas relações sociojurídicas alegadamente modernas. Neste sentido, o presente ensaio propende examinar a xenofobia culturalmente atinada no cenário nacional das práticas de trabalho em virtude do recente aumento dos fluxos migratórios advindos da República do Haiti, haja vista a intolerância social sofrida por imigrantes, expressa por crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, além de redução à condição análoga à de escravo. À luz dos direitos fundamentais, preconizou-se, pois, a melhoria das condições da força de trabalho na ordem socioeconômica pátria sob um diapasão progressista e civilizatório.

Palavras-chave: Relações sociojurídicas. Imigração haitiana no Brasil. Xenofobia.

¹ Estudante de graduação em Direito pela Universidade Federal do Amazonas.



19TH CENTURY IMMIGRATION CONCEPTIONS IN THE BRAZILIAN LABOR FRAMEWORK

Abstract: Since the end of the 19th century until the early beginning of the 20th century, the pseudoscientific thesis of the French Count Joseph Arthur de Gobineau, extensively addressed in his work *Essai sur l'inégalité des races humaines*, reached its apogee in the ideology of white supremacy of the Aryan race and their descendants, who were idolized by totalitarian states' proponents of Nazi fascism. These propositions had an impact on the establishment of the First Brazilian Republic and did influence the country's immigration policies, which were based on social Darwinism and eugenics. Such factors remain as cultural heritage compromising the so-called up-to-the-minute legal and social relationships. Hence, the present essay aims to convey the xenophobia-stricken Haitians in Brazilian society on account of current immigration flows from the former nation to the latter one. As a matter of fact, intolerance, racism, and slave-like labor conditions have been experienced firsthand by Haitians in Brazil. In the light of fundamental rights, the Brazilian workforce protection must embrace all matters related to equal employment opportunity and civil rights in employment, as well as set forth progressive and civilized working practices.

Keywords: Social-legal relationships. Haitian immigration to Brazil. Xenophobia.

Introdução

Qualquer que seja a ideologia política conducente de um Estado contemporâneo, salvo em determinados entes nacionais cuja forma de governo malquista-se com o regime democrático, um dos aspectos basilares da caracterização da figura estatal hodierna é a instauração de compromissos formais do Poder Público para com toda a sociedade.



A finalidade estatal precípua de promover o bem comum e zelar pelo bem-estar de sua população, inobstante, não constitui um dos elementos elucidativos da atual noção de Estado, de acordo com as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político – assinadas em Montevideu aos 26 de dezembro de 1933.

Entretanto, sem contestação, o Estado Social Democrático de Direito reporta-se, por excelência, ao conjunto de regras, princípios, valores, postulados e demais institutos jurídicos os quais regulamentam alguns comportamentos humanos em dada sociedade, de modo a propiciar o salutar desenvolvimento destes agrupamentos de pessoas.

Um dos mais notáveis avanços do Estado Social Democrático de Direito fora a cabal asseveração de um ordenamento jurídico-normativo constitucionalmente organizado, em que direitos fundamentais e deveres estavam prioritariamente pormenorizados e “consagrados como ‘anteparos’ aos abusos do Estado anterior”, conforme assevera César Luiz Pasold (PASOLD, 2006, p. 84) ao contrapor o Estado regido por leis ao regido pela vontade do monarca ou por uso da força.

Conquanto se denote a robustez teórica da susodita função social do Estado sob a perspectiva pós-positivista, anela-se, na presente quadra, a cobrança de uma postura não apenas assumidamente constitucional em relação aos anseios da sociedade brasileira, mas também genuinamente guarnecida por um pujante senso de justiça social.

A República Federativa do Brasil integra o tronco jurídico-normativo de Estados de tradição jurídica romano-germânica, cujas disposições de processos legislativos em virtude dos quais as normas



jurídicas se positivam dentro do contexto de uma estrutura normativa de poder, efetivamente, constituem a principal fonte do Direito.

Neste diapasão, concebe-se o Direito, pois, como uma produção cultural humana a qual se coaduna à superestrutura valorativa de determinada sociedade durante o período histórico vivenciado, haja vista o caráter diacrônico dos construtos sociais.

Sob um enfoque sociológico peculiar, no início do século XX, vários intelectuais brasileiros, notadamente médicos, historiadores, juristas e professores, por exemplo, João Batista de Lacerda, Oliveira Viana, Clóvis Beviláqua, Afrânio Peixoto e Gilberto Freyre, influenciados por teses eugenistas, descreveram as relações intersubjetivas no Brasil com base no mito da democracia racial, obscurecendo-se, desde aquele momento, a percepção do racismo como prática institucional, estrutural e diluída em diversos setores sociais.

Ora, falacioso seria representar o Brasil, país de população eminentemente negra e mestiça, como um oásis de convivência pacífica entre as diferentes etnias, pois nem todas as pessoas têm as mesmas liberdades sociais, mormente no tocante à dignidade laboral.

Apesar da persistência desta ostentação de “paraíso racial”, o racismo pode ser identificado como uma prática socialmente perene, dada a extrema penúria, a violência e a intolerância que majoritariamente assolam a população negra no Brasil, depauperando sua dignidade no meio ambiente de trabalho.

O conceito de dignidade aplicado às práticas laborais transcende o mero atributo imanente a uma pessoa de ser respeitada pelo Estado, pela sociedade e, igualmente, por outros indivíduos. Trata-se de um complexo de direitos e deveres fundamentais os quais devem



garantir condições existenciais mínimas para o direito à vida em sua máxima plenitude.

Estas formas de opressão advindas da discriminação ou preconceito de cor, etnia, e procedência nacional principalmente, explicitaram-se no cenário indígena em razão do estreitamento binacional após a presença brasileira na Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti depois do terremoto que assolou este país em 2010, ampliando-se, deste modo, a imigração haitiana para o Brasil.

A crescente marginalização dessa população negra alienígena no país evidencia a já frenética realidade de exclusão dos afrodescendentes brasileiros, assinalada por um quadro de desigualdade abissal que compromete os desígnios constitucionais pátrios mais básicos, isto é, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil listados no introito do texto constitucional. Observa-se, assim:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A sujeição do imigrante negro ao trabalho humilhante, degradante e mortificante, por vezes, configura-se como único meio de subsistência frente à segregação social e ao preconceito. Insta a discussão deste assunto a fim de se obter propostas novas formas de estruturação das relações de trabalho brasileiras de modo a erradicar tais problemáticas, pois a identidade do sujeito imigrante não é alógena aos direitos humanos.



A legislação laboral do país, conquanto copiosa, demanda a implantação de vias e de mecanismos de implantação de maneira a garantir sua plena eficácia.

O fim de práticas trabalhistas análogas ao escravismo conectadas com intolerância e xenofobia depende da promoção de políticas públicas, do estabelecimento de programas nacionais e, assim, de veemente fiscalização do Poder Público e da própria sociedade para que os ditames positivados possam, verdadeiramente, ser efetivados.

Diante desta conjuntura jurídico-normativa brasileira fundamentada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a degradação da força de trabalho haitiana no Brasil hodierno, motivada por racismo e xenofobia, mostra-se incompatível com o viés de equidade e de democratização política, cultural e social com o qual se reveste o arcabouço jurídico-normativo pátrio.

1 Instrumentos jurídicos forâneos e pátrios de proteção às pessoas expostas ao opróbrio escravagista contemporâneo

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, na Conferência de Paz que aprovou o Tratado de Versalhes após o término da Primeira Guerra Mundial, possui papel imprescindível no combate ao trabalho análogo à condição de escravo por meio da atuação legislativa trabalhista em âmbito internacional.

Com missão primordial a cumprir em matéria de dignificação laboral e proteção dos trabalhadores e de suas famílias, dispõe a OIT de dois instrumentos jurídicos básicos: convenções, normas jurídicas emanadas da Conferência Internacional da OIT, destinadas a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes, que as



incluem no seu ordenamento jurídico interno, conforme as respectivas prescrições constitucionais, restando-se cogentes após sua ratificação pelos Estados-membros, ficando tal aplicação passível de controle externo pela OIT; e, ainda, recomendações, orientações geralmente antecedentes à elaboração de uma convenção sobre a matéria trabalhista, estimadas como cabíveis quando a matéria discutida não comporta tratamento convencional, seja pela precariedade político-jurídica de sua adoção, seja pelo caráter incerto do tema suscitado.

Consoante definição da OIT, o exercício da dignidade laboral traduz-se por meio do trabalho produtivo, exercido em condições de liberdade, adequadamente remunerado, brindado com higiene para quem o exerce, possibilitando-se um mínimo existencial para a vida digna dos trabalhadores, conforme o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas aos 19 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil aos 24 de janeiro de 1992, enuncia:

Art. 7º. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
 - i) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
 - ii) uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) a segurança e a higiene no trabalho;
- c) igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.



Além disso, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada no ordenamento jurídico-normativo pátrio aos 19 de junho de 1998, precisamente no art. 2º de seu *corpus*, alvitra a proscrição de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, além da erradicação da discriminação em matéria de emprego e ocupação como dois dos vários princípios relativos aos direitos fundamentais ali postos.

Não obstante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prescreve que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”, porquanto o trabalho é deveras uma condição *sine qua non* para a realização humana. Estabelece, afinal, em seu art. 4º, que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Em vista dos aspectos considerados, a partir da ofensa aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais alinhados a práticas trabalhistas positivas, como o direito a condições íntegras de um trabalho livremente eleito e aceito, transgride-se além das disposições normativas, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2004):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.



Normas jurídicas advindas destes tratados internacionais, uma vez incorporadas pela legislação de uma República tal qual o Brasil, devem ser observadas para respeitar e assegurar os direitos e os interesses positivados, cujo descumprimento enseja penalidades perante a comunidade internacional.

Em âmbito pátrio, o art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 integra ao elenco dos direitos fundamentais os direitos sociais, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana às relações de trabalho, conforme se depreende dos preceitos aplicáveis à ordem econômica e social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII – busca do pleno emprego.

Neste viés, trabalhadores submetidos a regime análogo à escravidão são pessoas com o seu senso de humanidade completamente reificado, pois têm subtraídos o direito à vida; o direito à participação política; o direito à isonomia; o direito à segurança pessoal; a conquista da proibição à tortura e ao tratamento cruel, desumano ou degradante; o direito à liberdade de locomoção; o direito à honra e, dentre outros, acima de tudo, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A expressão “trabalho em condições análogas à escravidão” é plurívoca, haja vista que não somente recobra o modo de produção adotado desde o Brasil colonial até pouco antes do fim do Brasil monárquico, mas também diversas formas de trabalhos forçados impostos sob as mais variadas espécies de ameaça: con-



finamento, violência física contra o trabalhador ou sua família, privação de alimento, penalidades financeiras, denúncia à deportação, e qualquer emprego de coação à prestação de serviços.

Ora, a negação de um mínimo existencial para a vida digna dos trabalhadores, sem dúvida, objetifica o trabalhador, reprimindo-o ante aos processos socioeconômicos. Esta conduta deplorável, máxime se ocasionada por motivo de preconceito, é suscetível de punição, restando tipificada no art. 149 do Código Penal vigente no Brasil:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Dado o preito exposto, há políticas públicas de combate à reificação laboral no ordenamento jurídico-normativo brasileiro; entretanto, a impunidade, lamentavelmente, denota um pedaço material de uma realidade inconveniente.

Ora, os valores bastante irrisórios das multas infligidas, a falta de aparato estatal crucial para uma eficiente fiscalização tanto em relação a recursos quanto a funcionários, o baixo índi-



ce geral de escolaridade da população brasileira, dentre outros aspectos, são apenas alguns dos principais fatores contribuintes para a manutenção desta torpe prática.

Ademais, quanto à violência da intolerância e da xenofobia, registre-se a extensa duração do regime escravocrata no Brasil, cujos resquícios oitocentistas arraigaram na sociedade moderna um profundo tino de despreço pela população negra, embora estas pessoas não tenham participado voluntariamente de qualquer fluxo migratório na época.

Deveras, estas pessoas foram extirpadas de suas comunidades nativas, reduzidas à condição de alimárias subjugadas a trabalhos forçados e humilhantes, e oprimidas em sua própria identidade, pelo que, em pleno século XXI, a dinâmica brasileira das relações de trabalho não conseguiu superar este patente atavismo escravocrata nas relações laborais.

2 A hospitalidade xenofóbica nas relações de trabalho do país do multiculturalismo

O aparente oximoro acima descrito remete à difusão do mito da democracia racial no Brasil, pelo que, a exemplo dos recentes fluxos migratórios oriundos do inóspito território haitiano em direção ao auspicioso território brasileiro, muitos imigrantes são atormentados na busca e na manutenção por um trabalho decente a fim de restabelecerem a própria dignidade.

Depois do terremoto de 2010, que matou 230 mil pessoas e deixou 1,5 milhão de desabrigados, 56 mil haitianos já emigraram para o Brasil, segundo o Ministério da Justiça.



A maioria adentra o país pelo Acre e segue de ônibus para as regiões Sul e Sudeste, apesar de aglomerados significativos no Norte do país.

Embora, muitas vezes, os imigrantes possuam formação acadêmica e experiência profissional à disposição do progresso social e tecnológico nacional, na maioria dos casos, estas qualidades são olvidadas na colocação profissional destes.

Destarte, os trabalhos oferecidos remetem a práticas análogas à escravidão, bastante extenuantes, cujas jornadas laborais e pagamentos assemelham-se àqueles da classe operária à época da Revolução Industrial na Inglaterra da metade do século XVIII.

Por vezes, as tarefas executadas são meramente operacionais ou, ainda, condizem com baixa qualificação profissional. Mesmo assim, rotineiramente, diversos veículos midiáticos noticiam flagrantes de exploração de imigrantes haitianos escravizados no Brasil.

Um dos casos marcantes envolvendo a libertação dos imigrantes negros culminou no resgate de 100 haitianos que viviam em condições extremamente ofensivas à dignidade da pessoa humana em uma obra da mineradora Anglo American no município de Conceição do Mato Dentro, localizado no estado brasileiro de Minas Gerais, no ano de 2013.

Os trabalhadores, submetidos a esta ordem laboral, estigmatizados pelo racismo e pela xenofobia, sofrem em busca de melhorias de vida que parecem exteriores à própria percepção, devido às práticas escravagistas adotadas em relação à pessoa do imigrante e, ademais, quando arduamente conquistado, ao salário extremamente ignominioso.

Acabam, lamentavelmente, realizando seus serviços pela própria subsistência, sob condições de trabalho abjetas, em jornadas ex-



tremamente longas, trabalhando até o zênite da exaustão física, enquanto o retorno pelo esforço em prol da plenitude de vida não existe.

Perante a sociedade brasileira, o imigrante haitiano parece não ser considerado cidadão genuinamente digno desta condição pessoal, pois costuma receber tratamento com restrições, haja vista a desigualdade de direitos e deveres, bem como o construto histórico de segregação e de dominação que, por sua vez, enseja a prática de racismo, porquanto as desigualdades de fato repercutem, inclusivamente, na ordem jurídica, especialmente no sentido de extensão de proteção estatal e autêntica isonomia entre populações indígenas e alienígenas na realidade.

Uma vez que o trabalho ocupa uma posição ímpar no cerne da vida humana, deve-se ponderar se ele contribui para o enobrecimento da própria existência. Nesta senda, ao mesmo tempo em que o trabalho é fator fundamental para a formação da nupérrima identidade do sujeito imigrante no atual local em que se insere socioculturalmente, a reificação torna-se uma ameaça frequente: os imigrantes, desconhecedores de seus direitos no novo país, submetem-se à conspiração da própria humanidade, ganhando muito pouco dinheiro (caso este seja algo factível), e seguindo rigorosamente regras aviltantes a si próprios.

Por precisarem do emprego, muitas das vítimas acabam suportando corriqueiras humilhações e mesmo agressões, silenciando-se diante do preconceito. Concomitantemente a essas aberrações, muitos imigrantes são obrigados a aceitá-las para garantir seu sustento.

Trata-se de um problema cultural assinalado pela disfunção de convivência de culturas diversas no mesmo espaço social, embora,



paradoxalmente, a multiplicidade de influências forâneas seja característica da identidade social brasileira, marcada pela heterogeneidade.

A xenofobia fundamentada por teses eugenistas da Primeira República brasileira seguiu inscrita no Decreto-lei N.º 7.967/1945, revogado apenas pela Lei N.º 6.815/1980. Dispôs a outrora vigente legislação acerca da política imigratória nacional que o ingresso de imigrantes, segundo seu art. 2º proclamava, ocorreria mediante a “necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia”.

O inautêntico ideário de democracia racial no país segue trucidando populações negras nacionais e estrangeiras cada vez mais ao mascarar o racismo patente nas relações sociais. Em virtude da não decretação oficial desta prática desumana, obstaculiza-se uma organização estatal efetiva em prol da luta por uma sociedade igualitária, sobretudo com vistas à erradicação do trabalho análogo à condição de escravo.

Considerações finais

Vive-se uma incongruência sociojurídica peculiarmente pustulenta no Brasil atual, traduzida pela incompatibilidade entre dois fenômenos manifestamente contraditórios em sua essência: a vigência de uma ordem jurídico-normativa cujas disposições legais, de fato, reforçam a igualdade de todas as pessoas, independentemente de cor, origem, etc.; e o trato interpessoal acentuado por desigualdades, intolerância, xenofobia e racismo, que vêm reverberando incessantemente no âmago das diversas relações humanas pátrias.



A elaboração deste ensaio conduz à reflexão sobre a evolução histórica do racismo e suas dimensões sociopolíticas na sociedade atual em prol da erradicação de práticas que afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo em relação ao trabalho.

Esta descrição material da drástica situação social do Brasil contemporâneo tem desempenhado influência nas ações estatais de erradicação do trabalho análogo à condição de escravo, principalmente motivado por preconceito de qualquer modalidade, mediante um complexo de políticas públicas paulatinamente aprimoradas para o enfrentamento da violação de direitos fundamentais e, pois, concretizar a verdadeira efetividade da lei.

Pode-se inferir que o combate à reificação do trabalhador imigrante negro, até sua erradicação, transcende a mera análise de problemas individuais e dos desafios atinentes, porquanto isto deveria receber uma especial atenção sociopolítica na pauta de todos os Estados, para que, finalmente, a escravidão como prática de reificação possa ser abordada como uma questão que ocupou espaço no histórico nacional e não mais repercute hoje.

A existência de um sistema eficaz de fiscalização do trabalho, vital para garantir o efetivo cumprimento da legislação trabalhista pátria e a proteção dos trabalhadores, capaz de enfrentar os desafios de uma sociedade e uma organização produtiva em constante mudança e de crescente complexidade, constitui um dos aspectos fundamentais para a promoção do trabalho decente, contribuindo-se, destarte, para a inclusão social através do trabalho, e, por conseguinte, para a ampliação do senso de cidadania.

A patente visão racial das relações interpessoais no contexto social pátrio constitui um desafio carecente de aprofundamen-



tos teóricos não apenas para o desenvolvimento de estratégias de compreensão do fenômeno histórico-cultural, mas também estratégias de intervenção estatal revestidas de ética e, especialmente, equidade, em prol da eliminação do trabalho reificante e do estabelecimento de verdadeira justiça social.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016.

_____. **Decreto N.º 591**, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016.

_____. **Decreto N.º 592**, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016.

_____. **Decreto-lei N.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016.



FREIRE, Paulo. **Conscientização**: teoria e prática de libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. 3. ed. São Paulo: Centauro, 2006.
 GLOBO.COM. **Imigrantes haitianos e africanos são explorados em carvoarias e frigoríficos**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/imigrantes-haitianos-africanos-sao-explorados-em-carvoarias-frigorificos-13633084>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

GLOBO.COM. **Imigrante diz que muitos brasileiros consideram haitianos como escravos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/07/imigrante-diz-que-muitos-brasileiros-consideram-haitianos-como-escravos.html>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

GLOBO.COM. **Haitianos são resgatados em condições de escravidão em SP**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/08/haitianos-sao-resgatados-em-condicoes-de-escravidao-em-sp.html>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

KABENGELE Munanga; NASCIMENTO, Abdias do; SIQUEIRA, Maria de Lourdes; FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **História do negro no Brasil**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2004.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 39. ed. São Paulo: LTr Editora, 2014.

PASOLD, César Luiz. **Concepção para o Estado contemporâneo: Síntese de uma proposta**. Disponível em: <<http://72.14.209.104/search?q=cache:AW76WEhVRI0J:www4.univali.br/uploads/cjmyahqlgvlgx5>> Acesso em: 01 mai. 2016.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT.
Convenção 105: convenção relativa a abolição do trabalho forçado
Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.



RESPONSABILIDADE NO MAPA DA ESCRAVIDÃO

CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA DISCUSSÃO INTERNACIONAL

Laura Fernanda Melo Nascimento¹
Daniela Lorena León Graça²

Resumo: O objeto deste artigo insere o trabalho escravo na discussão internacional de violação de direitos humanos pela atividade empresarial. Seu objetivo é demonstrar como as políticas internas brasileiras de combate à escravidão são vanguardistas e podem contribuir para a responsabilização de empresas transnacionais inseridas em cadeias produtivas que empregam mão-de-obra escrava. A metodologia hipotético-dedutiva foi aplicada a partir da órbita interna brasileira para se chegar a uma conclusão particular e possível em âmbito internacional. O material utilizado é de ordem bibliográfica e jurisprudencial, em especial dos sistemas global, interamericano e europeu de proteção aos direitos humanos. A problemática do tema se conclui, ao fim, com a proposição de nova perspectiva para o Brasil no trâmite do futuro instrumento vinculante de proteção de direitos humanos nas atividades empresariais.

Palavras-Chave: Escravidão. Direitos humanos. Responsabilização. Atividade empresarial.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas, atualmente cursando o 9º período. Assistente Técnica Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Contato: lf_nascimento@hotmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas, atualmente cursando o 9º período. Estagiária no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Contato: daniela.leon.dir@hotmail.com



ACCOUNTABILITY IN THE SLAVERY MAP BRAZILIAN STATE CONTRIBUTION TO INTERNATIONAL DISCUSSION

Abstract: This article object inserts slavery into international discussion of human rights violation for corporate activity. The main goal is the demonstration of how Brazilian internal anti-slavery policies are avant-garde and how they can contribute to accountability of transnational companies inserted in productive chains that employ slave labor. The hypothetical-deductive methodology was applied from the Brazilian domestic orbit to reach a particular conclusion and perhaps an international scope. The material used is literature and jurisprudence, in particular of the global, inter-American and European systems of human rights protection. A new perspective for Brazil in the processing of future bindings instrument human rights protection in corporate activities is proposed as conclusion.

Keywords: Slavery. Human rights. Accountability. Business.

Introdução

Há muito se aboliu a prática do trabalho forçado em diversos países ao longo do mundo. Nada obstante, seu uso continua intrincado no seio de cadeias produtivas e disfarçado sob as vestes de novas formas de escravidão. Esse cenário não é diferente no Brasil. Em que pese o esforço envidado por diversas frentes de luta - agentes políticos e sociedade civil - essa prática persiste, ainda que escondida, por toda extensão do território nacional.

Diante dessa situação, e com o propósito de instigar uma nova perspectiva de se pensar a contribuição do Brasil no cenário internacional para o combate ao trabalho escravo, o presente artigo tratará da temática da responsabilização por essa grave violação de direitos humanos.

Primeiramente, far-se-á um breve transcurso conceitual sobre trabalho escravo, com fins de demonstrar o avanço do legisla-



dor brasileiro no tratamento do tema. Em seguida, demonstrar-se-á como surgiriam tentativas de retroceder nessa postura combativa e seus confrontos com os agentes envolvidos na causa. Por fim, será analisada a nova argumentação jurídica de responsabilização do empregador, para então se concluir sobre uma possível nova influência brasileira a nível internacional.

Pois bem, em princípio, relembre-se que a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, representaria o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, extinguindo a possibilidade de se possuir legalmente um escravo no Brasil. Contudo, é cediço que mais de um século depois, nosso país ainda vem enfrentando árduos combates para libertar trabalhadores de práticas análogas à escravidão, tratadas na atualidade pelo termo “escravidão contemporânea”.

Vale ressaltar ao leitor que, se tomarmos em consideração a classificação das eras históricas de evolução do homem, a Idade Moderna abarcaria a época da “antiga escravidão”, vivida durante o período colonial brasileiro e, atualmente, em correlação com a Idade Contemporânea, pode-se caracterizar escravidão contemporânea a que se vive no século XXI, ainda que corriqueiramente denominada “escravidão moderna”.

É de se considerar que a escravidão não é mais uma prática definidora do sistema econômico atual. Da mesma forma, não se limita mais à ideia de grilhões acorrentados aos pés de estrangeiros, negros ou indígenas. A escravidão contemporânea é fruto do desenvolvimento de um conceito que perdura anos e está arraigado à história dos direitos humanos.

Tanto é que a Organização das Nações Unidas (ONU) não está reservada ao tema. Sua agência especializada Organização In-



ternacional do Trabalho (OIT), responsável pela formulação e aplicação de normas internacionais do trabalho (especificamente convenções e recomendações), permitiu aos países membros assumirem o compromisso de abolição do trabalho forçado.

A título de significação, traz-se à baila o conceito ofertado na Convenção número 29 da OIT (1930) em seu artigo 2º, item 1, no qual a expressão trabalho forçado ou obrigatório “compreende todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Oportunamente, referido conceito não se fossilizou no tempo, mas permitiu, em contrário, o desenvolvimento da matéria, até mesmo porque se encontra inserido no âmbito dos compromissos assumidos pelos países-membros da OIT³.

Como demonstração de sua evolução, tem-se o conceito disposto na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956), para a qual escravidão está relacionada à submissão aos atributos do direito de propriedade.

Mas não para por aí. O Brasil, por sua vez, vai além dos organismos internacionais na tipificação da temática no seu artigo 149 do Código Penal, e nele define que a condição análoga à de escravo não se limita à tutela da liberdade, mas também envolve a proteção à dignidade humana do trabalhador. Corroboram esse entendimento as palavras de Sento-Sé (2001, p. 27) que nesse mesmo sentido define o trabalho escravo contemporâneo como:

³ Artigo 1º da Convenção 29 da OIT e artigo 1º da Convenção 105 da OIT.



Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

Assim, tem-se acrescida a noção de tratamento degradante, igualmente ao disposto na lei penal brasileira, sem prejuízo do cerceamento da liberdade do trabalhador. Partindo desse parâmetro, e à luz dos sistemas de combate ao trabalho forçado, constata-se que o Brasil tem peculiaridades que o torna vanguardista e exemplo nessa área, conforme adiante se demonstrará.

Os avanços estruturais e as resistências em retrocesso: novo vanguardismo ao que atine a responsabilização do empregador

Muitas políticas brasileiras de combate ao trabalho escravo são práticas internacionalmente reconhecidas. A própria ONU divulgou em abril de 2016 um artigo técnico de posicionamento destacando os avanços na luta pela erradicação do trabalho forçado no país.

Dentre elas, destacaram-se os Grupos Móveis de Fiscalização, a instituição de dois Planos Nacionais do Combate ao Trabalho Escravo, a instalação da comissão nacional (CONATRAE) e suas respectivas comissões estaduais (COETRAEs), a implementação da "Lista Suja do Trabalho Escravo", a criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) "do Trabalho Escravo". (ONU, 2016, p. 5).

Certamente, durante os últimos 20 anos o Brasil avançou consideravelmente com as práticas que construiu. Contudo, alguns



setores envolvidos com as cadeias produtivas e sociedades empresárias atuam na contramão de todo o desenvolvimento a que se luta implantar, conforme será exposto a seguir.

Analisemos primeiramente a atitude contrária à Proposta de Emenda Constitucional do Trabalho Escravo nº 57A, de 1999, conhecida por "PEC do Trabalho Escravo", a qual foi aprovada sob a Emenda Constitucional nº 81 e hoje integra o artigo 243 da Constituição Federal⁴.

Em retaliação à nova norma constitucional que determina a desapropriação das terras produtivas que empregam a exploração da mão-de-obra humana, diversas medidas vêm sendo tentadas por aqueles a quem interessa a diminuição da possibilidade de punição por esta prática.

Como exemplo, tem-se o Projeto de Lei nº 3842/12 oferecido pelo representante, à época, da bancada ruralista da Câmara dos Deputados⁵. Referido projeto busca incluir no Código Penal a necessidade de haver ameaça, coação ou violência para a caracterização da redução à condição análoga à de escravo prevista em seu artigo 149.

Tem-se como argumento a possibilidade de interpretações genéricas quanto à conduta tipificada como crime, já que a lei penal não define o que é "jornada exaustiva" e "condição degradante de

⁴ Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

⁵ O projeto de Lei 3842/12 foi proposto pelo ex-deputado Moreira Mendes (PSD/RO), que era membro da Frente Parlamentar de Agropecuária (FPA) e líder da bancada de seu partido na Câmara.



trabalho”, ocasionando – sob seu viés - indevidas desapropriações de imóveis rurais (CÂMARA NOTÍCIAS, 2015).

Em que pese o respeito pela atividade legislativa, referido projeto de lei não só atenta contra o fundamento da República e valor superior da dignidade da pessoa humana, como também demonstra o retrocesso brasileiro no seu vanguardista conceito de trabalho escravo.

Destaque-se, ainda, a política brasileira de mapeamento das cadeias econômico-produtivas que utilizam trabalho forçado, juntamente com a divulgação das listas sujas dos seus empregadores. Por meio dela, desde 1995 até 2015, o Brasil realizou 1.785 operações e 4.100 inspeções, permitindo o resgate de 49.353 trabalhadores, a lavratura de 48.720 autos de infração e o pagamento de R\$ 92.632.026,99 a título de indenizações (MTE, 2015).

Não só essencial para o resgate dos trabalhadores que vivem em condições de trabalho desumanas e de sobrevivência limitada à sua realidade de trabalho extenuante, a descoberta de cadeias produtivas também permitiu identificar os responsáveis por estas violações de direitos humanos, os quais sofreriam as consequências legais, inclusive com o acréscimo de seus nomes nas listas de maus empregadores.

Esclareça-se que a referida Lista Suja é também conhecida “Lista da Transparência do Trabalho Escravo”, a qual fora regulada originariamente pela Portaria Interministerial nº 2/2011, proveniente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH). Sob a previsão do artigo 4º da referida portaria, trata-se de um Cadastro de Empregadores que seriam monitorados pelo período de dois



anos, com fins de verificar a não reincidência na prática e o pagamento das multas fiscais.

Contudo, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) ajuizou Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) distribuída sob nº 5209, pedindo a suspensão da divulgação do cadastro de empregadores em cautelar, com base na alegação de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 2, de 2011 (STF, 2014).

Estando a Lista de Transparência de Trabalho Escravo provisoriamente suspensa em cumprimento à liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o MTE e a SDH assinaram a Portaria Interministerial nº 2/2015 que atualizava as regras para a publicação da lista, revogando a portaria anterior e respaldando-se na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) para divulgar os nomes das sociedades empresárias envolvidas.

As informações da referida lista foram compiladas pelas Organizações Não Governamentais (ONGs) InPacto e Repórter Brasil a partir de dados fornecidos pelo próprio MTE. Todavia, por conta da divulgação que fizeram, as duas ONGs chegaram a sofrer processos judiciais de censura contra a divulgação do nome de empregadores envolvidos.

Para entender a amplitude dessa prática, segundo as informações da própria ONG Repórter Brasil (2015), “quando uma empresa de capital aberta era inserida na atualização semestral da ‘lista suja’, suas ações sofriam significativas quedas na Bolsa de Valores”.

Espera-se, portanto, que o desestímulo ao emprego de mão-de-obra escrava continue não somente na seara econômica, mas que o STF possa negar provimento à ADI nº 5209, declarando constitu-



cional a prática de divulgação da lista suja do trabalho escravo, uma vez que é promotora da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade social.

Se assim não o for, nosso Supremo Tribunal, guardião da Constituição, estaria indo em sentido contrário a todos os avanços já alcançados com a atuação de diversos órgãos estatais. Evidencia-se, nesse sentido, a atuação do Ministério Público do Trabalho como agente de erradicação do trabalho escravo de forma multifocal.

Isso porque cabe a este órgão, dentre outras medidas, dar a atenção específica ao trabalhador em busca de seus direitos e em sua reinserção no mercado de trabalho digno, mas também a punição e conscientização do empregador e ao diálogo com a população que precisa entender a grandiosidade do problema e suas formas de contribuição por meio de denúncias e de repúdio ao mercado de consumo (MPT, p. 11).

Em sua atuação, mais especificamente quanto à responsabilização dos empregadores, o MPT já vem mostrando seu empenho com o fito de elastecer as responsabilidades dos grandes empresários para além da imputabilidade penal.

Rafael Garcia Rodrigues, coordenador da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), membro do MPT do Rio de Janeiro, critica a disparidade na responsabilização do fornecedor no que se refere à seara consumerista e àquela decorrente da utilização de mão-de-obra escrava na cadeia produtiva⁶.

Ademais, propõe que a responsabilidade se dê não apenas na sociedade empresária direta de pequeno porte que submete o tra-

⁶ Palestra proferida no seminário “Trabalho Escravo no Amazonas: estratégias para o enfrentamento”, promovido pelo Ministério Público do Trabalho em Manaus-AM, nos dias 10 e 11 de novembro de 2015.



balhador às piores condições de trabalho, mas que tal responsabilização se expanda a todos os empresários que se beneficiam com a prática, eis que numa cadeia produtiva o mercado está em busca de lucros altos num sistema interligado.

Ora, se em matéria consumerista a responsabilidade do fornecedor é objetiva, independente de dolo ou culpa, nada mais justo, aplicando-se aqui o diálogo das fontes⁷, em que haja também o elasticamento da responsabilidade no que tange a uma tamanha e grave violação de direitos humanos como submeter o trabalhador à condição análoga à escravidão.

A título de exemplo, analisemos o caso amplamente divulgado pela mídia⁸ referente à marca “M.Officer”, no qual uma equipe de fiscalização com procuradores do MPT e auditores fiscais do MTE encontrou dois trabalhadores bolivianos produzindo peças da referida marca na oficina de confecção Empório Uffizi (bairro Bom Retiro na cidade de São Paulo), em condições análogas à de escravidão.

No momento do resgate, os responsáveis pelo Empório Uffizi não reconheceram sua responsabilidade pelos trabalhadores. A equipe de fiscalização considerou então que a M5 Têxtil, detentora da marca M. Officer, era empregadora direta e, mesmo que não fosse, poderia ser responsabilizada solidariamente por ser parte da cadeia produtiva.

⁷ Aplica-se o diálogo nas fontes, no sentido de inexistindo norma mais favorável ao trabalhador na seara trabalhista, buscar-se-ia tal norma protetiva no direito do consumidor, eis que em ambos se trata de uma relação jurídica desigual, na qual um dos lados encontra-se em flagrante vulnerabilidade.

⁸ Matérias sobre o caso são de livre consulta por meio dos sítios eletrônicos de periódicos de ampla circulação no Brasil, como Folha de São Paulo, Estadão-SP e O Globo.



Ajuizadas as ações, a sentença reconheceu o vínculo empregatício da M5 com os costureiros resgatados⁹, adotando os pedidos do Ministério Público. Para responsabilizar a marca de roupas, a juíza construiu seu julgamento a partir de seu convencimento quanto à participação da M5 na cadeia de produção, vejamos:

(...) Empório Uffizi, como intermediária da cadeia produtiva (sic) têxtil empreendida pela M5, mantinha contato direto com os trabalhadores, fazendo a coordenação dos serviços (...) a primeira reclamada (M5) era destinatária final da produção das peças confeccionadas na oficina interdita, sendo que segunda ré (Empório Uffizi), por meio da gerente Sônia – referida nos depoimentos dos trabalhadores –, intermediava a cadeia produtiva têxtil empreendida pela marca M. Officer.

Em segundo argumento, a magistrada analisou em complemento à participação na cadeia produtiva, o *quantum* auferido pela sociedade empresária a título de lucro, a quem importaria a manutenção do preço reduzido da mão-de-obra escrava, *in verbis*:

(...) A propósito, conforme restou esclarecido ao longo da instrução, as peças de roupa saem da oficina contratada, em média, por R\$ 4,00 a R\$ 6,00 a unidade, sendo este o valor pago aos trabalhadores, na modalidade de remuneração por produção; definitivamente, esse não é o preço final de venda das roupas nas lojas da M. Officer, porquanto as peças atingem, no mercado consumidor, valor correspondente a até 50 vezes o valor inicial.

Para complementar sua fundamentação, a magistrada também destacou a omissão da M5, considerando que se a beneficiária final não soubesse, ainda que indiretamente da forma de trabalho explorada, ao menos deveria ser responsabilizada por ser omissa,

⁹ Ação cautelar nº 0001148-65.2014.5.02.0037 e Reclamação Trabalhista nº 0001582-54.2014.5.02.0037, que tramitaram no Tribunal Regional da 2ª Região e foram julgadas por Sua Excelência juíza do trabalho Sandra Miguel Abou Assali Bertelli.



estando configurada sua responsabilidade “por meio da teia de contratações e subcontratações” constante da própria cadeia produtiva.

Como se pode observar, os membros do Ministério Público possuem autonomia funcional e prerrogativas que o permitem instaurar diversas medidas extrajudiciais e ações judiciais para coibir a impunidade e desestimular as práticas de escravidão contemporânea. Da mesma forma, possui o Poder Judiciário mecanismos para consolidar a prevenção, condenação e reparação dos responsáveis por esta prática.

Essa frente de luta, ressalte-se, põe novamente o Estado brasileiro na vanguarda do combate à escravidão, de forma que há, concomitantemente, um amadurecimento do ordenamento jurídico na proteção dos direitos humanos e uma conformidade com as mais avançadas discussões internacionais sobre este tema no âmbito do desenvolvimento econômico e da atividade empresarial, conforme analisado no tópico a seguir.

A responsabilidade por violações de direitos humanos na atividade empresarial: uma possível contribuição do Estado brasileiro para o desenvolvimento da temática

É possível defender que no cenário internacional atual, há fundamentação suficiente para a atribuição de responsabilidade por violações a direitos humanos praticados por empresas em território estrangeiro. Assim, pode-se relacionar esta temática à responsabilidade de uma empresa transnacional identificada no mapeamento das cadeias produtivas que empregam exploração de mão-de-obra escrava.



A responsabilização das sociedades empresárias transnacionais está cada vez mais em discussão internacional, encontrando-se em vigoroso desenvolvimento teórico e prático. Data de junho de 2011 a aprovação dos “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos” ou “Marco de Ruggie”, elaborado pelo Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, por meio do Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU.

Contudo, da aprovação de tais princípios não se verificou a constituição de obrigações jurídicas propriamente ditas, vez que se trata apenas de regras definidas como *soft law*¹⁰. Em consequência, em 25 de junho de 2014, o CDH da ONU ditou a Resolução A/HRC/26/L.22/Rev.1 com o fito de elaborar um tratado internacional vinculante para as sociedades empresárias transnacionais no âmbito dos direitos humanos, a fim de que se estipulasse um regramento jurídico de *hard law*¹¹ para a matéria.

A partir dessa resolução, criou-se um grupo de trabalho intergovernamental de composição aberta¹², o qual, até a data de submissão deste artigo, ainda se encontra em fase de discussão e elaboração de trabalhos. Certo é que a preocupação a nível global proveniente dos órgãos internacionais da ONU repercutiu no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e, em junho de 2014, a

¹⁰ Normas que, em princípio, não são vinculantes e não criam obrigações jurídicas, mas que ainda assim, a partir delas, pode-se deduzir certos parâmetros de conduta aos seus destinatários, suprimindo, ao menos, a completa ausência de normatividade ao tema que se refere.

¹¹ Instrumentos normativos com força cogente, que vinculam os Estados-parte.

¹² Mais conhecido em inglês por IGWG - Open Ended Inter-governmental Working Group.



Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Resolução nº 2840, reconheceu o valor dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

Nessa reunião, o presidente do Comitê Jurídico Interamericano apresentou o Segundo Informe do Conselho Permanente da OEA “*Responsabilidad social de las empresas en el campo de los derechos humanos y el medio ambiente en las Américas*” e, em 29 de janeiro de 2015, houve uma sessão especial deste órgão sobre a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no Âmbito Empresarial.

É nesse panorama que se desenvolve a busca de proteção aos direitos humanos afetados por atividades que envolvem as consequências de um mundo globalizado, provenientes da exploração econômica e de negócios que ultrapassam fronteiras.

De fato, hoje, não há um tratado internacional dirigido a regular especificamente as violações cometidas por sociedades empresárias, são os próprios órgãos supranacionais e os defensores de direitos humanos que têm buscado interpretar os instrumentos vigentes com fins de abordar as obrigações dos Estados hóspedes das atividades das empresas e, subsidiariamente, as dos Estados de origem.

Os avanços da ONU e até mesmo da OEA são incipientes, necessitam de avanços. Os próprios órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) ainda não se posicionaram especificamente sobre uma possível responsabilização extraterritorial por violações derivadas de transnacionais.

No entanto, o próprio marco normativo e jurisprudencial do SIDH quanto à responsabilidade estatal sobre atos de particulares



permite-nos defender que tal obrigação decorre do dever de respeitar, proteger e garantir, previsto no art. 1º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH) ou “*Pacto de San Jose da Costa Rica*”.

A obrigação de respeitar é originária do constitucionalismo liberal do século XIX e tem em seu conteúdo a não violação por parte do Estado de direitos e garantias fundamentais. Com o avanço da teoria desses direitos, essa acepção foi complementada com a noção de obrigação positiva por parte do Estado, o qual não poderia mais se limitar em abstenção e muito menos em omissão, devendo criar medidas, tanto de caráter legislativo, quanto judicial ou mesmo de outra índole, desde que eficazes para a promoção dos direitos humanos.

Essa é a postura da CorteIDH desde as suas primeiras sentenças condenatórias. Tal postura é reforçada também por sua competência de órgão consultivo, haja vista que na Opinião Consultiva (OC) nº 18/03 reconheceu a CorteIDH expressamente o que se conhece como efeito horizontal dos direitos humanos, ou seja, que o dever de respeitar direitos fundamentais não está somente na relação Estado-cidadãos, mas também na relação particulares-outros particulares (CorteIDH, 2003, parágrafos 140, 147 e 150).

É nessa eficácia horizontal que se observa o dever de tutela do Estado, que deve lançar mão de suas estruturas para proteger ativamente os direitos fundamentais contra ameaças de violações mesmo que provindas de particulares (VIANNA, 2014, p. 58).

No que tange às sociedades empresárias transnacionais e ao investimento privado estrangeiro, a Carta Fundadora da OEA (1948) estabeleceu, em seu artigo 36, que “estão sujeitos à legislação e à jurisdição dos tribunais nacionais competentes dos países receptores,



bem como aos tratados e convênios internacionais dos quais estes sejam parte, e devem ajustar-se à política de desenvolvimento dos países receptores”.

Ou seja, é possível que um país receptor de empresas estrangeiras as condene à luz de seu próprio ordenamento jurídico, quando desrespeitadas as regras que lhe são pertinentes. Se tomarmos como base a responsabilidade atribuída à M5 Têxtil, detentora da marca Mr. Officer, explanada no tópico anterior, vislumbramos como a mesma argumentação jurídica de participação em cadeia produtiva e beneficiária com a prática do baixo custo de mão-de-obra submetida ao trabalho forçado poderia também ser utilizada em relação a uma empresa transnacional que estivesse ou 1) implantada em território nacional ou 2) envolvida, ainda, que extraterritorialmente, na cadeia produtiva, gerando o que se chama hoje de “obrigações extraterritoriais” para efetivação de direitos fundamentais.

Além disso, de acordo com as normas interamericanas vigentes, é possível pensar na responsabilização de um Estado estrangeiro por decorrência de empresas originárias de seu país de origem que aviltam direitos humanos nos países estrangeiros em que se instalam.

Antes de argumentar nesse sentido, ressalte-se que sabemos que os atos das sociedades empresárias realizados no estrangeiro não se consideram atribuíveis diretamente a seu Estado de origem, a menos que exerçam atribuições de autoridade governamental com o apoio e a cooperação do Estado (CRAWFORD, 2002, p. 112).

Contudo, apesar dessa regulamentação, as normas já desenvolvidas sobre a obrigação de respeito, proteção e garantia frente a atos de particulares, junto com pronunciamentos mais específicos sobre a responsabilidade extraterritorial por parte de órgãos de ou-



tros sistemas protetores, permitem modificar a ideia exclusivamente territorial de jurisdição.

Alguns tribunais internacionais admitem exceções ao critério de que as entidades privadas são distintas do Estado (CERQUEIRA, 2015). O primeiro, defendido por Daniel Cerqueira, é em casos em que o governo estabelece uma política de controle absoluto sobre uma indústria (CERQUEIRA, 2015, nota de rodapé 19).

O segundo critério é em situações na qual o particular exerce atribuições públicas ao realizar a atividade concessionada, como previsto na sentença da CorteIDH no Caso Ximenes Lopes (2006). Nele, o Brasil foi condenado porque a Casa de Repouso Guararapes, local onde faleceu o Sr. Ximenes Lopes por maus tratos e negligência institucional, era um hospital privado de saúde contratado pelo Estado para prestar serviços de atendimento psiquiátrico sob a direção/supervisão do Sistema Único de Saúde (SUS) (PAIVA e HEEMANN, 2015, p. 213).

Há, inclusive, argumentação de Cerqueira (2015), de que a responsabilidade estatal pode se dar também por conta de conceitos como apoio, aquiescência ou tolerância do Estado frente a atos de particulares em outros Estados. No SIDH, pode-se encontrar precedentes sobre esses institutos – apoio, aquiescência, tolerância – mas em casos de violações perpetradas por particulares em seu próprio território, como no julgamento do Caso Ríos e outros contra Venezuela (CorteIDH, 2009).

É possível, ainda, estender a responsabilidade ao Estado de origem por meio da teoria da cooperação internacional, pela qual aquela pode recair concomitantemente sobre o país de origem e o estrangeiro. Isto porque no SIDH identifica-se a aplicação desse con-



ceito de cooperação interestatal em casos que implicam o caráter sistemático de violações de direitos humanos, a exemplo de desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais, sendo essencial que haja atuação de dois Estados com fins de erradicar a impunidade (como nos julgamentos da CorteIDH, *La Cantuta contra Peru*, parágrafo 160, e *Caso Goiburú e outros contra Paraguai*, parágrafo 128).

Por outro lado, a Comissão Interamericana foi mais longe, vinculando o dever de cooperação entre Estados ao fim geral de proteção de direitos humanos da Convenção Americana, criando uma obrigação positiva de cooperar quando se tratar de crimes internacionais (CIDH, 2007).

Todavia, é na Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) que se encontra uma ampla jurisprudência sobre a responsabilidade compartilhada. Segundo Maarten Den Heijer (2012), a responsabilidade dos Estados já foi declarada por aquela Corte por danos provocados exclusivamente em território de somente um deles.

Para se trazer um exemplo relacionado com a temática que ora se discute, encontrou-se o julgamento do Caso *Rantsey contra Chipre e Rússia* pela CEDH em 2010, o qual trata do tráfico de mulheres para fins sexuais, também considerada uma forma de escravidão moderna. Neste caso, a Corte considerou que a responsabilidade entre os Estados deveria ser compartilhada, uma vez que o Chipre era responsável por não proporcionar proteção eficaz contra o tráfico e exploração sexual de mulheres e nem realizar uma investigação eficaz após a morte da vítima, assim como a Rússia por não investigar o tráfico de pessoas entre os países.

Dessa forma, diante da ideia construída no presente artigo, resta claro como essa visão elatedora de responsabilização, ain-



da que em desenvolvimento no Brasil, abarcando os beneficiários das cadeias produtivas constantes do mapa do trabalho escravo, pode ser utilizada para se estender a responsabilização e diminuir a impunidade pelo emprego desse tipo de mão-de-obra, haja vista que se abarca na condenação nacional uma empresa transnacional e na internacional um Estado estrangeiro por conta de suas obrigações extraterritoriais.

Espera-se, assim, que possa ser entendida a proposta deste artigo, qual seja, a de criar uma reflexão acerca da postura e conduta do Estado brasileiro no combate à prática de escravidão que, apesar de encontrar resistência interna de alguns setores da sociedade vinculados ao poderio econômico dos grandes empresários, pode-se dizer dotada de novo vanguardismo, ao menos no que se refere à responsabilização objetiva de beneficiários com a cadeia produtiva e apta a servir de exemplo para a discussão de responsabilização de empresas transnacionais e de criação de obrigações extraterritoriais de respeito aos direitos humanos.

Para finalizar, cabe dizer que não se ignora que a delegação do Brasil se absteve de opinar na 26ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos quando se aprovou a resolução para produção do tratado internacional vinculante no âmbito de direitos humanos e atividade empresarial. Contudo, a discussão que ora se impõe é de suma importância para a divulgação da temática, visando a atrair novas forças para se exigir uma postura mais eficaz do Estado brasileiro nos deslindes dessa nova temática internacional, esperando-se, inclusive, que suas futuras proposições no IGWG¹³ sejam nesse sentido.

¹³ Ver nota de rodapé 10.



Bibliografia

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Cartilha do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática do Presidente em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209/DF**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Data de Julgamento: 23/12/2014, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4693021>>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 37ª Vara Trabalhista/SP. **Reclamação Trabalhista nº 0001582-54.2014.5.02.0037**. Julgamento em 17/11/2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=2834356>>. Acesso em: 20 maio 2016.

CARTA da Organização dos Estados Americanos. 27 de fevereiro de 1967. Disponível em <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

CERQUEIRA, Daniel. **The Attribution of Extraterritorial Liability for the Acts of Private Parties in the Inter-American System: Contributions to the debate on corporations and human rights**. 2015. Disponível em <https://dplfblog.files.wordpress.com/2015/10/520daniel20cerqueira-final_edicion20peter_kv.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.



CONSELHO EUROPEU. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Case of Rantsev v. Cyprus and Russia**. Application no. 25965/04. Judgment Strasbourg 7 January 2010. Disponível em: <https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/rantsev_vs_russia_cyprus_en_4.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

CONVENÇÃO nº 29 da Organização internacional do Trabalho, concernente a Trabalho Força ou Obrigatório. 28 jun. 1930. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

CONVENÇÃO Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. 7 set. 1956. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>>. Acesso em: 20 maio 2016.

CRAWFORD, James. **The International Law Commission's articles in State Responsibility, Introduction, text and commentaries: Introduction**, Text and Commentaries. Cambridge University Press. 2002. Disponível em: <<http://catdir.loc.gov/catdir/samples/cam041/2001052682.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2016.

HEIJER, Maarten Den. Issues of Shared Responsibility Before the European Court of Human Rights. In: **Research Paper n. 2012-04**. Amsterdam Court for International Law, ACIL, vol. 2., 2012. Disponível em: <<http://www.sharesproject.nl/wp-content/uploads/2012/01/Den-Heijer-Maarten-Issues-of-Shared-Responsibility-before-the-European-Court-of-Human-Rights-ACIL-2012-041.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2016.

MTE. **Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 1995 a 2015**. Disponível em: <<http://blog.mte.gov.br/trabalho/detalhe-2974.htm>>. Acesso em: 20 maio 2016.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, **Caso Nicarágua contra Costa Rica – Caso Interestatal nº 01/06**, Informe nº



11/07. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2007sp/Casointerestatales.htm>>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso Goiburú y otros vs. Paraguay**. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_esp.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso La Cantuta contra Peru**, Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso Ríos e otros vs. Venezuela**. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/5992a158a793cf6c8da837a1a89702b4.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião consultiva nº 18**. Condição jurídica e Direitos dos Migrantes sem documentos (tradução nossa). 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Elaboration of na international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. Doc. A/HRC/26/L.22/Rev.1, 26th Session 2014. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/082/55/PDF/G1408255.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. Nações Unidas no Brasil. **Posição sobre o Trabalho Escravo no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/1SO2ZGW>>. Acesso em: 20 maio 2016.

PAIVA, Caio Cezar de Figueiredo; HEEMANN, THimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. Manaus: Editora Dizer o Direito, 2015.



SAKAMOTO, Leonardo. O importante papel das empresas no combate ao trabalho escravo. **Repórter Brasil**. 22 abr. 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/09/o-importante-papel-das-empresas-no-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 20 maio 2016.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. 1. ed. São Paulo: LTr Editora, 2001.

SOUZA, Murilo. Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal. **Agência Câmara Notícias**. Brasília, 17 abr. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-DEFINICAO-DE-TRABALHO-ESCRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em: 20 maio 2016.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. **Direitos fundamentais e competência de reforma constitucional: os limites materiais das emendas à Constituição**. São Paulo: Editora Baraúna, 2014.



GREVE AMBIENTAL

UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO TRABALHADOR

Andressa dos Santos Alves¹

Marina Dorileo Barros²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo refletir sobre o exercício do direito de greve ambiental. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio do método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Desse modo, inicia pela contextualização do cenário de crise ambiental e os impactos acarretados pela extrema desigualdade social. Em seguida, conceitua o meio ambiente do trabalho, que nada mais é que o *locus* em que o trabalhador exerce seu mister, vislumbrando-o em uma clara relação interdisciplinar com o direito ambiental e o direito do trabalho. Destaca-se como objetivo primordial do meio ambiente do trabalho a proteção da integridade e da vida do trabalhador. Por fim, apresenta a concepção de greve ambiental, discutindo-se sua legalidade e destacando sua fundamental importância, uma vez que é instrumento que tem o condão de paralisar as atividades de trabalho, quando vislumbradas situações que acarretem desequilíbrio no meio ambiente do trabalho.

Palavras-chave: Meio ambiente. Meio ambiente do trabalho. Greve ambiental.

¹ Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Atualmente é graduanda em Administração/UFMT e trabalha na Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Email: andressa.alves@funai.gov.br.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental da Faculdade de Direito da UFMT. Professora da FAUSB e UFMT (voluntária). Email: mdorileo@gmail.com.



ENVIRONMENTAL STRIKE A WORKER PROTECTION INSTRUMENT

Abstract: This article aims to reflect on the exercise of the right of environmental strike. It is a qualitative research, carried out by the deductive method and literature and a technical procedure. Thus begins the context of the environmental crisis scenario and impacts caused by extreme social inequality. Then conceptualizes the environment of work, which is nothing more than the locus in which the employee exercises his profession, seeing it in a clear interdisciplinary relationship with the environmental law and labor law. It stands out as a key objective of the working environment to protect the integrity and worker's life. Finally, it introduces the concept of environmental strike, discussing the legality and highlighting its fundamental importance, since it is an instrument that has the power to paralyze the work activities, as envisioned situations that entail imbalance in the working environment.

Keywords: Environment. Working environment. Environmental strike.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo discutir a greve ambiental e sua utilização em prol do trabalhador. Para tanto, foi dividido em três seções, que abarcam os objetivos específicos, quais sejam: tratar da crise ambiental e sua relação com o direito do trabalho; situar o meio ambiente do trabalho como disciplina autônoma, que resguarda direitos fundamentais do trabalhador; conceituar a greve ambiental e verificar a importância desta ferramenta para o trabalhador.

Neste sentido, para que seja possível traçar competente digressão apta a respaldar reflexões relativas a greve ambiental, é necessário abordar a temática de forma macro. Assim, inicialmente



te alude-se ao cenário de crise ambiental e os impactos acarretados pela extrema desigualdade social, que agrava a vulnerabilidade de determinadas populações.

Feitas estas abordagens, passa-se a apreciar o meio ambiente do trabalho, *locus* em que o trabalhador exerce seu mister, e foco primordial das discussões atuais relativas as condições de trabalho.

Conceitua-se meio ambiente do trabalho, para poder vislumbrar que este, em uma clara relação interdisciplinar com o direito ambiental e o direito do trabalho, tem como objetivo primordial a proteção da integridade e da vida do trabalhador.

Finalmente, é apresentada a greve ambiental, discutindo-se sua legalidade e destacando sua importância, uma vez que é instrumento que tem o condão de paralisar as atividades de trabalho, quando vislumbradas situações que acarretem desequilíbrio no meio ambiente do trabalho, não se vinculando, inclusive, aos ditames da Lei de Greve. Trata-se de instrumento fundamental para a defesa dos direitos do trabalhador, que demanda maiores discussões por parte da academia.

Para atingir os objetivos propostos, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, vez que parte da noção geral relativa ao meio ambiente do trabalho para estudar especificamente a greve ambiental. O método de procedimento será o monográfico e a técnica de pesquisa será a bibliográfica.

1A crise ambiental e a promoção do meio ambiente equilibrado

É oportuno mencionar que duas das grandes preocupações da atualidade, dizem respeito à promoção do meio ambiente sadio e



equilibrado e a garantia de condições de trabalho dignas. A partir daí, surge uma conexão necessária, que ora se discute.

A crise ambiental global e seus efeitos figuram entre os maiores desafios a serem enfrentados no século XXI, afinal as consequências da degradação do meio ambiente são globais e transfronteiriças, demandando ações conjuntas para mitigar seus efeitos, trazendo discussões acerca da necessidade da preservação da natureza atrelada à promoção dos direitos sociais do homem.

Destaca-se que a relação existente entre meio ambiente e direitos humanos é recorrente na doutrina ambiental. Isso porque o meio ambiente é bem difuso, transindividual, transfronteiriço e indisponível. Por tais motivos, sua proteção requer uma cooperação efetiva entre os diversos atores envolvidos.

É de salientar ainda que, a interdependência entre os direitos humanos e a proteção ambiental está presente em grande parte dos conflitos sociais e das disputas surgidas no contexto de acesso a recursos naturais e de distribuição desigual entre esses recursos e também entre as externalidades negativas e os riscos ambientais.

Sobre o tema, afirmam Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 13), que o enfrentamento dos problemas ambientais passa pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população, aos seus direitos sociais básicos, o que, é importante destacar, também causa de aumento – em determinado sentido – da degradação ambiental.

Franco (2011, p. 188) menciona que há uma contradição, fruto dos padrões predatórios da relação entre as atividades humanas e o meio ambiente. A autora afirma que há uma necessidade de “redefinição do sentido do trabalho – dos padrões de trabalho, com



reversão do binômio flexibilização e precarização –, com o fortalecimento da razão social do trabalho, a qual deve buscar simultaneamente o bem viver dos homens entre si, na e com a natureza, ou seja, assentada em novos padrões de produção e consumo que, ao invés de predatórios, se ajustem à natureza e a seus ciclos.”

É notório que o homem se desenvolveu retirando recursos da natureza e os transformando para satisfazer suas necessidades. Entretanto, há uma diferença considerável entre os padrões de consumo e degradação da natureza existente hoje, o qual surgiu após a revolução industrial, e um desenvolvimento que se diga sustentável, no qual o homem respeita sua espécie, as demais espécies vivas e o planeta como um todo.

Neste sentido, é necessário pontuar que, o reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como direito humano e essencial, culminou em diversas conferências internacionais, precedidas pela Conferência de Estocolmo em 1972, que levaram à constitucionalização do meio ambiente pelos Estados.

Conforme salienta Compagnoni et al (2012, p. 16),

[...] a Conferência de Estocolmo, organizada pela ONU em 1972, foi o ponto de partida para uma maior conscientização ecológica e a necessidade de cooperação internacional relativa às condições de desenvolvimento e ao manejo com o meio ambiente de cada país, sobre como deveria ser a responsabilidade de cada um pela preservação e manutenção do ecossistema.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, elevou o direito ao meio ambiente a direito fundamental, sendo dever do Estado e da coletividade preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Contudo, antes mesmo da Lei Fundamental brasileira de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio ambiente (Lei nº 6.938/81),



inspirada na legislação norte-americana, trazia importantes conceitos como o de poluição, poluidor e meio ambiente, bem como já previa a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental.

Assim, o conceito de meio ambiente previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 3º, inciso I, traz uma concepção integrada, que remete não somente aos elementos naturais, bióticos e abióticos, mas também ao artificial, ao cultural, ao social e ao do trabalho, tendo em vista que o homem faz parte da natureza, em uma visão de interação e equilíbrio.

Neste sentido, a promoção dos direitos sociais e o respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado fazem parte de um dever geral de solidariedade para com as presentes e futuras gerações, (arts. 3º, I e 225, *caput*, ambos da CF/88), “mensagem emancipatória que foi considerada no âmbito de um projeto político de sociedade que prioriza e enfatiza o bem-estar coletivo como tarefa determinante da qual depende a manutenção da ordem pública e social”, ganhando relevo o princípio da dignidade da pessoa humana, que trouxe modificações substanciais no projeto de ordem social proposto pela atual Constituição brasileira (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 302).

2 O conceito de meio ambiente do trabalho

É oportuno repisar que quando se fala em meio ambiente, considera-se um conjunto de elementos que não são somente naturais, mas também são artificiais, culturais, sociais e do trabalho, afinal, na esteira de Nogueira, ainda que o meio ambiente possua uma definição bastante ampla, não há como desvincular desta o



meio ambiente do trabalho, uma vez que é neste que o ser humano vive a maior parte de sua vida, não podendo existir vida digna, se não gozar de condições dignas no ambiente do trabalho. (NOGUEIRA, 2008, p. 19)

Trata-se de uma perspectiva relativamente recente, que possui raízes no período da Revolução Industrial, momento em que, em face das condições de trabalho oferecidas nas indústrias, a sociedade começa a dar atenção às circunstâncias relativas à saúde do trabalhador, posto que era patente a exploração dos obreiros, submetidos a péssimas condições de trabalho.

Conforme relata Franco (2011), a Primeira Revolução Industrial constitui um ponto de partida privilegiado para divisar questões relativas ao trabalho e meio ambiente, pois se relaciona a um processo multidimensional que inaugurou transformações, profundas e radicais, nas formas de viver e trabalhar, as quais, pontua, tem como base as relações sociais capitalistas dos homens entre si e com a natureza.

Tais mudanças levaram, assim, à inquietação relativa à promoção do meio ambiente do trabalho equilibrado, cujo objetivo primordial é a garantia da saúde e da segurança do trabalhador. Desta feita, são normas que visam à proteção de sua incolumidade e, em última instância, a proteção de sua vida. Saliente-se que, em qualquer relação em que haja uma prestação de serviço, deverão ser observadas as normas relativas à proteção do meio ambiente do trabalho.

Neste sentido, importa mencionar que o meio ambiente do trabalho foi erigido a princípio fundamental, posto que há previsão expressa na Constituição Federal de 1988 no sentido de sua promoção e proteção, bem como está claramente vinculado à promoção de



condições de vida dignas para o trabalhador, que deve ser resguardado no exercício de sua atividade laboral.

Assim, menciona-se que a proteção ao meio ambiente do trabalho equilibrado tem previsão constitucional, constando dos artigos 200, inciso VIII e 225, *caput*, bem como no rol de direitos previstos pelo artigo 7º, todos da Constituição Federal de 1988.

Necessário destacar que as previsões relativas ao meio ambiente do trabalho equilibrado estão amplamente relacionadas às normas relativas à saúde e segurança do trabalhador, a exemplo do que ocorre no artigo 7º, inciso XXII, CF/88.

Não se pode olvidar que o modelo de desenvolvimento adotado tem o condão de afetar sobremaneira o meio ambiente do trabalho, uma vez que muitos tomadores de serviço privilegiam o lucro em detrimento das condições de trabalho a que está submetido o trabalhador, a exemplo do que ocorre no crime de redução às condições análogas a de escravo, em que, na busca de lucro, o tomador degenera os direitos mais básicos do trabalhador, que acabará por ter sua dignidade violada.³

No entanto, conforme Santos (2010, p. 111), há que se ter em mente que o conteúdo essencial do direito ao ambiente do trabalho hígido não poderá restar suprimido no confronto com o direito ao desenvolvimento.

Assim, no que atine ao direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, é essencial ter em mente que, para que se

³ Para uma discussão mais aprofundada acerca dos impactos do trabalho escravo contemporâneo no meio ambiente do trabalho BARROS, Marina Dorileo. *Os impactos do trabalho escravo contemporâneo no meio ambiente do trabalho*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental, Cuiabá, 2016.



concretize, será necessária a proteção da dignidade da pessoa humana e a promoção do trabalho decente, que se caracteriza por ser o trabalho em que os direitos mínimos do trabalhador são respeitados.

Neste sentido, Santos (2010, p. 124) afirma que, “o meio ambiente do trabalho só alcança o marco inicial de equilíbrio se for continuidade ou extensão do trabalho decente. Por conta disso, não garantido o trabalho decente inexoravelmente estará degradado o meio ambiente do trabalho”.

Held e Julio (s/d, p. 9) corroboram mencionando que para que seja preservada a dignidade nas relações de emprego, é necessário levar em conta vários fatores para inclusão do trabalhador em um meio ambiente do trabalho que se mostre salubre a valorize o desenvolvimento humano.

Neste sentido, se conceitua o meio ambiente do trabalho como o local onde o trabalhador desenvolve suas atividades laborais. Segundo Cavalcante Filho (2013, p. 22), “a qualidade do meio ambiente do trabalho influi decisivamente na própria qualidade de vida do trabalhador, visto que ao empregado, que é a parte vulnerável da relação trabalhista, são destinados os danos ambientais do trabalho, pagando com sua própria saúde e muitas vezes com a própria vida os custos das externalidades da produção de riqueza”. (ibid., p. 24).

Figueiredo (2007, p. 40-41) afirma que, para conceituar meio ambiente do trabalho, se faz necessário combinar a ideia de local de trabalho “à de conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral.” O autor afirma que o conceito está além de uma perspectiva espacial, ou seja, relacionada ao local como elemento do contrato de trabalho, afirmando que não pode ser definido



como um espaço físico determinado e sim pela “conjugação do elemento espacial com a ação laboral.”

A seu turno, Rocha (2002, p. 127) aduz que o meio ambiente do trabalho será determinado pelo conjunto de influências que afetam o ser humano de forma direta, desempenhando papel essencial na prestação e performance do trabalho. Determina que, simbolicamente, o meio ambiente do trabalho seria o “pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido.” Reflete que se trata de um *locus* dinâmico, constituído por todos os componentes que integram a relação de trabalho e que tomarão forma no dia a dia laboral.

Portanto, o meio ambiente do trabalho é o local em que o trabalhador realiza a prestação de serviços, contudo não estará circunscrito ao estabelecimento, sendo mutável, de acordo com o labor. Assim, engloba os fatores físicos e psíquicos aptos a interferir na prestação de serviços.

É importante frisar, conforme pontua Cavalcante Filho (2013, p. 36), que “o meio ambiente do trabalho saudável tem por pressuposto imediato a garantia do direito à saúde”. Salienta-se que a saúde é assegurada pela CF/88 como um direito de todos e um dever do Estado. Pondera Assunção (2014, p. 1), que o objeto da tutela estatal não é o local de trabalho, mas sim a vida e a saúde do trabalhador, sendo a proteção do meio ambiente do trabalho um fator preponderante para o desenvolvimento da vida do empregado, em prol de sua saúde física e mental.

É oportuno mencionar que a tutela mediata do meio ambiente do trabalho encontra respaldo no art. 225 da CF/88 e a tutela imediata no Art. 200, VIII, a CF/88, segundo o qual compete ao Sistema



único de Saúde – SUS “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

Já a Consolidação das Leis do Trabalho regulamenta as normas relativas à prevenção da saúde do trabalhador (prevenção de acidentes e doenças do trabalho). No entanto, Fiorillo (2010, p. 5) faz uma crítica com relação a “‘tarifação’ feita por conta dos trabalhos insalubres e perigosos, atribuindo-se valores ínfimos e que jamais compensariam os prejuízos experimentados pelo trabalhador”.

A esse respeito Melo (2010, p. 39, apud CAVALCANTE FILHO, 2013, p.48) apresenta a seguinte opinião:

Como se vê, é o meio ambiente do trabalho um dos mais importantes aspectos do meio ambiente, que agora, pela primeira vez na história do nosso sistema jurídico, recebe proteção constitucional adequada, a qual, no entanto, precisa sair do papel para a prática diária, o que somente será possível mediante grande reformulação de entendimentos clássicos que sempre prestigiaram as formas indenizatórias – insuficientes, por sinal – como o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Mesmo as grandes indenizações por danos material, moral e até estético, como vêm sendo deferidas por meio de decisões judiciais, principalmente após a Constituição de 1988, não resolvem o problema, pois nada “paga” a vida de um ser humano e as consequências sociais e humanas decorrentes de um acidente laboral, sem se falar no grande custo para as empresas e para a economia do país.

Cabe mencionar ainda, na esteira de Melo (2010, p. 47, apud CAVALCANTE FILHO, 2013, p.57), o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que objetiva “a elevação dos níveis de qualidade de vida e a proteção da saúde dos trabalhadores em todas as suas ocupações, tendo como sua missão principal a melhoria das condições e do meio ambiente do trabalho, assim como o bem-estar dos trabalhadores”.



Segundo Cavalcante Filho (2013, p. 57), a OIT hierarquizou quatro estratégias de prevenção de acidentes de trabalho:

- 1) eliminação dos riscos;
- 2) eliminação da exposição do trabalhador aos riscos;
- 3) isolamento do risco; e
- 4) proteção da pessoa submetida à situação de risco.

O referido autor destaca que no modelo legal brasileiro é utilizada a última opção, qual seja, a proteção do trabalhador, em vez de eliminar os riscos de acidente de trabalho ou de evitar-se a exposição do trabalhador a esses riscos. Conforme será debatido adiante, a greve ambiental buscaria justamente a defesa da segunda estratégia: a eliminação da exposição do trabalhador aos riscos de trabalho.

3 Parâmetros para a realização da greve ambiental

Para iniciar as digressões relativas a greve ambiental e sua conexão com a promoção do meio ambiente do trabalho equilibrado, mister trazer a lição de Félix (2011, p. 143):

[...] o direito ao meio ambiente de trabalho sadio foi elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, vez que envolve o Princípio da Dignidade Humana, o Princípio da Prevenção, o Princípio da Precaução, dentre outros.

Neste sentido, os princípios da prevenção e da precaução são norteadores do Direito Ambiental do Trabalho, deixando patente a interdisciplinaridade desta disciplina, clara conexão entre as garantias ao trabalhador, constantes no Direito do Trabalho, e



a promoção do meio ambiente sadio e equilibrado, verificado no Direito Ambiental.

No que atine à greve ambiental, é necessário mencionar que se relaciona com o princípio da dignidade da pessoa humana e torna-se legítima por tratar da defesa do direito à vida. Trata-se, portanto, de uma modalidade específica do direito de greve, através da qual o trabalhador busca defender seu direito a saúde, e a um meio ambiente de trabalho hígido, que garanta sua integridade física e psíquica. Assim, “a Greve Ambiental pode ser invocada sem o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 7.783/89, visto que se trata de direito fundamental do trabalhador”. (FÉLIX, 2011, 144).

Sobre o estabelecimento da greve ambiental, esta ocorre quando há risco a vida ou saúde do trabalhador, ensejando assim a interrupção do contrato de trabalho, conforme Assunção (2014, p. 2),

Deve ser garantida ao trabalhador, na ocorrência de circunstâncias ambientais nos locais de trabalho que o coloquem em situação de grave e iminente risco, a imediata interrupção da atividade profissional e a respectiva comunicação ao superior hierárquico para as devidas providências, sem qualquer prejuízo remuneratório. A não garantia do direito de recusa do trabalhador constitui violação das Normas Regulamentadoras (NR 9 – item 9.6.3), da Convenção nº 155 da OIT (arts. 13 e 19, alínea “f”) e do princípio da dignidade humana do trabalhador (art. 1º, III, da CF), ensejando reparação de ordem moral, além das repercussões nas esferas civil, penal e administrativa.

Segundo Fiorillo (2005, p. 312, apud CESÁRIO, 2009), a greve ambiental “é um instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade do seu meio ambiente de trabalho e, portanto, garantir o direito à saúde”, ou seja, trata-se de um instrumento de defesa da saúde do



trabalhador, em virtude do desempenho de suas atividades laborais no ambiente de trabalho.

Félix (2011, p. 145), afirma que “a greve ambiental se mostra como um instrumento que deve ser utilizado pelos interessados, todas as vezes em que houver grave ou iminente risco à saúde do trabalhador, por se tratar de direito fundamental de toda e qualquer espécie de trabalhador.”

Ademais, ao interpretar esse direito à luz da CF/88, em seus artigos 5º, XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; e artigo 9º, caput, é “assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.” Logo, chega-se ao entendimento de que a greve ambiental é um direito fundamental da classe trabalhadora.

Ademais, há a previsão legal para a greve ambiental, que se encontra no art. 9º da CF/88 c/c art. 1º, caput, da Lei 7.783/89, que assegura o direito de greve aos trabalhadores e lhes oportuniza decidir sobre o momento de exercê-lo e sobre os interesses a defender.

Há, entretanto, algumas correntes que consideram que a greve ambiental não encontra respaldo na legislação brasileira. Portanto, o correto seria delegar esta temática para a Justiça do Trabalho, através da representação sindical, com a finalidade de reivindicar condições ambientais de trabalho.

Cesário (2009), todavia, se posiciona em prol da legitimidade da greve ambiental,

O fato é que existirão circunstâncias em que o risco ambiental laboral será tão grave e iminente, que os trabalhadores não terão tempo nem mesmo de virem ao Poder Judiciário para defenderem suas legítimas preten-



sões. Nesse contexto, sem dúvida, a greve ambiental estará perfeitamente justificada. Pensar o contrário seria fazer tábula rasa do artigo 9º da Constituição, em nome de uma interpretação manifestamente isolada e insana do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Pior ainda, seria um verdadeiro atentado aos direitos fundamentais à vida (artigo 5º, caput, da CRFB) e à saúde (artigo 6º da CRFB).⁴

De igual relevância é a opinião de Félix, ao mencionar que “quando se utiliza o direito de greve para defesa da sadia qualidade de vida, os trabalhadores poderão exercê-lo sem o preenchimento de todos os requisitos legais e poderão ser deixadas de lado algumas das restrições. Acrescenta ainda que a greve ambiental deve ser considerada como um direito fundamental do cidadão trabalhador, passível de ser exercida, sem maiores exigências, desde que haja grave ou iminente risco laboral”. (2011, p. 144)

Entende-se, portanto, que a greve ambiental não deve ter o mesmo tratamento da greve comum, limitando-se ao estabelecido na Lei 7.783/89, visto tratar-se da defesa do direito fundamental da garantia à sadia qualidade de vida e a satisfação humana em sua integralidade.

Este foi, inclusive o posicionamento adotado pelo Regional Paulista ao julgar dissídio coletivo relativo a ocorrência de greve ambiental, *verbis*:

GREVE AMBIENTAL MOTIVADA NA REIVINDICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLAUSULA E CONDIÇÃO DE TRABALHO ATINENTE AS NORMAS DE MEDICINA, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXII e 225 DA CF/88 E ART. 14, PARÁGRAFO, I, ÚNICO, DA LEI 7783/89. A greve assentada em reivindicações de

⁴ Opinião expressa em seu blog: <<http://ambientallaboral.blogspot.com.br/2009/11/greve-ambiental.html>>. Acesso em 02/04/2016.



condições de trabalho ambientais (equipamentos de proteção, instalações de refeitório, banheiro feminino, entre outras;) que a empresa resistiu em adequar, é legal e legítima. Isto porque, se trata de reivindicação relativa à saúde e à integridade psicofísica do homem trabalhador, direito fundamental de matriz constitucional (art. 225, caput e 7º XXII, CF/88), que não tem qualquer relação com o conteúdo da norma coletiva vigente, e que não podem ser postergadas para discussão na próxima data-base. (TRT 2ª Região – Processo nº: 06250008720115020000 – Relator: Ivani Contini Bramante – Data de Julgamento: 14/12/2011 – Data de Publicação: 19/01/2012)

Neste sentido, Félix (2011, p. 144) revela que esse direito “tem sido cada vez mais defendido como direito fundamental do trabalhador que pode ser invocado todas as vezes que este estiver sendo violado, preenchidos, é claro, alguns dos requisitos legais para sua caracterização”. E, quando se trata da defesa do meio ambiente do trabalho, primeiramente se incumbe aos sindicatos o dever de defender os interesses coletivos e individuais da categoria (Art. 8º, III, CF/88), visto que “o homem-trabalhador é a principal razão da existência dos próprios sindicatos, cabendo também a este zelar pelo princípio da dignidade da pessoa humana”. (CAVALCANTE FILHO, 2013, p.101).

Contudo, o que se observa por parte dos sindicatos “são meras reivindicações econômicas, ante o temor de demissões e fechamento de fábricas, o que traduz o fracasso do sindicalismo, (...), além do ‘peleguismo’ praticado constantemente dentro das estruturas empresariais”. (CAVALCANTE FILHO, 2013, p.101).

Nesse sentido, afirma Melo (2010, p. 83, apud CAVALCANTE FILHO, 2013, p.102),

Ocorre que os dirigentes sindicais brasileiros, na sua maioria, não se conscientizaram ainda da importância do meio ambiente seguro, como forma de preservação da saúde e integridade física e psíquica dos tra-



balhadores, pois o principais pleito trabalhista ainda tem sido sobre aumentos salariais e outras cláusulas sociais; além disso, no geral, ainda continua incipiente a negociação coletiva, como forma mais importante e ágil de prevenção ambiental, principalmente em momentos de muito desemprego, porque os trabalhadores, e por consequência os sindicatos, por razões óbvias, têm como preocupação principal a manutenção dos postos de trabalho, mesmo que em condições inseguras.

Com essa mesma perspectiva, Fernandes (2009, p. 96), considera que os sindicatos “precisam legitimar sua representatividade na defesa do direito fundamental à vida e à saúde dos trabalhadores, atribuição essa sempre relegada a uma atuação tímida e em segundo plano pelas entidades sindicais.” Assim, tendo em vista essa atuação acanhada dos sindicatos, é necessário que se recorra a instrumentos jurídicos “capazes de garantir a higidez do meio ambiente do trabalho, inclusive, se necessário parecer, de forma individualizada” (ibid., p. 103), para autodefesa do trabalhador.

Considerações Finais

A partir da discussão apresentada, é cabível pontuar que o cenário de crise ambiental atual demanda diversas ações aptas a conter o cenário de degradação que se expande a cada dia. A par desta situação, verifica-se que as populações que se encontram mais vulneráveis aos efeitos da crise, são aquelas vítimas de uma desigualdade social mais aprofundada.

Desta feita, a junção entre a preocupação ambiental e a promoção do direito do trabalho é de suma importância para a correção deste cenário. Ciente desta situação, surge a questão relativa a forma como o trabalhador desempenhará sua ocupação. Afinal, o ser humano trabalhador passa a maior parte do seu tempo no trabalho.



A partir daí, nasce a preocupação com este *locus* em que o trabalho será desempenhado, o chamado meio ambiente do trabalho. Conforme se debateu, trata-se de ambiente dinâmico, necessitando do elemento humano e do elemento trabalho para que subsista, se conectando fortemente às condições de integridade do trabalhador.

É importante refletir, inclusive que, o meio ambiente do trabalho foi erigido a princípio fundamental pela CF/88, dada a importância do seu equilíbrio para que o trabalhador possa gozar de condições de vida digna.

Assim, fruto dessa perspectiva, surge a figura da greve ambiental, instrumento constitucional para defesa do trabalhador, para reivindicação de um ambiente de trabalho sadio e com isso a garantia do direito à saúde e, em última instância, à vida.

Observa-se que o exercício do direito de greve ambiental não se sujeita ao cumprimento de todas as exigências legais e às restrições impostas pela lei, visto ter um âmbito maior do que a greve comum, pois está pautado na própria sobrevivência do trabalhador.

Finalmente, verifica-se que a greve ambiental busca resguardar a integridade do trabalhador, que não poderá estar submetido a toda e qualquer condição que lhe seja imposta pelo trabalhador, possuindo o legítimo direito de resistência.

Referências Bibliográficas

ASSUNÇÃO, Dândara Osório. **O risco grave e iminente no meio ambiente do trabalho e a possibilidade de greve ambiental individual**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30393/o-risco-grave-e-iminente-no-meio-ambiente-do-trabalho-e-a-possibilidade-de-greve-ambiental-individual>>. Acesso em: 02 abr. 2016.



BARROS, Marina Dorileo. **Os impactos do trabalho escravo contemporâneo no meio ambiente do trabalho.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental, Cuiabá, 2016.

CAVALCANTE FILHO, Raimundo Paulino. **Greve ambiental individual.** São Carlos: RiMa Editora, 2013.

CESÁRIO, João Humberto. **Greve Ambiental.** Disponível em: <<http://ambientalaboral.blogspot.com.br/2009/11/greve-ambiental.html>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

COMPAGNONI, Rudimar L.; CHEMIN, Beatris Francisca; TURATTI, Luciana; KONRAD, Odorico; CALDERAN, Tanabi B. **Empregos verdes como mecanismo de redução de impactos ambientais.** *Âmbito Jurídico*, v. XV, p. 01-11, 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12423>. Acesso em: 08 dez. 2015.

FÉLIX, Marcel Carlos Lopes. **Greve Ambiental: direito fundamental dos trabalhadores.** *Revista Eletrônica Interdisciplinar*, v. III, p. 140, 2011. Disponível em: <<http://www.univar.edu.br/revista/downloads/greve-ambiental.pdf>>. Acesso em 02 abr. 2016.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Europeia e no Mercosul.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Meio Ambiente do Trabalho em Face do Direito Ambiental Brasileiro.** 2010. Disponível em: <http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/celso_antonio_pacheco_fiorillo.pdf>. Acesso em 02 abr. 2016.

FRANCO, Tânia. **Alienação do trabalho: despertencimento social e desenraizamento em relação à natureza.** *Cad. CRH*, Salvador, v. 24, n. spe1, p. 171-191, 2011. Disponível em <<http://www.scielo.br/>



scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000400012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 mai. 2015.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues; JULIO, Fabio Aparecido. **Empregos verdes:** a concepção socioambiental de trabalho decente e a aplicação do princípio da justiça equitativa de oportunidades. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=daa172021eb0b28d>>. Acesso em 08 dez. 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. **Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente:** o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. Rev. direito GV [online]. 2012, vol.8, n.1.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Meio ambiente do trabalho:** o princípio da prevenção na vigilância e na saúde ambiental. São Paulo: LTr, 2008.

ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito ambiental do trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.



A JUSTIÇA KANTIANA E A DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA MODERNIDADE LÍQUIDA

Flávia Maria de Abreu Viana¹

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar a possibilidade de efetividade da teoria da justiça de Kant ao trabalhador contemporâneo. Para tanto, estuda-se a perspectiva da conciliação de aspectos como o respeito ao princípio da dignidade humana ao esfacelamento de convenções sociais, fomentadas pelo avanço da modernidade líquida, fenômeno estudado por Zygmunt Bauman. É importante compreender de que maneira as transformações sociais trazidas pela contemporaneidade afetaram o papel social do trabalhador e seus direitos, visto que se tornou nítido de que modo este é desumanizado pelo processo produtivo da “sociedade de consumidores”, escusado do título de protagonista no processo produtivo e renegado à uma “mercantilização”, de maneira a não ser mais considerado, socialmente, um ser humano dotado de direitos, garantias e aspirações, para ser examinado enquanto mercadoria valorável.

Palavras-chave: Mercantilização do trabalho. Justiça em Kant. Modernidade líquida.

THE KANTIAN JUSTICE AND THE WORKER'S DIGNITY AT THE LIQUID MODERNITY

Abstract: The objective of this paper is to analyze the possibility of effectiveness related to Kant's theory of justice to the contemporary worker. Therefore, the perspective of conciliating aspects such as the respect for the principle of human dignity to the fragmentation of social conventions, encouraged by the advance of liquid modernity, a phenomenon examined by Zygmunt Bauman, is studied. It is important to understand how the social changes brought by contem-

¹ Acadêmica de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso. Membro do Núcleo Direito, Gênero e Vulnerabilidades, na Faculdade de Direito da UFMT.



poraneousness affected the social role of workers and their rights, considering that they are dehumanized by the production process of “consumer society”, having their protagonist role secluded in the production process and relegated to the “commodification“, thus, not being considered a human being with rights, guarantees and aspirations, but examined as a evaluated product.

Keywords: commodification of labor. Kantian justice. Liquid modernity.

Introdução

É de conhecimento geral que a condição do trabalhador sempre foi foco de inquietações e reflexões. Principalmente após a Revolução Industrial, com a exposição de Marx sobre as condições indignas enfrentadas pelos proletários, têm início os estudos mais aprofundados a partir da perspectiva trabalhista. Na contemporaneidade, o sociólogo Zygmunt Bauman trata do tema principalmente em *Vida para Consumo*, expondo as vicissitudes trazidas ao trabalhador pelas transformações ocorridas em uma transição social que modificou seu papel na sociedade.

O presente artigo tem por objetivo analisar o papel da justiça na perspectiva de Kant sobre o trabalhador inserido na sociedade de consumidores da modernidade líquida, conceitos apregoados por Bauman. Diante das diversas explicações factíveis para o período contemporâneo, a compreensão dos autores é útil para o entendimento da condição enfraquecida do trabalhador enquanto sujeito de direitos e garantias.

Paralelamente a esta esfera, é posta em pauta a concepção de Kant acerca de um pensamento teórico da justiça, o qual, ao precognizar que o homem deve constituir-se como um fim em si mesmo,



recusa a possibilidade de “coisificação” e transformação do trabalhador em “mercadoria” - fenômeno observado por Bauman.

As elucubrações aqui descritas partem, então, da seguinte interrogação: é possível conciliar a teoria da justiça proposta por Kant à condição dos trabalhadores em tempos de modernidade líquida?

Cabe ressaltar que a investigação encaminha-se por meio do método de análise de pesquisa bibliográfica. Primeiramente, será exposta a teoria da justiça de Kant no que diz respeito à dignidade humana. Posteriormente, será apresentada uma breve retrospectiva histórica da condição do trabalhador, seguindo-se de uma interpretação acerca do papel do trabalhador na era da liquidez, e, por fim, um panorama crítico da situação trabalhista sob a égide destes teóricos.

1 A teoria da justiça de Kant e a dignidade humana

A teoria da justiça de Kant baseia-se fundamentalmente na liberdade dos indivíduos. O autor parte da premissa de que a convivência em uma sociedade civil só é possível por meio do reconhecimento das limitações das liberdades, usando-se do princípio do reconhecimento da igualdade entre os indivíduos. O problema da justiça, para Kant, é, além de diferenciar o justo do injusto, entender como o direito deve agir a fim de concretizar a justiça (BOBBIO, 2000).

Kant fundamenta sua teoria da justiça sobre três princípios fundamentais, descritos por Bobbio (2000, p. 117) como: a ordem social (visto que o Direito deve salvaguardar a paz coletiva); a igualdade (é função da justiça garantir a igualdade, tanto nas relações dos indivíduos entre si quanto nas relações dos indivíduos com o Estado – e a justiça será válida apenas quando garantir a equidade



no julgamento de partes cujo poder social não é equilibrado - para isso, é necessário que a ordem social seja justa, ou seja: pautada na igualdade); e a liberdade (o Direito é um limitador das liberdades individuais, a fim de garantir que todos tenham sua autonomia assegurada). Ainda que liberdade e igualdade sejam considerados fundamentos essenciais da sociedade civil, para Kant, estes serão assegurados apenas na ocasião em que a limitação da liberdade for atribuída a todos de maneira igual.

A importância atribuída por Kant à liberdade relaciona-se diretamente ao conceito de poder, e que, juntos, estes constituem as relações políticas. A luta por direitos teve o poder religioso, o político e o econômico como principais empecilhos; neste cenário, a garantia da liberdade assume uma atribuição imprescindível (BOBBIO, 2004).

Em *Crítica da Razão Pura*, Kant trata do desdobramento das vontades do sujeito, as quais, essencialmente livres, se concretizam em dois âmbitos que conceitualizam os termos da teoria de justiça do autor: a esfera moral (em que a vontade recolhe-se em si mesma, no ambiente interior do indivíduo) e no direito (quando a vontade defronta-se, então, com o outro, e precisa reconhecer-lhe a liberdade inerente). Ele também distingue a liberdade em termos parecidos, ao caracterizar a liberdade externa (a limitação recíproca ao arbítrio pessoal para que todos possam exercer seus atos na vida civil) e a liberdade interna (a capacidade de o indivíduo dar a si mesmo “fins propostos por sua própria razão”) (RAMOS; MELO; FRATESCHI, 2012).

O direito, então, estaria associado à justiça, concentrando-se na garantia da coexistência de liberdades entre os sujeitos, e à ética,



na liberdade que cada um concede a si mesmo, a virtude. O autor define o direito como a “soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade,” colocando-se como um complemento à razão (FREIRE, 2007). A injustiça, portanto, consistiria em atrapalhar o exercício da liberdade (BOBBIO, 2000).

O autor acredita que esta coexistência das liberdades compõe a vida em sociedade, a qual só é factível por meio de regras (imposições de deveres) que constituem o direito. As normas jurídicas surgem, então, para o resguardo e a limitação das liberdades individuais, a fim de garantir o funcionamento satisfatório da sociedade. O uso da coação é, portanto, justificável no caso de ruptura do arcabouço de segurança que garante a conciliação das liberdades.

Salgado (1995, p. 244), utilizando-se das postulações de Kant, define os limites da ação justa no seguinte trecho:

Justa é somente a ação, sob cuja máxima a liberdade de arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de todos. A liberdade é a condição de toda vida moral, e, portanto, também do direito. Nenhum direito e nenhum dever tem sua origem noutra coisa senão na liberdade.

Ao elencar a liberdade como único direito inato, em *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant (2003, p. 77) assevera que tudo o que promove a liberdade e o governo de si mesmo é justo, elencando o chamado “princípio do fim em si mesmo”, que afirma “age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio” e regula que o homem deve ser tratado como um fim em si mesmo, visto que é racional, e, conseqüentemente, livre.



Uma vez considerado como fim em si mesmo, o ser racional deverá ter em conta, sempre, que o outro ser racional é também livre e deve ser tratado como fim em si mesmo (pessoa) e nunca como meio (coisa). Em razão disso, o imperativo categórico será formulado de modo a criar o liame necessário entre a ética como moral do indivíduo e a política ou o direito, na medida em que prescreve que o indivíduo aja de tal forma, que a humanidade, que se encontra na pessoa de quem age, seja considerada, sempre e ao mesmo tempo, como fim em si mesma (...) (SALGADO, p. 246).

O filósofo ainda distingue as noções de moralidade da legalidade nos seguintes termos: moral é a ação cumprida por “respeito ao dever” e legal é a ação cumprida em função de alguma obrigação, implicação ou interesse. Dito isso, o autor afirma que a legislação ética é fundamentalmente interna, enquanto a legislação jurídica pode, também, ser externa – o Direito diz respeito apenas às relações externas. A legislação jurídica é externa pelo fato de preconizar o cumprimento de uma ação que independe da intenção do sujeito, enquanto a legislação moral depende da adesão pura e espontânea da lei (BOBBIO, 2000).

A partir da formulação deste princípio surge o que se pode chamar de conceito de dignidade em Kant, construído a partir da conjunção dos ideais de liberdade e de autonomia do indivíduo.

O autor acredita que a vida em comum dos seres que são fins em si mesmos constitui então o Estado de direito, uma instituição jurídica que garante a limitação das liberdades individuais para a coexistência pacífica. O fim e o fundamento do Estado situam-se na liberdade, que é realizada por meio do direito. Além disso, é função do Estado garantir a supracitada limitação em seu plano interno e a promoção do pacifismo no plano externo (RAMOS; MELO; FRATESCHI, 2012).

As contribuições de Kant no atual ordenamento jurídico concentram-se, principalmente, no princípio da dignidade huma-



na, mas também, na construção de um fortalecimento da ideia de autonomia do cidadão e do trabalhador, afirmando-se enquanto um grande marco no que pode ser observada como a formação preliminar de uma teoria da justiça social. Posteriormente, influenciaria filósofos como Marx, nos seus extensos estudos críticos sobre a condição do trabalhador alienado e destituído de qualquer autonomia no processo produtivo.

A seguir, trataremos de um breve retrospecto histórico, que tem por objetivo examinar como as mudanças no paradigma trabalhista vêm afetando o trabalhador ao longo das transformações sociais, de modo a situar a maneira como a justiça para o trabalhador têm se encaminhado por entre as décadas.

2 Panorama histórico do processo de trabalho

O trabalho é uma atividade que transforma o estado natural de um material a fim de melhorar sua utilidade ou de modificá-lo, a fim de que este atenda a uma finalidade alheia às necessidades do trabalhador. Suas origens remontam ao fim do nomadismo, período em que os grupos começaram a viver de forma sedentária, e a reposição de alimentos já não acontecia de forma tão rápida, sendo necessária a gênese de uma atividade agricultora para fins de subsistência. Com passar dos séculos, a sobrevivência já não era mais a única necessidade a ser suprida, e as atividades começam a se especializar, na forma da dicotomia entre trabalho intelectual e manual (LUZ, 2008).

No panorama moderno, seu processo começa a partir da efetivação de um contrato entre a pessoa que vende sua força de traba-



lho e a pessoa que paga por ela. O trabalhador, então, “opta” pela venda de sua força produtiva, visto que não há outra opção para seu sustento. O trabalho é propriedade inalienável do ser humano, e, por isso, é impossível adquiri-lo. O que pode ser comprado é a força de trabalho (infinita em potencial, visto que a quantidade e qualidade do trabalho são limitadas, mas delimitadas pela concretização em função do estado subjetivo do trabalhador e das condições da empresa) (BRAVERMAN, 1987).

Especificamente na sociedade capitalista, o trabalho expressa um caráter de ambiguidade, visto que, ao mesmo tempo em que pode ser um instrumento para o desenvolvimento das capacidades do trabalhador, pode impedir o progresso das mesmas, assumindo um caráter desumanizante, impondo ao trabalhador uma condição bárbara, na qual, de acordo com Luz (2008, p. 50) “é um mero executor. [...] De forma que interessa ao capitalista apenas a força corporal do trabalhador e não o desenvolvimento de suas capacidades, podendo-se comparar o trabalhador, nessa situação, a um animal de tração.”

Tal situação traz como resultado o processo de alienação econômica, a qual, de acordo com o raciocínio da filósofa Marilena Chauí (2014, p.216):

É a crença de que as mercadorias são coisas que existem independentemente do trabalho para produzi-las e que possuem um valor em si mesmas, valor que aparece no preço que lhes foi dado. (...) decorre da transformação de seres humanos em coisas, isto é, da transformação de uma classe social - os trabalhadores produtivos - em mercadoria. (...) Vendendo sua força de trabalho no mercado da compra e venda de trabalho, os trabalhadores são mercadorias, e, como toda mercadoria, recebem um preço.



O caráter desumanizante do trabalho nos moldes do sistema capitalista começou a ser concebido de maneira mais pungente a partir de 1712, com a invenção da máquina a vapor e a subsequente Revolução Industrial. No contexto que associava condições de trabalho insalubres a jornadas de trabalho extenuantes, recrudescem as ações de sindicatos de operários e movimentos organizados em prol da consolidação de uma consciência de classe que oferecesse o poder necessário para as lutas no campo político. Tanto os movimentos grevistas quanto os boicotes e sabotagens são confirmações de que o Direito do Trabalho origina-se não apenas do intervencionismo estatal, mas também, das camadas populares (NASCI-MENTO, 2011). De acordo com os escritos de Basile (2009, p. 34) pode-se concluir, logo, que a estruturação dos direitos trabalhistas atua diretamente como “instrumento de compensação jurídica pela assimetria e desigualdade econômica entre trabalhador e tomador de serviços, e deve encontrar limites nos fundamentos da dignidade e do valor social do trabalho”.

É possível afirmar, em uma retrospectiva histórica, que parte do filósofo Immanuel Kant o fundamento moderno do princípio da dignidade humana, que está intimamente ligado à proteção do trabalhador enquanto pessoa humana, e que, além de ser consagrado como direito fundamental no art. 1º da Constituição de 1988, também atuou como norteador na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Como Bobbio (2004, p. 23) ensina, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” A flexibilização das condições de trabalho e da própria visão do trabalhador enquanto sujeito na



moderna conjuntura sociopolítica atual difunde-se não de maneira atípica ou particular, mas de modo generalizado.

3 Os reflexos das transformações sociais para os trabalhadores

Em *Vida para Consumo*, o sociólogo Zygmunt Bauman explica que a pós-modernidade trouxe consigo, além das inúmeras inovações tecnológicas, a transformação de uma sociedade de produtores em uma sociedade de consumidores, no contexto da modernidade líquida, a qual, dentre outros aspectos e em um breve compêndio, pode ser definida como o momento da contemporaneidade em que as transformações em diversos âmbitos (como o político, social e econômico) processam-se freneticamente, de modo a impedir que qualquer tipo de relação, hábito ou convicção consiga alicerçar-se como norma social definitiva ou perene, o que gera um sentimento de incerteza, desconsolo e perturbação da ordem. (Cf. BAUMAN, 2001).

A sociedade de produtores preconizava, principalmente, a segurança e a estaticidade nas relações, além de estimular o acúmulo de bens valiosos e relacionar sua posse a um *status quo* de poder social. Uma quantidade considerável de propriedades duráveis e resistentes ao tempo, como imóveis e veículos, era relacionada à garantia de conseguir desfrutar de sua posse e garantir um futuro seguro. O autor afirma que o propósito principal não era desfrutar dos recursos de maneira imediata, mas sim, protegê-los da depreciação e do desgaste do tempo. A segurança a longo prazo era uma necessidade que apenas os bens duráveis poderiam oferecer. A importância das mercadorias centrava-se na segurança que elas poderiam oferecer a seu possuidor. Bauman (2008, p. 20) afirma que:



Na maioria das descrições, o mundo formado e sustentado pela sociedade de consumidores fica claramente dividido entre as coisas a serem escolhidas e os que as escolhem, as mercadorias e seus consumidores: as coisas a serem consumidas e os seres humanos que as consomem. Contudo, a sociedade de consumidores é o que é precisamente por não ser nada desse tipo. O que a separa de outras espécies de sociedade é exatamente o embaçamento e, em última instância, a eliminação das divisões citadas acima. Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria (...).

Percebe-se que, neste período, a diferenciação entre consumidor e mercadoria é bastante delineada, de modo que a compreensão do ser humano enquanto mercadoria, neste período, não encontra correspondência com a realidade. O autor explica que a diferença entre esses períodos é apenas de ênfases e prioridades, de modo que “a única prática consolidada é o *hábito de mudar de hábitos*” (BAUMAN, 1999, p. 89, grifo do autor).

A metamorfose da sociedade de produtores em uma nova configuração ocorre de maneira lenta e gradual, a partir da emancipação dos indivíduos agraciados com o poder de escolhas irrestritas livres de responsabilidades. O prazer do desfrute da mercadoria desloca-se para o momento imediato, visto que a era da liquidez extrai a necessidade de postergar e proteger seus bens - a sociedade é bombardeada com objetos cuja obsolescência é programada para torná-los cada vez menos duráveis. A antiga lealdade às mercadorias se corrompe, e, neste período, os produtos são usados enquanto atenderem as expectativas, e não mais que isso. Tudo e todos são intercambiáveis e prescindíveis, ao ponto que o tempo entre a compra e o descarte tende a diminuir cada vez mais. Tal fenômeno é reconhecido como a economia do desperdício, a qual preconiza que todas as coisas devem ser devoradas e abandonadas quase tão rapidamente quanto surgem no mundo (ARENDDT, 1995).



A nova sociedade constitui suas relações humanas a partir do antigo padrão entre os consumidores e as mercadorias. Isso só foi possível a partir da colonização de todos os espaços existentes nessa relação, de forma que em um ambiente totalmente permeado pelo consumo houvesse o embaçamento e a eliminação da fronteira entre consumidor e mercadoria. Bauman, posteriormente, usa-se do exemplo do trabalhador, que precisa otimizar seu perfil profissional, sendo flexível, sem vínculos corporativos e disposto a assumir diversas funções, além de ser competitivo e suportar todo tipo de pressão:

São, ao mesmo tempo, os promotores das mercadorias e as mercadorias que promovem. São, simultaneamente, o produto e seus agentes de marketing, os bens e seus vendedores. (...) a atividade em que todos estão engajados (por escolha, necessidade ou, o que é mais comum, ambas) é o marketing. O teste em que precisam passar para obter os prêmios sociais que ambicionam exigem que remodelem a si mesmos como mercadoria, ou seja, como produtos que são capazes de obter atenção e atrair demanda e fregueses. (BAUMAN, 2008, p. 13)

O medo da inadequação à sociedade de consumo aflige o trabalhador, que não consegue lidar com a recomodificação, sua mercantilização assentida e beneficiada pelo culto dos Estados liberais à desregulamentação e à privatização, e o pressiona para que se encaixe nesse modelo. As pessoas que enfrentam a exclusão são consumidores falhos. Acredita-se que a obediência às disposições impostas pelo sistema de consumidores depende apenas da vontade individual, de modo que qualquer suspeita de causa externa para o fracasso é vista com incredulidade.

O valor do trabalhador está diretamente relacionado ao seu valor de investimento, sua capacidade de se reciclar e ser o mais útil possível durante o processo de produção. Tornar e manter-se en-



quanto mercadoria atrativa é a maior preocupação do trabalhador. O corpo que não é trabalhado e modificado, alterado para objetivar o consumo, além de não ser atrativo é também testemunha viva da falência do dever, e, talvez, da inépcia, ignorância e impotência da falta de habilidades do “eu” inserido nesta sociedade.

Em Cegueira Moral, Bauman (2014, p. 79) utiliza-se da classificação de Guy Standing para caracterizar o proletário da modernidade líquida como parte do precariado, sendo este evidenciado por seu sofrimento como consequência de um déficit de dedicação, de modo que tudo se traduz em uma incerteza existencial, aquela apavorante mistura de ignorância e impotência, fonte inexaurível de humilhação. Em Modernidade Líquida, o autor traduz a agonia do trabalhador pós-moderno no trecho:

A continuidade não é mais marca de aperfeiçoamento. A natureza outrora cumulativa e de longo prazo do progresso está cedendo lugar a demandas dirigidas a cada episódio em separado. (...) Numa vida guiada pelo preceito da flexibilidade, as estratégias e planos de vida só podem ser de curto prazo. (...) Os caminhos da vida não se tornaram mais retos por serem trilhados, e virar uma esquina não é garantia de que os rumos corretos serão seguidos no futuro. (...) O trabalho não pode mais oferecer o eixo seguro em torno do qual envolver e fixar autodefinições, identidades e projetos de vida. Nem pode ser concebido com facilidade como fundamento ético da sociedade, ou como eixo ético da vida individual (BAUMAN, 2001, p. 158).

A preocupação com o bem-estar do trabalhador ou mesmo com a estabilidade de sua saúde é enfraquecida pela fugacidade nas relações que este desenvolve, tanto com relação a seu empregador quanto face às exigências do mercado moderno. A discussão acerca do respeito ou não à dignidade do trabalhador coloca-se, então, em um âmbito muito mais amplo do que apenas a relação com seu em-



pregador ou com o mercado - não há como desprezar a condição à qual a categoria trabalho foi renegada na sociedade atual, visto que é necessário exacerbar a análise para além do campo do direito, a fim de conhecer as motivações, as necessidades e os desejos dessas pessoas inseridas na nova era (BAUMAN, 2013).

4 A dignidade humana do trabalhador na modernidade líquida

A transformação de uma sociedade de produtores em uma sociedade de consumidores está intimamente atrelada ao período de progressão do projeto neoliberal adotado principalmente após o fim da Guerra Fria. A crescente individualização proposta tem frutos nas ações governamentais e de empregadores em geral, os quais, por utilizarem-se de tecnologias de identificação e redução de riscos para os trabalhadores, acabam por responsabilizá-los por quaisquer danos e prejuízos. Ao valorizar a liberdade de escolha, a dominância do mercado e a diminuição da intervenção estatal, abre-se espaço para políticas de desregulamentação e de flexibilização trabalhistas, submetendo os trabalhadores à condições arriscadas e incertas (MARQUES, 2010).

Algumas consequências dessa nova configuração do trabalho são descritas no seguinte trecho:

No decurso dos anos 1980, no mundo do trabalho, cujas consequências são amplamente sensíveis: no esvaziamento das ações sindicais de classe, emancipatórias, substituídas por um sindicalismo de negociação e participação, exercitado apenas dentro dos limites estabelecidos pela nova ordem liberal; na diminuição da classe operária industrial tradicional e expansão, por outro lado, do trabalho terceirizado; em sua heterogeneização, com o ingresso das mulheres no mundo das fábricas e minas; e, principalmente, na expansão do trabalho parcial, precário, temporário, o sobretrabalho da classe excluída (OLIVEIRA, 2008, p. 41).



Ademais, é possível elencar também a desconcentração industrial, a flexibilização das leis trabalhistas, como consequência da derrogação das conquistas trabalhistas e a subsequente informalização nas relações de trabalho, associada à fragmentação/opressão/empobrecimento do proletariado. Neste cenário, a desvalorização dos objetos pela liquidez da sociedade é diretamente proporcional à desvalorização do trabalhador. Oliveira (2008, p. 43) usa a expressão “vulnerabilidade de massa”, proposta por Castel, a fim de designar os riscos de subversão à ordem posta, a qual a maior parte dos proletários, encontra-se submetida.

Ser alguém, na sociedade de consumidores, implica estar disposto a acompanhar a flexibilização trazida pelo progresso, ou seja: continuar sólido em seu compromisso com a fluidez. A fim de alcançar a moralidade, o ser sujeita-se à sua mercantilização, já que para ser moral, ele precisa adquirir bens, e a compra desses bens se dá por meio do salário pago ao trabalhador por sua própria venda (BAUMAN, 2013).

Posto isso, não há como desconsiderar que o princípio da dignidade humana, postulado por Kant é de suma relevância em seus desdobramentos, encontra-se ao menos comprometido pelo atual cenário da sociedade de consumidores que desumaniza o trabalhador ao escamotear os aparatos necessários para o desenvolvimento de suas competências pessoais.

Considerações finais

Ao fim da pesquisa, pôde-se constatar que a modernidade líquida, época descrita por Bauman e caracterizada pela individualida-



de exacerbada e pela fragmentação das condutas e processos sociais dogmáticos, figurou como uma conjuntura aceita e estimulada pelo sistema capitalista, de modo que sua desassociação não é exequível.

Consequentemente, a flexibilização das jornadas e condições trabalhistas, associadas ao crescimento de índices de trabalho informal e em condições inadequadas, referidas como sinônimo de progresso pelo capitalismo refletem-se na gradual “coisificação” e desumanização do trabalhador. Alienado e destituído de autonomia no processo produtivo, não há como negar que sua condição enquanto ser digno de direitos e garantias o que é suficiente em si mesmo, conforme a lógica kantiana, é substituída por uma lógica de mercado corrompida, que permeia todos os âmbitos da existência do indivíduo e compele à sua aderência.

Por fim, é possível concluir que a compreensão de Kant acerca da valorização da liberdade como direito inato e principalmente do princípio da dignidade humana foi dissipada pelo contexto atual, em que as conquistas trabalhistas e a justiça social figuram-se tão enfraquecidas em função da conjuntura trabalhista preconizada pela modernidade e pela complexidade em modificar toda a lógica de um sistema explorador.

Referências

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BASILE, César Reinaldo Offa. **A dignidade humana e o valor social do trabalho na interpretação e aplicação das normas trabalhistas**. 2009. 87 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.



BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

_____. **Globalização: as conseqüências humanas.** Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Modernidade líquida.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____; DONSKINS, Leonidas. **Cegueira moral: A perda da sensibilidade na modernidade líquida.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant.** 2 ed. Tradução de Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: A degradação do trabalho no século XX.** Rio de Janeiro: LTC, 1987.

CHAUI, Marilena de Souza. **Convite à filosofia.** 14 ed. São Paulo: Editora Ática, 2014.

FREIRE, Leonardo Oliveira. **A fundamentação metafísica do direito na filosofia de Kant.** 104 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.



KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

LUZ, Ricardo Santos da. **Trabalho alienado em Marx: a base do capitalismo**. 2008. 101 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

MARQUES, Olga. **Choice-Makers and Risk-Takers in Neo-Liberal Liquid Modernity: The Contradiction of the “Entrepreneurial” Sex Worker**. *International Journal of Criminology and Sociological Theory*, v.3, n.1, p. 314-332, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Micheline Rouse Holanda Thomaz de. **A flexibilização dos direitos do trabalho e os interesses do capital**. 2008. 118 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2008.

RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúrion; FRATESCHI, Yara. **Manual de filosofia política**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.



TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA ORDEM CAPITALISTA

Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da Costa¹

Resumo: O artigo trata do trabalho análogo ao escravo na ordem capitalista. Traz suas diversas facetas, demonstrando como o capital incide nas normativas adotadas por um mundo orientado ao lucro desordenado. Aborda práticas comumente associadas ao trabalho análogo ao escravo, como o tráfico de pessoas, tráfico sexual, migração e a questão dos refugiados ambientais. A cidadania é um fator essencial ao alcance de um novo paradigma que redirecione a sociedade. Por tratar-se de um meio de segurança e sentido na vida humana, é uma forma de exigibilidade de posturas governamentais.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao escravo. Direito fundamental ao trabalho. Capitalismo.

SLAVE ANALOGOUS WORK IN CAPITALISM SYSTEM

Abstract: This article focuses on the slave labor in the capitalist order. The study shows its facets and how the capital focuses on regulations adopted by a world oriented for disorderly profit. The slave labor is commonly associated with trafficking, sex trafficking, migration and the issue of environmental refugees. Citizenship is an essential factor to reach a new paradigm for redirect society. It brings security and meaning in human life. Besides that, it's a form of people require the government some positions.

Keywords: Slave analogous work. Labor fundamental rights. Capitalism.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Várzea Grande, Mato Grosso. Aluna especial do programa de mestrado em Direito Agroambiental da UFMT (Universidade Federal de Mato Grosso).



Introdução

O estudo proposto aborda as características do trabalho análogo ao escravo, trazendo seus aspectos histórico e jurídico, de vieses críticos. Faz parte da problemática deste tema, explicações sobre a persistência do trabalho escravo nos dias hodiernos, bem como uma análise do direito fundamental ao trabalho. Autores como Delgado (2007), Wandelli (2012), Marx (1978), Freire (1974; 1996), Dussel (1985; 2004) são utilizados no percurso teórico, com o fim de dar o alicerce necessário à discussão.

O tema utiliza-se de conhecimentos oriundos das Ciências Sociais, em especial do Direito, Sociologia, História e Antropologia, de forma a demonstrar as origens do trabalho análogo ao escravo contemporâneo e no que consiste o direito ao trabalho. Quanto à metodologia, utilizou-se o método dialético. Isso porque restringe-se o objeto, identificando seus aspectos históricos, jurídicos e sociais fundamentando seu conteúdo. Utilizou-se do seguinte percurso: colocação do problema; construção de um modelo teórico; dedução de consequências particulares; tese das hipóteses e introdução das conclusões na teoria.

O primeiro tópico, O Trabalho Escravo na Ordem Capitalista, aborda as características em comum entre o trabalho escravo ocorrente na história da humanidade, com ênfase no contemporâneo, trazendo dados e grupos sociais vulneráveis. O tráfico e a imigração de pessoas são práticas comumente associadas ao trabalho análogo ao escravo, demonstrando como os países, em geral, são governados por interesses de classes econômica e politicamente dominantes, em constante procura por meios de sujeitar e explorar a classe oprimida.



A migração e os refugiados ambientais apontam a necessidade de uma nova concepção de cidadania. Isso porque os fenômenos da migração e da globalização evidenciam os problemas comuns dos Estados-nação, aumentando a necessidade de proteção do ser humano e de um novo paradigma que oriente o conceito de cidadão. Em decorrência, as pessoas estão abrindo mão de sua identidade meramente política e do senso de pertencimento a um país específico e aderindo a uma ampla conscientização: a cidadania global. Portanto, a identidade nacional passa a ser substituída por uma identidade multinacional do cidadão global, caracterizando-se um cidadão do mundo. (BOSELNANN, 2015).

Ligada à identidade está a lealdade como requisito emocional, intelectual, senso de comprometimento, dedicação, fidelidade, nacionalismo, patriotismo. É acompanhada por sentimentos de obrigação moral e responsabilidade já que envolve desejos de proteção e adoração de ideais. Nessa trilha, com relação aos dilemas comuns entre países de todo o globo, tais como pobreza, guerra, declínio ecológico, injustiça social e violação dos direitos humanos, a lealdade pode ser o fermento do senso de justiça global unindo a humanidade de uma maneira sem precedentes. Portanto, é capaz de originar a consciência de solidariedade internacional que fomenta o elo entre diversos valores culturais encapsulados no sistema.

No segundo e último tópico, “Direito ao Trabalho: uma análise crítica” tem-se uma abordagem do que se entende por direito fundamental ao trabalho, diferenciando-o do direito do trabalho. Nesse sentido, demonstra como os interesses econômicos permeiam as relações de trabalho alcançando proteção legal, de tal forma que, o trabalho deixa de ser um trabalho para se viver e passa a ser um vi-



ve-se para trabalhar. Conclui-se com uma crítica à ordem capitalista, trazendo perspectivas esperançosas para uma mudança substancial, ante a necessidade de mudança paradigmática.

1 O Trabalho Escravo na Ordem Capitalista

A escravidão nem sempre teve formas e objetivos iguais na história da humanidade, mas constantemente apresentou um aspecto comum: a ganância econômica, com ou sem base legal. Embora inicialmente oriunda de guerras e incursões por buscas de escravos, fortemente marcada pela cor de pele negra, a escravidão contemporânea não distingue raça. Esta apresenta-se com características relacionadas ao mundo globalizado e capitalista, presente a partir da abolição da escravatura, com a instituição dos primeiros direitos trabalhistas e humanos, tendo como critério a procura no mercado, abastecido pela má distribuição de renda mundial. Nas palavras de Vieira Nina (2010, p. 137), na “escravidão contemporânea, é indiferente a raça do escravo, ele é simplesmente o miserável, sem distinção de cor ou credo, importando somente o aspecto econômico, o lucro a ser auferido da sua exploração”.

Quando o trabalho escravo se tornou uma forma econômica antiquada ante às conquistas de direitos pelas classes sociais, ressurgiu com uma nova roupagem nos países de economia capitalista. O desemprego, a desarticulação entre os países, as migrações e a redução da remuneração são estratégias do mercado para sujeitar pessoas aos seus interesses. Portanto, a escravidão contemporânea veio somar à antiga, pois trata-se da exploração de mão de obra com fins econômicos, agora mascarada para atender às novas facetas globais.



A pobreza mostra-se fator preponderante à incidência e submissão de uma pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo. De acordo com Bauman (2013), a miserabilidade não deve ser classificada como um problema de ordem criminal, mas sim social oriundo de política e economia voltadas para o consumo. Trata-se de uma política adotada por um mundo orientado para o lucro desordenado que atinge as chamadas vítimas colaterais. Essa expressão utilizada pelo autor se refere às pessoas atingidas pelos efeitos da desigualdade de direitos e oportunidades, ou seja, aquela classe esquecida, suprimida, ignorada, subestimada ou mesmo abertamente negada pela sociedade capitalista que entende que estas não contribuem aos rendimentos e padrões de vida e de consumo. Os países raramente assumem o aumento da desigualdade para além de um problema de ordem financeira. Adotam como indicador de progresso social a renda média de seus membros e não o nível de desigualdade dos salários ou a distribuição da riqueza. As pessoas que decidem pelas ações que resultam em efeitos prejudiciais, como o trabalho análogo ao escravo, não são as mesmas que os sofrem. Nesse sentido, há uma evidente percepção de como o interesse econômico permeia as relações sociais, refletindo, inclusive, no âmbito laboral.

Quando da ocorrência do trabalho análogo ao escravo, há a coisificação do homem pelo homem, tornando-o uma espécie de propriedade. Instrumentos normativos internacionais o consideram crime comparável aos maiores genocídios da história mundial. Isso porque a pessoa submetida ao trabalho análogo ao escravo não perde somente o controle sobre o seu labor, mas a autonomia sobre sua personalidade e dignidade. Não apenas sua força de trabalho é vista como uma mercadoria, mas também o seu ser. Nesse sentido, a escravidão, portanto,



trata-se de uma contradição ao sujeitar o ser munido de subjetividades e com aptidões intelectuais, mas que, no entanto, é tratado como propriedade, coisa, um bem objetivo. Segundo Aristóteles, trata-se da “propriedade da alma” (ARISTÓTELES, 2001, p. 59).

De uma forma geral, as vítimas do trabalho análogo ao escravo se encontram nas indústrias relacionadas à agricultura, pesca, construção civil, confecção têxtil, mineração, serviços e trabalho doméstico (ONU, 2014a). É comum a escravidão por descendência, servidão por dívida, trabalho doméstico forçado, tráfico de pessoas, confinamento, prisão ou cárcere privado, coação psicológica ou física, não pagamento de salários retenção de documentos ou pertences do trabalhador.

Dados obtidos em *sites* oficiais de pesquisa da ONU (2014a; 2014b), apontam que na atualidade há mais pessoas em situação de escravidão do que em qualquer outro momento da história do mundo. Em âmbito global, a estimativa é de 21.000.000 de pessoas. Isso significa que a cada 1.000 pessoas, três encontram-se em condições análogas à escravidão. Se reunissem todas em uma única cidade, esta seria uma das mais populosas das Américas. O número de pessoas em condições análogas à de escravo nas maiores capitais dispõe da seguinte ordem: Tóquio (aproximadamente 40.000.000); Xangai, Cidade do México, São Paulo e Mumbai (acima de 20.000.000); Nova Iorque e Cairo (aproximadamente 20.000.000); Lagos e Paris (acima de 10.000.000); Londres (cerca de 10.000.000). Como se vê, a prática não existe somente nos países em desenvolvimento. Aliás, o lucro anual por vítima é maior nos países desenvolvidos e na União Europeia do que nos demais países do globo. Os dados estimam que 1.500.000 de pessoas vivem sob essas condições na



Europa, América do Norte, Japão e Austrália. Os maiores lucros encontram-se, respectivamente, na Ásia-Pacífico (US\$ 51,8 bilhões), países desenvolvidos e União Europeia (US\$ 46,9 bilhões), Europa Central e do Sudeste e Comunidade dos Estados Independentes (US\$ 18 bilhões), América Latina (US\$ 13,1 bilhões), África (US\$ 12 bilhões) e Oriente Médio (US\$ 8,5 bilhões).

O trabalho análogo ao escravo garante não só elevados lucros, em razão da extensiva carga horária, mas também em razão dos baixos, por vezes inexistentes, custos e salários. O relatório elaborado pela OIT (2005) estima em US\$ 32 bilhões de dólares anuais os lucros obtidos por trabalhos forçados. Em 2014, o número aumentou para US\$ 150 bilhões. Esse valor equivale à soma dos lucros das quatro mais rentáveis empresas mundiais.

O tráfico de seres humanos, prática comumente associada ao trabalho forçado, é um grave problema global. Trabalhadores da economia informal e formal se veem privados de um salário digno ou de liberdade de consentimento na relação de trabalho, em razão da vulnerabilidade em que se encontram. Como exemplo, o tráfico sexual representa uma grande parcela de casos de trabalho análogo ao escravo: uma a cada cinco pessoas são vítimas da exploração sexual (ONU, 2014a). De acordo com Vieira Nina (2010, p. 185):

São grandes as resistências às mudanças, motivadas fundamentalmente por interesses econômicos, que impedem as instituições encarregadas de prevenir e combater o trabalho forçado contemporâneo e o tráfico de pessoas, de alcançar o nível de eficácia que seria necessário para dotar as sociedades de proteção contra a prática desses crimes.

Com relação à migração de pessoas, geralmente relaciona-se à busca por trabalho e melhores condições de vida. A liberdade



de locomoção disponibiliza milhões de pessoas aos países que deles necessitam ou não. Outro fator incidental o é o desenvolvimento econômico dos países ricos que necessitam de trabalhadores de baixa escolaridade, provenientes dos países em desenvolvimento, dispostos a trabalhar em setores não visados por seus nacionais. Dessa forma, a migração é tida por alguns países como vetor propulsor de desenvolvimento. No entanto, é mais que isso. Trata-se de uma política humanitária e de consciência de solidariedade global, não se restringindo à necessidade de recepção de pessoas desamparadas, mas de concedê-las condições justas para sobrevivência e trabalho digno.

Dados da Organização das Nações Unidas demonstram que em 2013 o total de imigrantes internacionais chegou a 231,5 milhões de pessoas. De 1990 a 2000, sete dos dez principais lugares almejados eram países desenvolvidos. No entanto, com a Crise econômica global do *Subprime*, ocorrida em 2008, houve uma mudança nas rotas migratórias, já que os mais atingidos foram os países ricos. Em razão disso, de 2010 a 2013, houve a inversão: sete dos dez lugares que mais recebiam migrantes passaram a ser de países em desenvolvimento. Outro fator decisivo para a mudança foi a política adotada pelos países desenvolvidos em barrar a entrada de estrangeiros advindos de países pobres. Quando aceitos enfrentam a escassez de empregos e xenofobia. (GUIA DO ESTUDANTE, 2015).

Isso ocorre também aos refugiados ambientais, que são pessoas que sofreram danos materiais e imateriais decorrentes de catástrofes ecológicas associadas às mudanças climáticas. De modo a escapar de desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas e buscarem condições de vida que atendam a um padrão de bem-estar mínimo socioambiental, se veem obrigadas a se des-



locarem do país que moram e reconstituírem suas vidas em outros lugares do globo. Como exemplos têm-se a situação em que se encontram os haitianos desde o terremoto, em 2010, e do furacão, em 2012, e os habitantes das Ilhas Maldivas, em função da diminuição de seu território em consequência do aumento do nível do mar. Segundo BAUMAN (2013), a probabilidade de se tornar vítima colateral de algum empreendimento humano ou de um desastre natural provocado pelo aquecimento global, é hoje uma das dimensões mais marcantes e surpreendentes da desigualdade social. A migração de refugiados ambientais mostra-se uma problemática relevante, pois, além da necessidade de proteção normativa específica, para maior erradicação do trabalho análogo ao escravo, trata-se de um problema concernente à ordem capitalista global. Em 2008, os deslocamentos humanos em decorrência de desastres naturais já eram de cinco a dez vezes mais do que os deslocamentos gerados por conflitos (REKACEWICZ, 2008).

Em âmbito das normativas internacionais referentes ao assunto, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, trouxe uma limitação temporal, se aplicando somente aos casos de deslocamentos ocorridos antes do dia 1 de janeiro de 1951. Também instituiu uma limitação geográfica à concessão de refúgio, pois especifica somente os deslocamentos provenientes da Europa. Pelo fato dessa definição ser ultrapassada ante aos posteriores anseios da sociedade internacional, foi ampliada pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, em 1966². Nos termos da alteração, o termo refu-

² Aderido ao ordenamento jurídico brasileiro em 1997, por meio da Lei nº 9.474. Essa lei estabelece critérios para concessão do status de refugiado em seu território. Trata-se da primeira lei a consagrar um tratado de direitos humanos no Brasil



giado passou a ser uma circunstância de deslocamento ocasionado por perseguição ou fundado temor de perseguição baseada não em crime de natureza política ou ideológica, mas em virtude de cinco possíveis motivos: à raça, religião, nacionalidade, por discriminação em decorrência de pertencimento a determinado grupo social ou por ter dada opinião política.

O conceito abordado nas normativas internacionais concernentes aos refugiados ambientais, ora mencionadas, não preveem o descolamento de pessoas em razão de incidentes climáticos e estas não se encaixam em nenhuma hipótese prevista pelos instrumentos legais. Sendo assim, encontram-se desamparados pelo Direito Público Internacional que não exige medidas nem orienta os Estados-nação a enfrentarem problemas aos quais essa categoria de refugiados está sujeita, como o trabalho em condições análogas ao de escravo. Embora haja proteção normativa de amparo ao trabalhador, incluindo a ilegalidade do trabalho em condições análogas ao escravo, quanto mais específica for uma lei, maior probabilidade de proteção e combate à prática. Sendo assim, ante a ausência de tutela jurídica específica, faz-se imprescindível a elaboração de leis, tanto em âmbito interno, quanto externo.

Acredita-se que o ordenamento jurídico internacional não elaborou um tratado abordando a questão dos refugiados ambientais porque estaria obrigado a discorrer acerca da situação ambiental que o planeta se encontra. Isso seria o mesmo que admitir o fracasso

e, entre os países da América Latina, é a mais ampla referente ao assunto. Também é a primeira norma brasileira a fazer referência expressa à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelecendo-a como parâmetro para sua interpretação. No entanto, até o momento não lhe foi conferida nenhuma alteração para inclusão do tema referente aos refugiados ambientais.



de nosso sistema capitalista que faz uso insustentável dos recursos naturais. Teria de se posicionar contra políticas de uso insustentável da natureza, adotadas por diversos Estados-nação. Isso significa que vários países provavelmente se recusariam a assinar um dispositivo assim e, na hipótese de o assinarem e não o conseguissem cumprir, a jurisdição internacional teria de incidir no âmbito interno dos Estados Partes. Para tanto, haveria a necessidade de relativização da soberania Estatal, principal princípio internacional e absoluto. Mais um motivo que demonstra a dificuldade de elaboração de um instrumento internacional dessa conjuntura. Portanto, existe um dilema há muito tempo evitado pelos organismos internacionais que se recusam a arriscar um instrumento normativo de eficaz proteção ambiental e, conseqüentemente, humana.

De acordo com Bosselmann (2015), a migração e a globalização têm colocado um desafio para a identidade das pessoas em todo o mundo. A cultura global passa a ser constituída de paradigmas competitivos comuns: economia caracterizada pelo individualismo, antropocentrismo e liberalismo, conflitados pela ecologia que, ao contrário, abraça a diversidade dentro da unidade. Isso significa que quanto mais aberto e globalizado o mundo se torna, maior a necessidade de proteção da cidadania.

A cidadania passa a depender de certa habilidade para responder a tais mudanças, já que se tornou meio de respaldo do indivíduo à procura de segurança e de sentido na vida. Portanto, poderia ser a solução de diversos dilemas, pois os cidadãos passariam a exigir posturas de seus governos, obrigando-os a adotarem diversas medidas. Muito mais que isso, poderiam se tornar cidadãos globais, conscientes e atentos aos problemas de ordem extraterritorial que



também atingem o território no qual vivem, como o aquecimento global. Já é possível percepções legais e políticas de identidade e lealdade conectadas a conceitos amplos como o de cidadania extranacionais múltiplas. Exemplo relacionado a isso é o direito do indivíduo ao acesso à Corte de Justiça Europeia e a exigir que os tribunais nacionais europeus executem suas diretrizes, o mesmo acontece com ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tratam-se de exemplos que indicam a emergência de uma nova face da cidadania refletida em órgãos governamentais internacionais. (BOSSELMANN, 2015).

Com relação a dilemas comuns entre países de todo o globo, como trabalho análogo ao escravo, migração, tráfico de pessoas, pobreza, guerra, declínio ecológico, injustiça social e violação dos direitos humanos, o sentimento de lealdade, concernente à cidadania global, pode fomentar o senso de justiça mundial unindo a humanidade sem precedentes. Dessa forma, mostra-se possível originar uma consciência de solidariedade extraterritorial que torna perceptível o elo entre diversos valores culturais encapsulados no atual sistema. Mostra-se viável um novo paradigma à solução de problemas presentes na modernidade capitalista.

1 Direito ao Trabalho: uma abordagem crítica

O direito do trabalho é reconhecido pelo ordenamento normativo internacional, bem como pelas constituições internas dos países que buscam sua proteção e efetivação, geralmente, sob parâmetros como o da equidade e justiça. Sobre o direito do trabalho, Delgado (2007, p. 68-69) sustenta que:



[...] a construção da democracia ocidental fez-se em sintonia com a construção do próprio Direito do Trabalho, atingindo seu clímax com o período de incorporação constitucional dos direitos fundamentais do trabalho, no pós-guerra na Europa Ocidental.

Ainda referente à origem do direito do trabalho, de acordo com Bobbio (1992, p. 45),

O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.

Foi com o direito ao trabalho assalariado legalmente protegido que o capitalismo aumentou seu espaço de alcance às maiorias populacionais.

[...] o trabalho ingressa no direito primeiro como um dever. Desde as *poor laws* europeias, passando pelas leis brasileiras de parceria e locação de serviços no século XIX, até as legislações de influência corporativista do século XX, em vários países, resguardados os contextos profundamente diversos dessas leis, o direito reiteradamente tratou de reforçar o poder heterônomo da contingência econômica para a compulsão para o trabalho. (Wandelli, 2012, p. 247).

Observam-se valores em tensão em razão do regime capitalista de livre-iniciativa que maximize a rentabilidade e lógica de mercadoria, acerbando e “subvertendo a dignidade humana em dignidade do capital” (WANDELLI, 2012, p. 227). Nessa trilha, Direito Fundamental do Trabalho possui concepção distinta de Direito Fundamental ao Trabalho. O primeiro diz respeito às normas materialmente fundamentais de proteção do trabalho. Já o segundo trata-se



do direito primeiro, que possui caráter normativo próprio, encontrado no núcleo de outros direitos, de cunho jusfundamental. Portanto, o direito fundamental ao trabalho é mais específico que o direito fundamental do trabalho, por constituir em seu conteúdo situações que excedem a relação de trabalho ou emprego, como organização social em seus aspectos econômicos, políticos, sociais, incluindo a saúde, lazer e qualidade de vida do trabalhador.³

Não é possível conceber a dignidade como fundamento de todo o ordenamento jurídico sem que a vincule ao trabalho, pois se trata de sua dimensão essencial. Isso significa que é necessário “reconhecer o direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna da pessoa humana” (SILVA, 2002, p. 288-289). Portanto, por ter relação com outros direitos fundamentais, somente pode ser um direito ao trabalho, se compreendido em sua dimensão humana em sentido mais amplo que aquele reducionista a que foi levado pela modernidade.

O Direito do Trabalho, muitas vezes, é visto como um direito a ter, associado a benefícios, mas, na realidade, excede esse patamar, pois se trata da dimensão do ser. Por isso seu vínculo direto com a dignidade. Em razão dessa dimensão e amplitude se fundamenta a necessidade de zelo pelo indivíduo em seu âmbito de trabalho, o que significa que sujeitá-lo à condições análogas à de escravo é o mesmo que lhe tirar os meios de vida e razões existenciais. Nesse sentido, vale dizer, à forma shakespe-

³ Como pode se observar, aqui inclui a obrigação Estatal em promover um plexo de normas reguladoras e protetivas que assegurem os direitos do trabalhador dentro de sua relação de trabalho, efetivando a qualidade de vida que deve ter fora do âmbito laboral.



ariana (2010), *Tiras-me a vida quando me tiras os meios pelos quais vivo*.⁴

Existe uma distinção entre trabalho vivo e trabalho objetivado. O primeiro diz respeito ao trabalho livre do capital. Trata-se da existência puramente subjetiva do trabalho, a prática que coincide imediatamente com suas necessidades e corporalidade. Consiste num mobilizar corpo e mente para uma produção que tenha valor de uso e implicando também num transformar-se e autorrealizar-se. Além disso, é uma forma de desenvolvimento da corporalidade e do saber viver em conjunto. Já com relação ao trabalho objetivado, este consiste na incidência do capital, que aliena e coisifica o homem, ou seja, no valor monetário instituído à sua atividade e ao próprio trabalhador, tratando-o como objeto à disposição do mercado. Gadotti (1989, p. 41), com relação a essa situação de alienação, assevera que:

Alienar-se quer dizer separar-se (de si mesmo, do produto do seu trabalho), tornar-se estranho, viver passivamente, como objeto. A alienação começa quando o objeto que o trabalhador produz passa a ser fonte de lucro para outra pessoa, deixando de ser um meio de subsistência direta e forma de enriquecimento da personalidade para ele.

Há evidente contradição na valoração apregoada ao trabalho, pois “el trabajo por un lado es la pobreza absoluta como objeto, y por otro es la posibilidad universal de la riqueza como sujeto y como actividad” (MARX *apud* DUSSEL, 1985, p. 336). O homem passa a depender do capital para trabalhar, produzir e reproduzir-se, tornando-se instrumento mediador do capital. Esse trabalho é visto

⁴ Tradução livre. Do original lê-se: *you take my life, when you do take the means whereby I live*.



como mero esforço, fadiga, um objetivo da sociedade moderna em obter maior rendimento e resultado.

O trabalhador só tem seu tempo, sua força de trabalho para vender. Assim, seu trabalho torna-se uma mercadoria. [...] O salário corresponde apenas ao valor da força gasta pelo seu trabalho. Há um valor que foi criado a mais, que não é pago a quem o criou: é a mais valia. [...] para produzir riqueza, se consome riqueza: energia humana, máquinas, matéria-prima (tudo isso também é fruto de trabalho anterior, que foi acumulado). Mas, ao consumir essa riqueza, cria-se uma riqueza nova, que repõe a antiga destruída, e um excedente a mais. Esse excedente é que é a mais-valia. O trabalhador recebe sob forma de salário o correspondente à sua energia consumida, mas não recebe a riqueza a mais criada. (GADOTTI, 1989, p. 69).

O trabalho está submetido ao capital sendo o próprio capital enquanto trabalho, já que sua existência pressupõe a do capital, numa relação de dependência mútua. Na maioria dos conteúdos normativos nacionais e internacionais há redução do sentido do conteúdo do direito do trabalho, conferindo-lhe conotação capitalista, como mera forma de subsistência por meio do salário e não como uma forma de realização do homem e desenvolvimento de sua individualidade de convivialidade. Assim, revela-se “uma ordem destrutiva de suas próprias fontes de valor, a natureza e os seres humanos, nela inclusos”.

Diante desse dilema, é possível encontrar no trabalho vivo um meio de irredutibilidade e de afirmação da liberdade do homem frente ao capital. Essa verdadeira forma laboral é a fonte viva de todo seu valor. O direito ao trabalho, no entendimento de Comparato (2001, p. 345) “é a pedra angular da construção de uma verdadeira sociedade democrática”. De acordo com Dussel (2004), somente a partir da positivação do trabalho vivo, irredutível e alheio ao capital, faz-se possível conter os efeitos deste como negação de si mesmo. Dessa forma, analisando-se substancial e historicamente o trabalho



assalariado, torna-se possível pensar o trabalho de forma a não caracterizar o homem como um ser do capital e a mais valia como apropriação do trabalho vivo. É possível compreender que o contexto da modernidade capitalista elimina a relevância social do ser humano (BARCELLONA, 1995, p. 37).

Várias são as perspectivas para a sociedade. Gorz (2004) entende ser o fim da sociedade do trabalho por ter como base a opressão, exceto se houver uma mudança consubstancial na compreensão acerca do labor. Freire (1974, p. 11) afirma quanto ao processo de superação desse sistema que:

Em regime de dominação das consciências, em que os que mais trabalham menos podem dizer a sua palavra e em multidões imensas nem sequer tem condições para trabalhar, os dominadores mantêm o monopólio da palavra, com que mistificam e dominam. Nessa situação, os dominados, para dizerem a sua palavra, têm que lutar para tomá-la. A aprender a toma-la dos que detêm e a recusam aos demais, é um difícil, mas imprescindível aprendizado.

Freire alega que admitir a desumanização como vocação histórica do homem significa adotar uma *atitude cínica ou de total desespero*. De acordo com ele, é necessário lutar

[...] pela humanização, pelo trabalho livre, pela desalienação, pela afirmação dos homens como pessoas, como “seres para si”. [...] a desumanização, mesmo que um fato concreto na história, não é, porém, destino dado, mas resultado de uma ‘ordem’ injusta que gera a violência dos opressores e esta, o ser menos. (1974, p. 16).

Os trabalhadores devem ser proprietários e não vendedores de seu trabalho, por se constituir uma parte da pessoa humana. Por isso, o operário não pode vender-se nem ao seu trabalho. A partir dessa conscientização é possível uma verdadeira transformação so-



cial, humanizando-a. Assim, o trabalho livre passa a ser uma forma de realização do ser humano e não mais um meio de escravidão. Portanto, se os homens não tiverem propriedade de seu trabalho, todas as possíveis reformas estruturais sociais e econômicas serão ineficazes. Tal conscientização pelo operário significa

[...] inventar, a partir do próprio trabalho, a sua cidadania que não se constrói apenas com sua eficácia técnica mas também com sua luta política em favor da recriação da sociedade injusta, a ceder seu lugar a outra menos injusta e mais humana. (FREIRE, 1996, p. 39).

Marx (1978) sustenta que o essencial para romper com a situação de alienação que o homem se encontra para com seu trabalho é mobilizar-se e organizar-se junto com os demais trabalhadores, de forma a fortalecerem-se e superarem a divisão da sociedade em explorados e exploradores. De acordo com SANTOS (2000, p. 18), um dos pressupostos para elaboração de uma teoria crítica para um novo paradigma, é

[...] escavar no lixo cultural produzido pelo cânone da modernidade ocidental para descobrir as tradições e alternativas que dele foram expulsas; escavar no colonialismo e no neocolonialismo para descobrir nos escombros das relações dominantes entre a cultura ocidental e outras possíveis relações mais recíprocas e igualitárias.

A cidadania é um fator essencial ao alcance de um novo paradigma que redirecione a sociedade, por tratar-se de um meio de segurança e sentido na vida humana, forma de exigibilidade de posturas governamentais. Trata-se de um forte vetor de responsabilidade e consciência planetária. É a ferramenta necessária para unir a humanidade sem precedentes na busca pela recriação de uma sociedade mais justa e solidária.



Conclusão

O trabalho escravo contemporâneo é encontrado principalmente nos países que utilizaram a escravidão como instrumento essencial à produção econômica e também nos quais eram colônias escravistas. Nesses países, era comum o trabalho escravo possuir respaldo jurídico no direito civil. Portanto, diante de um antigo sistema que atendeu aos interesses da elite, constata-se que o trabalho análogo à escravidão atravessou séculos, chegando aos dias hodiernos, embora de maneira dissimulada.

A pobreza mostra-se um fator preponderante à incidência e submissão de pessoas a trabalhos desumanos. Práticas comumente associadas ao trabalho análogo ao escravo é o tráfico de pessoas, tráfico sexual, migração. São políticas adotadas por um mundo orientado ao lucro desordenado. Os interesses econômicos permeiam o âmbito interno e externo dos países que passam a agir de forma desumana para com seus cidadãos e para com migrantes. Alguns países não recebem migrantes ou os veem apenas como uma forma de desenvolvimento econômico, auferir lucros e aumento de consumo.

O direito ao trabalho foi incorporado normativamente com parâmetros distintos de sua real natureza. Foi com o direito ao trabalho assalariado legalmente protegido que o capitalismo aumentou seu espaço de alcance às maiorias populacionais. Incorporado de maneira dissimulada, pois, subverteu a dignidade humana consistente em sua prática em dignidade do capital (WANDELLI, 2012). Existe uma intrínseca ambivalência ao assegurar condições para o mercado capitalista de trabalho e aumento do consumo, como um direito a ter, quando, na realidade, trata-se de um direito a ser.



Portanto, é necessário que se reconheça o direito social ao trabalho como forma de efetivação da existência digna (SILVA 2002), em sentido mais amplo que o reducionista proliferado pelo capital. Isso deve refletir normativamente, pois fundamenta a necessidade de zelo pelo indivíduo em seu âmbito de trabalho. O que significa que sujeita-lo a condições análogas à de escravo é o mesmo que tirar-lhe a vida. A partir do direito ao trabalho, é possível reinventar a cidadania, já que esta não pode resumir-se a um conceito formal e restritivo geográfica e politicamente, devendo ser um reflexo da luta na busca por recriação de uma sociedade mais justa e solidária.

Referências

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BARCELLONA, Pietro. **O egoísmo maduro e a insensatez do capital**. São Paulo: Ícone, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.



DELGADO, Maurício Goldinho. **O Estado de Bem-Estar Social no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

DUSSEL, Enrique. **La producción teórica de Marx: un comentario a los Grundrisses**. México: Siglo XXI, 1985.

_____. El trabajo vivo, fuente creadora del plusvalor: dialogando con Christopher Arthur. In: **Herramienta Revista de debate y crítica marxista**, n.27, Buenos Aires, 2004. Disponível em www.herramienta.com.ar Acesso: 20.04.2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

_____. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GADOTTI, Moacir. **Marx: transformar o mundo**. São Paulo: Ftd, 1989.

GORZ, André. **Misérias do presente, riqueza do possível**. São Paulo: Annablume, 2004.

GUIA DO ESTUDANTE. Atualidades. Edição 22, 2ºS. São Paulo: Abril Cultural, 2015.

KARX, Karl. **Teoria da mais-valia: Os fisiócratas. Reflexões acerca da formação e distribuição das Riquezas: Turgot**. São Paulo: Global, 1978.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour** Disponível em: <http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/profits-of-forced-labour-2014/lang--en/index.htm>. 2014a. Acesso em: 24.04.2016.

_____. **2014 Revision of World Urbanization Prospects**. Disponível em: <http://esa.un.org/unpd/wup/>. 2014b. Acesso em 24.04.2016.



_____. **Programa de Ação Especial da OIT de Combate ao Trabalho Forçado (SAP—FL)**. Uma aliança global contra o trabalho forçado – Relatório do seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e direitos do trabalho 2005. Brasil: OIT, 2005.

REKACEWICZ, Philippe. Refugiados globais: migração sem escolha. In: **Le Monde Diplomatique Brasil**. Ano I, Número 8, p. 30-31, março 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. São Paulo: 2000.

SHAKESPEARE, William. **The merchant of venice**. United Kingdom: Dover Thrift Editions, 2010.

SILVA, José A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

VIEIRA NINA, Carlos Homero. **Escravidão ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos**. Brasília: Ed. do Autor, 2010.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012.



ESCRAVOS MODERNOS E TRÁFICO HUMANO

UM CRIME QUE ESPERA SEU FIM

Ana Lúcia Ribas Saccani Casarotto¹

Resumo: O tema deste artigo relaciona-se ao *Trabalho Análogo à Escravidão*, especificamente ao trabalho escravo, tendo em vista esclarecer seu conceito e evidenciar como no Brasil tem ocorrido o combate a essa prática tão desumana. Tendo como base a atuação do Ministério Público do Trabalho procura-se destacar a evolução histórica e bases legais do trabalho escravo com ênfase na Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Código Penal Brasileiro dando destaque ao que vem ocorrendo nos anos 2000. Buscou-se, na tentativa de elucidar a questão, apoio em estudiosos da área, reportagens na imprensa e na atuação do MPT. Sendo assim, evidenciou-se que apesar de combatido por organismos internacionais e nacionais esse tipo de trabalho ainda perdura em nosso território precisando de atuações veementes para seu fim ou ao menos para minimizar esse problema.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Tráfico de Pessoas. Escravidão Moderna.

MODERN SLAVERY AND HUMAN TRAFFICKING CRIMES WAITING FOR THE END

Abstract: This is article relates specifically to slave labor, aiming to clarify its concept and to show how Brazil has been fighting this inhumane practice. Based on the performance of the Labor Prosecution Office, it

¹ Procuradora do Trabalho lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas-SP. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Negociação Coletiva, pela OIT, Pós-graduada em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito de Curitiba. Integrante da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos CODIN na PRT 15ª Região -Campinas – SP, Fiscal do Trabalho, Palestrante em eventos da ESMPU (Escola Superior do Ministério Público da União).



seeks to highlight the historical evolution and the legal bases of slave labor with emphasis on International Labor Office (ILO) and on the Brazilian Penal Code. It gives prominence to what is happening in the 2000s. In an attempt to clarify the issue, the article sought support on previous studies, articles, news report and on the practice of the Labor Prosecution Office. It became evident that, although fought by international and national organizations, this type of work still lingers in our territory. Therefore, vehement actions are still needed to come to an end or at least to minimize this problem.

Keywords: Slave Labor. Human Trafficking. Modern slavery.

Introdução

O tema do presente artigo está relacionado ao trabalho escravo, legalmente findo pela Lei Áurea, promulgada em 13 de maio de 1888 pela Princesa Isabel que, entretanto, perdura ainda hoje no Brasil do Século XXI.

Para que se possa ter clareza sobre o tema torna-se necessário situá-lo no contexto de sua legalidade jurídica e histórica e à luz dos dados fáticos. Sendo assim, o objetivo desse artigo é apresentar o contexto histórico e legal da noção de trabalho escravo, de que forma ele se transforma em uma estratégia de ação da OIT e a sua trajetória no Brasil na última década, destacando marcos desse processo por meio de pesquisa bibliográfica e análise de fatos constatados pela mídia falada e escrita.

Escavidão Moderna: Bases Legais e Conceituação

Na abordagem da problemática, primeiramente busca-se o conceito tal como a Organização Internacional do Trabalho (OIT)



e o Código Penal Brasileiro o caracterizam. O conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) nas Convenções 29 e 105 implica em trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça e coação para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Discorrendo sobre o tema, vale citar a reflexão feita por Patrícia Audi, Coordenadora do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil pela OIT, à luz da sua expertise no assunto:

Toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga. Comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento geográfico e pela ameaça às suas vidas. Isso é trabalho escravo. (PATRÍCIA AUDI, apud SAKAMOTO, 2006, p. 11)

Além de ter conceituação internacional o trabalho escravo é tipificado internamente no artigo 149 do Código Penal Brasileiro como crime em quatro situações: condições degradantes, jornada exaustiva, trabalho forçado ou servidão por dívida. A pena para o empregador é de dois a oito anos na cadeia. Vejamos o texto legal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio,



sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa;

1 § Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940)

Terrível saber que ao estudar a temática acerca do trabalho escravo é inevitável navegar sobre as ondas do tráfico humano. No mundo todo, um dado é alarmante: UM QUARTO DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO HUMANO SÃO CRIANÇAS. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) 20,9 milhões de pessoas, em 2012, eram vítimas deste tipo de crime em todo o mundo, sujeitas a emprego imposto através de coação ou de fraude, dos quais elas não poderiam sair. Do total, 11,4 milhões eram mulheres e meninas e 9,5 milhões, homens ou meninos.

Nesta perspectiva, nota-se que o trabalho escravo está intimamente relacionado ao tráfico dos seres humanos.

O tráfico de pessoas tem sua definição no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo sendo caracterizado pelo:

Tráfico de pessoas: Recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. (Convenção de Palermo, 2000)



Por se tratar de situações que precisam ser combatidas, as medidas legislativas existentes no Brasil para manter a vedação e o combate de tão odioso crime devem ser enaltecidas e urge que não sejam aprovadas quaisquer novas normativas que venham a reduzir os elementos caracterizadores do tipo criminal.

O tráfico de pessoas, mormente o trânsito entre diversos locais do território para fins ilícitos e sem a garantia de retorno às origens, consta tipificado atualmente no Código Penal, em seu artigo 207, com a seguinte redação:

Art.207- Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Para tornar a análise consistente e atender ao objetivo do presente artigo é necessário demonstrar como o Brasil tem abordado a questão do trabalho escravo no âmbito da legislação como também de práticas efetivas para o combate desse crime.

Ocorre que a tipificação criminal no Código Penal Brasileiro está longe de abranger todos os elementos necessários para alcançar todas as condutas ilegais que merecem banimento no país. Nisso está a relevância em que seja adotada na íntegra a Convenção de Palermo, dando assim maior abrangência aos atos relacionados ao tráfico de pessoas.



Por incrível que pareça e, apesar do Brasil não ter abolido os escravos modernos, o tipo legal do artigo 309 do Código Penal está em debate no Congresso Nacional para que, em discussão legislativa, haja uma diminuição no conteúdo do texto da lei.

Busca-se que sejam excluídas da norma penal a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho como elementos caracterizadores do trabalho escravo.

Porém, a realidade é que o Brasil ainda está em descompasso com a comunidade internacional. Tal premissa é facilmente constatada ao analisar o próprio Protocolo de Palermo, que contém diversas tipificações ainda não previstas na legislação nacional, o que impõe, isto sim, uma revisão para incorporar outros elementos ao tipo penal, mas não para autorizar uma reforma “in pejus”.

Como exemplo do tipo penal reconhecido internacionalmente, mas ainda em estudos no Brasil, podemos citar as modalidades do tráfico de pessoas para: remoção de órgãos, adoção internacional e casamento servil e no dizer do Secretário Nacional de Justiça. Paulo Abrão (2014): “Quanto mais conseguirmos englobar essas hipóteses como condutas ilícitas, melhor será a capacidade do nosso sistema de Justiça processar essas ações e diminuir a impunidade”².

O Protocolo de Palermo foi elaborado no ano de 2000 e vigora no Brasil desde março de 2004, sendo mais conhecido como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

² Afirmação do Secretário Nacional de Justiça, Paulo Abrão, em entrevista publicada no dia 07 de agosto de 2014 no site da <<http://www.inpacto.org.br/2014/08/justica-registra-340-casos-relacionados-a-traffic-de-pessoas-no-ano/>>.



Na Câmara dos Deputados houve a aprovação do Projeto de Lei n. 7.370/2014, que consolida a legislação sobre esse tipo de crime. A principal mudança, e muito bem vinda, será a inclusão de todos os casos previstos no Protocolo de Palermo para fins de admissão do crime de tráfico de pessoas, quais sejam: aqueles crimes que abarcam o tráfico com intuito de remoção de órgãos ou objetivando a adoção ilegal e também para os fins de exploração de trabalho escravo, com pena de reclusão de quatro a oito anos e multa.

No entanto, até o presente momento o projeto de lei 7.370/2014 ainda depende da aprovação do Senado Federal.

Há outra proposta legislativa em curso muito importante no segmento da tutela da dignidade da pessoa humana, que é o substitutivo ao projeto de lei, da senadora Lídice da Mata (PSB-BA), atrelado ao projeto PLS 487/2003, do senador Paulo Paim (PT-RS). A proposição é para que haja um impeditivo legal à empresa utilizadora da mão de obra de trabalhadores em condições análogas à escravidão. O escopo é de que tais empresas sejam banidas das licitações públicas e de quaisquer incentivos fiscais. Os dados seriam fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e abrangeriam as empresas encontradas em utilização direta ou indireta da mão de obra escrava. Mas, por ora, não temos notícias de significativos avanços.

Sem olvidar da conhecida PEC 438 do ano de 2001, tida como a “segunda lei áurea” brasileira, na qual será permitida a expropriação das terras onde seja constatado o trabalho escravo ou trabalhadores em condições de escravidão. Aprovada tanto na Câmara, como no Senado, a PEC aguarda a votação final desde 2014.

A fim de impedir o retrocesso legislativo, a ANPT - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho vem lutando incansavel-



mente para impedir o retrocesso legislativo, com atuação direta por meio de contatos com os nobres deputados, como também por meio de participação em eventos de discussão sobre a matéria.

A motivação desse trabalho advém não só dos acordos internacionais firmados pelo Brasil e que merecem respeito, como os acima citados, agregados à Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, do ano de 1969 (proíbe a escravidão e a servidão). Mas, primordialmente, porque nossos semelhantes não podem ser mercantilizados nem escravizados sob quaisquer pretextos e muito menos para a lucratividade alheia.

A máxima cristã vale para os dias de hoje, pois Cristo ensinou que não há mandamento mais valoroso do que aquele em que se deve amar ao próximo como a si mesmo.

Retroceder agora seria desastroso e indicaria um salvo conduto aos traficantes humanos e, nesse sentido, cabe destacar a efetivação de boas práticas que acontecem no Brasil.

A despeito das críticas, como boas práticas o Brasil pode se vangloriar por já contar com uma rede integrada para atuar contra o Tráfico de Pessoas, vinculada à Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. Constituída por Núcleos e Postos de atendimento. Em 2014 era composta por 16 Núcleos e 12 Postos, tendo atuação integrada com mais 15 Comitês Estaduais, todos vinculados à aludida Coordenação pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Outras medidas, algumas integradas, outras mais modernas e mais tecnológicas são criadas a cada ano para elucidar e abranger a problemática, tornando-a mais visível para a população. Isso



esclarece o assunto e, com a visibilidade, as denúncias afloram e a conduta vai se esvaindo.

A Sociedade Moderna e a sua Intervenção

A realidade amedronta e a comunidade não fica alheia aos interesses dos seus semelhantes como retrata o desmistificador artigo do Procurador do Trabalho Thiago Muniz Cavalcante (2014), ao expor:

No âmbito urbano, então, as coisas ficam ainda mais impessoais. Aqui, o mais das vezes, as vítimas desconhecem por completo seus algozes, grandes empresas, de reconhecidas boas práticas, que hasteiam a bandeira da responsabilidade social, do respeito, do comportamento ético e do compromisso com a verdade. Corporações que possuem códigos de conduta com missões, valores e princípios dignos de um Estado Democrático de Direito, vinculando sua imagem à probidade, ao decoro e aos direitos humanos (8). Com efeito, seja no presente ou no passado, no campo ou na cidade, o empregador escravagista nem sempre corresponde àquela imagem antipática e repugnante do cinema. Imaginá-lo ríspido, selvagem e brutal é mergulhar nos devaneios hollywoodianos e conjecturar uma noção distorcida da realidade [...]. Outra característica onipresente nessa escravidão imagética criada - ou fomentada – pela arte é a vítima negra explorada como um animal de tração. Aqui, são duas meias verdades. Primeiro, porque a escravidão negra, base do capitalismo mercantilista, não pode ser associada exclusivamente ao trabalho braçal do corte da cana, do cultivo do café e da extração de minérios. [...] Ademais, como já enfatizado algures, a escravidão não tem e nunca teve cor. O primeiro caso de tráfico e trabalho escravo que se desenvolveu no Novo Mundo dizia respeito, em termos raciais, não ao negro, mas ao índio. E o seu sucessor, pelo menos nos Estados Unidos não foi o negro, mas o europeu branco e pobre, chamado “engajado” (10), que se submetia a uma espécie de servidão por dívida, obrigando-se a prestar serviços nas terras coloniais por tempo determinado e custeando o preço da passagem. Para Daniel Defoe, os engajados eram escravos (11). Apesar de discordar do autor inglês Eric Williams reconhece a aproximação da condição dos “engajados” à escravidão (12). [...]. Nos dias atuais, as vítimas são selecionadas



pela capacidade da força física de trabalho, e não pela cor da pele. A escravidão contemporânea reside no uso e no descarte de seres humanos – o limite necessário para garantir o lucro máximo -, sendo irrelevantes as diferenças raciais do trabalhador vitimado. O trabalho escravo na indústria da moda, por exemplo, raramente encontra uma vítima negra. Em regra os trabalhadores resgatados são imigrantes indocumentados oriundos de países vizinhos menos favorecidos como Bolívia, Peru e Paraguai, TODOS de pele clara e traços indígenas. Também aqui, registrem-se, as características étnicas e as origens geográficas pouco importa na seleção da vítima: a pobreza extrema, o idioma diferente e a situação migratória irregular (13) os tornam ainda mais vulneráveis à escravidão. (CAVALCANTE, 2014, p.49-66)

Atentos à escravidão urbana, especialmente no setor têxtil, foi criado um aplicativo de telefone celular (APP), para especificamente monitorar empresas da indústria do vestuário, no qual o critério cromático de fácil visualização (cores verde, amarela e vermelha) informa ao leitor os sinais de uso ou não na cadeia produtiva de trabalho escravo. Denominado de Moda Livre, o aplicativo é mantido pela Repórter Brasil e possui versão para os sistemas IOS e Androide. A rede cromática vai do verde, amarelo até o vermelho e tal como um sinal de trânsito indica quais as empresas que possuem políticas de banimento ao trabalho escravo ou não.

Também, digna de nota a campanha alusiva ao dia 30 de Julho, conhecido como Dia Mundial contra o Tráfico de Pessoas, que foi proposta em 2015 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), com o lançamento da Campanha #douesperanca.

Desde 2014 esta campanha é exitosa e coleta fotografias de apoiadores de todo o mundo nas quais ostentam suas mãos em formato de coração sob a hashtag #douesperanca. É visível a ampla manifestação de solidariedade e repúdio ao tráfico e exploração do ser humano.



A implementação do Disque Denúncia é outra ferramenta eficaz e consolidada para o combate aos crimes contra a dignidade humana e a liberdade. O Disque 100 e o Disque 181, serviços de atendimento telefônico gratuitos, respectivamente vinculados à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos e Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem larga abrangência e garantem o sigilo dos denunciantes.

Assim a sociedade organizada vai contribuindo com a redução do trabalho escravo no Brasil, manifestando seu repúdio ao odioso crime.

O Ministério Público do Trabalho e a sua atuação no combate ao Trabalho Escravo

O Ministério Público do Trabalho contribui significativamente quer em suas atuações investigatórias específicas de denúncias de trabalho forçado quer por meio de atividades em Forças Tarefas realizadas em parcerias com os demais órgãos e autoridades nacionais para diligências locais e resgate dos trabalhadores.

Vale ressaltar que a missão ministerial é de defender os interesses coletivos e difusos dos trabalhadores, o regime jurídico e a ordem democrática, podendo no exercício do seu mister valer-se de medidas administrativas e judiciais para a eficácia da sua atuação. Reza o art. 127 da Constituição Federal de 1988 que: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” E para consecução deste mister lhes foram atribuídos instrumentos



administrativos e judiciais, tais como constam do artigo 129 da CF: “**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos...”.

O papel do MPT no combate aos meios de escravidão moderna é reconhecido internacionalmente pela OIT, a qual mencionou os esforços brasileiros de forma positiva em seu Relatório Global sobre o Trabalho Forçado no Mundo.

O Ministério Público não necessariamente atua sozinho, sendo que em atuações contra o trabalho escravo conta com a exemplar e eficiente parceria dos Auditores Fiscais do Trabalho, integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego. Esses agentes possuem as atribuições inerentes à constatação de infrações legais com o poder e o dever de autuar as empresas ou empregadores individuais por meio de autos de infração.

A atuação coordenada entre as autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego e os Procuradores Federais do Trabalho, quase sempre acompanhados de agentes da Polícia Federal, como garantia de segurança e para as medidas repressivas necessárias, tais como prisões em flagrante, resgate de trabalhadores e coleta de provas, é mais do que elogiável, porquanto é a medida necessária e imediata mais eficaz para a apuração dos casos de escravidão moderna no campo e no meio urbano. Os Grupos Móveis de Fiscalização atuam há 20 (vinte) anos e seus resultados são dignos de louvor, destacando que o MPT já participou em quase todas as 1.700 operações em campo.

Destaca-se que devido à importância em se combater o trabalho escravo foi criada em setembro de 2002, no âmbito do Ministério



Público do Trabalho, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo – CONAETE composta por 1 Subprocurador Geral do Trabalho, Procuradores Regionais ou Procuradores do Trabalho como representantes que sejam membros de cada uma das 24 Procuradorias Regionais do Trabalho localizadas no território nacional. Para participar cada Regional destaca, por indicação, 2 (dois) membros representantes na Coordenação Nacional, a qual é encabeçada por Coordenador e Vice Coordenador Nacional, ficando encarregada de traçar estratégias de enfrentamento das condutas escravagistas, de combate ao trabalho em condições degradantes, bem como tecer orientações para o exercício da atuação ministerial coordenada, quer na atuação por forças tarefas quer por meio dos inquéritos civis, difundindo o conhecimento pragmático e viabilizando a cada Procurador do Trabalho conhecimentos especializados na matéria.

Ante o triste cenário nacional de situações de trabalho forçado a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República constituiu em 2003 a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), na qual o Ministério Público do Trabalho tem assento na condição de convidado, embora com ampla liberdade de petição e voz. No mesmo ano houve o lançamento do 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, sucedido, em 2008, pelo 2º Plano.

Regionalmente, na área de atuação do MPT de Campinas, que abrange 89 municípios, o órgão tem concentrado esforços no sentido de priorizar o atendimento às denúncias, fiscalizando e atuando em prol do resgate dos trabalhadores, pagamentos dos direitos trabalhistas e imposição de pesadas multas pelos danos morais coletivos.



Entretanto, o número de casos tem aumentado devido à grande concentração de empresas em uma região em franca expansão econômica, aliada à intensa imigração de bolivianos, peruanos, paraguaios e haitianos.

Para citar um recente exemplo de atuação, retrata-se o fato ocorrido em fevereiro de 2014 no conhecido caso da “venda dos bolivianos” em São Paulo. De fato, os migrantes bolivianos, recrutados em sua cidade natal, vieram ao Brasil acompanhado por um agente conterrâneo, que custeou as passagens da viagem da Bolívia até o local de trabalho no interior de São Paulo. Logo ao chegarem à oficina do cidadão boliviano, iniciaram os trabalhos sem ao menos ter carteira profissional ou sequer visto de trabalho. Aconteceu que no final de semana, os jovens envolveram-se em certa confusão no alojamento. Diante da incômoda situação e vendo que os aliciados não seriam úteis e muito menos produtivos, o responsável pela oficina, sem titubear, levou-os até São Paulo no Bairro do Brás, onde reside a comunidade boliviana. Lá iniciou a negociação dos jovens, colocando-os à venda cada um por R\$ 1.000,00 (um mil reais). Isto mesmo: quis se livrar dos “encrunqueiros” e como havia pago a viagem de vinda de cada um deles para o Brasil entendeu por bem que teria que ser ressarcido dos prejuízos causados pelos jovens. Alegação do oficinista: não serviam para trabalhar.

A mídia acompanhou atentamente o caso, merecendo transcrição a reportagem de Gustavo Uribe publicada pelo jornal O Globo (Fev./2014),

SÃO PAULO – A Superintendência do Trabalho em São Paulo localizou nesta segunda-feira o principal suspeito de tentar vender bolivianos, no final do domingo retrasado, em uma feira da região central da capital pau-



lista. O braço regional do Ministério do Trabalho deflagrou operação - em parceria com o Ministério Público, Polícia Federal e Defensoria Pública - na oficina de costura em Cabreúva, no interior de São Paulo, para a qual os bolivianos foram trazidos para trabalhar no Brasil.

O coordenador do programa de erradicação de trabalho escravo do Ministério do Trabalho em São Paulo, Renato Bignami, informou que o dono da oficina de costura e principal suspeito chama-se Serapio Arriaga Mangua, é também boliviano e reconheceu parte da responsabilidade pelo episódio. No local, trabalham quatorze pessoas, duas delas adolescentes. Ele ressaltou, contudo, que na oficina de costura não havia sinais de condições de trabalho análogas à escravidão. Em virtude da denúncia, no entanto, a Superintendência do Trabalho em São Paulo notificou a empresa tomadora do serviço da oficina de costura, a Atmosfera Gestão e Higienização, a proceder na recomposição salarial dos bolivianos. A empresa foi procurada pelo GLOBO, mas não retornou ao pedido de entrevista.

Na oficina, aparentemente, a situação de trabalho era regular e não se repetiu a situação anterior, mas isso ainda está sendo apurado. Em face do ocorrido, já está notificada a empresa a proceder à recomposição salarial dos trabalhadores — afirmou.

Segundo Renato Bignami não foi apenas dois, mas três bolivianos que foram “colocados à venda” na região central da capital paulista. Um deles está desaparecido, e os outros dois retornaram para a Bolívia no sábado, após ajuda do Consulado da Bolívia em São Paulo.”

No dia 09 de fevereiro, a Polícia Militar de São Paulo resgatou dois bolivianos que foram “colocados à venda” em uma tradicional feira da comunidade boliviana. Com a chegada das forças policiais, que foram acionadas por moradores locais, o homem que tentava vender os bolivianos tinha conseguido fugir. O Ministério Público do Trabalho em São Paulo abriu inquérito na semana passada para apurar o caso. Segundo relatos das vítimas, o vendedor também era boliviano e trouxe os dois homens da Bolívia para trabalharem em uma oficina de costura em São Paulo, com a promessa de um salário de US\$ 500 (R\$ 1.195,00). Ao chegarem na capital paulista, foram informados que o salário era bem menor. Não satisfeitos, os homens pediram para voltar para a Bolívia, mas o vendedor argumentou que tinha ficado no prejuízo por conta das passagens para trazê-los ao Brasil. Na feira, quem quisesse levá-los teria que pagar R\$1.000,00 mil por cada.

Os bolivianos foram levados para a delegacia, mas, segundo um deles, não registraram boletim de ocorrência. A maioria não denuncia abusos e exploração por medo de ser mandado de volta ao país de origem.

Depois do incidente, os dois foram levados a um abrigo de uma entidade de apoio, na capital paulista. (JORNAL O GLOBO,17/02/2014)



Em recente evento sobre a questão, o Subprocurador Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, ex Procurador Geral do Trabalho, trouxe à tona as dificuldades enfrentadas pelas autoridades nacionais para banir o trabalho escravo. Dentre muitas, ressaltou que “A lista suja, uma das ferramentas mais importantes para o combate ao trabalho escravo no país, praticamente deixou de existir” e “outro problema é a falta de auditores fiscais, que limita as operações de fiscalização”.

Na Conferência Ethos 360°, da qual participou o Representante do Parquet, realizada nos dias 20 a 23 de outubro de 2015 em São Paulo, foram tratados diversos tópicos relativos ao trabalho escravo contemporâneo. Na ocasião, e sem desmerecer o progresso feito no país na luta contra a escravidão moderna, o ex-PGT, Luís Camargo de Melo, reforçou a necessidade de políticas públicas e ainda de programas de qualificação de mão de obra que impeçam que o trabalhador seja envolvido na malha do trabalho escravo contemporâneo.

Nesse ano, em março de 2016, o Ministério Público do Trabalho em São Paulo – PRT da 2ª Região- lançou a cartilha: ‘Direitos dos Trabalhadores’, editada em versões internacionais: inglês, francês e espanhol. Todo o material foi produzido com verbas decorrentes da reversão de multas devidas por danos morais coletivos. Seu escopo é claro: alertar os imigrantes sobre a rede de exploração existente no país, prestando informações relevantes quanto aos direitos trabalhistas básicos: registro na CTPS, salário mínimo, férias, décimo terceiro, acidente do trabalho e respeito à liberdade, intimidade e privacidade.

Ainda em 2016, os membros do MPT do Rio de Janeiro, integrantes da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, em



atuação exemplar, lançaram a Cartilha sobre os Direitos e Deveres dos trabalhadores estrangeiros no Brasil. Pela cartilha alertam e educam os refugiados migrantes e ao mesmo tempo informam todas as armadilhas existentes no submundo da escravidão nacional.

O material elaborado em parceria com o Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, inclui informações sobre a legislação trabalhista brasileira, regulamentações, documentos necessários, orientação sobre processos seletivos, como elaboração de currículo e dicas de postura durante uma entrevista de emprego. De acordo com a Agência Brasil a cartilha, cuja tiragem inicial é de 900 exemplares, será distribuída ainda no mês de abril. Terá plataforma em ambiente virtual e poderá ser acessada em diversas línguas: francês, inglês e espanhol. A verba para confecção adveio das indenizações por danos morais coletivos aplicadas pelo MPT na atuação em face de diversas empresas infratoras da normativa nacional trabalhista.

Entretanto, na marcha ré da proteção dos direitos humanos, foi suspensa pelo STF, em medida liminar datada de dezembro de 2014 da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski a divulgação do Cadastro de Empregadores³ que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, também conhecida como a “lista suja” do trabalho escravo. O ato consta da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209/Distrito Federal.

³ Recente alteração normativa recriou o cadastro de empregadores pela Portaria Interministerial Nº 4, de 11 de maio de 2016 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.



A lista de empregadores publicizada desde o ano de 2003 consiste numa, dentre tantas, ferramentas de divulgação sobre os empregadores e beneficiários das condições degradantes de trabalho escravo ou análogo à escravidão no Brasil. Originalmente foi instituída pela Portaria 1234/20003/MTE, sucedida pela Portaria 540/2004/MTE, mantida pela Portaria nº2, de 2011 e após muita pressão política foi suspensa por ordem judicial liminar na ADI 5209.

Por via da lista todos os dados dos empregadores físicos ou empresas jurídicas flagrados em situações de degradância ou situações de trabalho escravo ou trabalho análogo à escravidão tornavam-se conhecidos. A relação vinha ao público a cada seis meses, periodicamente atualizada e somente depois de atendidos os critérios de inclusão do nome do infrator no Cadastro, ou seja, depois da definitiva decisão administrativa dos recursos interpostos contra os autos de infração lavrados pelo MTE em decorrência de ação fiscalizatória, nos quais tivesse havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

A divulgação do cadastro viabilizava para a sociedade brasileira o amplo direito à informação, garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XIV combinado com o artigo 220, que explicita:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Portanto, com a vedação da publicidade dos dados informativos à sociedade aguarda-se que o Supremo julgue a ADIN



5209 em consonância com a Lei Maior, na defesa da dignidade humana, acolhendo integralmente o parecer do Procurador Geral da República, DR. RODRIGO JANOT, que além de negar a legitimidade da entidade na propositura da ação de inconstitucionalidade adentrou no mérito e se manifestou contra a inconstitucionalidade da lista*. Expressa seu abalizado entendimento em ponderados argumentos:

Redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo avilta os valores éticos e morais que informam toda a principiologia constitucional, bem como tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos do trabalhador ratificados pelo Brasil e exige providências do poder público a fim de erradicar tais condutas. Não há ofensa ao princípio da legalidade em portaria que divulga ações administrativas contra o trabalho escravo contemporâneo, pois tanto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto a legislação específica delegam atribuições de natureza regulamentar e material ao Ministério do Trabalho e Emprego e a seus servidores para essa atuação. Acesso público às informações do cadastro garante exercício da cidadania, seja para facilitar a cobrança de providências no cumprimento das normas trabalhistas, seja para dar credibilidade e transparência às ações do poder público. (JANOT, 2015).

Organizações Internacionais de Direitos Humanos e o acompanhamento da questão

Finalizando, não poderíamos olvidar um recém-lançamento feito pela a Organização das Nações Unidas (ONU) no dia 29 de abril de 2016 por meio de um artigo técnico do posicionamento sobre o tema do trabalho escravo, haja vista que os dados do ano de 2012 demonstram que existiam cerca de 21 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado no mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT).



A metade delas (11,4 milhões) eram mulheres e meninas. O aludido documento comenta os significativos avanços do Brasil na erradicação do trabalho escravo, por meio da ratificação das Convenções nº 29 e 105 da OIT e tratados internacionais de direitos humanos sobre o tema. Remete ainda ao fato de que no ano de 2003 foi adotado pela legislação penal o conceito moderno de trabalho escravo, o qual insta reiterar, não retrata no tipo somente a restrição à liberdade de ir e vir, mas contém também a ofensa à dignidade da pessoa humana e a servidão por dívidas.

A despeito desses avanços, a ONU ainda faz recomendações para que o país mantenha integralmente a tipificação do “trabalho escravo” consubstanciado em todas as ações ilícitas previstas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (Art. 149), e clama pela reativação da chamada “Lista Suja”, que divulga quais são as pessoas jurídicas e os infratores que foram flagrados explorando mão de obra escrava.

Considerações Finais

Pelo exposto, neste artigo pode-se afirmar que muito ainda tem que ser feito quanto ao combate ao trabalho escravo no Brasil, a despeito da atuação do MPT em parceria com os demais órgãos estatais. É importante destacar a necessidade de políticas públicas que proponham medidas de superação da situação atual.

Os desafios são muitos e só podem ser enfrentados por meio de ações que tenham como foco o respeito à dignidade humana sendo planejadas de acordo com políticas públicas que efetivamente busquem a prevenção, repressão e proteção às vítimas de forma organizada.



Assim, alinhados com as organizações internacionais de defesa dos direitos humanos, necessário se faz que no Brasil tenhamos continuidade e empenho na luta por esta bandeira, a qual não pode cair no esquecimento para que não caiam em desalento os sofridos escravos modernos.

Referências

AUDI, Patrícia. Prefácio. In: SAKAMOTO, Leonardo. (Coord.) **TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL DO SÉCULO XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho. 2006, p.10-15.

ABRAMO, Laís. Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social. Brasília. Revista Do Ministério Público do Trabalho, ano XXIV, n. 48, setembro de 2014, Ed. LTR. Disponível em: www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_467352/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 jan. 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva. 2008.

BRASIL. Decreto Nº 5.015, de 12 de Março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

CARTILHA SOBRE OS DIREITOS E DEVERES DOS TRABALHADORES ESTRANGEIROS NO BRASIL. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-04/cartilha-traz-orientacoes-para-trabalhadores-refugiados>. Acesso em: 11 abr. 2016.



CAVALCANTE, Thiago Muniz. O Trabalho Escravo entre a arte e a realidade: a necessária superação da perspectiva hollywoodiana. *Revista Do Ministério Público do Trabalho*, ano XXIV, n. 48, setembro de 2014, Ed. LTR, p. 49 a 66.

GAMES. Disponível em: <http://www.pelegrino.com.br/noticias/ver/2015/11/18/games-do-mpt-podem-ter-publicidade-internacional>. Acesso em: 11 abr. 2016.

JANOT, Rodrigo. Ação direta de inconstitucionalidade 5.209/DF. Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. 19 de out de 2015. Disponível em: noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/.../adi-5209-lista-trabalho-escravo.pdf. Acesso em: 20 out. 2015.

LIMA, Ana Paula. Dez anos depois da entrada em vigor do Euro, a vida está mais cara. *Jornal das Notícias*. Portugal, 2012. Disponível em: http://www.jn.pt/PaginaInicial/Economia/Interior.aspx?content_id=2214778. Acesso em: 22 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Nova York, 2000. (Convenção de Palermo)

PRADO, Erlan José Peixoto do. (org) **Jornada de Trabalho**: histórias do Ministério Público do Trabalho. Ed. Ministério Público do Trabalho, 2015.

PROFISSÃO REPÓRTER. O CAMINHO DA EXPLORAÇÃO DOS TRABALHADORES BOLIVIANOS. São Paulo, Globo, 9 abr. 2013. Programa de TV.



REPÓRTER BRASIL. Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções. São Paulo, mar. 2010. Disponível em < <http://reporterbrasil.org.br/2010/03/pacto-contraprecarizacao-e-pelo-emprego-e-trabalho-decentes-em-sao-paulo-cadeiaprodutiva-das-confecoes/>> Acesso em: 20 jan. 2015.

REPÓRTER BRASIL. 20 ANOS de luta contra o trabalho escravo contemporâneo. São Paulo ago. 2011. Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/2015/01/20-anos-de-combate-aotrabalho-escravo-contemporaneo/>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. PEC do Trabalho Escravo é aprovada no Congresso. Trabalho escravo. São Paulo, maio 2014. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80> Acesso em: 21 abr. 2015.

URIBE, Gustavo. Superintendência do trabalho localiza homem que quis vender bolivianos em São Paulo. 17/02/2014. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/superintendencia-do-trabalho-localiza-homem-que-quis-vender-bolivianos-em-sao-paulo-11629365#ixzz45ZIkxyNJ>. Reportagem da Infoglobo Comunicação e Participações S.A. Acesso em: 17 fev. 2014.



TRABALHO DOMÉSTICO INFANTIL

QUANDO O LAR É O AMBIENTE SERVIL

Liliane Capilé Charbel Novais ¹

Adriana Aparecida do Vale Kitagawa ²

Delaine Regina Bertoldi ³

Resumo: Este artigo faz uma abordagem conceitual sobre o trabalho infantil doméstico, tratando do tema na emergência social no qual ele se encontra na contemporaneidade. Essa prática que se condensa na desigualdade estruturante e se mescla entre o social e o privado, principalmente o trabalho infantil doméstico, que é um fenômeno complexo e determinado por várias relações históricas, culturais e econômicas. Para essa construção utilizamos fontes primárias e secundárias. A análise aborda o paradoxo da proteção normativa e da proteção na prática cotidiana. O trabalho infantil doméstico tem como efeito colateral a baixa escolaridade, que acaba por contribuir com a baixa qualidade de vida destas crianças, bem como com sua má qualificação profissional, assim como tem efeitos prejudiciais na

¹ Professora do curso de graduação em Serviço Social e do mestrado em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso. Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba. Doutora em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pós-doutorado em História pela Universidade Federal de Mato Grosso. Líder do Grupo de Pesquisa Política Social, Direitos Sociais e Serviço Social da Universidade Federal de Mato Grosso.

² Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade do Estado de Mato Grosso e em Administração Pública pela Universidade Federal de Mato Grosso. Especialista em Contabilidade Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Centro Universitário Internacional, especialista em Direito Tributário pela Faculdade Anhanguera-Uniderp. Mestranda do programa de pós-graduação em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso. Técnica Administrativa em Educação da Universidade Federal de Mato Grosso.

³ Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Mato Grosso. Mestranda do programa de pós-graduação em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso.



sua saúde física e mental. No intuito de desvelar o trabalho infantil doméstico, não apenas atento à realidade isolada do privado, mas demonstrado os aspectos sociais que sustentam essa prática degradante que coloca as crianças em situação de exclusão. Na tentativa de trazer luz ao fenômeno do trabalho infantil, em especial o desenvolvido no recinto doméstico, procuramos descrever a particularidades dessa prática social.

Palavras Chaves: Trabalho Infantil. Trabalho Infantil Doméstico. Piores Formas de Trabalho Infantil.

EL TRABAJO INFANTIL DOMÉSTICO: CUANDO EL HOGAR ES EL ENTORNO SERVIL

Resumen: Este artículo, busca hacer un abordaje conceptual sobre el trabajo doméstico infantil, tratando ese tema en la emergencia social, en el cual él se encuentra en la contemporaneidad, esa práctica que se condensa en la desigualdad estructurante y se mezcla entre lo social y lo privado, principalmente el trabajo doméstico infantil, que es un fenómeno complejo y es determinado por varias relaciones como las históricas, culturales y económicas. Para esa construcción utilizamos fuentes bibliográficas primarias y secundarias. El análisis aborda la paradoja de la protección normativa y de la protección en la práctica cotidiana. El trabajo doméstico infantil tiene como efecto a la baja escolaridad, que acaba por generar la baja calidad de vida de estos niños, así como su mala calificación profesional, como sus efectos perjudiciales a su salud física y mental. Con el fin de revelar el trabajo doméstico infantil, no apenas atento a la realidad aislada de lo privado, más demostrando los aspectos sociales que sustentan esa práctica degradante que coloca a la niñez en situación de exclusión. En la tentativa de traer al fenómeno del trabajo infantil en especial al desarrollo en el recinto doméstico, procuramos describir las particularidades de esa práctica social

Palabras clave: Trabajo Infantil. El trabajo infantil doméstico. Las peores formas de trabajo infantil.



Introdução

O Brasil contemporâneo ainda conserva a prática da exploração do trabalho infantil. Entre os vários fatores sociais para essa praxe, a desigualdade se manifesta entre as causas estruturantes dessa violação. Apesar da existência de dispositivos legais em nível nacional e internacional proibindo o trabalho infantil, combater e erradicar essa opressão exige um esforço conjunto de várias frentes. Em 2006 a Organização Internacional do Trabalho - OIT - estabeleceu a Agenda Nacional do Trabalho Decente onde, entre outras medidas, sistematiza o combate e erradicação às piores formas de trabalho infantil. As piores formas de trabalho infantil são uma forma de classificação adotada por vários países para definir as atividades que mais oferecem riscos à saúde, ao desenvolvimento digno das crianças e dos adolescentes.

O trabalho infantil doméstico é considerado uma das manifestações das piores formas de trabalho infantil, encontrando-se como violação recorrente e naturalizada pela sociedade.

Um importante mecanismo de combate ao trabalho infantil são as políticas públicas como instrumentos de ação do Estado, elas são o ponto de convergência para a eliminação do trabalho infantil. O amparo estatal na equiparação de oportunidades de saúde, assistência social, educação contribui para eliminação da compreensão de trabalho infantil como uma prática natural no processo de socialização desses sujeitos. A exploração do trabalho infantil não deve ser observada como uma alternativa de superação da vulnerabilidade social.

O combate às piores formas de trabalho infantil decorre dos princípios de proteção de crianças e adolescentes contidas nos instrumentos



legais como o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) de 1990 e da Convenção nº 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação de 2000. O desenvolvimento de mecanismos legais estabelece uma ótica mais ampla e integrada, que extrapola os limites econômicos, importantes na implementação de políticas públicas para proteção e prevenção do trabalho infantil.

A problemática do trabalho infantil se adensa como um fator sociológico de formulações arraigadas na estrutura do mundo do trabalho, que tem seus rebatimentos nas mais variadas atividades humanas de milhões de crianças ao redor do mundo. Compreende-se que essa realidade tem que ser combatida nas suas estruturas, logo, as políticas públicas desempenham fundamental papel para a eliminação dessa violência contra a dignidade da pessoa humana.

Trabalho Análogo ao de Escravo: conceito e contexto

A terminologia "Trabalho Análogo ao de Escravo" é usada para distinguir as formas de trabalho que são degradantes ao ser humano. A determinação da Lei Áurea de 1888 foi de abolir o trabalho escravo na sociedade brasileira como prática legal e aceitável.

Em conformidade com o artigo 149 do Código Penal brasileiro, são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo "submeter a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". (BRASIL, Código Penal de 1940)

Na contra mão das preocupações mundiais a respeito dos direitos humanos, tramitam atualmente na Câmara dos Deputados e



no Senado Federal projetos de lei que visam alterar a redação do código penal brasileiro, no sentido de retirar as expressões "jornada exaustiva" e "condição degradante de trabalho" da legislação que caracteriza o trabalho análogo ao escravo.

O trabalho análogo ao de escravo não se restringe à privação da liberdade, mas à violação da sua dignidade porque todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição humana. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado o trabalho escravo.

Segundo Prado:

A escravidão contemporânea, assim como a escravidão colonial, é marcada pela dor, pela pobreza e pela indignidade. Alguns a denomina de escravidão branca; outros, de nova escravidão; outros, ainda, utilizam aspas na palavra escravidão. A Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) refere-se ao trabalho obrigatório ou forçado, e em seguida o define como “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Tal Convenção também emprega expressões como escravidão por dívidas e servidão. A última expressão é a utilizada pelo Código Penal, em seu artigo 149. Contudo, faz-se necessário perceber que o tipo penal é abrangente, incluindo não só situações de falta de liberdade estritamente, mas, também, o trabalho em jornada exaustiva e em condições degradantes (2004, p. 311)

O trabalho análogo ao de escravo é contemporaneamente uma virulenta doença social que se desenvolve multifacetada nas relações precárias do mundo do trabalho que se manifesta mais contundentemente nas porções populacionais mais vulnerabilizadas socioeconomicamente.



Neste horizonte, a OIT dissemina um conceito mais amplo dessa prática degradante, a partir da convenção n.º. 29 (de 1930) o trabalho análogo ao de escravo é também referenciado como trabalho forçado ou obrigatório.

Segundo Sakamoto:

No Brasil, há variadas formas e práticas de trabalho escravo. O conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o seguinte: toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. (2006, p.07)

A afirmação acima citada refere-se à admissibilidade na legislação brasileira de trabalhos que oferecem risco a integridade física dos trabalhadores esses serviços são classificados no legislação como trabalhos insalubres que podem ser executados perante adicionais trabalhistas correspondente aos trabalhos desenvolvido em ambiente insalubre que represente algum grau de periculosidade. Neste sentido os trabalhos em ambiente insalubres são degradantes mais não são análogos a escravidão. Portanto trabalho análogo a escravidão é uma pratica de violação de direitos porque priva homens, mulheres e crianças de sua dignidade humana. O Brasil ratifica essa convenção em 1957, aos quais os Estados-membros da OIT comprometem-se a:

A partir de ratificação da presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. Todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. (CONVENÇÃO 1930. n.º 29.)



A violação da dignidade humana não se restringe à pessoa adulta. Crianças e adolescentes são cotidianamente expostos a trabalhos degradantes que interferem no seu desenvolvimento sobre todos os aspectos. O trabalho infantil é crime e, neste horizonte, medidas legais no que concerne à proteção da infância no Brasil estão contidas na Carta Magna de 1988, e em tratados internacionais a exemplo da OIT, na qual o país ratificou as Convenções nº29 e nº 182.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância-UNICEF é outra instituição internacional que intervém para um resguardo dos direitos da infância, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, referência para medidas de ações para proteção desses sujeitos por parte da sociedade civil e do Estado.

De acordo com Custodio:

O Brasil apresenta um forte sistema jurídico de proteção à criança e adolescente, mas ainda assim demonstra elevado índice de utilização da mão de obra infantil. O trabalho infantil doméstico não é apenas resultante do acirramento da exclusão econômica e empobrecimento da população, mas também indica uma continuidade da dinâmica histórica consolidada por práticas jurídicas e institucionais, que sempre deslocaram a responsabilidade para crianças e adolescentes pela sua própria subsistência e também do grupo familiar. (2006, p.90)

É exatamente nesse liame paradoxal que o trabalho infantil análogo ao de escravo se apresenta na contemporaneidade e se coloca como problemática ao poder público. Tendo em vista que ocorreu um avanço na proteção normativa de crianças e adolescentes, por outro lado, a estrutura social de desigualdade é campo fértil para exploração da mão de obra infantil.

Essa estrutura social desigual é própria do sistema de produção capitalista, sistema esse que tem como uma das suas características a



exploração da força de trabalho. O capitalismo é um modo de produção permeado por profundas contradições, cuja desigualdade social se manifesta economicamente, culturalmente e socialmente na estratificação da sociedade em classes sociais, na qual a parcela que vive do trabalho constitui-se no contingente populacional mais vulnerável.

No atual contexto mundial de organização política e econômica neoliberal a exploração dos trabalhadores se agudiza em um cenário de reestruturação do mundo do trabalho onde as relações de trabalho se encontram cada vez mais precarizadas, e a identificação de trabalho análogo ao de escravo se torna um difícil obstáculo a ser transposto pelos vários níveis de arranjos no mundo do trabalho.

É evidente que esse cenário de exploração e exclusão é permeado por lutas das classes que vivem do trabalho, na qual a forma mais expressiva dessa conquista dentro do Estado é a materialização das políticas sociais. Segundo Pereira (2011, p.173) a "política social é uma espécie de gênero de política pública que requerer participação ativa do Estado, sob o controle da sociedade, para a satisfação de necessidades sociais". As políticas públicas são ações do Estado direcionadas a promover o bem-estar social visando minimizar a desigualdade estrutural no capitalismo. Nas sociedades capitalistas, a infância torna-se ameaçada por diversos fatores, tais como: a violência sexual, a exploração da sua mão de obra, ambas ferindo a sua dignidade.

O trabalho infantil dentro desse contexto deve ser observado como inerente a essa dinâmica da desigualdade social, onde a inclusão de crianças no mundo do trabalho acaba por gerar o movimento dicotômico de portadoras de direitos regulados pelo Estado, os quais na prática se encontram em oposição à realidade vivida por milhares de crianças e adolescentes no país. Desta maneira, podemos afirmar



que a questão do trabalho infantil é um fenômeno social complexo, onde questões como situação econômica, cultural e social, são determinantes para o seu processo de desenvolvimento e enfrentamento.

A OIT, em parceria com o governo brasileiro lançou em 2006 a Agenda Nacional do Trabalho Decente a qual passou a confluir quatro objetivos estratégicos da OIT:

O respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social. (2006, p.9-10)

Essa agenda impulsiona internamente o combate ao trabalho análogo ao de escravo e, nesse cenário é instituída a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil- TIP a partir do decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que, entre diversas tipificações de atividades laborais que são prejudiciais ao desenvolvimento infantil, insere como prática das piores formas de trabalho infantil, o trabalho doméstico.

Em conformidade com a OIT:

O trabalho infantil em suas piores formas são todas as práticas de escravidão, ou praticas análogas à escravidão, tais como venda e tráfico de crianças, a servidão por dívida e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem usadas em conflito armado; a utilização ou oferta de crianças para a prostituição; a produção de pornografia ou atuação pornográfica; o trabalho que por sua natureza ou pelas condições que é realizada, é suscetível a prejudicar a saúde, a moral e a dignidade. (DECRETO Nº182 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2000, p.02)



Destarte, é necessário considerar a estrutura social em que essas medidas precisam se estabelecer para combater e erradicar o trabalho infantil nas suas piores formas. No contexto neoliberal de Estado mínimo, de focalização das políticas públicas em uma sociedade inserida no capitalismo, as confluências do desenvolvimento normativo estão no plano da prática como possibilidade de materialização dos direitos, ainda que a conjuntura se coloque incompatível com a defesa e proteção da integridade infanto-juvenil.

Trabalho doméstico infantil: a conflituosa relação de lar e ambiente servil

Fazendo um nexo com o tópico anterior, trabalho infantil é toda atividade laboral realizada por crianças na qual interfira no seu desenvolvimento e viole sua dignidade. Estão tipificadas na lista das piores formas de trabalho infantil todas as atividades que interferem em sua educação, que se realizam em ambientes perigosos e/ou em condições que afetem seu desenvolvimento psicológico, físico e social.

O trabalho infantil doméstico, em casa de terceiros ou no seu ambiente familiar, é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil. As crianças e adolescentes que realizam atividades domésticas executam suas funções laborais cotidianamente em detrimento do seu amplo desenvolvimento, pois seu trabalho é realizado em um ambiente privado, sem nenhum sistema de controle e naturalizado como processo de contribuição na sua formação adulta. Este grupo é, provavelmente, o mais vulnerável e explorado, bem como o mais difícil de ser protegido, pois, essa realidade está inscrita



nas camadas sociais subalternas e essa população atende a demanda por mão de obra barata.

Segundo estabelecido no decreto nº 6.481:

Entre as atividades proibidas se encontra o trabalho doméstico, porque os jovens que trabalham nestas atividades estão sujeitos, por exemplo, a esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, e movimentos repetitivos, podendo comprometer seu processo de formação social e psicológico. (BRASIL, DECRETO Nº 6.481 de 12/06/2008)

O trabalho infantil doméstico, em casa de terceiros, se refere a todas as atividades econômicas realizadas por pessoas menores de 18 anos, fora de sua família nuclear e pelas quais podem ou não receber alguma remuneração. São meninas, em sua maioria, que levam prematuramente uma vida de adulto, trabalhando muitas horas diárias em condições prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento, por um salário baixo ou em troca de habitação e educação.

Em conformidade com Custodio:

A compreensão da desigualdade como fator do trabalho infantil pode ser realizada por vários ângulos, sendo seus aspectos mais evidentes os econômicos, os culturais e os políticos que podem produzir uma compreensão do fenômeno. As causas econômicas são apontadas frequentemente como um dos principais fatores determinantes do trabalho infantil, incluindo o trabalho infantil doméstico. A condição de pobreza e baixa renda familiar é um dos estímulos para o recurso ao trabalho da criança e do adolescente, pois a busca pela sobrevivência exigiria a colaboração de todos os membros do grupo familiar. (2006, p.94)

A erradicação do trabalho infantil doméstico está diretamente relacionada com o combate à desigualdade que serve de pano de fundo para a naturalização dessa atividade. São os fatores



da pobreza que geram situações, nas quais crianças e adolescentes têm que assumir o papel de cuidador de irmãos menores e de organizadores do ambiente familiar, e, por vezes, realizam esse trabalho em casas de terceiros enviados pelos pais e entregues para uma família que, supostamente, se encarregará de seu cuidado em troca de habitação e educação, na esperança de que isto as conduza a melhores condições de vida.

Estas crianças, na maioria dos casos, deveriam compor o núcleo familiar, mas ao invés disso, se transformam em pequenos trabalhadores domésticos, sem oportunidades de estudo e de uma infância e adolescência saudáveis. São também as vítimas frequentes de assédio moral e sexual e maus tratos.

De acordo com Passerini:

O serviço doméstico é relação exploradora, "desprofissionalizada", re-negada dos direitos trabalhistas e, principalmente criminosa, quando no lugar de um adulto é colocada uma criança para desempenhar funções e atividades incompatíveis com sua condição biológica, psicológica e cognitiva. (2009, p.03)

Estes fatores juntos compõem este grave cenário de privação, prejuízo no seu desenvolvimento e déficit escolar, a família está presa ao ciclo da desproteção social e seu posicionamento não deve ser compreendido como desafeto ou falta de cuidado, pois, esse núcleo está acorrentado na busca cotidiana da sobrevivência. A ausência do Estado no fornecimento de serviços públicos como creches, escolas, espaços culturais e acesso aos direitos sociais é fator determinante na perpetuação dessa cultura de exploração.

O trabalho infantil doméstico oculta uma grave violação de direitos. É uma atividade desenvolvida no seio do núcleo familiar,



onde a criança deveria desenvolver seus laços afetivos, que o torna ainda mais prejudicial à sua formação psíquica e cultural. A legitimidade da autoridade da família por parte do Estado e da sociedade estabelece o movimento cíclico da desproteção, da vulnerabilidade e da produção da violência contra essas crianças, fragilizando-as sem lhe proporcionar condições de se opor ao trabalho degradante.

O trabalho doméstico em casas de terceiros coloca as crianças em total relação de exploração e desamparo, criando-se laços de subserviência por parte da criança em relação a seus tutores. A relação da criança com o mundo é fortemente desvirtuada e sua sobrevivência está relacionada com a atividade laboral dentro do espaço no qual ela reside. Nesse espaço hostil a violência física e sexual se tornam mais fáceis de serem praticadas e com mínimas chances de serem denunciadas.

Custodio argumenta que:

A exploração do trabalho infantil, compromete a infância, circunstanciando constrangimentos múltiplos, gerando alienações múltiplas, e desencadeando, dessa maneira, o dilema e o impasse de ser amplamente alienado, ou seja, ser criança e ser adulto ao mesmo tempo; ser criança empobrecida e trabalhar precocemente; ser criança, com responsabilidades adulta e dessa forma não dispor de tempo para o lúdico; ser criança adultizada; implicará em consequências para todo desenvolvimento digno dessa criança. Além disso, ao mesmo tempo, acumular responsabilidades e pressões que, sem dúvida, deixarão marcas indeléveis na memória, afetando assim o processo de construção da identidade (2006, p. 121)

Para o combate desse fenômeno de múltiplas causas é imperativo desnaturalizar o significado unívoco do termo trabalho doméstico infantil como prática em âmbito privado. Cabe destacar a distinção entre as tarefas domésticas, que são desempenhadas no âmbito



da casa, como arrumar a própria cama ou organizar os brinquedos, daquelas atividades laborais com grande dispêndio de força e tempo para serem realizadas. Essas características do emprego doméstico são ainda mais significativas quando o empregado é uma criança e, sobretudo, se é a ela negado o direito de um desenvolvimento digno que permita romper com o ciclo de desproteção social.

As Consequências do Trabalho Infantil doméstico: para o desenvolvimento social da criança

O trabalho infantil não é um fenômeno de fácil compreensão em uma sociedade como a brasileira, com marcas profundas da exploração dessa mão de obra, principalmente se analisarmos o trabalho infantil por uma ótica cultural visceralmente ligada à desigualdade social. O trabalho infantil doméstico atinge de forma mais expressiva as meninas, contudo, trataremos dessa violação como um fator ligado à desigualdade que atinge crianças, independente de gênero.

Um dos obstáculos sociais para erradicar o trabalho infantil é a própria compreensão de infância, que se difere de uma sociedade para outra, que pode entender a infância segundo tempo cronológico, ou outras sociedades que estipulam a infância conforme ritos culturais de passagem entre a infância e a vida adulta ou ainda aspectos como a desigualdade, que influencia diretamente no desenvolvimento da infância.

Segundo os dados da PNAD/IBGE:

Em 2014, são 3,2 milhões de crianças e adolescentes trabalhando no Brasil. Em 2013 esse número era de 3,5 milhões, o que mostra uma redução de 10,6%. O país ainda possui meio milhão de crianças e adolescentes



trabalhando na faixa etária de 5 a 13 anos; 61 mil de 5 a 9 anos (faixa etária com maior queda percentual, ou seja, menos 26,3%) e 446 mil de 10 a 13 anos. O maior índice de trabalho está na faixa de 14 a 17 anos, sendo 2,6 milhões de adolescentes trabalhando. No entanto, foi nesta faixa etária que houve a maior queda em números absolutos, com 324 mil a menos em situação de trabalho. (BRASIL, 2014, p.27)

Os dados são preocupantes, evidencia que o país não cumprirá as metas estabelecidas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e dificilmente alcançará a meta de erradicar todas as formas de trabalho infantil até 2020. Contudo, esses dados não correspondem à realidade de milhares de crianças, considerando apenas o trabalho doméstico infantil, por exemplo, uma família de terceiros que explora o trabalho de uma criança no interior de sua residência jamais admitiria essa situação. Mesmo que o trabalho doméstico seja realizado por uma criança no seu núcleo familiar, a própria cultura social na qual essa família está inserida dificulta o reconhecimento dessa prática como algo prejudicial ao desenvolvimento da criança.

As consequências do trabalho infantil doméstico podem causar à criança muitos danos sociais e de saúde como: atraso escolar, privação do contato com a família, problemas físicos e psicológicos, maus-tratos, abuso sexual entre outras sequelas que iram acompanhá-las por toda a vida.

O trabalho doméstico se mostra como face de exploração desumana quando esse tema é retirado do recinto privado para tomar aspectos sociais, cuja brutalidade se desenvolve às margens da legalidade normativa, mais ainda, está solidificada nos aspectos culturais. Todavia relaciona algumas consequências do trabalho infantil



doméstico como fator da evasão, baixo nível de rendimento escolar, gerando a reprodução da exclusão educacional.

Embora o fator econômico seja a principal justificativa para a prática do trabalho infantil doméstico, a utilização da mão de obra infantil não modifica a condição de pobreza nem da sua família e principalmente a sua, pois, esse fenômeno tem suas características e estruturas na desigualdade.

Segundo Custodio:

Embora o recurso ao trabalho infantil doméstico se realize com vistas a solucionar um problema econômico, na realidade, as consequências econômicas apresentam-se como muito mais graves do que em primeira análise possam ser percebidas, pois o trabalho infantil doméstico não soluciona a carência econômica. Na realidade, cria problemas econômicos muito maiores do que àqueles que lhe deram origem. (2006, p.116)

Ainda que o Estado, nos últimos anos, tenha desenvolvido programas e projetos que auxiliam na redução do trabalho infantil como o Programa Bolsa Família - que tem se mostrado como alternativa viável, principalmente quando uma a desigualdade social é um dos principais fatores do trabalho escravo infantil. O Programa Bolsa Família é um programa de distribuição de renda - que tem como condicionalidade para o recebimento a permanência das crianças e adolescentes na escola e a frequência em postos de saúde, essas medidas possibilitam a elevação do grau de escolaridade, irrompendo com o ciclo de desigualdade social que subjuga milhares de crianças ao desamparo e a violações de seus direitos. Todavia, esse programa é focalizado e parcial uma vez que não consegue abranger todas as famílias que se encontram em situação vulnerável.



As consequências socioeconômicas do trabalho infantil são: a precarização das relações de trabalho, remuneração inferior e exploração do trabalho; redução das oportunidades de emprego, ocupação e inserção profissional aos adultos, reforçando o círculo vicioso de transmissão intergeracional da exclusão econômica para crianças, adolescentes e famílias; aumento da informalidade no mercado de trabalho. As consequências físicas e psicológicas do trabalho infantil afetam diretamente o desenvolvimento físico e podem ser muito graves, pois se exige das crianças e dos adolescentes no mundo do trabalho comportamentos próprios de adultos, substituindo as etapas essenciais de desenvolvimento. Isso acarreta: a) o amadurecimento precoce; b) a perda da capacidade lúdica, que pode gerar desequilíbrios na fase adulta; c) a limitação do direito de brincar e da manifestação do lúdico, essenciais para o desenvolvimento do afeto e da afetividade (BRASIL, MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2010, p.27)

Destas constatações de prejudicialidade à criança que exerce trabalho doméstico extenuante está mais exposta a um desenvolvimento social repleto de limitações e incertezas. Neste sentido, é possível coligir que as estratégias de promoção da erradicação do trabalho infantil, não podem ser construídas sem a compreensão dos traços históricos e das tendências atuais, o que requer o profundo reconhecimento da realidade social dessas crianças e suas famílias.

Sendo assim, como ponto de partida para o entendimento desse fenômeno, é preciso recorrer à cultura de naturalização do trabalho desde muito cedo para crianças das classes subalternas, que no espaço nacional estão dispostas em estratificações da pobreza, num contexto de desigualdade perversa e de condicionalidades de acesso aos direitos sociais.

Considerações Finais

O trabalho infantil no Brasil consiste em uma dura realidade. Embora exista legislação nacional e internacional versando sobre o



tema, a prática de exploração deste tipo de trabalho continua muito presente. No modo de produção capitalista, com seus problemas estruturais, não há espaço para demandas sociais. O Estado, como campo de intervenção dessa realidade tem nas políticas sociais públicas um importante instrumento de acesso a direitos sociais, sabe-se que muito dos entraves políticos, institucionais, financeiros, técnicos, e outros, existem no âmbito das políticas sociais, tornando muitas vezes o caminho longo entre o ideal e o real. Assim, em situação de vulnerabilidade social, crianças passam a fazer parte do mundo do trabalho, quer seja análogo ao escravo, quer seja no interior do próprio lar.

O trabalho infantil doméstico é um fenômeno de múltiplas complexidades referendadas por mitos culturais que legitimam e ocultam a condição de exploração das crianças.

Este tipo de trabalho extenuante, seja remunerado ou não, tira a criança e o adolescente do seu mundo e os coloca no mundo dos adultos, sujeitos a todo tipo de interferências e influências negativas. A infância fica ameaçada e suscetível a todo tipo de violências físicas, psicológicas e até sexuais. É preciso que as fases da vida sejam cumpridas, que os desenvolvimentos cognitivos sejam estimulados para que as crianças cresçam com estabilidade e possam se tornar adultos centrados e responsáveis, se isso não acontece, problemas sociais futuros certamente aparecerão.

Diante do exposto é preciso tornar público a violação que crianças sofrem diariamente na execução do trabalho doméstico como ponto de convergência para prevenção, proteção e eliminação do trabalho infantil. É preciso estar atento e observar quando o ambiente doméstico passa a ser o espaço da servidão tornando o fazer,



em um fardo, uma exploração. A luta contra a exploração do trabalho infantil e a luta contra as piores formas de trabalho infantil é complexa e exige o envolvimento de toda sociedade, instituições e governo. É apenas na mudança sociocultural e socioeconômica que se atinge a desigualdade, um dos fatores estruturantes dessa exploração e a violência contra a criança.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.

BRASIL. Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 27 abr. 2016.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e a Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: 2010. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Legislacao_adocao/Federal_adocao/Plano%20Nacional%20de%20Convivencia%20Familiar.pdf>. Acesso em: 10 maio 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador / Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. - Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2004. Disponível em: <[R. DIREITOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL, CUIABÁ, V. 2, N. 3, P. 327-347, JUL./DEZ. 2016](http://portal.</p>
</div>
<div data-bbox=)



mte.gov.br/data/files/8A7C816A398D4C9A013996C7E6B01D8A/Plano%20Nacional%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Infantil%20e%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Adolescente%20-Trabalhador.pdf>. Acesso em: 09 maio 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**: 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2016.

CUSTODIO, André Viana. **A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: limites e perspectivas para sua erradicação**. Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006. Disponível em: <<http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007202.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. C182. Convenio sobre la prohibición de las peores formas de trabajo infantil y la accion imediata para su eliminación. 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/spanish/convdisp1.htm>>. Acesso em: 17 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Cartilha de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. 2012. Governo do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www.portaldotrabalho.ba.gov.br/biblioteca/assunto1/cartilha_trabalho_infantil.pdf>. Acesso em: 19 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. Convenção nº 29 de 1930. Trabalho forçado ou obrigatório. In: 2012.



Governo do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www.portal-dotrabalho.ba.gov.br/biblioteca/assunto1/cartilha_trabalho_infantil.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf>. Acesso em: 19 maio 2016.

PRADO; Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro Trabalho Análogo ao de Escravo: parte especial**. v. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/219869987/Luiz-Regis-Prado-Volume-2-pdf>>. Acesso em: 20 maio 2016.

PASSERINI, Marcos. **Trabalho Infantil Doméstico: Não deixe entrar na sua casa**. Publicação: Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil do Maranhão - FEPETIMA. São Luiz, 2009. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha_TID_MA.pdf>. Acesso em: 12 maio 2016.

PEREIRA, Potyara A.P. **Política Social: temas & questões**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SAKAMOTO, Leornado. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasil- OIT, Setor de Embaixadas Norte, Lote 35, Brasília - DF.2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.



